

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 36ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
1.2 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário
2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATA



ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/5/2023

Presidência dos Deputados Antonio Carlos Arantes, Doutor Paulo e Elismar Prado

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2023; Projetos de Lei Complementar nºs 19 e 20/2023; Projeto de Resolução nº 8/2023; Projetos de Lei nºs 557, 613, 621, 623, 624, 629, 631, 635, 638, 639, 642 a 644, 647, 652 a 665, 667 a 700, 702 a 705, 707 a 709, 711, 713 a 719, 721 a 724, 726, 727, 731 a 740, 745, 747 a 750, 753 a 755, 760, 766 e 769 a 771/2023; Requerimentos nºs 383, 1.315, 1.320 a 1.323, 1.473, 1.533, 1.548, 1.550, 1.580, 1.581, 1.691, 1.692, 1.731, 1.740, 1.762, 1.764 a 1.797, 1.800 a 1.803, 1.805 a 1.807, 1.810 a 1.813, 1.817, 1.819 a 1.826 e 1.829/2023 – Proposições Não Recebidas: Projeto de Lei nº 611/2023 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública (3), de Transporte, de Desenvolvimento Econômico (2), de Minas e Energia, do Trabalho (2), de Cultura, da Pessoa com Deficiência, de Prevenção e Combate às Drogas e de Esporte – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos da deputada Nayara Rocha e dos deputados Bosco, Bruno Engler, Elismar Prado e Cristiano Silveira; Questão de Ordem; Homenagem Póstuma; discursos dos deputados Cristiano Silveira e Leleco Pimentel – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisões da Presidência (19) – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 1.692, 1.086 a 1.089, 1.092 a 1.098, 1.105, 1.126, 1.127, 1.129, 1.231, 1.315, 1.320 a 1.323, 1.473, 1.533, 1.548, 1.550, 1.580, 1.581, 1.731, 235, 383, 1.478 e 1.691/2023; deferimento – Decisões da Presidência (9) – Questões de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – Adriano Alvarenga – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos

Henrique – Cassio Soares – Charles Santos – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Fábio Avelar – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitorio Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Eduardo Azevedo, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Leleco Pimentel, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Minas Gerais, solicitando o envio, por esta Casa, das notas taquigráficas das audiências públicas da Comissão de Segurança Pública ocorridas em 25/4/2023 e 25/5/2022. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Do secretário de Estado de Fazenda informando a impossibilidade de comparecer à audiência pública da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, em 18/5/2023, e indicando o chefe de gabinete e presidente do Comitê de Acompanhamento da Gestão Previdenciária para representar a secretaria de que é titular na referida audiência. (– À Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.)

Do corregedor-geral de Justiça informando a impossibilidade de comparecer à audiência pública da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25/5/2023, e indicando a juíza auxiliar desse órgão, que integra a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja –, e a coordenadora da Ceja para representá-lo na referida audiência. (– À Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.)

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 627/2023, da deputada Leninha. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 789/2023, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.002/2023, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.003/2023, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.004/2023, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.014/2023, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.137/2023, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 732/2023, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 303/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 397/2023, da deputada Lohanna. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Ministério dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 732/2023, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 706/2023, do deputado Enes Cândido. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 650/2023, do deputado Oscar Teixeira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 737/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 828/2023, do deputado Douglas Melo. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.336/2023, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 101/2019, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.900/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.336/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.413/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.394/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.271/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.444/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.535/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.097/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.419/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 244/2019, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 785/2023, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 786/2023, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.256/2023, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.115/2023, da Comissão do Trabalho. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 14/2023

Altera os incisos I e II do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Os incisos I e II do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado de Minas Gerais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 – (...)

§ 1º – (...)

I – (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2023.

Zé Guilherme – Arlen Santiago – Nayara Rocha – Antonio Carlos Arantes – Gustavo Valadares – Bruno Engler – Coronel Henrique – Thiago Cota – Alê Portela – Rafael Martins – Gil Pereira – Rodrigo Lopes – Neilando Pimenta – Enes Cândido – Cassio Soares – Bim da Ambulância – Vítório Júnior – Grego da Fundação – Dr. Maurício – Doorgal Andrada – Chiara Biondini – Ione Pinheiro – Roberto Andrade – Zé Laviola – Coronel Sandro – Elismar Prado – Gustavo Santana – Leonídio Bouças.

Justificação: A distribuição de recursos decorrentes da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Qualquer Natureza – ICMS, prevista nos incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, foi alterada em 2020, por meio da Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto daquele ano. A Constituição Federal possibilitou a alteração de percentuais relativos ao valor adicionado nas operações realizadas nos respectivos municípios e daqueles previstos em lei estadual, facultando ao Estado destinar, por meio de lei, até 10% para atividades de educação, vinculada a distribuição ao aumento da equidade e considerando o nível socioeconômico dos educandos.

Em decorrência dessa alteração, faz-se necessária a atualização da Constituição do Estado de Minas Gerais, para que, a seguir, por meio de lei específica, em que sejam apontados os indicadores previstos na Constituição Federal, seja viabilizada a destinação de recursos para a educação. Trata-se, assim, de uma necessária e relevante alteração na Carta Mineira, para a qual contamos com o apoio e com o voto favorável dos ilustres deputados estaduais.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023

Estabelece o Sistema de Movimentações por Interesse Próprio no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para a movimentação, por interesse próprio, de militares na Polícia Militar de Minas Gerais e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Art. 2º – Institui-se o Sistema de Movimentação por Interesse Próprio, no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, observado o disposto no TÍTULO VII “DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL” da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Os procedimentos para movimentação de militares das Instituições Militares Estaduais – IMEs – devem primar pela transparência e respeitar o princípio da publicidade e demais princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

Art. 4º – Para operacionalizar, organizar, dar publicidade e transparência nas movimentações por interesse próprio, deverá ser criado um sistema de controle de movimentações ou otimizado o sistema já existente na IME, nos termos dessa Lei.

Art. 5º – A movimentação por interesse próprio só será efetuada quando motivada por requerimento do interessado no sistema de movimentações destinado a esse fim.

Art. 6º – O sistema de movimentações por interesse próprio deverá ser aberto e permitir o livre acesso global a todos os integrantes das IME e conter as informações:

I – data da inclusão do pedido no sistema;

II – posição do militar na fila para a Unidade de destino;

III – banco de dados com quantitativo de pedidos de movimentação para cada unidade;

IV – banco de dados de permuta com os dados dos militares, Unidade de origem e Unidade de destino pleiteada;

V – todos os pareceres da cadeia de comando.

Art. 7º – Deverá ser realizada, sistematicamente, análise da situação dos dados do sistema, efetivo movimentado, em conformidade com os efetivos fixados, consolidando os dados e propondo as correções quanto a eventuais desvios detectados.

Parágrafo único – Trimestralmente, na análise dos dados a que se refere o artigo anterior, deverão ser verificadas as pendências e executadas as permutas bilaterais possíveis, por triangulações, quadrangulações ou quaisquer ajustes que permitam atender as movimentações pleiteadas.

Art. 8º – Em todos os casos de movimentação de militares por interesse próprio, deverá ser respeitada a fila do sistema de movimentações.

§ 1º – As permutas serão geridas pelo coordenador do sistema de movimentações, que verificará o primeiro colocado da unidade de origem e o primeiro colocado da unidade de destino que coincidam os pedidos e procederá a permuta.

§ 2º – A movimentação do militar por interesse próprio, motivada pela situação de tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família, deverá ser concedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias após parecer final da autoridade ou órgão competente, independentemente de posição na fila do sistema de movimentações por interesse próprio, desde que prove (através de procedimento administrativo) ser imprescindível sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções atuais ou por outra pessoa da família.

§ 3º – Para fins do disposto no parágrafo anterior o termo pessoa da sua família compreende os parentes por afinidade em linha reta até o primeiro grau, ascendente ou descendente e os parentes consanguíneos em linha reta, ascendente ou descendente até o segundo grau; e o cônjuge de que não esteja legalmente separado.

§ 4º – Nas situações em que o militar for movimentado para frequentar curso de interesse da Instituição, o militar cônjuge, salvo sua expressa manifestação em contrário, deverá ser movimentado no mesmo ato, para a mesma localidade, por interesse próprio.

Art. 9º – As informações contidas nos incisos III e IV do art. 6º deverão ser levadas em consideração antes da publicação de vagas nos editais de concursos públicos para admissão de militares, sendo vedada a abertura de vagas para as unidades onde haja militares na fila de espera para movimentação.

Art. 10 – O sistema de movimentações por interesse próprio funcionará em ciclos mensais, devendo as respectivas autoridades competentes emitirem os devidos pareceres até o último dia útil de cada mês, e as movimentações decorrentes, seja por transferência, seja por permuta, serão efetivadas no segundo BGPM de cada mês.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput* as autoridades deverão observar o prazo máximo prazo de 20 (vinte) dias para emitirem o parecer no requerimento de movimentação, contados a partir da data de inserção do requerimento ou do último parecer emitido.

Art. 11 – Os requisitos para inclusão no sistema do pedido de movimentação por interesse próprio serão normatizados pelo Comandante Geral com base em critérios objetivos.

Parágrafo único – São vedadas as movimentações por interesse próprio quando inexistir claro no efetivo da Unidade ou fração de destino, salvo no caso de permuta.

Art. 12 – Fica vedada, nas movimentações de militares por interesse próprio, a publicação em boletim geral de acesso restrito.

Parágrafo único – Excetuam-se à regra do *caput* as movimentações:

I – relativas à segurança do militar;

II – relativas à segurança da Instituição;

III – resguardadas por leis específicas relativas aos Sistemas de Inteligência e órgãos correccionais;

IV – para assunção de cargos de confiança e cargos em comissão;

Art. 13 – É facultado ao militar a inclusão e exclusão do pedido de movimentação no sistema de movimentações por interesse próprio a qualquer tempo.

§ 1º – Para efeito do disposto no *caput*, o militar que retirar e inserir novamente seu pedido de movimentação no sistema de movimentações por interesse próprio, passará a ocupar o último lugar da fila.

§ 2º – A modificação de pedido de transferência para permuta não alterará a posição do militar na fila de espera.

Art. 14 – O sistema de movimentações por interesse próprio de que trata esta lei deverá ser implementado em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 – Os pedidos de movimentações já existentes na data da implementação do sistema de movimentações por interesse próprio deverão ser incluídos nesse sistema e a posição de cada militar se dará na ordem cronológica da inclusão existente.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2023.

Caporezzo (PL)

Justificação: O objetivo deste projeto é trazer transparência nas movimentações por interesse próprio na Polícia Militar de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais, além de criar o mínimo de previsibilidade de tempo de espera numa fila que atualmente nunca acaba, por meio de um sistema aberto e de acesso livre aos militares e de procedimentos céleres e públicos. Temos a intenção de propiciar ao militar a expectativa de retornar ao convívio de seus familiares, humanizar a relação entre a Instituição e seus integrantes e tornar os militares mais produtivos, haja vista que a felicidade, o sentimento de pertencimento, a ideia de que a Instituição se preocupa com seu servidor, aumenta a produtividade e a qualidade do serviço prestado.

É sabido que há militares esperando transferências há mais de 14 anos para determinadas regiões do Estado. É também de conhecimento amplo dentro da caserna que há militares que conseguem essa transferência com menos de dois anos de polícia, passando na frente de outros que esperam há anos a mesma oportunidade.

A falta de transparência num sistema de movimentações, como ocorre atualmente e desde sempre, juntamente com a falta de expectativa por uma movimentação, ainda que distante, são componentes que propiciam aos militares o não estabelecimento de vínculos na cidade onde trabalham e o não aprofundamento das relações na cidade de origem, fazendo-os viverem no “trecho”, aumentando seus gastos e insatisfação no aspecto geral, além daqueles que desenvolvem processos depressivos e sucumbem ao autoextermínio.

É óbvio, legal e legítimo que o interesse público deve sobrepor o interesse privado, e essa máxima consiste numa das premissas da Administração Pública, o que evidencia a relação vertical existente entre a Administração e os administrados, entretanto não se deve ignorar por completo os interesses pessoais desde que sejam factíveis, como o é num efetivo deveras numeroso, aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) homens e mulheres. Conforme já mencionado o servidor satisfeito em suas demandas pessoais produz mais e com melhor qualidade e isso se reverte na melhor prestação do serviço público.

Outrossim, é de nosso conhecimento que grande parte da demanda dos parlamentares oriundos da Segurança Pública, e não somente desses, gira em torno de pedidos de transferência de militares, tendo em vista que é, muitas vezes, a única esperança do militar como possibilidade de uma transferência. Entretanto tal prática, além de pouco republicana se mostra como uma ferramenta de produção de injustiças, pois uma movimentação a pedido de um parlamentar, além de ser uma moeda de troca, grande parte das vezes dificultará a transferência de outro militar que já está na fila, pelos meios normais, há anos e não tem um “padrinho” para pedir em seu nome.

Por derradeiro, esse projeto de tem por objetivo diminuir as injustiças nesse tema, evitar que se abram vagas em concursos públicos para algumas regiões, tendo em vista o grande número de militares que pleiteiam retornar para suas casas.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação desta matéria de extrema importância para o Estado de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2023

Institui no âmbito dos órgãos da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais o Serviço Voluntário Indenizado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei complementar institui o Serviço Voluntário Indenizado no âmbito dos órgãos da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – O previsto no *caput* deste artigo aplica-se:

I – à Polícia Militar;

II – ao Corpo de Bombeiros Militar;

III – à Polícia Civil;

IV – à Polícia Penal;

V – aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo.

§ 2º – Para fins do disposto no *caput*, considera-se Serviço Voluntário o turno ou escala extraordinária, cumprida de forma voluntária, além da carga horária habitual de trabalho do servidor, durante o seu período de descanso ou folga remunerada.

Art. 2º – Considera-se Indenização de Serviço Voluntário:

Parágrafo único – Parcela remuneratória devida ao servidor público civil e ao militar dos órgãos da Segurança Pública do Estado, que, voluntariamente, durante seu período de descanso ou folga remunerada, apresentar-se para o serviço de investigação ou perícia criminal; escolta de presos; policiamento ostensivo geral; policiamento de segurança nas escolas públicas; prevenção e combate a incêndio; busca e salvamento; atendimento pré-hospitalar; segurança pública de grandes eventos ou sinistros e de defesa civil, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração.

Art. 3º – A indenização devida ao servidor da Segurança Pública, por Serviço Voluntário, terá como base de cálculo o valor atualizado da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe da PMMG e não poderá ser inferior a:

I – 6,5% da remuneração básica do Soldado 1ª CL da PMMG – para o Serviço Voluntário prestado em dia útil;

II – 7,5% da remuneração básica do Soldado 1ª CL da PMMG – para o Serviço Voluntário prestado aos sábados, domingos, feriados nacionais definidos em lei e pontos facultativos concedidos pelo Chefe do Poder Executivo para os períodos de Paixão de Cristo, Corpus Christi e Carnaval.

Art. 4º – A indenização pelo Serviço Voluntário:

I – não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não é incorporada ao subsídio ou à remuneração do servidor;

III – não pode ser utilizada como base de cálculo para abono de férias anuais, gratificação natalina e outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 5º – A jornada de trabalho no Serviço Voluntário Indenizado será de 8 (oito) horas por empenho.

§ 1º – A fração de hora trabalhada igual ou superior a 30 (trinta) minutos é computada como sendo de 1 (uma) hora.

§ 2º – O limite de horas descrito no *caput* não poderá ser ultrapassado, salvo em caso de extrema necessidade.

§ 3º – Caso o limite de horas descrito no *caput* seja ultrapassado, conforme descrito no parágrafo anterior, será devido o pagamento relativo às horas trabalhadas além da jornada, tendo como base de cálculo o valor da hora trabalhada no dia em que se verificar o excesso e aplicando-se o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 6º – É vedada a prestação do Serviço Voluntário Indenizado em serviço administrativo ou qualquer outro considerado atividade-meio no respectivo órgão.

Art. 7º – O Serviço Voluntário Indenizado fica limitado a 10 (dez) empenhos mensais por servidor.

Art. 8º – A carga horária relativa ao Serviço Voluntário Indenizado, prevista nesta Lei Complementar, não será contabilizada para fins de cômputo de carga horária máxima de empenho semanal ou mensal dos profissionais da Segurança Pública.

Art. 9º – Para empenho no Serviço Voluntário Indenizado deverá ser observado um período mínimo de 12 (doze) horas de descanso entre o turno ou escala ordinária e o Serviço Voluntário e entre dois empenhos consecutivos no Serviço Voluntário, exceto para o pessoal empregado na área administrativa, cujo descanso poderá ser ao final do primeiro empenho Voluntário.

Art. 10 – Os servidores da Segurança Pública de que trata esta Lei Complementar, colocados à disposição de entidades, órgãos ou Poderes, também poderão se inscrever para a prestação do Serviço Voluntário Indenizado, em igualdade de condições com os demais integrantes do órgão a que pertença.

Art. 11 – A autorização dos quantitativos a serem empregados será definida a critério do respectivo Diretor-Geral ou Comandante-Geral dos órgãos de que trata esta Lei Complementar, observada a existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 12 – Deverá ser observado o princípio da isonomia no empenho dos servidores no Serviço Voluntário Indenizado, para que não haja desequilíbrio ou injustiça no número de empenhos por servidor.

Art. 13 – Os órgãos descritos no art. 1º desta Lei Complementar deverão criar um Sistema Informatizado, no período de 180 dias a partir da publicação desta Lei Complementar, de acesso amplo, para coordenação e controle dos empenhos de seus servidores no Serviço Voluntário Indenizado.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a prioridade para empenho no Serviço Voluntário Indenizado se dará por meio da ordem cronológica de inserção do nome no Sistema Informatizado.

§ 2º – É vedado o empenho de servidor no Serviço Voluntário, sem a observância da ordem cronológica de inserção do nome no Sistema Informatizado de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 14 – É vedado o empenho no Serviço Voluntário Indenizado sem que haja a voluntariedade expressa do servidor.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outros entes públicos para fins do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 16 – Os recursos necessários ao pagamento das despesas de que trata esta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria ou de convênios com outros entes públicos.

Art. 17 – O previsto nesta Lei Complementar será regulamentado, no que couber, pelo Poder Executivo Estadual no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Caporezzo

Justificação: A segurança pública é um serviço essencial para garantir a proteção e o bem-estar dos cidadãos. No entanto, muitas vezes, os órgãos de segurança pública não conseguem atender a demanda devido à falta de efetivo. Com a autorização para o trabalho no horário de folga ou descanso, os órgãos de segurança pública poderão aumentar a efetividade do serviço prestado e oferecer mais segurança aos cidadãos.

Outro ponto de extrema importância, é que o presente Projeto de Lei tem como um dos seus objetivos garantir aos servidores da Segurança Pública o direito de receberem por serviços prestados além de sua jornada habitual de trabalho. Além disso, também é o foco desta proposição prevenir que o Servidor da Segurança Pública, por motivos variados, se submeta a prestação de serviço de segurança, ou outras atividades de risco, em seu horário de folga, sem nenhum amparo legal.

Como é sabido, os operadores da Segurança Pública sofrem com a defasagem salarial há anos. Fato esse que os obriga a ter mais de uma atividade remunerada. Nesse sentido, o previsto nesta proposição tem como propósito servir de instrumento para legalizar a atividade extra dos servidores da Segurança Pública e trazer um alívio financeiro para esses profissionais, além de proporcionar um aumento imediato no efetivo.

Faz-se importante destacar que outros Estados da Federação já regulamentaram a indenização por Serviço Voluntário prestado no período de descanso ou folga do servidor da Segurança Pública. Citam-se como exemplos os seguintes estados: São Paulo (Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013 – Institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado, e dá providências correlatas); Rio de Janeiro (Lei nº 8.475/2019 – Alterou o artigo 6º da Lei nº 6.162/2012: Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir por Decreto sistema de Banco de Horas Adicionais de Trabalho para policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos, mediante contraprestação pecuniária adicional pelas horas a mais trabalhadas.); Goiás (Lei nº 15.949, de 29 de Dezembro de 2006 – Dispõe sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.) e Distrito Federal (Lei nº 6.261 de 29 de Janeiro de 2019 – Institui o serviço voluntário no âmbito da administração direta do Distrito Federal vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências).

O Poder Executivo poderá firmar convênio com outros entes públicos para viabilizar o disposto nesta proposição. Nesse sentido, durante a confecção desta proposição, verificamos que nos estados citados acima existem convênios com municípios, nos quais os servidores da Segurança Pública prestam serviços em apoio aos órgãos municipais. Essa parceria tem gerado frutos positivos na melhoria da Segurança Pública daqueles entes.

Como visto, a indenização por Serviço Voluntário não é novidade no Brasil. Desse modo, atendendo aos anseios dos servidores da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e da sociedade em geral, esta proposição tem como foco tirar o servidor da informalidade, garantindo-lhe amparo legal; possibilitar ao servidor a faculdade de obter uma renda extra e criar um mecanismo de aumento instantâneo do efetivo, propiciando um reforço na segurança pública.

Por fim, a inclusão da segurança também nas escolas públicas como uma atividade-fim dos órgãos de segurança pública, por meio do Serviço Voluntário Indenizado, é de extrema importância para garantir a integridade dos estudantes, professores e demais funcionários das escolas, além de promover um ambiente de aprendizado tranquilo e seguro.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação desta matéria de extrema importância para o Estado de Minas Gerais, em especial para os servidores da segurança pública.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 88/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2023

Susta os efeitos do VT (valor, em reais, para os níveis de posicionamento), constante no Anexo I do Decreto nº 44.890 de 9 de setembro de 2008.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam suspensos, da Fórmula de Cálculo da Gedima, os efeitos do VT (valor, em reais, para os níveis de posicionamento), o qual consta no Anexo I do Decreto nº 44.890 de 09 de setembro de 2008.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Pela leitura do artigo 2º da Lei nº 17.717/2008, se depreende que a Gedima paga mensalmente aos fiscais e fiscais assistentes do IMA é calculada mediante a atribuição de pontos aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho institucional e individual. O ponto unitário corresponde a 0,032 % do valor do vencimento básico do Grau J do nível VI referente à carreira e à carga horária do servidor.

Já em sede de decreto regulamentador, o cálculo da Gedima é norteado pela equação que tem como elemento preponderante o símbolo 'G', constituído pelo Valor da Gratificação Bruta (Vgb) menos o fator de redução (VT).

Ao analisarmos a equação disposta no Anexo I do Decreto nº 44.890/2008, não temos dúvida de que o VT impacta tanto no cálculo da parcela fixa da Gedima quanto na parcela variável, aquela que é estimada a partir da soma das avaliações individuais de desempenho e da avaliação institucional.

No caso, a Gedima tem sido historicamente paga a menor para os servidores, pois faz o critério do Decreto 44.890/2008 alterado pelo Decreto nº 46.023/2012 Preponderar sobre as disposições da Lei nº 17.717/2008, com as alterações da Lei nº 19.973/2011.

Neste sentido, ao incluir o “VT” na fórmula de cálculo do Anexo I, o decreto em questão exorbita em sua função regulamentadora, estabelecendo critérios para a quitação da Gedima e autoriza uma dedução/redução no valor da vantagem que não conta com mais com o suporte legal desde 27 de dezembro de 2011.

Tal inclusão no decreto, norma emanada pelo Poder Executivo, gera um inequívoco decréscimo no valor da vantagem não estabelecido pelo Poder Legislativo mineiro, pois, com o advento da Lei nº 19.973/2011, não há que se falar de redutor no cálculo e quitação da Gedima.

Em resumo, o Anexo I do Decreto nº 44.890/2008 estabelece uma fórmula que determina uma subtração do valor da gratificação pelo montante correspondente ao menor vencimento básico das categorias de Fiscal Agropecuário ou o Fiscal Assistente Agropecuário, impondo uma condição que NÃO prevista em lei, maculando a hierarquia das normas e afrontando o princípio da legalidade estrita.

Portanto, tendo em vista o excesso do poder regulamentar acima apontado, deve-se sustar seus efeitos exorbitantes, nos termos do art. 62, XXX da Constituição Estadual.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 557/2023

Propõe-se medidas para prevenir a violência e aumentar a segurança nas escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas da rede privada e pública, deverão apresentar anualmente um relatório técnico sobre a segurança e fragilidade das instalações escolares antes do início do primeiro bimestre letivo, elaborado juntamente com a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Justiça – SEJUSP.

Parágrafo único – As informações contidas no relatório técnico incluem:

I – altura dos muros;

II – manutenção e segurança de portas e portões;

III – iluminação de postes internos e externos;

IV – acessibilidade projetada para ser acessível a todos, incluindo pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida;

V – saídas de emergência claramente identificadas e bem sinalizadas para permitir a evacuação rápida e segura em caso de emergência.

VI – e outras questões que possam influenciar na segurança do ambiente escolar.

Art. 2º – Após a análise do relatório, a Secretaria de Estado de Educação deverá implementar as adequações sugeridas pelas forças de segurança na rede pública estadual de ensino.

Art. 3º – As escolas da rede privada e pública deverão apresentar ao Poder Executivo, antes do primeiro bimestre letivo, um Plano de Segurança contendo metas para tornar a escola mais segura, tais como:

I – implementação de um sistema de monitoramento e vigilância;

II – controle de procedimentos para a entrada e saída dos alunos;

III – engajamento e conscientização de funcionários e comunidade escolar;

IV – sistema de prevenção a incêndio e primeiros socorros.

V – alerta rápido para situações de emergência, como um botão de pânico ou uma sirene, que possa ser acionado rapidamente para alertar os alunos e funcionários em caso de perigo.

VI – investigação de antecedentes criminais dos funcionários da escola, incluindo professores e outros trabalhadores, para garantir que não haja ninguém com histórico de comportamento violento ou suspeito.

Art. 4º – O Poder Executivo será responsável por avaliar e aprovar o Plano de Segurança apresentado pelas escolas da rede privada e da rede pública.

Art. 5º – As escolas que não apresentarem o relatório técnico ou o Plano de Segurança ficarão sujeitas a sanções previstas em lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2023.

Dr. Maurício (Novo)

Justificação: A segurança nas escolas é um tema de extrema importância e deve ser tratada com a devida seriedade. Infelizmente, temos visto um aumento na violência nas escolas, o que tem gerado grande preocupação entre a população.

Este projeto de lei tem como objetivo garantir que todas as escolas, tanto da rede pública quanto privada, tenham medidas de segurança adequadas para proteger alunos, professores e funcionários. Ao exigir que as escolas apresentem um relatório técnico sobre a segurança das instalações e um Plano de Segurança, estamos incentivando ações que visem à prevenção e combate à violência.

A implementação dessas medidas garantirá a segurança nas escolas, criando um ambiente mais propício para o aprendizado e desenvolvimento dos estudantes. Além disso, aumentará a confiança dos pais em deixar seus filhos nas escolas, contribuindo para a melhoria da educação em nosso país.

Conto com apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Lohanna. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 461/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 613/2023

Institui o Programa de Incentivo ao Emprego para Mães Solo no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Incentivo ao Emprego para Mães Solo no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de estimular a contratação de mulheres responsáveis integralmente pela criação e educação de seus filhos, visando apoiar a autonomia financeira por meio da inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher responsável integralmente pela criação e educação de seus filhos, tanto nas questões financeiras quanto na dedicação do tempo.

Art. 2º – As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º – O critério de idade previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente que seja pessoa com deficiência.

§ 2º – Para as políticas previstas nesta Lei, a mãe solo poderá ter renda familiar per capita de até 02 (dois) salários-mínimos.

Art. 3º – O Programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais a disponibilizarem vagas de emprego, e/ou estabelecerem relações comerciais e de serviços com as mães solo.

Art. 4º – Serão criadas iniciativas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional, que terão como objetivo promover a inserção das mães solo no mercado de trabalho e combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens e deverão:

I – promover o atendimento prioritário à mãe solo;

II – ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo;

§ 1º – Para fins deste artigo, consideram-se políticas de intermediação de mão de obra as ações que visam orientar e recolocar profissionais no mercado de trabalho, incluindo as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação.

§ 2º – As políticas de qualificação profissional também compreendem as ações de formação e capacitação, incluindo as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

Art. 5º – Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Mãe Solo”, que será concedido às empresas participantes do programa e que tenham contribuído para a geração de emprego e renda para as mães solo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Art. 6º – Será incluído, nas campanhas de promoção anual, material que vise estimular a contratação de mães solo.

Art. 7º – O Governo do Estado, no que couber, regulamentará a presente Lei para assegurar a sua devida execução.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2023.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: Muitas mulheres compartilham histórias semelhantes: criar, educar e participar da vida de um filho sozinha. O termo “mãe solo” hoje é amplamente utilizado para designar mulheres que são inteiramente responsáveis pela criação de seus pequenos, deixando o conceito de “mãe solteira” em desuso, já que estar ou não em um relacionamento com um(a) parceiro(a) não quer dizer necessariamente compartilhar a difícil missão de ter um filho.

É fato conhecido que as mulheres ainda enfrentam diversas barreiras no mercado de trabalho, e as mães solo, em particular, têm que lidar com desafios ainda maiores. Por isso, torna-se essencial criar medidas de estímulo à contratação e à inserção dessas mulheres no mercado de trabalho, a fim de apoiar sua autonomia financeira e promover a equidade de gênero.

Além disso, a proposta busca ampliar o acesso das mães solo a oportunidades de qualificação profissional e intermediação de mão de obra, com o objetivo de combater a desigualdade salarial e promover a inclusão social e econômica dessas mulheres. Para tanto, o projeto prevê a mobilização das empresas e estabelecimentos comerciais para disponibilizarem vagas de emprego e/ou estabelecerem relações comerciais e de serviços com as mães solo.

Em sua última estimativa, em 2021, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) indicou que o Brasil possui mais de 11 milhões de mães solteiras. Mesmo sendo relevante parcela da sociedade, elas ainda sofrem e precisam se reinventar todos os dias para poder realizar tanto a si mesmas, quanto aos filhos.

A mãe solo, na grande maioria, precisa lidar com o desemprego seja por ter que ficar com os filhos ou por preconceito do mercado de trabalho. Pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do IBGE, somente no terceiro trimestre de 2020, 8,5 milhões de mulheres tinham deixado o mercado de trabalho. Outro número alarmante é que 63% dos domicílios brasileiros chefiados por mulheres, está abaixo da linha da pobreza.

O projeto de lei também propõe a criação do “Selo Empresa Amiga da Mãe Solo” como forma de reconhecer e incentivar a participação das empresas no programa e sua contribuição na geração de emprego e renda para as mães solo.

Em síntese, a presente proposta visa oferecer medidas concretas para apoiar as mães solo em sua busca por autonomia financeira e inclusão social, bem como para promover a equidade de gênero e a valorização do trabalho feminino no mercado de trabalho.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, dos Direitos da Mulher e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 621/2023

Veda a *reformatio in pejus* no processo administrativo do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado, no âmbito do processo administrativo do Estado, o agravamento da situação no caso de recurso exclusivo do administrado – *reformatio in pejus*.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2023.

Eduardo Azevedo (PSC)

Justificação: Com seu poder sancionatório, a administração pública comina penalidades aos particulares, o administrado. Não raro, para proteger-se da pesada espada estatal, o cidadão pode utilizar-se do devido processo administrativo como forma de não sofrer pesadas punições, pesadas multas.

Porém, mesmo que tema pouco conhecido às pessoas comuns, existe, infelizmente, no âmbito administrativo, a reprovável prática, mas até então lícita, da *reformatio in pejus*, que significa que o contribuinte condenado em primeira instância administrativa, ao interpor recurso para a instância administrativa superior, poderá sair com decisão pior. Isso significa, de forma simplista, ser punido por ter exercido o direito fundamental de recorrer.

Logo, o presente projeto, de forma simples, mas assertiva, visa afastar, de vez, a *práxis* totalmente reprovável, compreendida assim por qualquer pessoa comum.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 623/2023

Dispõe sobre a proibição de aplicação foliar do princípio ativo Fipronil no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, em todo território estadual, a aplicação foliar do princípio ativo Fipronil.

Parágrafo único – Considera-se aplicação foliar a pulverização, o despejo, o arremesso, o bombeamento, a injeção do composto ou qualquer outra técnica de exposição total ou parcial da superfície externa dos cultivos ao Fipronil.

Art. 2º – São objetivos precípuos desta lei:

I – reduzir a mortalidade e extermínio de abelhas e outros insetos polinizadores;

II – prevenir os efeitos das adversidades ambientais; e

III – incentivar a produção melífera em unidade familiar ou comunitária.

Art. 3º – Os órgãos estaduais de Agricultura e de Meio Ambiente poderão editar material informativo e de orientação visando atingir a finalidade desta Lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2023.

Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

Justificação: O uso dos agrotóxicos de forma indiscriminada vem causando problemas em todo o território agrícola mineiro, afetando não só os apicultores e meliponicultores, mas também os produtores orgânicos e demais agricultores que são afetados com derivas.

A intoxicação de abelhas, decorrente do uso indiscriminado dos agrotóxicos, é uma realidade no estado de Minas Gerais, principalmente nas regiões norte, sul, sudoeste e vale do Jequitinhonha. A aplicação do inseticida “Fipronil” nos cultivos de eucalipto, mandioca, soja, e milho, no controle de formigas cortadeiras em geral é que vem causando mortandade de abelhas.

Conforme pesquisas realizadas por cientistas da UFSCAR (Universidade Federal de São Carlos), UNESP (Universidade Estadual Paulista) e UFERSA (Universidade Federal Rural do Semiárido – Mossoró/RN) já há trabalhos conclusivos indicando que a morte abrupta de uma colmeia é um indicador de que estas foram intoxicadas por agentes externos à colmeia, e que quando a mortandade atinge acima de 20 por cento das caixas de abelha que formam um núcleo apícola, este é um sinal conclusivo que este núcleo foi intoxicado por agrotóxicos.

Assim, verifica-se que há um conflito grande na região entre os cultivos agrícolas com seus controles fitossanitários, via agrotóxicos, e a criação de abelhas, espécies meliponídeas, e criações e culturas sensíveis.

Ademais, a produção de mel não é a única prejudicada pelo desaparecimento dos insetos. A redução dos agentes polinizadores das plantas resulta num menor índice produtivo de várias culturas. As abelhas não são as únicas agentes polinizadoras: pássaros, morcegos, besouros e diversos outros animais contribuem para a reprodução das plantas, mas o grande número de espécies de abelhas as colocam no papel principal.

Para defendê-las, a FAO/ONU, em parceria com a Organização Mundial de Saúde (OMS), elaborou o Código Internacional de Conduta para o Manejo de Pesticidas.

O objetivo do Código é estabelecer padrões voluntários de conduta para todas as entidades públicas e privadas envolvidas no manejo efetivo e eficiente de pesticidas, em particular onde há uma legislação inadequada ou ausência de legislação nacional para regular a temática. A organização destaca que sem a diminuição do uso de agrotóxicos as abelhas continuarão em risco.

Neste sentido, Luis Fernando Wolff, engenheiro agrônomo e pesquisador da Embrapa, afirma que:

“Muitos agrotóxicos são capazes de prejudicar não apenas abelhas adultas, mas também larvas em todos os estágios. Normalmente, porém, matam as adultas campeiras sem afetar seriamente o resto da colmeia. A maioria das campeiras se perde na lavoura envenenada ou no trajeto de retorno. Mas, às vezes, morrem após chegar na colmeia. O primeiro sinal de envenenamento ambiental severo por agrotóxicos é o surgimento, em todo apiário, de grandes quantidades de abelhas mortas ou moribundas defronte dos alvados. É comum os enxames se debilitarem, mas não morrerem. Porém, em casos extremos, quando as campeiras chegam a depositar o alimento contaminado dentro da colmeia, pode ocorrer a morte de abelhas jovens e de crias. Nesse caso, acontece de todo o enxame definharem e morrer”. Especificadamente quanto ao uso do Fipronil, Rodrigo Zaluski, professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq GEAMS (Grupo de Estudos em Apicultura e Meliponicultura Sustentável de Mato Grosso do Sul) nos relata que:

“A alta toxicidade do fipronil para os polinizadores levou países como a França, Itália, Alemanha e Eslovênia a proibirem sua utilização (Ghisi et al. 2011). Os resultados apresentados no presente estudo demonstram os riscos da utilização do Fipronil para a *Apis Mellifera*, comprovando a ocorrência de alterações comportamentais e locomotoras. Além disso, o desenvolvimento e manutenção de colônias expostas à dose subletal do Fipronil foi comprometido, culminando no colapso e abandono dos enxames. Diante dos resultados apresentados, sugere-se a revisão da autorização do uso do fipronil em países onde é autorizado”.

Desta forma, com a apresentação do presente projeto de lei, busca-se criar um mecanismo de restrição ao uso do agrotóxico Fipronil, na modalidade de pulverização via foliar, o qual tem trazido danos ao meio ambiente, em especial às abelhas e à biota, ao permitir a eliminação de diversos insetos não impactantes à agropecuária e importantes ao equilíbrio biológico.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 624/2023

Institui no Estado o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídos no Estado o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I – pessoa idosa é o indivíduo com idade igual ou superior a sessenta anos de idade;

II – indicadores sociais são medidas objetivas que permitem avaliar a população, as condições e a qualidade de vida das pessoas idosas no Estado;

III – índice de qualidade de vida é um número objetivo resultante da tabulação de todos os indicadores sociais;

IV – mapa da situação da pessoa idosa é a coletânea de indicadores sociais georreferenciados que permitam a territorialização dos dados das regiões do Estado.

Art. 2º – O Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa têm por objetivos:

I – a pesquisa, a quantificação e a análise de dados;

II – a sistematização de informações válidas e confiáveis;

III – a elaboração de relatórios georreferenciados;

IV – a proteção e a defesa da pessoa idosa;

V – o aprimoramento da formulação de políticas públicas específicas;

VI – a universalização do acesso aos indicadores sociais relativos à pessoa idosa;

VII – a participação e o controle social nas ações estaduais relacionadas à pessoa idosa;

VIII – a constituição do mapa da situação da pessoa idosa no Estado;

IX – a obtenção de resultados efetivos nas ações do Executivo Estadual em favor da qualidade de vida das pessoas idosas.

Art. 3º – O Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa integrará o conjunto de estudos e indicadores dos órgãos do Estado responsáveis pelas políticas para as pessoas idosas e compor-se-á de subindicadores e indicadores relativos à pessoa idosa no Estado, assim agrupados:

I – indicadores socioeconômicos;

II – indicadores específicos;

III – indicadores de controle.

§ 1º – O grupo de indicadores socioeconômicos compreende informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse.

§ 2º – O grupo de indicadores específicos compreende medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento.

§ 3º – O grupo de indicadores de controle compreende informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico e em seus desdobramentos e resultados no desenvolvimento das atividades do Executivo Estadual e do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º – O grupo de indicadores socioeconômicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

- I – contingente populacional;
- II – densidade demográfica;
- III – tipo de domicílio;
- IV – renda por domicílio;
- V – condição de ocupação do domicílio;
- VI – densidade domiciliar;
- VII – domicílios em setores subnormais;
- VIII – cobertura de saneamento básico (água e esgoto);
- IX – cobertura de coleta de lixo.

Art. 5º – O grupo de indicadores específicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

- I – saúde;
- II – lazer;
- III – proteção e defesa;
- IV – participação política e comunitária.

§ 1º – O grupo de indicadores específicos de saúde permite a definição de padrões de atenção à saúde da pessoa idosa no Estado e o acompanhamento histórico de sua evolução.

§ 2º – O grupo de indicadores específicos de lazer permite ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida em atividades esportivas e de lazer.

§ 3º – O grupo de indicadores específicos de desenvolvimento e promoção social permite monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas à pessoa idosa no Estado.

§ 4º – O grupo de indicadores específicos de proteção e defesa permite identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas as pessoas idosas no Estado, bem como mapear as causas de violência contra a pessoa idosa.

§ 5º – O grupo de indicadores específicos de participação política e comunitária permite identificar o envolvimento da pessoa idosa nas decisões coletivas de sua comunidade.

Art. 6º – O grupo de indicadores de controle é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

- I – entidades registradas no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;
- II – serviços, programas e projetos registrados no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;
- III – participantes em conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa;
- IV – delegados eleitos para conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa;
- V – resoluções de conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa.

Art. 7º – O Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa será o indicador máximo que medirá, anualmente, a qualidade de vida e a situação da pessoa idosa no Estado, agregando e tabulando todos os indicadores e subindicadores da situação da pessoa idosa e permitindo avaliar a evolução de sua qualidade de vida.

Art. 8º – A metodologia para a elaboração dos indicadores e subindicadores sociais e do Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa previstos nesta lei e os critérios para sua composição serão definidos pelo Executivo Estadual, que considerará os seguintes critérios:

- I – utilização como referência de indicadores e estudos teóricos já produzidos;
- II – composição dos indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
- III – identificação das regiões do Estado onde os índices possam ser analisados;
- IV – identificação de conexões entre qualidade de vida, renda, vulnerabilidade social e ações do Executivo Estadual;
- V – avaliação da evolução dos indicadores;
- VI – o caráter de informação pública dos indicadores e subindicadores.

Art. 9º – Para a obtenção de dados complementares na elaboração dos indicadores e dos subindicadores, deverão ser consultadas diferentes fontes, que deverão obedecer aos critérios de:

- I – confiabilidade;
- II – validade;
- III – representatividade;
- IV – conteúdo técnico.

Art. 10 – O Executivo Estadual poderá estabelecer outros critérios, além dos previstos nesta lei, como parâmetros para avaliação da situação da pessoa idosa no Estado.

Art. 11 – Na execução desta lei, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como aqueles que atuam por concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, contrato, convênio ou parceria, prestarão a colaboração necessária e fornecerão os dados solicitados para a elaboração dos indicadores e dos subindicadores sociais relativos à pessoa idosa no Estado.

Parágrafo único – O Estado firmará, se necessário, termo de cooperação com organizações da sociedade civil e outras instituições privadas a fim de angariar dados e executar estudos.

Art. 12 – O Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único – Na regulamentação desta lei, serão estabelecidos os indicadores e subindicadores que comporão os grupos de indicadores referidos no art. 3º desta lei.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: Em poucos anos teremos uma inversão do perfil da população em nosso país. As pessoas idosas representarão a maioria dessa população, e em Minas Gerais não será diferente. Portanto, desde já, o Estado tem que se preparar para acolher essas pessoas por meio de políticas públicas que estabeleçam melhor qualidade de vida, dando-lhes dignidade nessa etapa de sua existência.

Para tanto, o Estado deve criar instrumentos que possibilitem definir ações mais eficientes. Essas decisões devem ser precedidas de estudos e diagnósticos bem elaborados para melhor aglutinar, mapear e divulgar informações confiáveis para que os recursos investidos em políticas voltadas para as pessoas idosas possam ser empregados de forma mais eficaz, com resultados diretos. Para isso, é necessário o exato conhecimento dessa parcela da população.

Esse é o mote deste projeto de lei. A elaboração dos indicadores sociais da pessoa idosa terá como objetivo não só pesquisar, quantificar e analisar dados, mas também sistematizar informações válidas e confiáveis, que poderão gerar relatórios da exata e real situação vivida pelas pessoas idosas do Estado. Uma exata dimensão da nossa população idosa, com seus problemas, necessidades, anseios, riquezas, forças e fraquezas, somente nos será revelada por meio da aprovação desta proposição, que conta com

as informações trazidas por informativos socioeconômicos, de saúde, de educação, de promoção social, de proteção e defesa da pessoa idosa, de controle e de metodologia, além de outros que possam delinear como vivem atualmente as pessoas idosas.

Conto com a participação dos Nobres Colegas para o aprimoramento desta proposta, bem como com o apoio para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 629/2023

Estabelece critérios para arrecadação, aplicação e destinação de recursos referentes às festividades e celebrações de formaturas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os formandos das instituições de cada curso e semestre serão representados, perante as instituições de ensino do Estado, por comissão de formatura dotada de personalidade jurídica própria, formada no âmbito dos respectivos cursos.

Parágrafo único – A comissão de formatura será eleita pelos próprios estudantes e disciplinada por estatuto próprio a ser aprovado por todos os membros.

Art. 2º – Cada comissão de formatura será responsável pelas festividades de suas respectivas turmas e será extinta após a colação de grau.

Parágrafo único – A comissão será responsável por gerir os recursos financeiros arrecadados para a organização das festividades de formatura, nos termos de regulamento.

Art. 3º – Os recursos financeiros arrecadados serão depositados em conta bancária específica da comissão de formatura, dedicada exclusivamente a essa finalidade e movimentada apenas pelos membros da comissão.

Art. 4º – O estatuto que regulamentar cada comissão deverá prever a forma e a periodicidade da prestação de contas da arrecadação, aplicação e destinação dos recursos, que será feita de forma transparente.

Art. 5º – Qualquer movimentação financeira dos recursos reunidos pela comissão somente poderá ser realizada por operações bancárias de segurança e que não envolvam riscos de volatilidade ou perdas expressivas, devendo ser previamente aprovada em reunião dos membros da comissão, mediante liberação e aprovação pela maioria simples.

Art. 6º – Somente poderão ser contratadas para a execução das celebrações empresas em situação de plena regularidade tributária e cadastral, o que deverá ser atestado mediante a apresentação das devidas certidões no momento da formalização do instrumento.

§ 1º – As empresas fornecedoras de serviços de formatura respondem, independentemente da existência de culpa, pelos vícios de qualidade e pela reparação dos danos eventualmente causados à coletividade de estudantes representados pela comissão.

§ 2º – A responsabilidade das empresas fornecedoras de serviços de formatura se aplica, também, aos eventuais vícios e danos gerados por outras empresas por ela contratadas mediante terceirização.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2023.

Douglas Melo, vice-líder do Governo e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PSD).

Justificação: Os eventos que comemoram formaturas são tradição em todo o Brasil. Porém, tal meio está em destaque nos últimos anos de forma negativa, uma vez que membros das comissões organizadoras dessas festividades têm utilizado a boa-fé de seus colegas para aplicar golpes e desviar dinheiro.

Tendo em vista os recentes casos de apropriação de recursos de comissão de formatura, como o da estudante de medicina da Universidade de São Paulo, Alícia Muller, suspeita de ter desviado R\$927 mil da 106ª turma da Faculdade de Medicina, entendemos oportuna a apresentação de proposição que discipline a atuação dessas comissões, prevendo maior transparência na gestão desses recursos.

Em inúmeros casos, mesmo com a vigência de um contrato de compromisso, os crimes de desvio de verba e fraudes passam impunes. Isso é consequência da ausência de uma legislação específica sobre o assunto, visto que, em muitos casos os criminosos não são julgados com seriedade.

A necessidade da criação de tal legislação também se dá pelo fato de o público universitário do Estado de Minas Gerais ser muito grande, e diante do cenário de diversos crimes relacionados a esse tipo de evento, ficam extremamente inseguros ao ter confiar o dinheiro destinado para a festa de formatura a terceiros, sem sequer terem a seguridade legal de que, em caso de algum golpe, serão devidamente ressarcidos.

Dado exposto, pode-se concluir que se faz necessária a criação da legislação estadual estabelecendo critérios para a arrecadação, aplicação e destinação de recursos referentes a festividades e celebrações de formaturas, para assim, trazer segurança aos formandos e devida punição aos criminosos que usam de má fé contra eles.

Assim, esperamos a aprovação dos nobres pares a nossa iniciativa, uma vez que ela pode contribuir para evitar novas ocorrências de apropriação indébita ou de desvio de recursos dessa natureza, e contamos com seu apoio para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 631/2023

Dispõe sobre o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down (ProDown) e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down (ProDown) no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down será constituído por ações do Poder Público e da sociedade civil organizada voltado para a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho, a sexualidade e o combate ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down e aos seus familiares.

Art. 3º – São objetivos do Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down:

I – estimular e sensibilizar todos os setores da sociedade a realizarem atividades de proteção e apoio às pessoas com Síndrome de Down e a seus familiares, bem como de sua divulgação;

II – informar a sociedade sobre as principais questões relativas à convivência e ao trato com pessoas com Síndrome de Down;

III – instituir, em parceria com a sociedade, ações voltadas para a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho, a sexualidade e o combate ao preconceito em relação as pessoas com Síndrome de Down e seus familiares;

IV – implantar atividades de comunicação com os diversos setores do Poder Público e com organizações da sociedade civil, para informar o público sobre a Síndrome de Down, tendo em vista a educação, a saúde, o trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para as pessoas com essa síndrome;

V – realizar e incentivar ações, em estabelecimentos da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Minas Gerais, para conscientização sobre a Síndrome de Down e o combate ao preconceito;

VI – promover e incentivar a divulgação de legislação concernente aos direitos garantidos às pessoas com Síndrome de Down, no que se refere às políticas públicas, aos benefícios e às isenções relacionadas à saúde, à educação, ao trabalho, à inclusão e à acessibilidade;

VII – incrementar a interação entre profissionais da saúde e da educação e as pessoas com Síndrome de Down, promovendo a melhoria da qualidade de vida destes últimos, o aprimoramento dos profissionais envolvidos, e o preparo de familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com a Síndrome de Down; e

VIII – promover o apoio aos pais de crianças com Síndrome de Down, especialmente, com as seguintes medidas:

a) acolhimento no pós-parto;

b) esclarecimentos e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

c) possibilidade de permanência da mãe junto à criança em UTIs por tempo maior e em horários diferenciados.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2023.

Grego da Fundação, vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PMN).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 635/2023

Altera a Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001 para inserir o inciso XVII e estabelecer como diretriz que as instâncias gestoras da rede de assistência farmacêutica no Estado disponibilizem nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques atualizados de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, de forma acessível ao usuário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII: “Art. 4, XVII – criar as condições necessárias para que os estabelecimentos vinculados as instâncias gestoras da rede de assistência farmacêutica no Estado disponibilizem em site ou aplicativos móveis os estoques atualizados de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, de forma acessível ao usuário”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2023.

Alê Portela (PL)

Justificação: O objetivo da iniciativa é gratuita de um site e/ou aplicativo móvel que promova a transparência dos medicamentos distribuídos pela rede de assistência farmacêutica no estado. A medida, além de dar maior transparência à gestão dos

bens públicos, ao controle de estoque e ao processo de planejamento das aquisições, com previsão de licitações e contratos, também é extremamente útil para prestar contas à população e evitar deslocamentos desnecessários dos pacientes às farmácias. O estabelecimento dessa simples ação como diretriz da política de assistência farmacêutica estadual pode trazer inúmeros ganhos ao usuário, diminuindo a espera em filas e evitando o deslocamento desnecessário quando o medicamento não estiver disponível. Pelo exposto, na tentativa de melhorar o acesso à saúde e atendendo a uma demanda dos cidadãos por uma maior qualidade e eficiência nos serviços oferecidos, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Léo Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.583/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 638/2023

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, Social, Ambiental, Urbano e Rural, com sede no Município de Varzelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, Social, Ambiental, Urbano e Rural, com sede no Município Varzelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2023.

Ricardo Campos (PT)

Justificação: O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, Social, Ambiental, Urbano e Rural de Varzelândia, por sua atuação em prol de diversas comunidades e áreas de interesse público da região daquela cidade, merece ser reconhecido como uma entidade de Utilidade Pública Estadual.

Em sua missão de representar socialmente agricultores familiares, produtores rurais, povos e comunidades tradicionais do Brasil, artesãos, entre outros cidadãos, o instituto busca promover a assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, além de fomentar ações voltadas à produção extrativista e ao uso sustentável da sociobiodiversidade.

A entidade também atua na criação e experimentação de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, além de oferecer assistência técnica e extensão rural (ATER) e promover direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar.

Além disso, o instituto se dedica a fomentar a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais, bem como desenvolver tecnologias alternativas e criar, promover, apoiar, legalizar, executar, incentivar, assessorar e patrocinar ações em áreas como aquicultura, apicultura, caprinocultura, ovinocultura, avicultura, suinocultura, silvicultura, recursos hídricos, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e inovação, meio ambiente, educação, assistência social, cultural, saúde e implementação de moradias populares.

Ademais, a entidade se preocupa em fomentar a geração de emprego e renda, pesquisa, recreação, desportos, assistência comunitária e o desenvolvimento da cidadania e responsabilidade empresarial, mobilizando as comunidades numa perspectiva local e global.

Diante de sua ampla atuação em áreas tão diversas e relevantes para a sociedade, o reconhecimento do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, Social, Ambiental, Urbano e Rural de Varzelândia como uma entidade de Utilidade Pública

Estadual contribuiria para fortalecer suas atividades e ampliar seu alcance, permitindo que mais pessoas e comunidades se beneficiem de suas ações e iniciativas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 639/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Santa Rita, com sede no município de Varzelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Santa Rita, com sede no município de Varzelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2023.

Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores da Santa Rita, com sede no município de Varzelândia, tem por finalidade prestar serviços gratuitos e permanentes para pessoas de baixa renda ou beneficiárias de programas governamentais, atuando nas áreas assistenciais e comunitárias, profissionalização e geração de renda das famílias ali atendidas. Além disso, a associação busca promover a democratização do acesso aos bens culturais, oferecer atividades de fruição e capacitação cultural das pessoas, e desenvolver políticas públicas na área de sua atuação, com foco na agricultura familiar.

Ao conceder o título de Utilidade Pública estadual à Associação dos Pequenos Produtores da Santa Rita, reconhece-se a importância do trabalho desenvolvido pela organização para o desenvolvimento social e cultural da população carente da região. Através da prestação de serviços nas áreas assistenciais e comunitárias, a associação contribui para a proteção social básica e especial das famílias atendidas, bem como para sua capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho.

A atuação da associação também se destaca no desenvolvimento de políticas públicas para a agricultura familiar, importante setor da economia local. Ao buscar parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, a associação contribui para a regulamentação das áreas dos agricultores no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar – CAF –, o que pode resultar em benefícios para a produção agrícola e geração de renda para as famílias.

A promoção da cultura e a preservação do patrimônio cultural e histórico são também importantes áreas de atuação da associação, contribuindo para o desenvolvimento local equilibrado e sustentável. Além disso, a busca por recursos para a implementação de moradias populares urbanas e rurais, conforme as leis de Habitação vigentes, é uma ação social relevante que impacta diretamente a qualidade de vida das famílias carentes.

Portanto, a concessão do título de Utilidade Pública estadual à Associação dos Pequenos Produtores da Santa Rita é justificada pela relevância de seu trabalho para o desenvolvimento social, cultural e econômico da população carente da região, bem como pelo comprometimento da organização em buscar parcerias e recursos para a realização de suas atividades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 642/2023

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Campo Redondo, com sede no município de Varzelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunitária de Campo Redondo, com sede no município de Varzelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2023.

Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

Justificação: A Associação Comunitária de Campo Redondo tem como objetivos principais fomentar e racionalizar as atividades agropecuárias, melhorar as condições de vida dos associados e promover a divulgação de técnicas de produção rural, cultivo e manejo. Além disso, a Associação busca representar seus associados junto às autoridades municipais, estaduais e federais, colaborar com os poderes políticos em problemas relacionados à produção agropecuária e manter relacionamentos com entidades congêneres.

Tais objetivos são de grande relevância social e econômica, pois fomentam o desenvolvimento local e a melhoria das condições de vida dos produtores rurais. A promoção de treinamentos e parcerias com empresas especializadas em produção agrícola e transformação de matéria-prima para o mercado consumidor, bem como a aquisição de máquinas e implementos agrícolas e distribuição de sementes aos associados e seus dependentes, são medidas concretas que visam impulsionar o desenvolvimento da agricultura local.

Além disso, a Associação também tem como objetivo prestar serviços à comunidade por meio de ações comunitárias, coordenando programas de desenvolvimento e assistência social, e promover reuniões com dirigentes das entidades superiores para desenvolver atividades na construção de posto de saúde, creches, lavanderia pública e rede de iluminação elétrica. Essas ações demonstram a preocupação da Associação com o bem-estar da comunidade em geral.

Por esses motivos, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual à Associação Comunitária de Campo Redondo é justificada, pois a entidade tem como finalidade promover o desenvolvimento local sustentável, aprimorar a produção agropecuária e prestar serviços à comunidade, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social da região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 643/2023

Autoriza a isenção do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para instituições de saúde assistenciais sem fins lucrativos, na aquisição de medicamentos, equipamentos, insumos e materiais de consumo, todos usados no tratamento de seus pacientes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei autoriza a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para as instituições de saúde assistenciais sem fins lucrativos, com sede no Estado de Minas Gerais (matriz e filial), especificamente no fornecimento de energia elétrica, serviços de

água e esgoto, na aquisição de medicamentos, equipamentos, insumos e materiais de consumo, todos para serem aplicados no tratamento de seus pacientes, no atingimento de seus objetivos institucionais.

§ 1º – Para fins do gozo do benefício da isenção do ICMS proposta no *caput* deste artigo, as instituições de saúde assistenciais sem fins lucrativos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II – aplicar, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, pelo prazo estabelecido em Lei;

IV – possuir certificação das entidades beneficentes – CEBAS – vigente;

V – apresentar prestação de contas anual da aplicação dos recursos, dando ampla transparência em seus sítios na internet;

VI – vedação do repasse dos produtos isentos para terceiros.

§ 2º – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 3º – Caberá a Secretaria de Estado da Fazenda divulgar, periodicamente, a relação das instituições de saúde assistenciais sem fins lucrativos aptas a isenção.

§ 4º – Para inclusão de novas instituições será necessário demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 2º – O presente benefício poderá ser usado para a apuração da aplicação dos recursos mínimos nas despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede) – Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante) – João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

Justificação: Os hospitais filantrópicos, classificados como entidades beneficentes de assistência social, são fundamentais para o sistema de saúde público brasileiro, pois é sabido que sem tais entidades, as três esferas do SUS não conseguiriam promover o acesso universal à Saúde, conforme o mandamento Constitucional.

O presente projeto de lei tem por escopo a isenção do ICMS para instituições de saúde assistenciais sem fins lucrativos, na aquisição de medicamentos, equipamentos, insumos e materiais de consumo, todos usados no tratamento de seus pacientes. Cumpre destacar que algumas instituições filantrópicas de Minas Gerais já têm decisão judicial favorável que as isenta do referido imposto, conforme proposto no projeto apresentado.

A Constituição da República de 1988 destaca a relevância social dessas entidades assistenciais sem fins lucrativos, direcionada aos que dela necessitam, enquadram-se como serviço de alto valor social, e, portanto, passíveis da máxima desoneração tributária.

Consoante entendimento do ex-deputado e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro:

“As instituições de Assistência Social, como auxiliares de serviços públicos, não têm capacidade econômica para pagar impostos. Não visam lucros ou a remuneração dos indivíduos que as promovem ou mantêm. A imunidade deve abranger os impostos que por seus efeitos econômicos desfalcariam o patrimônio, ou diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades.” (Aliomar Baleeiro – Direito Tributário Brasileiro – 10º edição, Forense, página 108).

Tal medida tem por objetivo mitigar os impactos financeiros e viabilizar a manutenção da prestação de serviços de saúde pelas instituições de saúde assistenciais sem fins lucrativos após a vigência da Lei nº 14.434/2022 que altera a Lei nº 7.498/86, que instituiu o piso salarial nacional de Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Salienta-se que tal lei se encontra com os efeitos suspensos em razão da ADI nº 7222 proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS. Entretanto, superadas as lacunas contidas na lei supramencionada é crucial adentrar propriamente acerca dos impactos financeiros ocasionados por ela para tal parcela do mercado.

Em estimativas realizadas pela Federassantas o impacto financeiro anual seria no importe de R\$1.172.698.394,55 (um bilhão cento e setenta e dois milhões seiscentos e noventa e oito mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta cinco centavos), e considerando os encargos e provisões seria de R\$1.407.238.073,46 (um bilhão, quatrocentos e sete milhões, duzentos e trinta e oito mil e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Os hospitais sem fins lucrativos existentes no Estado de Minas Gerais totalizam 37.990 (trinta e sete mil novecentos e noventa) leitos hospitalares.

Frisa-se que, no atual momento, é necessária a adoção de medidas a fim de mitigar os impactos financeiros e viabilizar a manutenção da prestação de serviços de saúde pelas instituições de saúde assistenciais sem fins lucrativos, como dito acima.

Imperioso dizer que, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 69 de repercussão geral e o RHC 163.334/SC, entendeu que o ICMS não constitui receita do contribuinte, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para qual será transferido, isto é, a parcela referente ao ICMS é objeto de simples trânsito contábil, não ingressando no patrimônio da empresa, que seria considerada como mera vendedora depositária, enquanto que, o adquirente teria *status* de contribuinte jure.

Portanto, o STF passou a entender que o ICMS destacado é tributo devido pelo adquirente, o qual é artificialmente embutido no preço. Dessa forma, as compras feitas pelas pessoas que tenham imunidade tributária deveriam, automaticamente, ter o devido abatimento do imposto inserido.

Nessa toada, o presente projeto visa dar justo alívio aos hospitais sem fins lucrativos existentes no Estado de Minas Gerais, aplicando-se a chamada Justiça Tributária em consonância com a atual jurisprudência da nossa excelsa Corte Constitucional.

À vista do exposto, contamos que este também seja o entendimento e Vossas Excelências, esperamos a análise e aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.197/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 644/2023

Altera a Lei nº 13392, de 7 de dezembro de 1999, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Altera a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concurso público do Estado o cidadão comprovadamente desempregado, doador de medula óssea e o doador regular de sangue.

§ 1º – O candidato comprovará, no ato de inscrição, a condição de:

I – desempregado, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar;

II – Doador de medula óssea, mediante a apresentação de cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome);

III – doador regular de sangue, mediante a apresentação de documento emitido pela entidade coletora no qual constem as datas das doações.

§ 2º – Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta lei e aos documentos a que se referem os incisos do § 1º.

§ 3º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – doador regular de sangue aquele que tenha doado sangue em órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por município, no mínimo duas vezes ao ano, por, pelo menos, dois anos.

II – Doador de medula óssea é aquele cadastrado no Redome, responsável pela manutenção das informações de todos os doadores voluntários de medula óssea cadastrados no Brasil e pela identificação de possíveis doadores para pacientes brasileiros, realizando a atualização de dados, sempre que necessário.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: A medula óssea é um tecido gelatinoso que fica no interior dos ossos e é responsável por fabricar células sanguíneas. O transplante de medula óssea é uma opção de tratamento recomendada em alguns casos de doenças que afetam essas células, como leucemias e linfomas. O procedimento consiste na substituição de uma medula óssea doente ou deficitária por células normais desse tecido, para que se possa reconstituir uma medula nova e saudável.

O transplante de medula é indicado para pacientes com doenças que comprometem a produção normal de células sanguíneas, como as leucemias; além de portadores de aplasia de medula óssea e síndromes de imunodeficiência congênita.

No caso específico das leucemias, é importante lembrar que a indicação de transplante dependerá do tipo de leucemia e da resposta inicial ao tratamento com quimioterapia e, em muitas situações, a doença pode ser curada, apenas, com tratamento convencional com quimioterapia e/ou radioterapia.

Importante dizer que o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) iniciou suas atividades em 1993 e, desde 2000, é parte da Política Nacional de Transplantes da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplante (CGSNT) do Ministério da Saúde (Lei nº 9.434/1997 e Lei nº 10.211/2001) tendo como diretrizes a gratuidade da doação, a beneficência em relação aos receptores e não maleficência em relação aos doadores vivos, e está sob a coordenação técnica e gestão do Instituto Nacional de Câncer (INCA).

O ato de ser doador de medula óssea é uma ação altruísta e nobre, que contribui para salvar vidas. Infelizmente, muitas vezes o número de doadores não é suficiente para atender a demanda.

Neste sentido é fundamental a conscientização da população sobre a doação e o transplante de medula e medidas de incentivo. Doar é simples e pode ser a diferença entre a vida e a morte para os pacientes que aguardam pela oportunidade de fazer o procedimento. Assim, relevante a inclusão no rol previsto do art. 1º da Lei nº 13.392/1999 do doador de medula óssea.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 647/2023

Institui a Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta Lei se aplica às seguintes Instituições:

- I – Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG);
- II – Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES);
- III – Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho (EG/FJP);
- IV – Escola do Legislativo de Minas Gerais (ALMG);
- V – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais (ESP/MG);
- VI – Academia de Polícia Civil de Minas Gerais (ACADEPOL);
- VII – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF/TJMG);
- VIII – Escola Institucional do Ministério Público de Minas Gerais (CEAF/MPMG);
- IX – Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo (TCE/MG);
- X – Academia de Bombeiros Militar de Minas Gerais (ABM/MG);
- XI – Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (APM/MG);
- XII – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG);
- XIII – Escola Superior da Defensoria Pública (Esdep-MG);
- XIV – Fundação Ezequiel Dias (FED);

XV – outras Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), integrantes da administração pública direta ou indireta vinculadas ao Governo de Minas Gerais ou pessoa jurídica de direito privado que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário atividades de ensino superior, pesquisa ou extensão e que tenham sede em Minas Gerais.

Art. 3º – Como âmbito de incidência desta norma compreende-se não somente os espaços físicos e geográficos das instituições elencadas no artigo 2º, mas também os lugares externos em que se realizam atividades de ensino, pesquisa, extensão, esporte, cultura, representação estudantil, tais como moradia universitária, restaurantes universitários, hospitais universitários, dentre outros.

Art. 4º – Esta Lei tem o intuito de proteger professoras, servidoras técnicas administrativas, trabalhadoras eventuais, trabalhadoras terceirizadas, estudantes, profissionais regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e todas as pessoas que compõe a comunidade acadêmica.

Art. 5º – São condutas abrangidas por esta Lei:

I – violência sexual: qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, seja por meio verbal, por redes sociais, de maneira virtual, escrito ou gestual;

II – assédio sexual: conduta que pode ocorrer dentro ou fora da instituição e é utilizada para obter vantagem ou favorecimento sexual mediante constrangimento, sem voluntário consentimento da vítima e pode se configurar como:

a) assédio sexual vertical:

1) descendente – de cima para baixo;

2) ascendente – de baixo para cima;

b) assédio sexual horizontal – na mesma hierarquia;

c) misto – horizontal e vertical;

III – assédio moral: conduta praticada no sentido de causar danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica das mulheres, seja por meio de atos, palavras ou gestos que causem dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões;

IV – violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher;

V – violência patrimonial: qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

VI – desqualificação intelectual: condutas que visam desmerecer competências, habilidades e atributos das mulheres;

VII – apropriação intelectual: quando há apropriação do trabalho intelectual de mulheres sem o devido reconhecimento de autoria e remuneração;

VIII – discriminação social praticada contra mulheres, além de racismo contra pessoas negras e indígenas, xenofobia, gordofobia, lesbofobia, bifobia e transfobia.

IX – violência política: entende-se como violência política a violência física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual contra a mulher, com o intuito de impedir ou restringir o acesso e exercício de funções públicas e/ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade na esfera pública.

X – qualquer outra ação, não exemplificada acima, que gere dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, moral, intelectual e que tenha por motivação principal o gênero.

Art. 6º – São princípios da Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais:

I – primazia dos direitos humanos e reconhecimento da violência contra as mulheres como violação a esses direitos;

II – a responsabilidade das Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais no enfrentamento às formas de violência estabelecidas nesta Lei;

III – o empoderamento e o respeito ao protagonismo das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV – o dever das Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais de assegurar o pleno acesso das mulheres ao ensino superior, assim como seu pleno desenvolvimento como pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

V – a formação permanente quanto às questões de violências de gênero no âmbito das instituições de ensino superior no Estado de Minas Gerais;

VI – atenção integral às mulheres vítimas de violências praticadas no espaço das Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais;

VII – tratamento humanizado e não revitimizador, caracterizado pela vedação que a vítima dê o depoimento sobre o acontecido várias vezes, que sejam feitas perguntas ofensivas ou vexatórias a ela, ou seja, dispensado tratamento sem oferecer apoio adequado, além de ser desfeito atendimento que questione as condições em que aconteceram os fatos denunciados.

Art. 7º – São objetivos da Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais:

I – prevenir e enfrentar a prática de assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais;

II – capacitar os agentes públicos e privados vinculados às Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III – implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e outras formas de violência no ambiente acadêmico, com vistas à informação e à conscientização, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua solução;

IV – dar publicidade a dados de pesquisas que busquem monitorar as formas de violências contra a mulher em ambiente acadêmico, permitindo assim maior transparência no enfrentamento aos assédios.

Art. 8º – São ações e procedimentos da política que trata essa Lei:

I – a denúncia de violência deve ser formalizada somente pela parte ofendida junto às Ouvidorias, às Comissões de Ética, ou outro órgão correlato que terão o prazo de 30 (trinta) dias para análise do caso, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante pedido à autoridade responsável pela sindicância ou processo administrativo.

II – as denúncias devem ser formalizadas por escrito, sendo assegurado o sigilo de identidade, desde que solicitado, sendo que os fatos devem ser informados de maneira circunstanciada e com indicação de eventuais elementos probatórios;

III – as Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais procederão ao encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes, tais como Ministério Público, Delegacias de Polícia, Conselho Tutelar, Defensoria Pública e outros após a apuração e julgamento em torno da materialidade e autoria dos fatos denunciados;

IV – as Ouvidorias, as Comissões de Ética, ou outro órgão correlato enviarão à Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) relatório anual sobre o tratamento de denúncias ocorridas nas Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT).

Art. 9º – Caso haja necessidade de medidas emergenciais para proteção da denunciante, tais como desvinculação de orientação acadêmica, suspensão de aulas ministradas pelo sujeito ativo da violência, dentre outros casos, a autoridade competente poderá proceder ao afastamento imediato do (a) acusado (a) de sua unidade/órgão em caráter cautelar ou, a depender do caso, de maneira definitiva.

Art. 10 – Nos termos da Lei 869/1952, a conclusão sobre a responsabilidade do sujeito que praticou ato de violência contra a mulher poderá implicar as seguintes sanções:

I – Repreensão;

II – Multa;

III – Suspensão;

IV – Destituição de função;

V – Demissão;

VI – Demissão a bem do serviço público.

§ 1º – A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à sequência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 2º – As sanções previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, para responsabilização do sujeito que praticou ato de violência contra a mulher nas Instituições privadas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação correlata.

Art. 11 – As Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais oferecerão à comunidade acadêmica e à pessoa que sofreu a violência apoio psicológico e orientações jurídicas apropriadas em situações de violências contra a mulher no ambiente acadêmico.

Art. 12 – As Instituições incentivarão abordagens de práticas restaurativas para a resolução de conflitos e para tal objetivo serão disponibilizados recursos que se direcionam para o acolhimento, suporte e acompanhamento das situações de violência/assédio.

Art. 13 – Será considerado, em todo o processo, a subjetividade da mulher, a sua escuta aberta e ativa, a valorização de suas opiniões, com intervenções focadas na reparação de danos, no atendimento às necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor.

Art. 14 – Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2023.

Bella Gonçalves

Justificação: O ambiente das Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais tem por objetivo promover o Ensino, a Pesquisa e a Extensão de maneira a contribuir para a formação de cidadãos comprometidos para a melhoria e a transformação da sociedade. Ocorre que nesse percurso as mulheres vivem diversas situações de insegurança e violências de gênero sendo expostas a comportamentos machistas que a impedem de usufruir plenamente o direito à educação superior de qualidade e levando-as, em muitos casos, ao abandono dos espaços de formação superior.

As violências são múltiplas no âmbito das instituições de ensino superior, desde as mais diretas até outras mais sutis e simbólicas, arraigadas no cotidiano acadêmico e que devem diuturnamente serem combatidas. A sensação de insegurança e a violência são alarmantes no âmbito do ensino superior e se colocam como impeditivos importantes para o sucesso nos projetos e carreiras acadêmicas e profissionais de várias mulheres.

A pesquisa “Violência contra a mulher no ambiente universitário”, feita pelo Instituto Avon e pelo instituto de pesquisas Data Popular, que ouviu 1,8 mil estudantes de graduação e pós-graduação em universidades de todo o Brasil, demonstrou que 67% das alunas de universidades brasileiras já sofreram algum tipo de violência no ambiente universitário. Outra pesquisa desenvolvida em 2020 pela Doutoranda em Administração pelo Programa de Pós-Graduação da Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGA/EA/UFRGS), Bianca Spode Beltrame, com 44 instituições federais de ensino superior brasileiras, apontou que 70% das instituições não possuem nenhuma medida de combate ao assédio e também não desenvolve programas de prevenção aos casos.

Assim, o ambiente de formação superior espelham o que acontece na sociedade como um todo – a violência contra a mulher é algo enraizado, com frequentes casos de estupro, assédio sexual, coerção, agressões e desvalorização da capacidade intelectual das estudantes.

Diante desse cenário, é fundamental que se estabeleça uma Política de enfrentamento de condutas de assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais como forma de

proteção, acolhimento, tratamento e encaminhamento de forma que o espaço acadêmico seja um espaço seguro para as mulheres. Por essas razões, contamos com o apoio das deputadas e deputados para o aperfeiçoamento e a aprovação de nosso projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Leninha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.568/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 652/2023

Acrescenta ao art. 99 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, o seguinte § 3º.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O artigo 99 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 99 (...)

§ 3º – Enquadra-se na infração de que trata o inciso XXXVI a retenção, pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados, de macas utilizadas pelo atendimento pré-hospitalar realizado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e por outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, nos termos das Resoluções nºs 1.671, de 9 de julho de 2003, e 1.672, de 29 de julho de 2003, ambas do Conselho Federal de Medicina.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2023.

Lohanna, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PV).

Justificação: Na mesma toada de outras proposições estaduais e, infelizmente, justificada pelos mesmos fatos, a presente proposição tem por objetivo preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial do paciente que necessita de remoção por meio de ambulância.

Centenas são as reclamações por parte dos munícipes e dos profissionais da área de saúde no sentido da habitual e corriqueira retenção de macas, conseqüentemente das ambulâncias e dos profissionais médicos ou enfermeiros que ficam à espera da liberação dos equipamentos.

A retenção de maca, que geralmente ocorre sob o pretexto da “vaga zero”, além de colocar em risco a vida dos pacientes que utilizam o serviço, prejudica o trabalho de todos os profissionais envolvidos no atendimento pré-hospitalar, que ficam por horas à espera da liberação da ambulância e que, por vezes, acaba sendo recolhida ao pátio por falta de equipamento primordial à remoção.

Conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.671/03, a responsabilidade fundamental da atividade médica é procurar preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial. Retendo-se macas e equipes médicas, atenta-se contra o direito à vida, já que pode causar a morte ou seqüela por falta de socorro imediato.

Além disso, não há justificativa para um serviço de saúde reter, sem necessidade precisa, o equipamento vital de uma viatura, salvo em situações extremamente particulares.

Vale destacar que não se ignora aqui que a retenção de macas pode ocorrer por vários motivos, como falta de leitos disponíveis nos hospitais, aumento da demanda de atendimentos, falta de pessoal para realizar a transferência dos pacientes, entre outros fatores. Assim, mostra-se necessário ainda, além da sanção que ora se especifica, que haja uma coordenação efetiva entre as

equipes de atendimento pré-hospitalar e os hospitais para garantir a transferência adequada dos pacientes. Além disso, medidas para aumentar a capacidade de atendimento dos hospitais, como a ampliação do número de leitos e o treinamento de mais profissionais para lidar com a demanda, também podem ajudar a reduzir a retenção de macas, o que não pode ser ignorado pelo Estado.

Ressalta-se que não se trata de inovação ou criação de nova infração, já que o art. 99 da Lei nº 13.317, de 1999, tipifica o descumprimento de regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde como uma infração. Assim, a proposição visa dirimir interpretações que excluam as retenções de macas, fato tão grave e relevante, do arcabouço sancionatório do Estado, concedendo força à aplicação da norma, especificamente nos casos da referida retenção, pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados, de macas utilizadas pelo atendimento pré-hospitalar realizado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e por outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, nos termos das Resoluções nºs 1.671, de 9 de julho de 2003, e 1.672, de 29 de julho de 2003, ambas do Conselho Federal de Medicina.

Diante disso, justificado pelo interesse público da vida, é que contamos com o apoio das nobres deputadas e deputados para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 66/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 653/2023

Declara de utilidade pública o Paranoicos do Asfalto MC, com sede no Município de Campos Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Paranoicos do Asfalto MC, com sede no Município de Campos Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2023.

Cassio Soares (PSD)

Justificação: A entidade, fundada em 26 de outubro de 2020, foi idealizada por pessoas adeptas à prática de motociclismo como forma de convivência harmônica entre os membros e à valorização do lazer como atividade cultural. Entre seus objetivos, além da vivência harmônica, propõe-se a promover viagens, passeios, encontros, reuniões que estimulem o uso da motocicleta e a divulgação do motociclismo. Destaca-se também em seu estatuto, promover campanhas beneficentes e ações sociais, colaborando com assistência às instituições de caridade, incentivando a proteção do meio ambiente e prestando serviços de utilidade pública à comunidade.

Como a documentação apresentada atende às exigências do rito de aprovação de um projeto de lei, solicito aos Nobres Pares o apoio na aprovação da matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 654/2023

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Oliveira/MG o imóvel, de área existente de 39.708,86 m² (trinta e nove mil, setecentos e oito, oitenta e seis metros quadrados) conforme memoriais descritivos 1 e 2 (somadas as áreas), de propriedade do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, atualmente cedido parcialmente ao Município de Oliveira-MG, através de Termo de Cessão, descrito no livro de registro de imóveis 3-AC, fls 6, número de ordem 27.893.

§ 1º – O imóvel referido no *caput* deste artigo destina-se para a instalação da Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Infraestrutura rural, Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, SAMU-Serviço de atendimento Móvel de Urgência, Diretoria de Zoonoses, além de unidade Escolar de Cursos Técnicos.

§ 2º – Ficará a cargo do município de Oliveira/MG a retificação e o desmembramento da área objeto de doação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado de Minas Gerais se, findo o prazo de 4 (quatro) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido a destinação prevista no §1º do artigo 1º desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Conforme ofício, em anexo, da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Oliveira-MG, Cristine Lasmar de Moura Resende, para o fomento do desenvolvimento educacional, social e estrutural da região, a proposição apresentada se mostra de oportunidade ímpar aliando área disponível para a expansão ordenada de unidades municipais, respeitando a ordem pública, urbanística, ambiental e social.

A presente proposta se mostra proporcional aos interesses e necessidades do Município de Oliveira, que muito se alinham com o desenvolvimento humano através de políticas públicas coerentes com a realidade física da região, das possibilidades logísticas e do crescimento ordenado, tendo em vista que o respectivo imóvel prestará, assim, sua função social, dispositivo inserido na Constituição Federal 1988, em seu artigo 170, III.

Doravante, o inciso VII do artigo 170 da CF 88, diz quanto a redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego, o que observar-se-á, pela lógica do desenvolvimento de uma região propícia para a instalação das unidades municipais, principalmente aquelas voltadas para a capacitação, formação, escolarização daquela população.

É relevante ressaltar que o respectivo imóvel já se encontra cedido ao Município de Oliveira, fato este que enfatiza a viabilidade da proposta apresentada, fazendo esta doação nada mais do que favorecendo a aquisição de justo título que, na prática, já se encontra efetivado pelos princípios da boa-fé dos contratos e do usufruto manso e pacífico condizentes com as prerrogativas da administração pública.

Sendo assim, deve o Estado de Minas Gerais atender o pleito da municipalidade, em uma união de esforços para melhor organização do espaço público na região do município de Oliveira-MG e vizinhos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 655/2023

Institui a inclusão do índice de massa corpórea (IMC) em todos os prontuários médicos de pacientes adultos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído a inclusão do índice de massa corpórea (IMC) em todos os prontuários médicos de pacientes adultos, maiores de 18 anos.

Parágrafo único – O mesmo pode ser calculado conforme a fórmula $IMC (kg/m^2) = \text{Peso}(kg) / (\text{Altura}(m))^2$, por qualquer profissional da saúde.

Art. 2º – As unidades de saúde da rede pública do Estado deverão promover as ações de que trata o desta lei.

Art. 3º – A inclusão do IMC nos prontuários médicos poderá ser realizada em serviços públicos e privados.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: Até 2035, 41% da população adulta no Brasil deve ter obesidade. É o que diz a nova edição do Atlas da Obesidade no Mundo, de 2023, divulgado pela Federação Mundial de Obesidade. O estágio considera pessoas cujo Índice de Massa Corporal (IMC) é acima de 30 kg/m². A proporção é acima da expectativa mundial: o atlas prevê que 24% da população global terá obesidade em 2035 – 23% dos homens adultos e 27% das mulheres na mesma faixa etária. Já quando o estágio de sobrepeso é incluído (IMC acima de 25 kg/m²), a estimativa é que mais da metade do planeta (51%) atinja o índice em pouco mais de 10 anos.

O IMC é um cálculo feito pela divisão do peso (em quilogramas) pelo quadrado da altura (em metros). O resultado coloca o indivíduo em uma das quatro categorias principais: baixo peso (IMC menor que 18,5), peso normal (18,5 a 24,9), sobrepeso (25,0 a 29,9) ou obeso (30 ou mais).

É sabido que ações para a prevenção da obesidade, tanto em crianças, quanto em adultos são fundamentais para a saúde da população. Nesse contexto, são necessárias políticas públicas mais efetivas, tanto na prevenção, quanto no tratamento das pessoas que já enfrentam sobrepeso e obesidade e que precisam de acompanhamento médico. É preciso oferecer tratamentos com equipes multidisciplinares, farmacológicos e eventualmente cirúrgicos, quando indicados. Nesta senda, é de suma importância haver uma rediscussão do formato da atenção às pessoas com sobrepeso e obesidade em todos os níveis da saúde.

Quanto ao mérito, verifica-se que a presente proposição está de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, no seu artigo 24, XII:

Art. 24 – CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesse contexto, o § 3º do artigo 24 da CF afirma ainda que inexistindo lei federal sobre normais gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades. Cabe aprofundar a análise conceitual da Carta Magna, através do art. 196, onde refere que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 656/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brazópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Brazópolis o imóvel com área de 5.808,20m² (cinco mil e oitocentos e oito metros quadrados e vinte centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Praça Nossa Senhora Aparecida, nº 37, no Município de Brazópolis, e registrado sob o nº 1.553, a fls. 168 do Livro 114, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brazópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à ampliação da UBS Aparecida e à construção de uma creche.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2023.

Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente (PV).

Justificação: O imóvel, objeto desta proposta de doação, encontra-se sem uso há vários anos e vem acumulando mato e lixo, fruto de descarte ilegal. No local funciona o Centro de Educação Profissional – CEP –, que não utiliza a área pretendida.

A doação do terreno tem como objetivo agilizar e melhorar o atendimento à comunidade com a ampliação da UBS Aparecida e a com a construção de uma creche.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 657/2023

Declara de utilidade pública a Associação Alana em Defesa das Pessoas com Deficiência de Brasília de Minas e às suas Famílias – Alana –, com sede no Município de Brasília de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Alana em Defesa das Pessoas com Deficiência de Brasília de Minas e às suas Famílias – Alana –, com sede no Município de Brasília de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 658/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao município de Campo Belo os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao município de Campo Belo os imóveis com áreas de 9.870,00 m², conforme registro n.º 26.961, folha 20, Livro 3-P, e de 8.100,00 m² (oito mil e cem metros quadrados), conforme registro n.º 26.815, folha 299, Livro 3-O, ambos de propriedade estadual, situados na Rua Professor Toalba Evangelista Costa, sem número, bairro Mário Batista Cardoso, no município de Campo Belo, com área total de 17.970,00 m² (dezessete mil, novecentos e setenta metros quadrados), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo.

Parágrafo único – Os imóveis a que se referem o *caput* deste artigo destinam-se a:

I – Construção de uma Unidade Básica de Saúde;

II – Construção de uma unidade educacional.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos (5) contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2023.

Duarte Bechir, 2º-vice-presidente (PSD).

Justificação: A presente proposição tem por escopo promover a doação de áreas que menciona ao município de Campo Belo. As referidas áreas foram, originalmente, adquiridas pelo estado de Minas Gerais por meio de doação efetuadas pelo próprio município de Campo Belo e por particulares conforme contam das certidões anexadas. No entanto, como se observa do anexo fotográfico, ainda hoje as áreas não cumpriram plenamente a destinação pretendida encontrando-se a sua maior parte sem utilização adequada. Por tais razões apresentamos esta proposição para que, efetivada a doação ao município, sejam as áreas destinadas aos fins descritos no seu Parágrafo Único, do art. 1º.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 659/2023

Declara de utilidade pública a Academia Cordisburguense de Letras Guimarães Rosa, com sede no Município de Cordisburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia Cordisburguense de Letras Guimarães Rosa, com sede no Município de Cordisburgo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2023.

Douglas Melo, vice-líder do Governo e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PSD).

Justificação: A Academia Cordisburguense de Letras Guimarães Rosa é uma academia sem fins lucrativos, fundada em 1984 com o objetivo de valorização da criação literária na região de Cordisburgo, sem fins lucrativos, que inclui toda a população da região nos eventos que propõe.

A academia citada torna descomplicado o acesso da população à cultura e favorece para que floresçam talentos por meio da escrita. Com isso, os habitantes podem usufruir positivamente dos serviços prestados pela academia para o desenvolvimento de áreas de conhecimento, como a educação e a cultura, que são os pontos mais abordados.

Tendo como base a cidade natal de um dos principais escritores modernistas da história do Brasil e levando seu nome, a Academia Cordisburguense de Letras Guimarães Rosa desempenha papel fundamental no resgate da cultura da escrita no Estado de Minas Gerais. Com o incentivo à leitura e ao desenvolvimento de obras aos habitantes, a academia mantém acesso ao movimento de escritores, que há séculos vem sendo determinante para agregar bagagem cultural ao Brasil.

Dado o exposto, pode-se concluir que a referida academia, por ser uma associação sem fins lucrativos, fundada há mais de um ano, com sua diretoria constituída por pessoas idôneas e compactuando com a causa social, a manutenção da cultura literária no Estado e a inclusão da população nas atividades culturais, deve ser considerada uma associação de utilidade pública.

Conto com a colaboração dos meus nobres colegas para a aprovação deste requerimento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 660/2023

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Desemparrados Cãogonhal – APAD Cãogonhal –, com sede no Município de Congonhal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Desemparrados Cãogonhal – APAD Cãogonhal –, com sede no Município de Congonhal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2023.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais (PSC).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 661/2023

Dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sacramento a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetada a Rodovia MGC-464 (do KM295,6 ao KM296,8), que corresponde a parte da Zona Urbana no Bairro Santo Antônio, com extensão de 1.200m (um mil e duzentos metros), com área de 79.216,51 m² (setenta e nove mil duzentos e dezesseis e cinquenta e um centímetros) no Município Sacramento.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sacramento a área correspondente à rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Sacramento e corresponde ao trecho onde o município construiu um trevo e duplicou a pista de acesso à cidade de Sacramento.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2023.

Bosco, vice-líder do Governo (Cidadania).

Justificação: Com efeito, trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG, constituído pelo trecho Rodovia MGC-464 (do KM295,6 ao KM296,8), que corresponde a parte da Zona Urbana no Bairro Santo Antônio, com extensão de 1.200m (um mil e duzentos metros), com área de 79.216,51 m² (setenta e nove mil duzentos e dezesseis e cinquenta e um centímetros) no Município Sacramento.

A doação do referido bem ao Município de Sacramento se deve ao fato de que o referido trecho já integra o perímetro urbano do município, com todas as características necessárias para a instalação de via urbana. Assim, torna-se de suma importância que Sacramento possa assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer a autonomia do município e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes.

A transferência do referido bem ao município possibilitará a construção de inúmeras benfeitorias, regularização das construções na faixa de domínio e rapidez em futuras intervenções na recuperação da via.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 662/2023

Autoriza os municípios realizarem com recurso próprio o pagamento, quando houver atraso no repasse por parte do governo estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – concedente: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio de saída;

II – convenente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução do convênio de saída.

Art. 2º – O convenente poderá realizar, com recursos próprios, despesas contempladas no plano de trabalho de convênio firmado com o Estado de Minas Gerais, na hipótese de atraso na liberação de recursos por parte do Concedente.

Art. 3º – Caso o município efetue o pagamento de despesas do convênio com recursos próprios em virtude de atraso na liberação de recursos pelo concedente, fica autorizado a reaver tais recursos, por meio de transferência da conta específica do convênio para a conta do município em que se debitou seu recurso próprio, observadas as seguintes condicionantes e providências:

I – que esteja devidamente comprovado que o atraso no repasse dos recursos seja imputado ao Concedente;

II – que as despesas realizadas pelo município estejam contempladas no plano de trabalho do convênio;

III – que o valor ressarcido seja exatamente igual ao valor das despesas realizadas pelo município, devendo tal valor não se confundir com o montante correspondente à contrapartida pactuada;

IV – que as operações correspondentes às transferências financeiras entre contas bancárias do município e do convênio sejam registradas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV – e no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAF.

Art. 4º – O Poder Executivo fará editar, no prazo de 90 (noventa) dias, os atos regulamentares necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Na condução da gestão pública, o Administrador possui diversos instrumentos para a concretização do interesse público. Nesse sentido, o convênio administrativo constitui instituto bastante útil para a consecução desses objetivos.

Pode-se afirmar que os convênios administrativos constituem acordo de vontades entre entes públicos ou públicos e privados para alcançarem objetivos comuns. Para a doutrina majoritária, o acordo de vontades constitui gênero do qual tanto o convênio como o contrato administrativos e os consórcios são espécies. Assim dispõe o art.2º, parágrafo único da Lei nº 8.666/96. Os convênios em sentido estrito estão disciplinados pelo art.116 da Lei 8.666/1993.

De acordo com o art. 25, *caput* da Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a transferência voluntária é “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

O convênio surge como forma de repasse de recursos para, como por exemplo, a realização de uma pesquisa, a execução de um programa voltado para a educação ou a realização de obra para criação de um ginásio de esportes. O convênio é utilizado para aplicação de políticas públicas implementadas pela administração estadual, transferindo autonomia e objetivando alcançar o máximo de beneficiários possíveis.

A execução do convênio se resume na busca pelo cumprimento do objeto proposto adotando as diretrizes do programa e o plano de trabalho previsto. Para que se inicie a execução é necessária a liberação dos recursos por parte do concedente e o depósito da contrapartida por parte do conveniente. Tal liberação se dará de acordo com o cronograma de desembolso pactuado que poderá determinar, por exemplo, que os recursos sejam repassados em duas ou mais parcelas ou em um determinado mês.

Ressalta-se que será aberta uma conta específica para o convênio e enquanto não movimentados, esses recursos deverão estar aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação de curto prazo.

Quando as datas estabelecidas para os repasses estaduais não são observadas pelo Concedente(Estado), apesar do cumprimento dos requisitos para tal pelo Conveniente, há impacto na continuidade do objeto pactuado no Acordo, razão pela qual necessário permitir que o Município/Conveniente utilize recurso próprio para manutenção da execução, quando possível, e, havendo o repasse pelo Estado/Concedente, consiga repor valor gasto com recurso próprio, não desacobertando demais ações pactuadas.

Importante ressaltar que a Corte de Contas Estadual instada a se manifestar sobre o assunto, no Processo nº 1119939 – Consulta. Relator conselheiro Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. Deliberado em 19/4/2023, fixou tese em caráter normativo, pela possibilidade de utilização de recurso próprio não havendo repasse pelo Concedente. Ato contínuo, quando o Estado/Concedente realizar o repasse poderá o Município/Conveniente transferir da conta específica do convênio para a conta do município.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 663/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 800,00m² (oitocentos metros quadrados e zero centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Santa Cruz nº 27, Centro – Caldas/Minas Gerais – CEP: 37.780-000, no Município de Caldas, e registrado sob o nº 3.771, a fls. 178 do Livro 79, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à Prefeitura Municipal de Caldas/MG para o funcionamento de toda a estrutura dos serviços laboratoriais, fisioterapia, atendimentos ambulatoriais e administrativos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 05 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2023.

Dr. Maurício (Novo)

Justificação: A doação do imóvel para a prefeitura de Caldas é uma medida que visa melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e promover políticas públicas que impactem positivamente a rotina da população. No caso específico da Secretaria de Saúde, a situação atual é preocupante, uma vez que toda a estrutura dos serviços laboratoriais, fisioterapia, atendimentos ambulatoriais e administrativos está alocada em um prédio cedido pelo Estado de Minas Gerais, que se encontra totalmente deteriorado e necessitando de reforma.

Como resultado dessa situação, os profissionais tiveram que ser realocados em pontos alugados, o que gerou um enorme gasto com aluguéis aos cofres públicos e prejudicou a população, que agora tem acesso limitado aos serviços de saúde oferecidos pela Secretaria. Antes, a equipe de profissionais trabalhava em um prédio central e completo, que oferecia atendimento de qualidade e com fácil acesso para todos. Agora, com a equipe fragmentada e os serviços distantes, a população está sofrendo as consequências.

A doação do imóvel para a prefeitura de Caldas seria uma solução viável para esse problema. Com a estrutura da Secretaria de Saúde sendo restaurada e funcionando em um espaço central e completo, os profissionais poderiam voltar a oferecer um atendimento de qualidade para a população, proporcionando mais dignidade e conforto para todos. Além disso, a economia gerada pela redução dos gastos com aluguéis poderia ser reinvestida em outras áreas prioritárias do município, gerando ainda mais benefícios para a população.

Portanto, a doação do imóvel para a prefeitura de Caldas é uma medida urgente e necessária para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos Caldenses e promover o desenvolvimento do município como um todo. É preciso garantir que os serviços públicos sejam oferecidos com qualidade e eficiência, e a doação do imóvel para a prefeitura é uma forma de assegurar isso.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto em tela.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 664/2023

Dispõe sobre a política de destinação de vagas em creches públicas no Estado de Minas Gerais para filhos e filhas de profissionais catadoras de material reciclável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a política de destinação de vagas em creches públicas no Estado de Minas Gerais para filhos e filhas de profissionais catadoras de material reciclável.

Art. 2º – A Política tem por objetivo garantir vaga na Educação Infantil/Creche aos bebês e crianças cujas gestantes e mães sejam catadoras de material reciclado.

Art. 3º – O Estado de Minas Gerais, com apoio dos Municípios, promoverá o levantamento da demanda por creches para crianças de até 5 (cinco) anos de idade de filhos e filhas de catadoras de material reciclável do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – O Estado de Minas Gerais promoverá a política de destinação de vagas em creches para filhos e filhas de catadoras de material reciclável por meio de normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, que poderá ser estabelecida a partir da implementação de estratégias a serem realizadas pelos municípios, envolvendo órgãos públicos de educação, assistência social, saúde e proteção à infância, bem como organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º – Os resultados do levantamento da demanda por vagas em creches, bem como os métodos utilizados e os prazos concedidos para sua realização, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º – O Estado de Minas Gerais e os Municípios organizarão cadastro de reserva de vagas com base no levantamento da demanda não atendida em creche, por ordem de colocação, e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação dos critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º – Os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por ente federado deverão, entre outros aspectos, considerar a profissão de catadora de material reciclável, da representante legal da criança situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

Art. 5º – Apurada a demanda não atendida por vaga em creche, o Estado de Minas Gerais e cada município realizarão planejamento da expansão da oferta de vagas gratuitas na educação infantil e divulgação ampla para as catadoras de material reciclável.

§ 1º – A ampliação da oferta de vagas ocorrerá preferencialmente por meio da expansão da rede pública e deverá levar em consideração a proximidade com a residência da criança.

§ 2º – Subsidiariamente, a expansão da oferta de vagas na educação infantil ocorrerá por meio de termos de colaboração ou fomento com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme os requisitos exigidos pela legislação educacional vigente para essas instituições, devendo atender aos parâmetros nacionais de qualidade.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2023.

Leninha, 1ª-vice-presidente (PT).

Justificação: Contribuir para a construção de sociedades justas e sustentáveis a partir da organização social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis e suas famílias, é um dever de todo e toda cidadã mineira.

O trabalho das catadoras de materiais recicláveis inclui a catação, separação, transporte, acondicionamento e, às vezes, beneficiamento de resíduos sólidos para reutilização ou reciclagem. Estima-se que cerca de 1,5% da população mundial economicamente ativa na Ásia e América Latina obtenham o provimento do sustento a partir dessas atividades. No Brasil, no início desta década, cerca de 400.000 pessoas se declararam como catadores em sua ocupação principal, as mulheres representavam 31,1% do total. Porém, esse percentual pode ter sido subestimado em função de, em muitos casos, as mulheres compreenderem a reciclagem como uma atividade complementar em relação às demais, como as domésticas. Nessa direção, em função das condições econômicas e sociais da população brasileira, identifica-se um crescimento do contingente de catadores de materiais recicláveis no país.

A feminização do trabalho está acompanhada da precariedade. Nesse sentido, a atividade de catação de materiais recicláveis surge como uma alternativa para mulheres e mães frente ao desemprego e a exclusão do mercado de trabalho formal. Portanto, a falta de oportunidades e de qualificação profissional tem conduzido homens e, em maior número, mulheres para o trabalho com resíduos sólidos, representando uma possibilidade de promover sustento para a família. Ocorre que o trabalho da mãe, catadora de material reciclável, além de ter baixo reconhecimento social dificulta o acesso às creches.

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito Fundamental à Educação o avançar na valorização das mães mulheres catadoras de materiais recicláveis e dos seus filhos é urgente.

Por essas razões, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação de nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 665/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a estátua do “Boi sem coração”, localizado no município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, Estado a estátua do “Boi sem coração”, localizado no município de Ouro Fino.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Dr. Maurício (Novo)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo tornar a estátua do “Boi Sem Coração” de relevante interesse cultural para o Estado de Minas.

O monumento representa uma importante referência cultural para a região de Ouro Fino e para o estado de Minas Gerais como um todo, uma vez que simboliza uma das mais famosas canções sertanejas já gravadas.

Além disso, o monumento é uma obra de arte de grande porte e impacto visual, que foi cuidadosamente projetada e construída para celebrar a cultura local e atrair turistas para a cidade. Ele é uma fonte de orgulho para os moradores de Ouro Fino e um símbolo icônico da cidade e do estado.

Outra razão para considerar o Boi Sem Coração como de relevante interesse cultural é o fato de que ele é uma obra de arte pública que tem a capacidade de estimular a reflexão sobre a importância da cultura e do patrimônio cultural para o desenvolvimento de uma comunidade. A estátua pode servir como um ponto de partida para discussões sobre as tradições e a história da região, bem como para a promoção do turismo cultural.

Por fim, o “Boi Sem Coração” contribuiu para o desenvolvimento econômico de Ouro Fino e da região circunvizinha, ao atrair turistas e gerar empregos em setores como o turismo, a gastronomia, a hospedagem e o comércio local.

Em resumo, a estátua do Boi Sem Coração é uma obra de arte pública de grande importância cultural e econômica para o Estado de Minas Gerais. Torná-la de relevante interesse cultural através de um projeto de lei pode contribuir para a promoção da cultura e do turismo na região, além de estimular a reflexão sobre a importância do patrimônio cultural para o desenvolvimento das comunidades locais.

Assim, diante da importância histórico-cultural submeto à apreciação dos meus pares o presente projeto de lei, contando com o apoio para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 667/2023

Institui o selo Amigo do Turismo, em âmbito do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui o selo Amigo do Turismo, no âmbito do Estado.

Parágrafo único – O selo de que trata o *caput* tem como finalidade outorgar reconhecimento às pessoas jurídicas ou proprietários de propriedades rurais que desenvolvam o turismo urbano e rural e que contribuam e desenvolvam projetos de incentivo e fomentação do turismo e ecoturismo no Estado em benefício da população.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, serão consideradas atividades de turismo para obtenção do selo Amigo do Turismo projetos de incentivo e fomentação ao turismo e ao ecoturismo, que poderão ser apresentados pelas seguintes categorias:

I – restaurantes: estabelecimentos comerciais destinados ao preparo e comércio de refeições, normalmente servindo também todo o tipo de bebidas;

II – hotéis: estabelecimentos comerciais destinados ao preparo e comércio de refeições, normalmente servindo também todo o tipo de bebidas;

III – agências de viagens receptiva: empresas que atuam de forma intermediária entre clientes e prestadores de serviços turísticos com o objetivo de recepcionar os viajantes, tanto os que viajam a lazer quanto a negócios, dar apoio em deslocamentos e vender produtos e serviços relacionados ao turismo;

IV – organizadores de eventos: profissionais responsáveis por planejar, sistematizar e produzir de forma estratégica qualquer tipo de evento: conferências, palestras, feiras e eventos *on-line*, híbridos e convenções, entre outras possibilidades;

V – guias: profissionais habilitados para guiar visitantes por roteiros turísticos, atuando no acompanhamento de grupos de turistas em excursões regionais, nacionais ou internacionais, prestando informações sobre as manifestações culturais e geográficas da região, como também na assistência ao turista durante as viagens;

VI – casas de eventos: espaços físicos onde se realizam eventos;

VII – propriedades de turismo rural: estruturas de turismo que têm por objetivo permitir um contato mais direto e genuíno com a natureza, a agricultura e as tradições locais, através da gastronomia típica e da hospedagem domiciliar em ambiente rural e familiar;

VIII – parques temáticos: locais que abrigam grupo de atrações de entretenimento, que se caracterizam por possuir temas específicos sobre um ou mais assuntos para a concepção de um ambiente imaginário, oferecendo ao visitante uma experiência diferenciada;

IX – transportadores turísticos: estruturas compostas por serviços e equipamentos de um ou mais meios de transporte necessários ao deslocamento dos turistas e viajantes;

X – acampamentos turísticos: áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispendo de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência de usuários ao ar livre;

XI – associação de artesãos: grupos constituídos por associações ou cooperativas de artesãos, manualistas e de economia criativa devidamente constituídos, que tenham como base o desenvolvimento e a criação de produtos e materiais que estimulem a cultura local e regional bem como a valorização da identidade cultural do Estado.

Art. 3º – As pessoas jurídicas e as propriedades rurais que forem condecorados com o selo Amigo do Turismo poderão confeccionar material gráfico, impresso ou digital, podendo se utilizar do título outorgado em promoções e divulgações de ações que fomentem o turismo e o ecoturismo no Estado.

Art. 4º – O selo de que trata esta lei terá como objetivo a certificação de qualidade, baseada em critérios técnicos, de modo a firmar-se no cenário turístico em nível nacional, estadual e municipal.

Art. 5º – Os requisitos para concessão do selo será regulamentado por meio de ato próprio do poder público estadual.

Art. 6º – O selo Amigo do Turismo terá validade de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período sucessivamente, desde que a pessoa jurídica mantenha suas atividades atendendo o disposto no termo de parceria.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: O presente projeto de lei tem por escopo criar instrumentos de reconhecimento para empresas ou propriedades rurais instaladas no Estado que busquem ou fomentem o turismo e ecoturismo local, de modo a aumentar a cadeia produtiva, gerando maiores possibilidades de emprego e renda para o Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 668/2023

Autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais a doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig autorizada a doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel situado na Rua Pernambuco, Centro, no Município de Poços de Caldas, e registrado sob o nº de matrícula 34.775, do Livro nº 2, Registro Geral (Reg. Ant. – transcrição nº 20.373, Lº 3-Ac, Fls. 241), no Cartório de Serviço Único Registral de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei destina-se ao funcionamento do poder legislativo municipal.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio da Codemig se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Rodrigo Lopes (União).

Justificação: O presente Projeto de Lei visa viabilizar a doação de imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais para o Município de Poços de Caldas com o intuito de sediar as novas dependências do Poder Legislativo municipal.

O imóvel, que atualmente sedia o Fórum da Comarca de Poços de Caldas, será em breve desocupado a partir da inauguração da nova sede do Poder Judiciário naquele Município.

Por sua vez, a atual sede do Poder Legislativo municipal não comporta todos os vereadores e servidores da Câmara Municipal no mesmo ambiente, em virtude de ser um imóvel pequeno e com disposição interna de difícil adequação. Ainda, a Câmara Municipal gasta aproximadamente R\$300.000,00 (trezentos mil reais) por ano com o aluguel de um segundo prédio administrativo, para comportar parte da estrutura mínima para o seu funcionamento.

Em razão disso, faz-se necessária a doação do imóvel em questão para sediar as novas dependências do Poder Legislativo municipal em uma localidade de fácil acesso ao público em geral e com instalações mais favoráveis para a reunião de todos os setores da Casa Legislativa.

Por fim, registre-se que se tem conhecimento que o fato de a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais ser uma entidade de direito privado torna desnecessária, via de regra, a autorização legislativa para a doação de seus bens (igualmente de natureza privada), nos termos da inteligência do art. 18 da Constituição Estadual e do art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993

Entretanto, opta-se pela apresentação do presente projeto de lei considerando o posicionamento da II. Comissão de Constituição e Justiça desta ALMG no âmbito Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.616, de 2011. Na ocasião, a referida comissão entendeu que a Codemig se aproxima das entidades de direito público (autarquias), em virtude das atividades por ela desenvolvidas, o que justificaria a cautela em observar as regras exigidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, e pela Constituição do Estado quanto à destinação aos domínios dos Municípios dos bens inicialmente afetados à referida atividade pública de competência estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 669/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel com área de 2.459,2m² (dois mil e quatrocentos e cinquenta e nove inteiros e dois décimos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Pernambuco, nº 707, Centro, no Município de Poços de Caldas, e registrado sob o nº 4, a fl. 36 do Livro nº 3-B, no Cartório de Serviço Único Registral de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei destina-se ao funcionamento do poder legislativo municipal.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Rodrigo Lopes (União).

Justificação: O presente projeto de lei visa viabilizar a doação de imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais para o Município de Poços de Caldas com o intuito de sediar as novas dependências do Poder Legislativo municipal.

O imóvel, que atualmente sedia o Fórum da Comarca de Poços de Caldas, será em breve desocupado a partir da inauguração da nova sede do Poder Judiciário naquele Município.

Por sua vez, a atual sede do Poder Legislativo municipal não comporta todos os vereadores e servidores da Câmara Municipal no mesmo ambiente, em virtude de ser um imóvel pequeno e com disposição interna de difícil adequação. Ainda, a Câmara Municipal gasta aproximadamente R\$300.000,00 (trezentos mil reais) por ano com o aluguel de um segundo prédio administrativo, para comportar parte da estrutura mínima para o seu funcionamento.

Em razão disso, faz-se necessária a doação do imóvel em questão para sediar as novas dependências do Poder Legislativo municipal em uma localidade de fácil acesso ao público em geral e com instalações mais favoráveis para a reunião de todos setores da Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 670/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural a tradição esquetista na cidade de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a tradição *esquetista* na cidade de Uberlândia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Bella Gonçalves

Justificação: Uberlândia se destacou no âmbito da prática de *skate*, dentre outras referências, com o Galpão Skate Udi, que estava localizado na avenida Floriano Peixoto 4000, no Bairro Brasil. O espaço era gerido por iniciativa autônoma de esquetistas que promoveram a construção de rampas e obstáculos. Por cerca de 20 anos o espaço tornou-se ponto de encontro e de treino, tendo suas atividades alcançado repercussão nacional e internacional ao sediar importantes campeonatos e também se notabilizando ao ter campeões internacionais na prática do *skate*. O espaço reunia, ainda, grafiteiros, dançarinos de *hip-hop*, entre outras diferentes expressões culturais. Porém, em cumprimento a uma ordem judicial, a instalação foi derrubada no dia 1º/4/2023. Tal fato foi objeto de audiência pública realizada na Comissão de Cultura (RQC 1321/2023) em que foram debatidos os impactos culturais da demolição do espaço – momento que este Projeto de Lei foi elaborado a partir das discussões feitas pelos convidados presentes. A produção de cultura através do skate é uma forma de apropriação do espaço urbano e de exercício do direito à cidade, de integração de pessoas e coletivos que criam e recriam e outras formas de viver a cidade, razão pela qual peço o apoio dos deputados e deputadas para a aprovação deste Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 671/2023

Declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Maçônica Acadêmica Élvio Heleno de Azevedo, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Maçônica Acadêmica Élvio Heleno de Azevedo, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Doorgal Andrada (Patriota)

Justificação: A Loja Maçônica Acadêmica Élvio Heleno de Azevedo, com sede no município de Divinópolis é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com objetivo de praticar a filantropia e promover os direitos humanos e sociais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 672/2023

Concede isenção do ICMS sobre as operações internas com cadeira de rodas elétrica para pessoas com deficiência motora ou obesas, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de Janeiro de 1975, a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para aquisição de cadeira de rodas elétrica para pessoas com deficiência motora ou obesas residentes no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para fazer jus à isenção de que trata esta lei, o adquirente deverá comprovar a sua condição de pessoa física e residente em Minas Gerais e apresentar laudo médico que ateste a necessidade do uso de cadeira de rodas elétrica.

Parágrafo único – O laudo médico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser emitido por profissional de saúde habilitado e conter as informações necessárias à identificação do beneficiário e à justificação da necessidade do uso de cadeira de rodas elétrica.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: A cadeira de rodas elétrica é um equipamento que garante a mobilidade e a independência de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. No entanto, seu custo elevado acaba por inviabilizar a aquisição para muitos cidadãos. É importante destacar que a necessidade de cadeiras de rodas elétricas não se restringe a pessoas com deficiência, mas também é indispensável para pessoas obesas que possuem dificuldades para se deslocarem com autonomia.

Desta forma, a isenção do ICMS na aquisição de cadeiras de rodas elétricas é uma medida necessária para garantir a acessibilidade e a dignidade das pessoas com mobilidade reduzida e obesas no Estado de Minas Gerais.

Assim, a presente proposta visa atender às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida, ampliando a autonomia e melhor qualidade de vida para todos os mineiros que necessitem do uso de cadeira de rodas elétrica.

Por isso, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei em favor da população mineira.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.952/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 673/2023

Autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Desterro do Melo os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel de propriedade do Estado, com área de 19.600m² (dezenove mil e seiscentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Alameda Dom Oscar de Oliveira, 31 F, centro, no Município de Desterro do Melo, e registrado sob o nº 3.548, a fls. 60 do Livro 2-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena, pelos imóveis de propriedade do Município de Desterro do Melo, com área de 1.286,50m² (mil duzentos e oitenta e seis metros e cinquenta centímetros quadrados) e 1.733,08m² (mil setecentos e trinta e três metros e oito centímetros quadrados), correspondentes a lotes, situados na Rua Randolpho Amaral, centro, naquele município e registrados respectivamente, sob a matrícula 4.079, Lv2-0, Fl. nº 008 e 4.356, Lv 2. Fl. nº 291, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Art. 2º – A permuta de que trata esta Lei se realizará sem torna entre as partes.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: O presente projeto de lei tem o intuito de garantir ao município de Desterro do Melo permuta do prédio onde coabitam a Escola Estadual Professor Jaime Calmeto, de Ensino Médio, e a Escola Municipal Professora Tita Tafuri, de Ensino Fundamental.

A construção da Escola Estadual Professor Jaime Calmeto, no Município de Desterro do Melo, nasceu da demanda da comunidade local por uma área de funcionamento do prédio escolar, fato que se concretizou com a doação de uma área pela Paróquia de Nossa Senhora do Desterro, e, acrescida a essa, posterior doação de área adjacente, adquirida pela Prefeitura Municipal, para a construção de uma praça de esporte integrada ao prédio escolar.

Ocorrido o processo de municipalização do Ensino Fundamental, em 1998, com a criação da Escola Municipal Professora Tita Tafuri, o Município construiu, no espaço pertencente ao Estado e que já funcionava a Escola Estadual, novo pavilhão com cinco salas de aula e acrescentou, ainda, uma sala ao anexo também pertencente ao Estado; reconstruiu e cobriu, também, a quadra poliesportiva, construiu vestiários modernos e um campo de futebol.

As duas escolas, em coabitação, funcionavam em três turnos, porém, com a atual transferência do Ensino Médio para o turno diurno e implementação do tempo integral na rede estadual, as instalações escolares não estão mais comportando o número de alunos da escola municipal, fazendo com que quatro turmas municipais funcionem em um segundo endereço não apropriado às atividades escolares.

Por oportuno, significativo informar que, desde o início da coabitação, a Escola Municipal não tem autonomia para decidir sobre as obras de manutenção no prédio coabitado com a Escola Estadual, tendo sempre que recorrer à autorização do Estado, que, constantemente, é negativa ou não acontece em tempo hábil.

Oportuno ainda dizer que, mesmo arcando com todas as obras de manutenção, a Escola Municipal não tem autonomia sobre a decisão de utilização da quadra e das salas de aula. Inclusive, com o aumento da demanda por salas para o Ensino Médio, as turmas do Ensino Fundamental são desalojadas do prédio, tendo que funcionar no endereço da Secretaria Municipal de Educação, onde as salas são pequenas para acomodar o número de alunos, o que tem gerado muito transtorno tanto para o corpo discente quanto para o corpo docente, além do fato de os alunos terem que se deslocar para o ambiente da escola nos horários de Educação Física, Hora Cívica e no horário da merenda.

Imperioso informar que o fato se agrava ainda mais no período das chuvas. A escola também desloca funcionários para a limpeza das salas de aula e dos banheiros. Outro fato deveras inconveniente, se dá com as crianças do ensino fundamental I, os quais, por interagirem no mesmo ambiente recreativo com os alunos do ensino médio, sempre veem esses namorando pelos corredores da escola, tendo, também, que compartilhar os banheiros com adolescentes que, muitas vezes, fazem brincadeiras desagradáveis com as crianças.

Diante de todo o exposto, e devido ao projeto de Ensino Médio em Tempo Integral, a situação do ensino fundamental municipal fica cada dia mais difícil, pois, de forma a atender a crescente demanda de alunos da escola municipal, teríamos a necessidade de construção de mais seis salas de aula no espaço de funcionamento da escola estadual, espaço esse que, conforme já dito, pertence ao Estado.

Dessa forma, para atender à crescente demanda de nosso ensino fundamental municipal, é necessário uma intervenção na área que hoje pertence ao Estado, passando, então, qualquer construção levada a efeito pelo Município a integrar o patrimônio do Estado, permanecendo o município sem autonomia sobre sua utilização.

Como o quantitativo de alunos da rede municipal representa o triplo do quantitativo da rede estadual, é viável sugerir a construção de uma escola exclusiva para o Estado, já que esse demandará apenas seis salas de aula para atender aos seus estudantes. Noutro giro, caso haja o deslocamento da rede de ensino fundamental municipal para outra área, o atual prédio de alocação do Ensino Médio Estadual e Ensino Fundamental Municipal ficaria, quase que em sua totalidade, sem qualquer uso por parte do ensino médio estadual.

Nesse norte, significativo dizer que, atualmente, o prédio possui 11 salas de aula, sendo que o Ensino Médio Estadual ocupa apenas 03, tendo a possibilidade de usar até 06 salas.

Salienta-se que, recentemente, o município adquiriu um terreno para a construção da escola municipal, porém, tendo em vista o custo muito elevado para se construir uma escola que acomode todos os alunos da rede municipal, somado ainda ao fato da facilidade de se obter uma permuta entre os entes federados, a construção de uma escola estadual seria muito mais viável, tendo em vista seu menor custo.

Mediante o alto investimento feito pelo Município em todas as dependências do prédio estadual, devido à crescente demanda por salas de aula do Ensino Fundamental, que hoje conta com vinte turmas, associado, ainda, às dificuldades enfrentadas pelo Município para executar obras de ampliação e manutenção do prédio, solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei para que haja uma permuta entre os entes federados em questão, de maneira a que o Município tenha total ingerência sobre o atual espaço em que funciona a educação média estadual e que o Estado receba deste Município o terreno de propriedade do município para a construção de uma nova escola ou utilização da forma que melhor lhe couber.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 674/2023

Concede desconto de 50% na taxa de renovação da CNH para portadores de visão monocular no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedida a redução de 50% na taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para os portadores de visão monocular residentes no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 1º, o portador de visão monocular deverá apresentar laudo médico, emitido por profissional competente, que ateste a condição de visão monocular.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: O governo federal aumentou para 10 anos a validade da CNH para condutores com idade inferior a 50 anos. No mesmo período, no entanto, o motorista com visão monocular fica obrigado, segundo a lei, a renovar o documento por 3 vezes, pagando o mesmo valor de taxa para renovação.

Essa situação gera uma desigualdade e injustiça, uma vez que o motorista com visão monocular arca com o mesmo valor de taxa para renovação em um período de tempo menor, quando comparado aos demais condutores.

Para tornar justo e equilibrado o tempo de renovação em relação ao valor pago nos exames, proponho a redução em 50% das taxas de renovação da CNH para o motorista com visão monocular.

Nesse sentido, conceder o desconto na taxa de renovação da CNH para portadores de visão monocular é uma forma de minimizar as dificuldades enfrentadas por essa parcela da população e estimular a inclusão social.

Essa medida tem como objetivo promover a inclusão social e a igualdade de direitos aos portadores de visão monocular, garantindo-lhes um tratamento justo e digno pelo Estado. A medida não gera impacto financeiro significativo, mas representa um passo importante para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Assim, solicito o apoio do nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, na certeza de que estaremos contribuindo para a promoção da igualdade e do acesso aos direitos fundamentais dos cidadãos portadores de visão monocular.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 675/2023

Institui a Política Estadual de Reinserção Social e Profissional de pessoas com dependência química assistidas em programas de cuidados, tratamento e acolhimento no âmbito do Estado de Minas Gerais para a geração de vagas no mercado de trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual Reinserção Social e Profissional de pessoas com Dependência Química Assistidas em programas de cuidados, tratamento e acolhimento no âmbito do Estado de Minas Gerais para a geração de vagas no mercado de trabalho.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual de Reinserção Social e Profissional de Pessoas com Dependência Química Assistidas:

I – proporcionar a habilitação e a reabilitação profissional e social de pessoas com dependência química para a sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho e o convívio social;

II – estabelecer cooperação com o setor privado que formaliza contratações com o Poder Público Estadual, como estratégia para intensificar a reinserção social e profissional de pessoas com dependência química no mercado de trabalho;

III – sensibilizar a sociedade laboral mineira sobre a importância de apoiar os mecanismos de reinserção profissional e social dos assistidos no programa estadual de cuidados de pessoas com dependência de substâncias psicoativas;

IV – ampliar a efetividade da política de cuidado, tratamento e acolhimento às pessoas com dependência química promovida pelo Poder Público Estadual, reestabelecendo o vínculo do usuário atendido com a sociedade;

V – prevenir as reincidências do uso de drogas e seu tráfico e outras ações semelhantes por parte das pessoas com dependência química devido a situações de vulnerabilidade social gerada pelo desemprego;

VI – contribuir para a inclusão social das pessoas com dependência química, visando torná-las menos vulnerável a recaídas para o uso de drogas, seu tráfico e outros comportamentos relacionados;

VII – promover campanhas institucionais de divulgação da política estadual de reinserção social e profissional de pessoas com dependência química assistidas;

VIII – promover a articulação entre as comunidades terapêuticas, organizações da sociedade civil e a rede de atenção psicossocial dos Municípios, visando ao combate, à recuperação e à prevenção da dependência química;

IX – incentivar as redes de atenção psicossocial dos Municípios a promoverem programas de prevenção, cuidado, tratamento, reinserção social com incentivo à geração de trabalho, emprego e renda às pessoas com dependência química e seus familiares;

X – promover a realização de seminários, palestras, encontros, programas de divulgação sobre prevenção ao uso de drogas e seus malefícios;

XI – incentivar a realização de cursos e projetos de formação e qualificação profissional para pessoas com dependência química, em conjunto com diversos segmentos da sociedade, órgãos e entidades competentes, públicos e privados.

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dependência química: conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após o uso repetido de determinada substância; A dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica, a uma categoria de substâncias psicoativas ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes;

II – reinserção social: processo que visa à retomada da condição de cidadão, ao resgate da sua autonomia e à valorização das capacidades do indivíduo;

III – comunidade terapêutica: serviço de apoio à saúde de atenção residencial transitória que oferece cuidados para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, em conformidade com as Resoluções: da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 29 (RDC), de 30 de junho de 2011 e a (RDC) nº 01/2015, do CONAD/Ministério da Justiça.

Art. 4º – Serão beneficiários desta Lei para a reinserção social e profissional, as pessoas com dependência química egressas de tratamentos que tiverem cumprido os seguintes critérios:

I – ter concluído o período mínimo de recuperação comprovada pelas instituições vinculadas à rede de cuidado, tratamento e acolhimento geridas pelo Poder Executivo Estadual;

II – ter idade superior a 18 anos;

III – desejo de abstinência de drogas;

IV – não possuir diagnóstico físico ou mental em atividade que inviabilize sua entrada e permanência no ambiente de trabalho;

V – ter o consentimento expresso do beneficiário; e

VI – ter observado as regras e os critérios mínimos desta lei, mediante parecer médico que ateste as capacidades cognitivas e psicológicas necessárias para exercer as atividades laborais.

§ 1º – Serão beneficiários desta Lei, as pessoas com dependência química que tenham concluído o período de recuperação proposto pelas entidades vinculadas à rede de cuidados, tratamento e acolhimento geridas pelo Poder Executivo Estadual, observadas as regras e os requisitos mínimos definidos por meio de Decreto.

§ 2º – Caberá ao órgão estadual gestor da rede de cuidados, tratamento e acolhimento às pessoas com dependência química, designado pelo Poder Executivo, promover o devido cadastramento e gerenciamento dos beneficiários desta Lei.

§ 3º – Serão alcançados pelos benefícios desta Lei, as pessoas assistidas em programas do Poder Executivo, nos últimos 12 (doze) meses, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos definidos, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 5º – Para a consecução dos objetivos desta Lei, os órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta, farão constar dos editais das licitações, dos contratos de prestação de serviço, convênios, contratos de gestão ou termos de parceria que firmarem com entidades privadas, obrigatoriamente o disposto a seguir:

I – Que o contratado, parceiro ou conveniente destine, para a execução do contrato, contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, percentual mínimo das vagas de trabalho, a ser definido por ato normativo do Poder Executivo Estadual, referido no § 1º do art. 4º desta lei.

II – Que as entidades mencionadas no *caput* deste artigo contemplem os beneficiários desta Política Estadual de acordo com suas habilidades e competências profissionais.

III – Na contratação dos beneficiários desta política serão assegurados os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários da contratada, conveniente ou parceira.

IV – Será vedado à empresa divulgar informações pessoais do beneficiário, bem como a sua forma de ingresso em seus quadros de empregos, visando preservar a imagem, intimidade e a vida privada do mesmo.

Art. 6º – Excetuam-se das obrigações contidas no inciso I do art. 5º as empresas que contenham em seu quadro de funcionários quantitativo inferior a 10 (dez) empregos formais.

Art. 7º – A relação proporcional entre as vagas destinadas aos beneficiários desta política e àquelas necessárias ao adimplemento do contrato administrativo deverá ser mantida durante todo o tempo de execução dos contratos, parcerias ou convênios, incluídas suas prorrogações, observados os limites fixados por esta Lei.

Art. 8º – Havendo o desligamento do beneficiário, a entidade contratada, parceira ou conveniente deverá comunicar o fato ao Poder Executivo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para que esta proceda com a substituição do beneficiário na vaga ociosa.

Art. 9º – A contratação dos beneficiários cadastrados será realizada conforme o disposto no art. 4º desta lei, e dar-se-á, formalmente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10 – O contrato de trabalho terá duração de 12 (doze) meses, ainda que para o cumprimento deste prazo, seja necessária a movimentação do beneficiário em mais de uma empresa contratada.

Art. 11 – A fiscalização da contratação dos beneficiários que dispõe esta lei será realizada pelo Poder Executivo e ocorrerá a partir do início efetivo da execução do contrato, termo de parceria ou convênio.

Art. 12 – A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, após a celebração do contrato do o Poder Público, para comunicar o quantitativo de vagas gerado em respeito ao percentual estabelecido pelo art. 6º, as suas respectivas funções e o prazo para início dos serviços.

Art. 13 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Chiara Biondini (PP)

Justificação: É dever do Estado instituir políticas públicas para reinserção profissional e social dos dependentes de substâncias psicoativas que, em regra, são excluídos do mercado de trabalho formal.

O número de desempregados no Brasil apresentou um notório crescimento nos últimos anos, reflexo da pandemia e da estagnação econômica. Instituir políticas públicas objetivando a reinserção social e o incentivo ao emprego é medida de justiça e grandeza social.

As pessoas com dependência química tem sido alvo de desatenções e menosprezos, tanto pela sociedade brasileira quanto pelos poderes públicos. Para enfrentar essa triste realidade, propomos o presente Projeto de Lei para estimular e dinamizar a contratação formal de pessoas com dependência química.

Cumprir registrar que o processo de reinserção profissional das pessoas que apresentam dependência química, após tratamento, sofre forte resistência por parte da sociedade brasileira. O Estado Brasileiro instituiu programas semelhantes para reinserção profissional, destacando-se: i) as APACs, envolvendo os ex-presidiários; ii) o programa denominado “Começar de Novo”, do Conselho Nacional de Justiça. Referidos programas têm o objetivo de promover ações para ressocialização de presos, bem como daqueles que acabaram de deixar do sistema prisional, com a criação de oportunidades de trabalho e de reeducação social e profissional, visando a redução das taxas de reincidência criminal.

O presente projeto pretende ainda chamar atenção de gestores públicos e da sociedade civil organizada para a promoção de ações de cidadania em prol da melhoria da reintegração social e profissional das pessoas com problemas decorrentes do uso e dependência de substâncias psicoativas.

Da mesma forma, as possibilidades de reversão dessa situação se apresentam incontestes, uma vez que o acesso às políticas públicas e o ingresso no mercado de trabalho, têm demonstrado êxitos louváveis em experiências diversas, destacando-se as referidas acima.

Com base nesta visão e por acreditar na possibilidade de construção de uma rede qualificada de atenção e acesso às políticas públicas, entende-se que a aprovação do presente projeto propiciará um significativo avanço para mudança de paradigmas das inúmeras pessoas que possuem dependência química assistida no Estado de Minas Gerais.

Por todo o exposto, encaminho o presente projeto de lei para apreciação pelos demais membros desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.025/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 676/2023

Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Os provedores de serviços de internet devem monitorar constantemente os conteúdos gerados por inteligência artificial ou meio semelhante que possam conter imagens eróticas de crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Caso sejam encontrados conteúdos ilegais, os provedores devem tomar medidas imediatas no sentido de desabilitar acesso ao conteúdo ilícito e informar às autoridades competentes.

Art. 3º – Aqueles que produzirem ou distribuírem imagens eróticas de crianças e adolescentes geradas por inteligência artificial ou meio semelhante serão penalizados de acordo com as leis vigentes e serão obrigados a indenizar os danos causados às vítimas.

Art. 4º – As empresas que utilizam inteligência artificial ou meio semelhante para fins comerciais deverão adotar medidas para garantir que seus sistemas não sejam utilizados para a produção de imagens eróticas de crianças e adolescentes.

Art. 5º – As autoridades competentes deverão promover campanhas de conscientização sobre os riscos do uso da inteligência artificial para a produção de conteúdo pornográfico infantojuvenil.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Delegada Sheila, procuradora adjunta da Mulher (PL).

Justificação: A inteligência artificial é uma tecnologia que traz inúmeras possibilidades de avanço para diversos setores da sociedade, mas também pode ser utilizada para fins ilegais, como a criação de imagens eróticas de crianças e adolescentes. A disseminação desse tipo de conteúdo pode causar danos irreparáveis às vítimas e deve ser combatida de forma firme.

Este projeto de lei visa estabelecer regras claras para o uso da inteligência artificial e punir aqueles que a utilizam para fins ilegais no estado de Minas Gerais. Além disso, propõe medidas preventivas e educativas para garantir que a sociedade esteja consciente dos riscos do uso da inteligência artificial para a produção de conteúdo pornográfico infanto-juvenil.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 677/2023

Altera a Lei nº 21.527 de 16 de dezembro de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dê-se nova redação ao art. 7º da Lei nº 21.527 de 16 de dezembro de 2014 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a utilizar recursos próprios ou do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para cumprimento das obrigações do art. 6º desta lei, mediante a insuficiência de recursos descritos no art. 5º”.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: Os servidores da Minas Caixa quando da extinção da mesma, foram absorvidos pelo Executivo de Minas por força da Lei Estadual nº 10.470/1991. Em seu texto, ficou disciplinado que lei posterior, deveria ser enviada para prever a situação dos aposentados e inativos do Estado, oriundos da Minas Caixa. No dia 07 de outubro de 1991, foi editada a lei 10.498/1991 que previu essa situação. Por essa lei, o servidor poderia optar entre o INSS ou a previdência estatal, sendo que o Plano Previdenciário da Minas Caixa, conhecido por Previcaixa, ficou responsável por aportar recursos para manutenção do fundo escolhido.

Dessa forma foi feito. O fundo da Previcaixa foi repassado ao Caixa do Estado para manutenção das aposentadorias e pensões, por parte do Estado. Na lei de 1991, não existia nenhuma previsão de limitação da utilização da aposentadoria aos recursos aportados, até porque, a aposentadoria é um benefício mensal vitalício e não limitado à existência de fundos.

Segundo o STF, o direito a aposentadoria é imprescritível, irrenunciável e indisponível. Nem se o próprio beneficiário quiser abrir mão do recebimento, seria lícito. O STF entende que trata-se de direito fundamental, que vale pela vida toda. Não existe amparo legal, nenhum, estabelecer em uma lei, que o servidor só será aposentado enquanto durar o dinheiro repassado pelo seu fundo de pensão original, ocorrendo seu abandono pela má gestão dos recursos feita pelo Estado.

“O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito”. [ADI 6.096, rel. min. Edson Fachin, j. 13-10-2020, P, DJE de 26-11-2020.]

Contudo, ainda assim, o Estado de Minas, editou em 2014, uma Lei que seja a ser violenta com os servidores, de tão absurda. Foi proposto na Lei 21.527 de 2014, que os aposentados e pensionistas oriundos da Minas Caixa, só seriam aposentados enquanto durasse os recursos transferidos pela Fundação Libertas que sucedeu a Previcaixa, e que o Estado não poderia absorver o pagamento desses aposentados que passaram a integrar a estrutura do Estado. Que esses servidores, assim que os recursos originais da Previcaixa acabassem, seriam abandonados à própria sorte, sem aposentadoria.

Desumano.

Todavia, tem de se ressaltar, que os recursos repassados pela Previcaixa (Libertas), seriam suficientes para manter o fundo de aposentadoria, segundo cálculos atuariais, até 2054. Tempo suficiente para os 533 servidores dessa situação, gozarem do benefício por toda sua vida. Ocorre que em fevereiro de 2023, inexplicavelmente, os recursos acabaram, fruto da má utilização do dinheiro público ocasionada por seguidas administrações. Hoje, não existem recursos no fundo e 533 servidores aposentados e pensionistas estão há dois meses sem perceber um centavo de suas aposentadorias, ao passo que o executivo disse que parou de pagar porque acabou o dinheiro. O Executivo sequer se propôs a resolver a questão ou preocupou com o lado humano. São 533 idosos que precisam de cuidados, remédios, itens de higiene pessoal, que dedicaram grande parte de suas vidas ao serviço público, inclusive contribuindo com sua previdência e que, agora, estão abandonados sem qualquer recurso.

Note bem o absurdo. Eles contribuíram para sua aposentadoria. A lei impede o Executivo de assumir a aposentadoria desses idosos, que ocasionaria um impacto mínimo, posto que quase todos superam os 70 (setenta anos), vários com mais de 80 e alguns com mais de 100 anos. Valores que não são exorbitantes. O que se pretende, é modificar o artigo que impede que o executivo arque com o seu dever de pagar essas aposentadorias e pensões, e que possa fazê-lo com seus recursos próprios, já que foi o próprio executivo

quem consumiu o dinheiro aportado pelo fundo. Ademais, são servidores absorvidos pelo Estado e a Constituição não permite que exista benefício previdenciário condicionado a duração de certos recursos, sendo para a vida toda. Essa lei, da forma como se encontra hoje, é além de muito lesiva e desumana, inconstitucional.

O projeto é autorizativo e permite o Estado assumir o pagamento, portanto não necessita vir acompanhado de relatório de impacto ou ordenação de despesa, posto que o executivo pode ou não adotar algum comportamento. Ao mesmo tempo, se faz necessário porque hoje, existe impedimento legal para que o executivo arque com o pagamento, impedimento esse que pode ser superado pela aprovação do presente projeto.

Em função disso, e buscando a efetivação dos direitos desses aposentados, para que passem o restante de suas vidas com o mínimo de dignidade, pede-se o apoio dos presentes pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 678/2023

Garante a isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS – para condutor com mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS – e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as operações de saída de veículo automotor destinadas a consumidor final que se enquadre na categoria de acessibilidade de condutor com mobilidade reduzida.

Art. 2º – A Secretaria de Estado da Fazenda definirá os limites da base de cálculo relativos à concessão da isenção, respeitado o mínimo de 24.000 Ufemgs (vinte e quatro mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º – O direito de requerer o benefício da isenção limita-se a um fato gerador, a cada cinco anos contados da data da formalização do protocolo do pedido perante a Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º – A concessão da isenção instituída por esta lei não impede a posterior prática de atos de fiscalização e lançamento de ofício da exação, em caso de comprovação da prática de infração à legislação tributária.

Art. 5º – O pedido de reconhecimento do direito de isenção será formulado à Secretaria de Estado de Fazenda, que verificará se o sujeito passivo preenche os requisitos previstos em regulamento próprio.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Eduardo Azevedo (PSC)

Justificação: Sem olvidar que as isenções possuem na sua essência uma aplicação e interpretação restritiva, tem-se que a forma como o erário de Minas Gerais trata a hipótese de isenção para a consumidor final que se enquadre na categoria de acessibilidade de condutor com mobilidade reduzida – CMR –, isto é, condutor que é pessoa com deficiência física.

Um exemplo é o fato de que os valores para a isenção de aquisição por CMR, tecnicamente a base de cálculo, possui um valor baixo. Não raras são as demandas aos parlamentares, em que pendem a atualização. Em 2023, para elucidar, o valor correspondente a R\$ 70.000,00 parece ser inócuo, pois os CMR, em regra, precisam de veículos com adaptações. Mais veículos servem mais à finalidade do CMR quando são os de modelo de câmbio automático: sabidamente, conforme tabela Fipe, para caros novos são, de maior valor, superiores a R\$ 100.000,00.

Assim, tal complexidade acaba por fulminar, no caso indicado, o espectro da finalidade social em matéria tributária.

Por isso, esta proposta é uma forma de, ante a inércia do Executivo, nós, do Legislativo, retomarmos os rumos dos mandamentos da Carta Magna. É importante rememorar: ao indicar as limitações ao poder de tributar, o constituinte trouxe ao sistema tributário a perspectiva de que as exações devem ter finalidades que transcendem o mero afã arrecadatório. A capacidade contributiva, a seletividade e a extrafiscalidade são atributos presentes no sistema constitucional tributário que exemplificam tal compreensão.

Assim, pequenas concessões, como a possibilidade de se ter um veículo próprio para deslocamento, colaboram para a melhoria da qualidade de vida, em especial para um grupo de cidadãos que, sabidamente, possuem custos de vida maior.

Portanto, a concessão de condições melhores, com menor tributação, para a aquisição de um veículo é, na essência, um ato de justiça social, pois a aquisição de um meio mais adequado de transporte, o veículo automotor pelo CMR é, de alguma forma, um meio de sedimentação do pacto social.

Por fim, para resguardar conformidade, o projeto ratifica a possibilidade de atos de fiscalização do fisco para superveniente constatação de prática ilícita.

Outro cuidado adotado por este projeto para proteger o interesse público e prover justiça tributária é a limitação a apenas um benefício por prazo quinquenal.

Considerando que esta iniciativa constitui uma forma de justiça tributária, espero a chancela deste projeto de lei pelos estimados pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.535/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 679/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradição doceira do “caminho dos doces”, no distrito de São Bartolomeu, Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a tradição doceira do “caminho dos doces”, no distrito de São Bartolomeu, município de Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo reconhecer e valorizar bens culturais materiais e imateriais, fomentar o apreço por esses bens e incentivar expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Leleco Pimentel (PT)

Justificação: Os doces de São Bartolomeu, produzidos no “Caminho dos Doces”, distrito de São Bartolomeu, Município de Ouro Preto, são reconhecidamente uma iguaria desde o Séc. XIX, considerando os registros do médico e botânico Johann Pohl, que percorreu a região entre 1817 e 1821.

A riqueza cultural de Ouro Preto e região, formada pelas tradições populares como um todo, é composta por uma bela história marcada pela tradição doceira de São Bartolomeu.

São muitas as famílias que estão à frente do processo de fabricação dos doces de São Bartolomeu, fazendo dessa arte uma grande geradora de emprego e renda.

Quem já provou a goiabada cascão, os doces de jaboticaba, cidra, figo, dentre outros, não deixa de visitar São Bartolomeu para voltar a saborear essas delícias!

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura de para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 680/2023

Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Uso Abusivo de Opioides.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Estado de Minas Gerais a Campanha Estadual de Prevenção ao Uso Abusivo de Opioides.

Art. 2º – A Campanha Estadual de Prevenção ao Uso Abusivo de Opioides terá como objetivos e diretrizes:

I – promover campanhas educativas, atos públicos, reuniões, debates, seminários, *workshops*, fóruns, cartilhas, palestras, visando à conscientização e a prevenção sobre o uso abusivo de Opioides;

II – difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema prevenindo comportamentos de risco;

III – informar e sensibilizar a sociedade quanto à importância da prevenção contra o uso abusivo de Opioides.

Art. 3º – A execução das ações da Campanha Estadual de Prevenção ao Uso Abusivo de Opioides, poderá realizar-se mediante a celebração de convênios e parcerias público-privadas com organizações sociais, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º – Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Poder Executivo para regulamentar a presente lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2023.

Ione Pinheiro, procuradora-geral da Mulher (União) – Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: O presente Projeto de Lei visa instituir a Campanha Estadual de Prevenção ao Uso Abusivo de Opioides, estabelecendo seus objetivos e diretrizes, prevendo a possibilidade de celebração de convênios para sua viabilização.

Cumprе conscientizar a população e promover medidas que previnam o uso abusivo de opioides, medicamentos com efeitos analgésico e sedativo.

A matéria em análise encontra previsão no artigo 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal, que traz a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

A própria Constituição Federal determina que a saúde como direito social e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

O uso abusivo de analgésicos opioides para o controle da dor e o aumento de pacientes dependentes desses narcóticos tem preocupado os médicos.

Em 2019, uma pesquisa sobre drogas da Fiocruz mostrou que 4,4 milhões de brasileiros já fizeram uso ilegal (sem prescrição médica) de algum opiáceo, ou seja, 2,9% da população (1).

De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), o tratamento da dor deve respeitar um escalonamento (degraus da escada analgésica), que inclui analgésicos, anti-inflamatórios, fármacos adjuvantes e opioides (fracos e fortes).

Segundo dados da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), a venda prescrita de analgésicos à base de ópio cresceu 465% nos últimos seis anos.

A crise causada pela dependência de opioides também assola países como os Estados Unidos. Nas primeiras décadas do século 21, cerca de 500 mil americanos morreram por conta de overdose relacionada a algum opioide, seja de uso ilegal ou receitado por um médico, segundo o Centro para o Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos[2].

Diante disso é necessário promover orientação sobre o uso correto de opioides, bem como conscientização sobre as consequências do uso abusivo. Ademais, é importante que os hospitais e os prontos-socorros estabeleçam protocolos de controle das prescrições com a finalidade de evitar prescrição inadequada.

Por isso, diante da importância do tema, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 681/2023

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei disciplina a aplicação de impedimentos aos ocupantes e invasores de propriedades particulares rurais e urbanas em todo Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Aquele que invade propriedade privada rural ou urbana com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, para o fim de esbulho possessório, fica proibido de:

- I – cadastrar para recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual;
- II – participar de concursos públicos estaduais;
- III – contratar com o poder público estadual;
- IV – ser nomeado para cargos públicos comissionados;
- V – proceder a matrícula em estabelecimentos oficiais de ensino.

§ 1º – Caso o invasor ou ocupante seja beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual, tenha contratos com o poder público estadual, ocupe cargo público efetivo ou comissionado, ou esteja matriculado em estabelecimento oficial de ensino, será compulsoriamente desvinculado, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º – Aquele que cooperar para a invasão ou ocupação de propriedade particular rural e urbana incorrerá nas mesmas sanções previstas nos incisos anteriores.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: As ocupações e invasões de terra prejudicam a produtividade e o fomento e impedem o cumprimento das exigências legais por parte dos proprietários. Não se pode tripudiar o direito de propriedade e menos ainda fortalecer as ocupações e invasões, pois mesmo que sejam consideradas um mecanismo reivindicatório, as mesmas são levadas a cabo por meios e formas ilegais.

É preciso defender o direito de propriedade, garantindo ao povo honesto e trabalhador seja da área rural ou urbana, segurança e paz às suas propriedades e famílias.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação de importante Projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 327/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 682/2023

Declara de utilidade pública a Atopicos Brasil – Associação Brasileira de Pacientes Alérgicos, Crônicos e de Doenças Raras, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Atopicos Brasil – Associação Brasileira de Pacientes Alérgicos, Crônicos e de Doenças Raras, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2023.

Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário (PL).

Justificação: Há 15 anos a Organização da Sociedade Civil Atopicos Brasil – Associação Brasileira de Pacientes Alérgicos, Crônicos e de Doenças Raras trabalha na defesa e na construção de direitos, promovendo a dignidade, a autonomia e o acolhimento das pessoas com doenças alérgicas, doenças crônicas e doenças raras e de suas famílias.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 683/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira de Artesanato do Vale do Jequitinhonha, realizada pelo Polo de Integração da Universidade Federal de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado a Feira de Artesanato do Vale do Jequitinhonha, realizada pelo Polo de Integração da Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte.

Art. 2º – A feira de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A região do Vale do Jequitinhonha é marcada por uma vasta produção de bordados, tecelagem, peças de cerâmica e outros tipos de artesanato.

Com o objetivo de promover o trabalho dos artistas e ampliar as possibilidades de reconhecimento e comercialização de seus produtos, a Feira de Artesanato do Vale Jequitinhonha, promovida pelo Polo de Integração da Universidade Federal de Minas Gerais acontece anualmente com participação aproximada de 90 expositores, representantes de 26 municípios e 37 associações de artesãos, incluindo os povos indígenas Aranã e Pankararu-Pataxó, da Aldeia Cinta Vermelha, em Araçuaí.

É evidente a importância cultural da mencionada feira, razão pela qual peço apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 684/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diogo de Vasconcelos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Diogo de Vasconcelos o imóvel com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Praça Coronel Vicente Ferreira, 103, Centro, Diogo de Vasconcelos/MG, no Município de Diogo de Vasconcelos, e registrado sob o nº 3.501, a fls. 123 do Livro 072, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2023.

Zé Guilherme (PP)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 685/2023

Confere ao Município de Mato Verde o título de Capital Mineira do Umbu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Mato Verde o título de Capital Mineira do Umbu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2023.

Oscar Teixeira (PP)

Justificação: O umbuzeiro é uma árvore típica do semiárido brasileiro e tem grande importância social, econômica e ambiental para diversas regiões do país. O Município de Mato Verde, localizado no estado de Minas Gerais, é conhecido por ser um dos principais produtores de umbu no país, tendo como principal atividade econômica a agricultura familiar voltada para a produção do fruto.

O umbu é uma fruta rica em vitamina C e, por isso, possui grande valor nutricional. Além disso, suas folhas e raízes também podem ser utilizadas para alimentação e a água armazenada na raiz tem função na medicina popular. Devido a essas características, o umbu tem um importante papel na segurança alimentar e na geração de renda para as famílias que vivem da produção e comercialização do fruto.

Nesse sentido, reconhecer o Município de Mato Verde como a capital do umbu é uma forma de valorizar a cultura e a tradição da região, além de destacar a importância dessa atividade para a economia local e para a preservação do meio ambiente. A criação de um projeto de lei que reconheça o Município como a capital do umbu pode incentivar ainda mais a produção e a comercialização do fruto, além de atrair investimentos para a região e fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias para a cultura do umbu.

Dessa forma, a proposta de reconhecimento do Município de Mato Verde como a capital do umbu é justificada pela importância social, econômica e ambiental do fruto para a região e para o país como um todo. A valorização da cultura e da tradição local, aliada ao estímulo à produção e à comercialização do umbu, pode contribuir para o desenvolvimento sustentável da região, gerando emprego e renda para a população e preservando o meio ambiente.

Desta maneira conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto em tela.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 686/2023

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica de Varginha – CTV – Casa de Recuperação “O Bom Samaritano”, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica de Varginha – CTV – Casa de Recuperação “O Bom Samaritano”, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2023.

Professor Cleiton, presidente da Comissão de Cultura (PV).

Justificação: A Comunidade Terapêutica de Varginha – CTV – Casa de Recuperação “O Bom Samaritanos”, com sede no município de Varginha, é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade, dentre outros:

- promover assistência às pessoas portadoras de vícios alcoólicos, viciados em drogas e em outros males novos à saúde;
- estimular ações que promovam a integração familiar e comunitárias para construção da identidade pessoal e convivência social do destinatário;
- organizar trabalhos de modo a bem aproveitar a capacidade dos associados e assistidos;
- fomentar o centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamentos;

– prestar atendimento gratuito, permanente a todos que interessarem nos projetos, programas e serviços de assistência social.

Portanto, o projeto é de suma importância para o fortalecimento das atividades desenvolvidas por esta Entidade.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 687/2023

Altera a Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dê-se a seguinte redação ao § 2º e ao *caput* do art. 17 da Lei nº 19.973, de 2011:

“Art. 17 – Fica assegurado vencimento básico não inferior ao salário mínimo fixado em lei ao servidor público civil da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se o vencimento básico correspondente à tabela de vencimento de carreiras, cargos e salários do servidor com jornada igual ou inferior à quarenta horas semanais.”.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: A Constituição Federal garante, em seu art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, extensivos aos servidores públicos (art. 39, parágrafo 3º), o direito a salário mínimo fixado em lei, que visem garantia da melhoria da condição social e atendimento das necessidades básicas dos mesmos:

“Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

“Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

A previsão constitucional da possibilidade de redução da jornada de trabalho não afasta nem mitiga a aplicabilidade da garantia constitucional do salário mínimo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 01/09/2022, que é proibido o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário-mínimo a servidor público, mesmo em caso de jornada reduzida de trabalho. A decisão se deu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 964659, com repercussão geral (Tema 900). O entendimento do STF é no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal garante o direito fundamental ao salário-mínimo, capaz de atender

às necessidades básicas dos trabalhadores e às de sua família. Por sua vez, o artigo 39, parágrafo 3º da Constituição Federal, estende esse direito aos servidores públicos, sem nenhum indicativo de que poderia ser flexibilizado para pagar menos que o valor fixado por lei, mesmo em caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional. Assim, o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo ao servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, da CF, bem como o valor social do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais. Ainda, conforme debateu o Tema 900, o provimento de cargo público muitas vezes impõe uma série de vedações constitucionais à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, incisos XVI e XVII) e, dependendo do regime, proíbe o exercício cumulativo de outra atividade.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 19.973, de 2011, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares, possibilita que os servidores públicos recebam abaixo do salário mínimo nacional vigente, caso a jornada de trabalho seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, contrariando, a recente decisão do STF (RE 964659).

No Estado, há muitos servidores públicos cujo vencimento básico inicial na carreira é inferior ao salário mínimo nacional vigente, isto é, contrariando a Constituição Federal e a decisão recente do STF. No entanto, a Advocacia-Geral do Estado emitiu o Parecer n 16.502, de 05/10/2022, cujo entendimento é que “caso o servidor ocupante de cargo com jornada reduzida não faça jus a outras vantagens que elevem sua remuneração ao valor do salário mínimo, a Administração deve proceder à complementação”, ou seja, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 900 (RE 964.659), que reconhece o direito do servidor à percepção de remuneração não inferior ao salário mínimo vigente, mesmo na hipótese de jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, a proposição tem a finalidade de alterar o atual texto da Lei Estadual nº 19.973, de 2011, garantindo que, os servidores públicos estaduais com jornada igual ou inferior à quarenta horas semanais, tenham o direito de receber, vencimento básico não inferior ao salário mínimo vigente, adequando o texto ao entendimento do STF no Tema 900.

Desta feita, conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 688/2023

Institui a taxação da CFEM (Compensação Financeira Pelos Recursos Minerais) decorrente do reaproveitamento de rejeitos e estéréis da mineração no estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a taxação através da Compensação Financeira Pelos Recursos Minerais (CFEM), decorrente do reaproveitamento dos rejeitos e estéréis oriundos da atividade minerária no estado de Minas Gerais, conforme disposto na Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 em seu artigo 6º, § 5º.

Art. 2º – Considera-se rejeito minerário os compostos, ou partículas derivadas da exploração mineral e que venham a ser aproveitados após o processo de beneficiamento inicial de extração.

Art. 3º – Os recursos obtidos serão aplicados em empreendimentos, obras, projetos, que se revertam em contrapartida para minimizar o passivo ambiental provocado pela atividade da mineração.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos obtidos será precedida por estudo de impacto ambiental, levando em conta as condições de mobilidade, preservação do meio ambiente, investimento em saneamento básico e na obrigatoriedade de geração de empregos para as comunidades circunvizinhas.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2023.

Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

Justificação: A atividade decorrente da mineração no estado de Minas Gerais tem trazido lucros altos ao setor e, conseqüentemente, do ponto de vista ambiental promovido sua degradação, com a irreparável perda de vidas humanas, devastação de rios, matas, extinção de espécie da biodiversidade.

A contrapartida financeira tem ficado à distância enorme da equação lucro/retorno legal previsto na Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 em seu artigo 6º, § 5º.

Assim sendo, os rejeitos e estéreis, uma vez sendo alvo de aproveitamento tem de ser taxados pela CFEM e os recursos investidos em benefício da população do estado que oferece ao setor tantas riquezas e, até mesmo vidas humanas e de toda espécie. É forma de reparação e retorno da responsabilidade social e ambiental das empresas em atividade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas Energia, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 689/2023

Confere ao município de Paracatu o título de Capital Estadual do Pão de Queijo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Paracatu título de Capital Estadual do Pão de Queijo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: Paracatu produz cerca de 17 mil pães de queijo por dia, totalizando mais de 500 mil unidades por mês. A fabricação da quitanda preferida do povo mineiro ajuda a movimentar a economia municipal, além de levar um sabor inigualável à mesa do paracatuense. O município possui 12 fábricas de pães de queijo e diversos serviços de delivery voltados exclusivamente para o pão de queijo. A cidade se destaca ainda pelo cardápio variado de produtos que derivam da quitanda, entre eles *pizza*, *bruschetta* e sanduíches que têm como base a massa do pão de queijo.

Produzido de maneira peculiar, o pão de queijo feito na cidade de Paracatu se diferencia dos demais por não ser escaldado – técnica de preparo que utiliza leite fervente e óleo vegetal. O pão de queijo de Paracatu é feito de massa crua.

Passada de gerações em gerações, a receita do pão de queijo paracatuense carrega um traço marcante da identidade cultural do município. Esse modo específico de produção mereceu, em 2015, menção no Livro de Registros dos Saberes como patrimônio imaterial local, sendo considerado Bem Cultural a ser preservado em decorrência de seus valores histórico, cultural e simbólico para a comunidade. O seu modo de fazer pão de queijo também foi premiado no prêmio Eduardo Frieiro na Semana Mineira de Gastronomia.

Em homenagem à história, tradição e sabor, o dia 5 de Julho é usado para celebrar a quitanda mais famosa de Paracatu. Em 2016, foi sancionada no município a lei nº 3.261/16 que instaura a data como Dia Municipal do Pão de Queijo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 690/2023

Dispõe sobre a fixação de painéis e/ou *banners* para a divulgação de campanhas antidrogas nos locais de alto impacto visual nas Escolas Públicas de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis para a divulgação de campanhas preventivas sobre drogas, nos locais de alto impacto visual nas Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A campanha de prevenção sobre drogas deverá ser veiculada em painéis denominados *minioutdoors* e/ou por meio de *banners* fixados em local de alto impacto visual nas escolas públicas.

§ 2º – As dimensões dos painéis e/ou *banners* serão de no mínimo 4 m².

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Chiara Biondini, vice-líder do Governo (PP).

Justificação: As escolas públicas são locais adequados para implementar e promover ações e campanhas de prevenção antidrogas, uma vez que têm a responsabilidade de educar e cuidar da saúde das crianças e adolescentes que as frequentam.

A fixação de painéis e/ou *banners* em local de alto impacto visual, na parte interna das escolas, para a divulgação de campanhas e programas de prevenção antidrogas, lícitas e ilícitas, pode chamar a atenção dos jovens e fornecer informações importantes sobre os riscos do uso de drogas.

É de conhecimento público que a maioria dos quadros de dependência química se inicia na juventude. O problema é que, não raro, pais e adultos, de forma geral, ignoram os fatores de risco e as dificuldades que o adolescente apresenta por acharem que se trata apenas de uma fase passageira.

O fato inconteste é que essa fase é propícia ao primeiro contato com as drogas, por que é um momento de afirmação da personalidade, marcado por diversas mudanças e pressões de ordem interna e externa, o que faz com que o jovem se torne mais vulnerável ao uso de álcool, tabaco e as outras drogas.

Os dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE-2019), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021, revelam que cerca de 63% dos estudantes de escolas públicas e particulares entre 13 e 17 anos já experimentaram bebida alcoólica e mais de um terço deles, quase 35%, já provou pelo menos uma dose antes de completar 14 anos.

De acordo com dados da referida pesquisa, as meninas são mais expostas a essa iniciação precoce, estimando-se em 36,8% a parcela do grupo, contra 32,3% do grupo formado pelos meninos, que já passaram por essa experiência.

Outros dados reveladores dessa pesquisa evidenciaram que 47% dos escolares que experimentaram bebidas alcoólicas, passaram por episódios de embriaguez; cerca de 29% tiveram acesso a bebida em festas; mais de 22% tinham experimentado cigarro; 11% dos pesquisados haviam tido contato com o cigarro antes dos 14 anos; pelo menos 13% haviam experimentado drogas ilícitas, como maconha, cocaína, crack e ecstasy.

A realidade está aí a nos dizer quão precoce é o momento em que os jovens entram em contato com o álcool, o tabaco e outras drogas, que após esse contato inicial, passam ao uso regular dessas substâncias, é certo que alguma intervenção precisa ser feita

com urgência, seja para prevenir o primeiro contato, que conduz ao vício, seja para evitar o agravamento das consequências do consumo de drogas na adolescência.

O projeto de lei ora apresentado busca contribuir no sentido de chamar a atenção dos jovens para o debate sobre o assunto, pois sabemos que a advertência sugerida contra o uso das drogas trará indagações, cabendo à escola estar preparada para buscar respostas conjuntas a essas interrogações.

Por tais razões, é que propomos utilizar o espaço das escolas públicas, para expor de forma clara e ostensiva as mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e especialmente drogas ilícitas, como cocaína, maconha, crack e heroína, entre outras.

Considerando a importância, relevância social e educacional do projeto de lei em questão, conto com o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Leandro Genaro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.820/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 691/2023

Declara de utilidade pública a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Zé Guilherme (PP)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 692/2023

Declara de utilidade pública a Associação Família Guerreiros de Fé, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Família Guerreiros de Fé, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Leonídio Bouças (PSDB)

Justificação: A Associação Família Guerreiros de Fé, com sede em Uberlândia, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo amparar famílias e jovens carentes, com ênfase no bem-estar dos seus associados.

Devidamente registrada no cartório competente, atesta o presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, vereador Rosivaldo Correia de Mendonça (Zezinho Mendonça), que a entidade está em pleno e regular funcionamento, não tem fins lucrativos, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e a entidade não distribui lucros bonificação a membros ou associados.

Feitas estas considerações e verificado o preenchimento dos requisitos legais, espera-se o parecer favorável dos nobres pares à aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 693/2023

Declara de utilidade pública a Associação Crê Ser, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Crê Ser, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Leonídio Bouças (PSDB)

Justificação: A Associação Crê Ser, com sede em Uberlândia, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade prestar serviços, capacitação, treinamentos, palestras, apoio, orientação e divulgação da cultura, além de atividades de recreação, educação e saúde, sustentabilidade, meio ambiente e assistência social. Referidas áreas de atuação, segundo seu estatuto cuja cópia esta instrui, são desenvolvidas mediante cooperação entre seus associados.

Devidamente registrada no cartório competente, atesta o presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, Vereador Rosivaldo Correia de Mendonça (Zezinho Mendonça), que a entidade está em pleno e regular funcionamento, não tem fins lucrativos, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e a entidade não distribui lucros, bonificação ou vantagens a membros ou associados.

Feitas estas considerações e verificado o preenchimento dos requisitos legais, espera-se o parecer favorável dos nobres pares à aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 694/2023

Reconhece como de relevante interesse turístico e cultural o trecho mineiro da Rota Imperial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse turístico e cultural o trecho mineiro da Rota Imperial, originalmente criada sob a denominação de Estrada São Pedro de Alcântara.

Parágrafo único – Compõem a Rota Imperial os municípios mineiros de Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Oratórios, Jequeri, Abre Campo, Pedra Bonita, Matipó, Santa Margarida, São João do Manhuaçu, Luisburgo, Manhumirim, Alto Jequitibá, Alto Caparaó e Martins Soares.

Art. 2º – A Rota Imperial de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Adriano Alvarenga, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PP).

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade reconhecer, no estado do Minas Gerais, o trecho da Rota Imperial, que passa por dezessete Municípios mineiros.

Historicamente, a Rota Imperial está ligada ao fim do ciclo da mineração do ouro em Minas Gerais e foi uma estrada aberta como a quarta ramificação da conhecida Estrada Real, ligando dessa vez Ouro Preto a Vitória, no Espírito Santo.

Antes, porém, no início do século XVIII, quando se espalharam as notícias da explosão da mineração de ouro nas Minas, o governo Português decidiu delimitar o uso de apenas uma estrada a Ouro Preto, acreditando que dessa forma fosse evitar o contrabando do metal precioso. Esse caminho, conhecido como Caminho Velho da Estrada Real, que partia de Parati, no Rio de Janeiro, até Ouro Preto, foi a rota permitida pela Coroa Portuguesa naquele momento. Mais tarde, surge o Caminho Novo da Estrada Real, que ligava a cidade mineira diretamente à cidade do Rio de Janeiro.

Nesse período, o Espírito Santo era considerado a “defesa natural das Minas Gerais” e, com qualquer outro acesso proibido, os dois estados mantiveram uma situação de isolamento, controlado pelo governo português.

Entretanto, a mineração do ouro em Minas Gerais entrava em decadência no final do século XVIII e início do Século XIX e a Coroa Portuguesa iniciou a busca por alternativas para encontrar outras riquezas e garantir a exploração da colônia.

Nesse contexto, o Príncipe Regente D. João VI ordenou a construção de uma Estrada Real ligando Vitória, no Espírito Santo, a Ouro Preto. A ordem veio por meio de Instrução Real emitida no dia 11 de abril de 1814. Nesta mesma data, o Tenente Coronel Ignácio Pereira Duarte Carneiro foi o encarregado da abertura da estrada que viria a se chamar “Estrada São Pedro de Alcântara”, santo de devoção da Família Real que chegou a ser declarado Padroeiro do Brasil em 1826, por ordem de D. Pedro I. Primeiramente, a estrada foi aberta a partir do Porto de Cachoeira de Santa Maria (atual Santa Leopoldina, no Espírito Santo), em direção a Minas Gerais, encontrando com o grupo que trabalhava em sentido contrário a partir do território mineiro.

Em 28 de agosto de 1816, foi emitido o comunicado oficial pelo Tenente Coronel Ignácio Pereira Duarte Carneiro ao então Governador do Espírito Santo, Francisco Alberto Rubim, informando sobre a conclusão da Estrada Real que ligava a Capitania do Espírito Santo a Minas Gerais. Um ano depois, devido à dificuldade de percorrer um longo trajeto em canoas pelo Rio Santa Maria até a baía de Vitória, tratou-se então de abrir um novo ramal até o Porto Velho de Itacibá, em Cariacica, de onde havia a travessia para a cidade de Vitória.

Era intenso e constante a utilização da Estrada São Pedro de Alcântara entre Ouro Preto e a região do Caparaó, porém, daí em diante, o movimento era bastante escasso, devido ao empobrecimento que vivia o Espírito Santo, até que, na década de 1850, houve reclamações por parte do governo mineiro do estado intransitável em que se encontrava a estrada do estado vizinho, já que era do interesse do próprio governo mineiro a comunicação com Vitória, pois se acreditava na boa qualidade do porto de Vitória como alternativa ao porto do Rio de Janeiro para os interesses da Província de Minas Gerais. Fato que proporcionou maior atenção por parte dos dois estados para a manutenção do seu bom estado de trafegabilidade.

A proteção e defesa da estrada se fazia por meio dos quartéis espalhados por todo o seu trajeto, tendo sido no trecho mineiro implantados 3 quartéis: o Quartel Novo do Ouro (Manhumirim), o Quartel do Manhuaçu (São João do Manhuaçu) e o Quartel Geral do Casca (Jequeri).

Além de promover o povoamento dessa região Capixaba, a Estrada São Pedro de Alcântara, denominada agora de Rota Imperial, foi importante vetor de crescimento e desenvolvimento de vilas e cidades em Minas Gerais. Foi bastante utilizada pelas famílias que partiram de Minas ao Espírito Santo das regiões de Mariana, Ponte Nova, Rio Casca, Cachoeira Torta e Abre Campo para

estabelecer fazendas no sul do estado vizinho e serviu também aos espírito-santenses que se dirigiam a Ouro Preto e ao Colégio do Caraça.

A estrada prestou excelentes serviços às duas províncias até o início da República quando, no fim do século XIX e princípio do século XX, aconteceu a expansão ferroviária, especialmente da Estrada de Ferro Leopoldina, que suplantou diversos trechos da Estrada São Pedro de Alcântara. Atualmente, porém, todo o trecho utilizado pela rede ferroviária já se encontra completamente desativado, mas deixou como memória viva suas belíssimas estações.

Em janeiro de 2008, o Instituto Estrada Real, juntamente com a Federação das Indústrias de Minas Gerais (FIEMG), a Federação das Indústrias do Espírito Santo (FINDES), o Sebrae e as Secretarias de Turismo dos dois Estados começaram os trabalhos para reencontrar esta Rota Imperial da Estrada Real. Foi constituído um grupo de trabalho, que após busca de documentos e mapas históricos no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, no Arquivo da Marinha, na Biblioteca Nacional, no Arquivo Público do Espírito Santo e no Arquivo Público Mineiro, concluiu a localização física da Estrada.

Os documentos históricos que trazem as informações sobre a medição da estrada são de tal modo minuciosos que possibilitou a identificação de todo o seu itinerário. Em fevereiro de 2009, o grupo realizou a viagem de demarcação física da Rota Imperial da Estrada Real entre Vitória e Ouro Preto, possivelmente, a primeira que se fez por um grupo desde os princípios do Século XX, há cerca de cem anos e que cumpriu a totalidade do percurso.

Hoje, a Rota Imperial da Estrada Real ou Imperial Estrada São Pedro de Alcântara é acompanhada de forma quase paralela pela Rodovia Federal BR-262, desde Vitória até Minas Gerais, em Rio Casca e, a partir daí, paralela a rodovias estaduais até Ouro Preto.

O intenso trabalho identificou mais de 180 atrativos turísticos, distribuídos ao longo de 617 quilômetros e 31 municípios. Belezas naturais, riquezas gastronômicas, mescladas à rica arquitetura e intensa troca cultural, que fazem da Rota Imperial um potencial destino para atração de investimentos em turismo, podendo promover desenvolvimento sustentável nas comunidades ao longo de seu percurso. São 273 quilômetros dentro do território mineiro.

Apostando no turismo por esse trajeto, no ano de 2013, o Governo do Espírito Santo inaugurou o projeto de sinalização e demarcação da Rota Imperial em seu território, possibilitando a criação de diversos empreendimentos turísticos e de apoio ao turismo. Já o governo mineiro, por sua vez, ignorou o projeto, possivelmente para que não concorresse com recursos que eram investidos nos três já conhecidos caminhos da Estrada Real.

Desde então, com o percurso completamente sinalizado no lado capixaba, milhares de pessoas anualmente percorrem a Rota Imperial partindo de Vitória a Ouro Preto, mas se surpreendem ao entrar em território mineiro totalmente sem sinalização, perdendo-se, muitas vezes, nos inúmeros entroncamentos existentes entre montanhas e lavouras.

Residentes dos Municípios da Rota Imperial em Minas Gerais relatam as dificuldades e intensas reclamações de viajantes (ciclistas, motociclistas e jipeiros, principalmente) do descaso e o abandono do Estado a uma rota turística de tamanha relevância, especialmente para esses pequenos municípios, onde poderia estar já há algum tempo proporcionando melhoria de vida para as comunidades diretamente envolvidas e impactadas pela sua existência.

De Ouro Preto até a divisa com o Espírito Santo, são 14 cidades e inúmeros distritos cortados pela Rota Imperial. Em um rápido levantamento, considerando a prévia do Censo 2022 (IBGE), a população atingida diretamente é de 343.536 habitantes.

Importante ressaltar que a maioria desses municípios são dependentes de recursos que vem de fontes externas à sua arrecadação. Mas também é reconhecido o grande potencial de impacto positivo do Turismo na economia das comunidades envolvidas, o que pode mudar a história dessas comunidades.

De acordo com o Conselho Mundial de Viagens e Turismo (World Travel and Tourism Council – WTTC), em estudo amplamente divulgado pelo Ministério do Turismo no mês de abril, a atividade turística deve movimentar US\$ 9,5 trilhões na economia mundial e criar 24 milhões de empregos no mundo em 2023. Ao mesmo tempo, durante a 58ª reunião do Conselho Nacional do Turismo, em Brasília, no último dia 06 de abril, a Confederação Nacional dos Municípios apontou o Turismo Rural como uma das grandes alternativas de desenvolvimento do Setor no Brasil, aliado à busca cada vez mais crescente por atividades de turismo de aventura no Estado de Minas Gerais, não coincidentemente, os dois segmentos turísticos com o maior potencial de desenvolvimento no trecho compreendido pela Rota Imperial.

Analisando o trajeto, pode-se perceber que a Rota Imperial em território mineiro possui qualidades ímpares que lhe são conferidas pelo jeito simples do povo do interior do nosso Estado e detentores de uma cultura influenciada pelas características geográficas e econômicas que mudam ao longo do percurso. Destaca-se um relevo montanhoso entre Ouro Preto e Mariana, seguindo pelos distritos de Ribeirão do Carmo (Bandeirantes), Monsenhor Horta e Furquim, passando por Acaiaca, Felipe dos Santos e Matipozinho, em Barra Longa, trecho esse que foi suplantado pela já extinta estrada ferroviária. Já a região compreendida entre Acaiaca e Matipó, passando pelo território de Barra Longa, a comunidade do Cedro, em Ponte Nova, cidade toda cortada pela Rota Imperial, seguindo sentido Oratórios, atingindo Jequeri e dois de seus distritos (Piscamba e Grotá), Cachoeira Torta (atual Cachoeira do Livramento, Distrito de Abre Campo) e suas comunidades, como o Pão de Açúcar (referência para os viajantes pela região no século XIX) e Padre Fialho (Distrito de Matipó), apresenta fortes características rurais ligadas à produção leiteira e principalmente à suinocultura, sendo esta região “Pólo Suinocultor do Estado de Minas Gerais”, instituído pela Lei Estadual nº 24.209/2022. De Santa Margarida à divisa com o Espírito Santo, encontramos o Distrito de bom Jardim, a cidade de São João do Manhuaçu e seu distrito de Pontões, Luisburgo e o seu Distrito do Suíço, além de Manhumirim, Martins Soares, Alto Jequitibá e Alto Caparaó, grandes produtores dos cafés de qualidade mais premiados em terras mineiras. Somado a isso, nessa região ainda temos a beleza exuberante do Caparaó que compõe a paisagem de forma fascinante.

Entretanto, a ausência de reconhecimento oficial da Rota Imperial prejudica a busca de recursos pelos Municípios envolvidos e dificulta o empreendedorismo local na região. Além disso, compromete também a própria manutenção da Rota Imperial no Espírito Santo, por se tratar de um projeto interestadual e interdependente. Assim, é grande o risco de que todo o esforço empreendido até o momento se perca diante das dificuldades encontradas para potencializar de fato a Rota Imperial, principalmente do lado mineiro, onde um grande trabalho de capacitação, qualificação, estruturação e promoção pode ser desenvolvido em parceria com diversas entidades, como Sebrae e Emater, por exemplo.

De acordo com informações repassadas por integrantes do Circuito Turístico Montanhas e Fé, Instância de Governança Regional do Turismo reconhecida pelo Ministério do Turismo e pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais, entidade que atua em sete entre os dezessete municípios mineiros da Rota Imperial, a grande parte dos viajantes pela Rota fazem o trajeto no sentido Espírito Santo – Minas Gerais, pernoitando a maior parte do percurso e passando a maior parte do tempo no território mineiro, o que claramente indica que a Rota Imperial pode impactar mais positivamente os Municípios mineiros. Considerado o fim do percurso, Ouro Preto ainda se beneficia com a possibilidade de mais pernoites dos viajantes pela Rota Imperial, o que significa também mais dinheiro do turista movimentando a economia local.

O reconhecimento como de relevante interesse cultural e turístico da Rota Imperial, por meio deste projeto de Lei, será possível:

- A inserção dessa região no contexto nacional do turismo.
- O incentivo aos pequenos produtores e a geração de novos negócios, agregando valor à produção, com o desenvolvimento de atividades no segmento do turismo rural que promovam vivências e novas experiências ao viajante.

– A visibilidade gerada aos municípios da Rota Imperial e a possibilidade de criação de um calendário de eventos integrado permitirá o conseqüente aumento do fluxo de turistas.

– Ampliação dos investimentos privados na região, melhorando a qualidade da mão de obra empregada no turismo e criando novos postos de trabalho, gerando emprego e renda às comunidades locais.

– Aumento do fluxo de visitantes em busca das atividades de turismo de aventura.

– O Reconhecimento e a disseminação da história da Rota Imperial, importante vetor de povoamento e desenvolvimento da região.

– Instituição de uma coordenação regional ou estadual da Rota Imperial.

– Estruturação física do trajeto.

– Sinalização do percurso com os marcos e sinalização turística padronizada.

– Reunião das informações e produção de materiais promocionais da oferta turística dos municípios que formam a Rota Imperial.

Por todo o exposto, e dada a tamanha importância desta matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei que impactará na vida de todos os mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 695/2023

Proíbe a disponibilização pelos estabelecimentos comerciais de cardápio ou menu exclusivamente digital no âmbito do estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata o *caput* do artigo 1º deverão, obrigatoriamente, dispor de cardápio ou menu impresso, em papel, plastificado ou não, além do *QR-Code* ou cardápio digital, a fim de que o consumidor possa optar entre o menu impresso ou o digital.

Parágrafo único – Os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor.

Art. 3º – Na elaboração do cardápio impresso deverá obrigatoriamente constar: o nome do prato e o preço de forma legível e ostensiva.

Art. 4º – Os valores e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao Poder Executivo, que tomará todas as medidas necessárias para a regulamentação e o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: Pensando na crescente demanda dos consumidores, em especial, idosos e pessoas que não têm acesso à tecnologia, o presente Projeto de Lei visa assegurar o direito de opção entre o cardápio digital ou físico. Desta forma, conto com o apoio dos pares na aprovação da proposição em comento.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Delegado Christiano Xavier. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 385/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 696/2023

Veda a nomeação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, para cargos em comissão no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de Minas Gerais, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas por decisão judicial, transitada em julgado, por crimes de ordem sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único – A proibição de que trata esta lei tem início com a condenação transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: A violência sexual contra crianças e adolescentes é um dos crimes mais hediondos e odiados pela população.

Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018.

A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências.

A violência sexual é um crime quase silencioso, de difícil apuração, já que nem sempre o vulnerável sabe como denunciar, ou as provas são de difícil obtenção.

Levantamento realizado pela ONDH permite identificar que a violência sexual acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias.

O suspeito é do sexo masculino em 87% dos registros e, igualmente, de idade adulta, entre 25 e 40 anos, para 62% dos casos. A vítima é adolescente, entre 12 e 17 anos, do sexo feminino em 46% das denúncias recebidas.

Não podemos admitir que o poder público custeie as despesas destes verdadeiros monstros, que arrasam com nossas crianças e adolescentes, fornecendo-lhes emprego e salário.

Proibir que sejam admitidos no Estado é mais uma forma de coibir estes abusos, pelo que conto com esta Casa para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 697/2023

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência,

para incluir a criação de leitos especializados para atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso IX e os seguintes § 2º a 5º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

IX – a criação de leitos apartados das enfermarias padrões nas unidades hospitalares para internação de pacientes com transtorno do espectro autista – TEA –, visando a um atendimento especializado, com suporte psicológico e psiquiátrico, disponibilizados de acordo com a demanda apresentada dentro da unidade hospitalar.

(...)

§ 2º – Para o atendimento do objetivo disposto no inciso IX deste artigo, os leitos deverão observar os padrões técnicos estabelecidos pela equipe de atendimento psicológico da unidade hospitalar, permitindo aos pacientes com TEA conforto nas questões sensoriais, sem estímulos visuais e auditivos em demasia, controlando-se luminosidade, ruído ou aparatos que possam servir de gatilhos, gerando crises e desorganização.

§ 3º – Os profissionais de saúde e o corpo clínico responsável por prestar o atendimento médico-hospitalar aos pacientes com TEA, internados nos leitos especializados previstos neste inciso, devem ser qualificados através de treinamento proposto pela equipe de atendimento psicológico da unidade hospitalar, para prestarem o atendimento de forma a entender as necessidades e particularidades dos pacientes, evitando desencadear crises ou, no caso de crises, prestando o devido atendimento de forma técnica.

§ 4º – A equipe responsável pelos leitos especializados previstos no inciso IX deste artigo, em conjunto com a família, psicólogos e psiquiatras, estabelecerão o plano de fluxo do paciente, observando os tratamentos usuais destinados a ele em sua rotina diária, respeitando suas preferências e particularidades, utilizando tais informações para aumentar o engajamento e potencializar os objetivos do tratamento.

§ 5º – No plano de fluxo previsto no § 4º deste inciso, será estabelecida a necessidade de comunicação prévia de todos os procedimentos a serem realizados, tendo o paciente contato prévio com o ambiente, equipamentos, instrumentos e equipe, visando a preservar a rotina como fator de prevenção às crises e agravamento das condições psicológicas do paciente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: A política estadual dos direitos da pessoa com deficiência deve atualizar os seus objetivos para incluir o cuidado especial que deve ser dispensado ao paciente com transtorno do espectro autista – TEA – que venham a ser atendidos nas unidades hospitalares.

Isso porque, além do tratamento médico necessário para a enfermidade que levou à internação, é necessário um ambiente compatível com as condições impostas por esse transtorno, para evitar o agravamento das crises, tais como cuidados com o conforto sensorial, sem estímulos visuais e auditivos em demasia, contornando-se eventuais gatilhos.

Para tanto, são necessários leitos hospitalares especializados, apartados das enfermarias comuns, em que o movimento e atendimento aos diversos pacientes podem gerar grande sofrimento para aquele com transtorno do espectro autista que esteja na mesma sala.

Além disso, para a promoção da inclusão, é necessário que se evitem situações que podem reforçar estigmas que se pretendem superar, daí porque o cuidado, tanto com a preparação do local, quanto da equipe de atendimento, de modo a garantir um atendimento digno das pessoas com espectro autista que estejam internadas nas unidades de saúde.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres pares a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 698/2023

Declara de utilidade pública a “Associação Doe Sangue Mariana” com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a “Associação Doe Sangue Mariana” com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 699/2023

Altera a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º, da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, o seguinte inciso XIII:

“XIII – promover políticas de proteção e bem-estar de animais domésticos”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Anexo da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, o seguinte item CII:

“CII – no programa Gestão Ambiental e Saneamento, que objetiva a promoção das políticas públicas de proteção à fauna doméstica:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recursos financeiros para a promoção da proteção e do bem-estar dos animais domésticos.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: organizações da sociedade civil, municípios, consórcios e associações de municípios.”.

Art. 3º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais (PSC).

Justificação: A Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, uniformiza os critérios para gestão e execução dos programas sociais implementados pelo Poder Executivo estadual os quais implicam transferência gratuita de bens, valores ou benefícios para órgãos e entidades de qualquer nível de governo, instituições privadas ou pessoas físicas, garantido a continuidade dos programas Estaduais previstos no PPAG, ainda que durante o período de vedações eleitorais previstas na Lei Federal nº 9.504/1997.

Assim, considerando que o programa relativo às políticas públicas de proteção à fauna doméstica faz parte dos programas instituídos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período de 2020 a 2023, com previsão na Lei Orçamentária de 2023, Lei Estadual nº 24.272, de 20 de janeiro de 2023, faz-se necessária a alteração legislativa que ora se propõe para a inclusão dos programas de fauna doméstica no rol dos programas sociais previstos na Lei nº 18.692, visando garantir a continuidade das ações.

No tocante a matéria atinente à proteção e ao bem-estar dos animais domésticos, o crescimento desenfreado de populações animais nos meios urbanos é uma realidade dos municípios em todo o país, sendo que no Estado de Minas Gerais atualmente estima-se uma população de mais de 5 milhões de cães e gatos, resultando em grande quantidade de animais soltos em vias públicas, por terem sido abandonados ou por falta de controle e de supervisão. Esses animais ficam expostos a riscos diversos, como atropelamentos, brigas, doenças infectocontagiosas e outros agravos, colocando em risco a saúde humana e a de outros animais, além de comprometerem o equilíbrio do meio ambiente em que estão inseridos.

Por essa razão e, considerando obrigação legal do Estado de apoiar o município na implementação das políticas públicas de proteção e bem-estar da fauna doméstica, conforme define a Lei Estadual nº 21.970/2016, o Estado, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – Semad, vêm implementado políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais da fauna doméstica, desenvolvendo programas e projetos para apoiar os municípios na execução do controle populacional e identificação, do atendimento médico-veterinário de animais em situação de maus-tratos, no combate ao abandono, na alimentação e cuidados e nas ações de adoção de animais domésticos. Tais programas e projetos são desenvolvidos para beneficiar os animais abandonados na rua, animais tutelados por entidades de proteção animal (ONGs) e animais da população em situação de vulnerabilidade.

Dessa maneira, considerando a necessidade de continuidade dos projetos de bem-estar da fauna doméstica, se justifica a inclusão da previsão do programa Gestão Ambiental e Saneamento, que objetiva a promoção das políticas públicas de proteção à fauna doméstica na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, incluindo-o no rol dos programas sociais governamentais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 700/2023

Dispõe sobre incentivos à doação de sangue e de medula óssea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui incentivos para a doação voluntária de sangue e de medula óssea.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – doador regular de sangue aquele que tenha doado sangue em órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por município, no mínimo duas vezes ao ano, por pelo menos dois anos.

II – Doador de medula óssea é aquele cadastrado no Redome, responsável pela manutenção das informações de todos os doadores voluntários de medula óssea cadastrados no Brasil e pela identificação de possíveis doadores para pacientes brasileiros, realizando a atualização de dados, sempre que necessário.

§ 1º – O doador de sangue e o doador de medula óssea deve cumprir com todos os requisitos definidos em regulamento para ser apto à doação.

§ 2º – O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador, onde conste seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, e o histórico das coletas realizadas.

Art. 3º – O doador de sangue e o de medula óssea receberá desconto de 50% (cinquenta por cento) em casas de diversões ou estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais e cinematográficos, bem como em feiras, exposições, festa de boiadeiro, zoológicos, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

§ 1º – A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

§ 2º – O benefício refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo da medida os camarotes, locais especiais, áreas *vips* e congêneres.

Art. 4º – O Poder Executivo fará editar, no prazo de 90 (noventa) dias, os atos regulamentares necessários para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivos para a doação voluntária de sangue e de medula óssea, de forma a aumentar o número de doadores e assim superar a carência destes aos serviços de saúde no Estado de Minas Gerais. É um projeto de Cidadania para a vida.

Os atos de doar sangue e de ser doador de medula óssea são ações altruístas e nobres, que contribuem para salvar vidas. Infelizmente, muitas vezes, o número de doadores não é suficiente para atender a demanda de sangue nos hospitais e hemocentros, o que pode colocar em risco a vida de muitas pessoas. Bem como a ausência de compatibilidade no banco de dados para viabilizar o transplante não aparentado, ocasiona espera pelo paciente, e agravamento de seu quadro clínico.

A medula óssea é um tecido gelatinoso que fica no interior dos ossos e é responsável por fabricar células sanguíneas. O transplante de medula óssea é uma opção de tratamento recomendada em alguns casos de doenças que afetam essas células, como leucemias e linfomas. O procedimento consiste na substituição de uma medula óssea doente ou deficitária por células normais desse tecido, para que se possa reconstituir uma medula nova e saudável.

O transplante de medula é indicado para pacientes com doenças que comprometem a produção normal de células sanguíneas, como as leucemias; além de portadores de aplasia de medula óssea e síndromes de imunodeficiência congênita.

No caso específico das leucemias, é importante lembrar que a indicação de transplante dependerá do tipo de leucemia e da resposta inicial ao tratamento com quimioterapia e, em muitas situações, a doença pode ser curada, apenas, com tratamento convencional com quimioterapia e/ou radioterapia.

Independentemente do órgão ou tecido que o paciente espera, dados da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), mostram que, entre abril e junho de 2020, houve aumento de 44,5% no número de óbitos em pacientes na fila de espera em comparação com o mesmo período em 2019.

Importante dizer que o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) iniciou suas atividades em 1993 e, desde 2000, é parte da Política Nacional de Transplantes da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplante (CGSNT) do Ministério da Saúde (Lei nº 9.434/1997 e Lei nº 10.211/2001) tendo como diretrizes a gratuidade da doação, a

beneficência em relação aos receptores e não maleficência em relação aos doadores vivos, e está sob a coordenação técnica e gestão do Instituto Nacional de Câncer (INCA).

Diante desse cenário, é importante incentivar a doação de sangue e de medula óssea e reconhecer a importância dos doadores para a sociedade. Uma forma de fazer isso é por meio da criação de um projeto de lei que conceda benefícios aos doadores, como a meia entrada em casas de diversões ou estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais e cinematográficos, bem como em feiras, exposições, festa de boiadeiro, zoológicos, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

A meia entrada em casas de diversões, shows culturais é um benefício que já existe em muitos estados do país e é destinada a estudantes, idosos e pessoas de baixa renda. A inclusão dos doadores de sangue e de medula óssea nesse grupo de beneficiários é uma forma de reconhecer a importância da doação de sangue e de medula óssea para a sociedade e incentivar mais pessoas a se tornarem doadores.

Em resumo, a criação de um projeto de lei que beneficie os doadores de sangue e de medula óssea com a meia entrada em shows culturais, casas de diversões é uma forma justa e necessária de reconhecer a importância desses indivíduos para a sociedade e incentivar mais pessoas a se tornarem doadoras de sangue e de medula óssea.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 702/2023

Estabelece a Política Estadual de incentivo a veículos elétricos e híbridos, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de incentivo a veículos elétricos e híbridos.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Veículo elétrico: veículo que emprega, de modo exclusivo, propulsão por meio de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa;

II – Veículo híbrido: veículo que utiliza, de modo combinado, propulsão por meio de motor à combustão e de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa.

Art. 3º – Os postos de abastecimento em rodovias estaduais ficam obrigados a instalar equipamentos de recarga de veículos elétricos.

§ 1º – O Poder Executivo regulamentará as especificações técnicas dos equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º – O início a operação dos equipamentos se dará no prazo de doze meses contados do início da vigência desta lei.

Art. 4º – Estabelece a obrigatoriedade de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em estacionamentos privados de uso coletivo, e em estacionamentos e vias públicas.

§ 1º – Em estacionamentos privados de uso coletivo, os proprietários deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, em 5% (cinco por cento) das vagas, que ficarão reservadas para esses veículos.

§ 2º – Em estacionamentos públicos, os órgãos públicos responsáveis deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos em 2% (dois por cento) das vagas, que ficarão reservadas para esses veículos.

Art. 5º – Em vias públicas, as concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, na forma do regulamento.

§ 1º – Utilização das estações de recarga poderá ser cobrada dos condutores de veículos elétricos e híbridos.

§ 2º – Os padrões técnicos para a instalação dos pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 6º – Concede incentivo fiscal à produção de veículos movidos a eletricidade ou híbridos e à instalação de pontos de abastecimento de energia elétrica.

§ 1º – As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real poderão deduzir em dobro, até 2030, no cálculo do ICMS devido:

I – o valor das despesas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológicos relativos a veículos leves, de passageiros ou comerciais, e pesados de passageiros ou de carga, quando movidos a eletricidade ou híbridos; e

II – o valor das despesas de instalação de pontos de abastecimento de energia localizados em parques, em órgãos públicos e na proximidade de postos policiais.

§ 2º – A dedução estabelecida no *caput* deste artigo deverá observar o limite de 50% do total das despesas dedutíveis.

§ 3º – O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

§ 4º – O reconhecimento dos incentivos fiscais estabelecidos no neste artigo desta lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Poder Executivo e do atendimento das condições fixadas em regulamento.

§ 5º – A inobservância das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 7º – O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da isenção fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 8º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá prever, em cada exercício, e por um prazo de cinco anos, a oferta de linhas de crédito para incentivar o alcance dos objetivos desta Lei.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar programa de renovação da frota de veículos, com a finalidade de tornar os veículos elétricos mais acessíveis.

Art. 10 – Para atender aos dispostos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da execução e incentivos que trata esta Lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: As políticas públicas para veículos elétricos visam incentivar o uso desses veículos como uma forma de reduzir a poluição do ar e as emissões de gases de efeito estufa. Algumas políticas comuns incluem:

Incentivos fiscais: Isenção ou redução de impostos para a compra de veículos elétricos ou híbridos.

Subsídios: Governos oferecem subsídios financeiros para ajudar na compra de veículos elétricos, reduzindo seu custo.

Infraestrutura de recarga: Investimento em uma infraestrutura de carregamento robusta e acessível para veículos elétricos. Isso pode incluir estações de carregamento em locais públicos e privados, incentivos para empresas instalarem carregadores em seus estacionamentos, entre outros.

Restrições à circulação de veículos poluentes: Cidades podem implementar zonas de emissão reduzida, que permitem a circulação apenas de veículos elétricos ou com baixas emissões.

Investimento em pesquisa e desenvolvimento: Governos podem financiar pesquisas e projetos de desenvolvimento de novas tecnologias relacionadas a veículos elétricos, incluindo baterias de alta capacidade e sistemas de carregamento mais rápidos.

Política de compras: O governo pode ter uma política de compra de veículos elétricos para sua própria frota, o que pode aumentar a demanda e incentivar a adoção em larga escala.

Essas políticas públicas podem ajudar a tornar os veículos elétricos mais acessíveis e atraentes para os consumidores, além de ajudar a reduzir a poluição do ar e as emissões de gases de efeito estufa.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.945/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 703/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel com área de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados e zero centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Marginal BR 381, Km 589, no Município de Carmópolis de Minas, e registrado sob o nº 5.340, a fls. 5.895 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmópolis de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção e manutenção do Arquivo Municipal da cidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Cassio Soares, líder do Bloco Minas em Frente (PSD).

Justificação: O projeto de lei apresentado por este Deputado é resultado de uma solicitação do Prefeito e do Vice-Prefeito de Carmópolis de Minas, por meio do Ofício nº 88/2023 de 8 de maio de 2023.

A título de informação, o imóvel, com área de 20.000,00m², tem sido utilizado pela Administração Municipal da cidade para a Garagem Municipal, onde encontram-se a frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural, da Secretaria Municipal de Educação e parte significativa da frota da Secretaria Municipal de Saúde. O referido terreno também comporta para a Administração Municipal espaços para armazenamento de material de uso contínuo da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural; almoxarifado de peças e equipamentos diversos; um lavador de carros do município e Oficina Mecânica para reparos e manutenção da referida frota.

Constatando a sua já utilização e a necessidade da Administração Pública Municipal de um lugar específico e apropriado para construção e manutenção do Arquivo Municipal, requeremos a retomada da propriedade ao Município para as referidas atividades, diante do interesse público primário de melhorias na infraestrutura municipal e da ampliação dos bens dominiais do Município, conforme especificado no Ofício das autoridades locais.

Solicito aos nobres pares o apoio à aprovação deste projeto que tem a finalidade de passar ao imóvel ao Município de forma livre e não onerosa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 704/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Integrado Humano – ADIH –, com sede no Município de São Geraldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Integrado Humano – ADIH –, com sede no Município de São Geraldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 705/2023

Cria o auxílio-alimentação aos servidores do Comando de Operações Especiais – Cope.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a ajuda de custo, em pecúnia, pelas despesas de alimentação aos servidores do Comando de Operações Especiais – Cope, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto.

Parágrafo único – Até a edição de decreto, os servidores do Comando de Operações Especiais – Cope – farão jus ao auxílio não inferior a 5 (cinco) Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEM –, por dia de trabalho.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2023.

Eduardo Azevedo (PSC)

Justificação: Sabe-se que o Comando de Operações Especiais – Cope – exerce uma função primordial da segurança pública de Minas Gerais, pois, novo modelo de gestão de penitenciárias.

Sempre de prontidão! Os Policiais do Cope devem arrostar o perigo, em situações claras de emergências. Tanto para resguardar a ordem pública, protegendo a sociedade, quanto para reestabelecer da paz no sistema prisional. Seja por meio do enfrentamento de rebeliões, ou para a movimentação dos presos e evitar fugas.

Por isso, o projeto é de suma relevância para a sociedade mineira, vez que, dada a imprevisibilidade de horários do policial especial, o auxílio-alimentação aos servidores do Comando de Operações Especiais – Cope – deve ser, sempre, em pecúnia.

Por fim, como se trata de uma questão que passa pelo orçamento, há a previsão de edição do decreto e que, até a prática do ato, os servidores do Comando de Operações Especiais – Cope – farão jus ao auxílio não inferior a 5 (cinco) Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEM –, por dia de trabalho.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 707/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade de Barbosa – Amcbb –, com sede no Município de Berilo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade de Barbosa – Amcbb –, com sede no Município de Berilo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2023.

Roberto Andrade (Patriota)

Justificação: A Associação de Moradores da Comunidade de Barbosa – Amcbb – entidade civil sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado. Com personalidade jurídica própria, é composta por número ilimitado de sócios.

A Amcbb é constituída por moradores da comunidade de Barbosa e de comunidades circunvizinhas do Município de Berilo. Tem por finalidade promover o desenvolvimento da comunidade, incentivando a união através da organização dos moradores em busca de soluções de seus problemas nas áreas da agricultura e da pecuária, prestando assistência direta aos pequenos produtores rurais. Além disso, a associação busca investimentos nas áreas de habitação, saúde, educação, transporte, cooperativismo, lazer e artesanato.

Desde a fundação, em 9/2/1996, a Amcbb tem cumprido as finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à sociedade. Os membros da diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. A entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 708/2023

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Ribeirão – Acor –, com sede no Município de Berilo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Ribeirão – Acor –, com sede no Município de Berilo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2023.

Roberto Andrade (Patriota)

Justificação: A Associação Comunitária do Ribeirão – Acor – é uma entidade civil sem fins lucrativos, de caráter apartidário. Com prazo de duração indeterminado, tem personalidade jurídica própria e é composta por número ilimitado de sócios. Tem por objetivo estudar, planejar e promover o desenvolvimento da comunidade em todos os níveis, mobilizando recursos para a realização de programas e projetos de natureza social, cultural, educativa e comunitária.

Constituem finalidades da Acor:

- trabalhar para o desenvolvimento sociocomunitário da comunidade do Ribeirão das Gangorras;
- promover a captação de recursos técnicos e financeiros de órgãos públicos ou particulares;
- combater a fome e a pobreza;
- defender o Ribeirão das Gangorras da depredação, preservando e recuperando suas matas ciliares;
- estimular a união entre os membros da comunidade, para superação dos problemas comuns;
- promover a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice;
- representar a comunidade perante os órgãos oficiais ou particulares em suas demandas;
- integrar seus assistidos ao mercado de trabalho;
- divulgar a cultura e o esporte;
- habilitar e reabilitar as pessoas com deficiência;
- arrecadar recursos e dar continuidade à produção artesanal na comunidade.

Desde sua fundação, em 10/8/1994, a Acor vem cumprindo suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à sociedade. Os membros da diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício das funções. A entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 709/2023

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Mamonas, com sede no Município de Berilo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Mamonas, com sede no Município de Berilo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2023.

Roberto Andrade (Patriota)

Justificação: A Associação Comunitária de Mamonas é uma entidade civil sem fins lucrativos, apartidária, de caráter comunitário, não praticando discriminação religiosa, racial ou social. Com prazo de duração indeterminado e personalidade jurídica própria, a entidade é composta por número ilimitado de sócios. Tem por finalidades:

– congregar os moradores que se comprometam a propugnar, prioritariamente, pela melhoria da qualidade de vida em sua área de atuação;

- estimular e apoiar a defesa dos interesses comunitários, incentivando o desenvolvimento do espírito associativo, sempre que possível auxiliando com recursos técnicos, materiais e humanos;
- proporcionar a ampliação da organização comunitária dentro de sua área de atuação, principalmente entre os conglomerados de baixa renda, a fim de que possam melhor reivindicar seus direitos;
- propiciar espaços de reflexão onde os moradores possam, em conjunto, traçar planos para alcançar melhorias para o Município de Berilo;
- fornecer dados e informações que sirvam para subsidiar ações comunitárias nas demandas em relação aos Poderes Legislativo e Executivo;
- incentivar a participação direta ou indireta na elaboração de diagnósticos, projetos e leis, sempre com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população local a partir da ampliação da participação, comunitária e cidadã, de todos os munícipes;
- participar, em parceria com outras associações de moradores, de iniciativas que promovam avaliação da realidade local;
- encaminhar as demandas comunitárias aprovadas em assembleias ordinárias ou extraordinárias aos entes públicos;
- buscar consultoria, orientação técnica e articulação política a fim de consolidar sua organização dentro do movimento comunitário no Município de Berilo;
- elaborar projetos de âmbito local, que contemplem principalmente o desenvolvimento sustentável, destinados a atender às necessidades dos moradores;
- defender de modo intransigente o meio ambiente, a qualidade de vida, a cidadania e os direitos humanos;
- buscar captação de recursos financeiros e técnicos para projetos próprios, priorizando aqueles que contemplem a formação e o resgate da cidadania; e
- participar ativamente de programas que estimulem iniciativas do movimento comunitário no âmbito de todos os conselhos municipais, de fóruns temáticos específicos ou populares ou de quaisquer manifestações populares organizadas.

Desde sua fundação, em 6/12/2020, a associação vem cumprindo finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à sociedade. Os membros da diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. A entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 711/2023

Estabelece diretrizes para o apoio do Estado de Minas Gerais à fruticultura de base ecológica na região do Vale do Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais apoiará o desenvolvimento da fruticultura de base ecológica na região do Vale do Jequitinhonha.

Art. 2º – O apoio do Estado de Minas Gerais à fruticultura na região do Vale do Jequitinhonha obedecerá às seguintes diretrizes:

I – afirmação da fruticultura de base ecológica como estratégia de diversificação da agrobiodiversidade, da segurança alimentar e nutricional, inclusão produtiva, promoção de trabalho e renda, favorecendo o desenvolvimento territorial sustentável;

II – ênfase em pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da produtividade da atividade da fruticultura de base ecológica;

III – priorização da geração de emprego, renda, inclusão social de jovens e mulheres no meio rural, observando-se os princípios de desenvolvimento sustentável e tendo a agroecologia como sua matriz tecnológica;

IV – incentivo à qualificação e à capacitação profissional dos agricultores, técnicos e estudantes, através de metodologia participativas;

V – estímulo, apoio e fortalecimento as iniciativas de cooperação entre os produtores, nas modalidades de associativismo e cooperativismo, voltadas ações de produção de mudas, irrigação de cultivos, agroindustrialização, colheita, pós-colheita e comercialização de seus produtos;

VI – integração entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, mediante sistemas de informação, com vistas a subsidiar decisões de agentes envolvidos na atividade da fruticultura;

VII – adoção do manejo integrado de pragas e doenças, no controle fitossanitário de material propagativo, tratamentos culturais, colheita e pós-colheita de espécies frutíferas;

VIII – garantia de assistência técnica aos fruticultores;

IX – priorização da agricultura familiar;

X – suficiência de recursos para pesquisa, inspeção sanitária, assistência técnica e a extensão rural;

XI – facilidade de acesso ao crédito público para a produção, com prioridade para agricultores familiares, suas cooperativas e associações.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2023.

Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

Justificação: Este projeto de lei busca incentivar a produção de frutas em sistema de manejo agroecológico e a agroindustrialização desta, com isto agregando valor à matéria prima, promovendo trabalho, renda e inclusão social de jovens e mulheres, bem como favorecer o desenvolvimento rural sustentável de comunidades rurais da região do Baixo Jequitinhonha.

A região conhecida como Vale do Jequitinhonha localiza-se na parte nordeste do estado de Minas Gerais. Possui alta diversidade socioambiental, econômica e cultural. É considerada um dos bolsões de pobreza do país e os veículos de mídia normalmente a associam ao desemprego e más condições de vida.

O Vale do Jequitinhonha compreende o Alto, o Médio e o Baixo Jequitinhonha, sendo a principal característica dessas diferentes classificações a altitude apresentada e, a partir daí, outras diferenças como solo, relevo, disponibilidade de água e vegetação.

O Baixo Jequitinhonha, devido a forma predominante de propriedades rurais – grandes áreas e solos mais férteis, foi, de certa forma, abrangido por políticas direcionadas para a região nordeste do país, como a expansão da lavoura cacaueira no sul da Bahia, “que sustentou a pecuária da região e permitiu, já no século XX, a abertura de novos mercados para o gado da região em Vitória da Conquista e no norte e Minas Gerais”. É considerada pertencente ao semiárido e possui forte influência econômica, social e cultural do sul da Bahia, até mais que de outras regiões mineiras.

Assim, com a presença da grande propriedade de terra, a história do Baixo Jequitinhonha possui um cenário e um sujeito relevantes para a compreensão das relações existentes ali existentes: o cenário é a fazenda e o sujeito é o agregado, estes formando uma relação chamada de agrego, ou agregação.

As principais fontes da economia local são a pecuária de corte, a agricultura de subsistência e a fruticultura, com ênfase ao plantio de bananas. A atividade da fruticultura é uma alternativa de promoção de trabalho, renda, inclusão social e desenvolvimento sustentável para a região do Baixo Jequitinhonha.

As condições edafoclimáticas locais, permitem o cultivo de mais de trinta (30 espécies de frutíferas comerciais, tornando-se uma grande opção de diversificação dos sistemas produtivos, favorecendo o fortalecimento da agricultura familiar e o desenvolvimento territorial.

Este projeto também visa estimular e apoiar a formação profissional de produtores, trabalhadores rurais, técnicos e estudantes, para a produção, manejo, processamento e comercialização de frutas, produzidas em sistema agroecológico, com isto obtendo alimentos com menor teor residual de agrotóxicos, favorecendo a oferta de alimentos saudáveis a população, que será revertida em mais saúde e qualidade de vida aos consumidores no estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 713/2023

Reconhece o rodeio como prática desportiva no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A competição denominada rodeio passa a ser reconhecida oficialmente como prática desportiva no Estado e será regida por esta lei.

§ 1º – São modalidades de competição no rodeio as montarias cronometradas e por tempo, com cavalos e touros, três tambores, baliza, cela americana, *team roping*, *bulldogging* e *bareback*.

§ 2º – Para os efeitos desta lei, são desportistas de rodeio, além dos atletas, todos os profissionais envolvidos no espetáculo, entre eles, montadores, salva-vidas, árbitros, madrinheiras e locutores.

Art. 2º – A Federação Mineira de Rodeio, responsável pelo controle e normalização do esporte, deverá manter comissão de árbitro, comitê técnico-sanitário e veterinário, tribunal desportivo e departamento de assistência social aos desportistas.

Parágrafo único – O comitê técnico-sanitário e veterinário deverá ser constituído por três médicos veterinários, sendo um deles obrigatoriamente representante do serviço público estadual.

Art. 3º – Para a realização de rodeio, a entidade promotora do evento deverá:

I – estar filiada e obter autorização da Federação Mineira de Rodeio;

II – contratar tropeiros e companhias de rodeio cadastradas no comitê técnico da federação;

III – manter seguro de vida e acidentes pessoais para os desportistas envolvidos no evento e de responsabilidade civil;

IV – providenciar ambulância equipada para atendimento emergencial e operada por profissionais de saúde, em conformidade com as normas que disciplinam a segurança em espetáculos públicos.

Art. 4º – Qualificam-se como entidades promotoras de rodeio os clubes, as sociedades e as ligas constituídas para essa finalidade.

Art. 5º – A proteção à integridade física dos animais compreenderá o transporte dos locais de origem ao local do evento, a recepção do animal, respectiva acomodação, manejo e montaria.

Parágrafo único – O comitê técnico-sanitário e veterinário poderá suspender a atividade do rodeio sempre que as condições estabelecidas neste artigo não estejam sendo cumpridas ou na iminência de serem descumpridas.

Art. 6º – É vedada a prática ou abstenção de ato que importe em danos à condição de sanidade física dos animais, tais como:

I – privação de alimento e de higiene;

II – uso, para qualquer fim, de aparelho que provoque choques elétricos, de esporas de roseta com pontas, de quinas ou de ganchos perfurantes.

Parágrafo único – Excluem-se da vedação do *caput*:

I – esporas conforme modelos não agressores, aprovados pela Federação Mineira de Rodeio e assim reconhecidos pelas entidades internacionais de rodeio;

II – sedéns confeccionados em lã, algodão ou material adequado para não ferir o animal e desprovido de acessórios que importem lesões físicas;

III – barrigueiras confeccionadas com largura mínima de 17cm (dezesete centímetros), apropriadas para não causar desconforto ao animal.

Art. 7º – O resultado das competições de rodeio de base e do profissional deverá ser encaminhado a Federação Mineira de Rodeio, para efeito de *ranking* estadual, que por sua vez o encaminhará à Confederação Brasileira de Rodeios.

Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2023.

Douglas Melo, vice-líder do Governo e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PSD).

Justificação: O art. 215 da Constituição da República reza que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O art. 216, por sua vez, cita que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. Já o art. 225, inciso VII, é claro ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade. O § 7º desse dispositivo estabelece que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 nesta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017.).

A existência da Lei Federal nº 10.519, de 2002, também deve ser trazida a esta justificativa, pois estabelece normas para a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, regulando o esporte e proibindo apetrechos técnicos que causem injúrias ou ferimentos aos animais, em observância a regras internacionalmente aceitas, ou seja, rodeio é esporte e tem regras. A Lei Federal nº 10.220, de 2001, por sua vez, “institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”. Portanto, é necessário respeitar o art. 5º, XIII, da Constituição da República, que estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, sendo o peão de rodeio um atleta, com lei que dispõe sobre contrato, seguro, remuneração, entre outros aspectos da profissão.

A Lei Federal nº 13.364, de 2016, elevou “o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial”. E a Lei Federal nº 13.873, de 2019, altera a Lei nº 13.364, de 2016, “para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural

nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”.

Assim sendo, o rodeio e as provas enquadram-se no disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

Do ponto de vista do cuidado com os animais, esta proposição, além de representar o resgate da cultura do tropeirismo e do rodeio – tão caros à tradição do nosso estado – e proporcionar importante fonte de geração de riqueza e emprego, está totalmente alinhada com a proteção e a garantia do bem-estar animal. Destaque-se, a propósito, a obrigatoriedade da presença de médico-veterinário devidamente credenciado pelo IMA, com habilitação em bubalinos, bovinos e equinos, ao longo de todo o rodeio, acompanhando e garantindo o bem-estar dos animais na chegada, durante e após o evento. Ademais, os equipamentos usados pelos peões – como as esporas – devem estar de acordo com as normas internacionais e não podem causar danos aos animais, recaindo sobre os organizadores do evento a fiscalização e eventuais punições em caso de descumprimento.

Cumpre elucidar que a única pesquisa científica existente em nível mundial, elaborada por veterinários da Unesp – Campus Jaboticabal e devidamente publicada (portanto, é documento que tem fê pública), comprova que o sedém não causa dor ou estresse ao animal (Referência da publicação do projeto Sedém: Revista de Educação Continuada do CRMV-SP – volume 3, fascículo 2, 2000. Continuous Education Journal CRMV-SP. responsável: Prof. Orivaldo Tenório Vasconcelos).

Vale demonstrar ainda o laudo pericial integrante do Processo nº 943/97, requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e elaborado pelo Dr. Eduardo Harry Birgel Junior, professor doutor do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, especialista referência em clínica de bovinos. Trata-se de profissional que jamais trabalhou em qualquer evento relacionado a rodeio, não tendo, além disso, nenhuma ligação com associações de proteção animal, o que mostra sua total imparcialidade. No referido laudo, Birgel Junior conclui que o sedém (cinta de lâ) não provoca lesões e que a espora no rodeio em touros também não o faz.

Inexiste, em nível mundial, qualquer pesquisa científica que conclua que o rodeio maltrata animais.

Por fim, é importante tratar dos rodeios à luz de seu impacto financeiro e da geração de empregos. Precisamos observar, por exemplo, a arrecadação dos eventos realizados anualmente em Jaguariúna e Barretos, que movimentam milhões de reais, com públicos de cerca de 100 mil e 800 mil pessoas, sendo mais de 50% dessas pessoas turistas, o que gera um grande impacto nos setores de turismo, hotelaria, gastronomia, serviços em geral, entre outros. Estimativas apontam que existem mais de 30 milhões de aficionados pelos rodeios em todo o País, um público heterogêneo, composto por famílias de origem rural e por moradores de cidades maiores. Destacamos ainda as contratações de profissionais locais para prestação de serviços durante os eventos, como seguranças, recepcionistas, equipe de limpeza, entre outros.

Portanto, este projeto de lei, além de garantir o bem-estar animal e o resgate de nossa cultura, representa a criação de um novo e lucrativo nicho de mercado, capaz de movimentar milhões de reais em nosso estado, gerar empregos de qualidade e incentivar o esporte.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Douglas Melo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 954/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 714/2023

Reconhece a Festa de Santo Antônio de Pádua da cidade de Mato Verde como de relevante interesse cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a festa de Santo Antônio de Pádua da cidade de Mato Verde.

Art. 2º – A Festa do Santo Antônio de Pádua da cidade de Mato Verde poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2023.

Oscar Teixeira (PP)

Justificação: A festa de Santo Antônio remonta seu início em meados do século de XVI, registros no acervo paroquial, comprova que desde o ano de 1883, na comunidade de Barreiro, numa pequenina capela, se renuíam todos os anos no mês de junho, diante da imagem de origem portuguesa do amado Santo Antônio de Pádua. Certamente não passava na memória daqueles homens e mulheres de Deus, que naquele lugar daria início a belíssima história de fé, amor e tradição que futuramente seria coroado com a criação da paróquia e do atual município de Mato Verde.

Anos se passaram, a devoção se perpetuou, foi transmitida para as gerações futuras chegando até nós. Para enfatizar a grandeza dessa tradição, não existem registros e relatos da interrupção, sendo celebrada anualmente pelos fiéis. A cada ano celebrada fez com que esta festa crescesse e expandisse tomando assim grandes dimensões tornando-se um evento a nível regional.

Sendo assim, a Festa de Santo Antônio de Pádua de Mato Verde está entre as maiores manifestações religiosas da região e de Minas Gerais, e sua importância para o Estado merece ser reconhecida como de relevante interesse cultural ao povo mineiro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 715/2023

Institui a Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado no Estado de Minas Gerais, com foco em incentivar e expandir as atividades econômicas de cuidado e solidariedade.

Art. 2º – A Economia do Cuidado constitui-se de ações, remuneradas ou gratuitas, dedicadas a prestar serviços orientados à satisfação de necessidades físicas ou psicossociais de grupos vulneráveis, notadamente crianças e jovens, idosos e portadores de deficiência.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado:

- I – tornar o Estado de Minas Gerais uma referência em desenvolvimento da Economia do Cuidado;
- II – gerar trabalho e renda;
- III – apoiar a organização e o desenvolvimento de empreendimentos da Economia do Cuidado;
- IV – apoiar a formalização trabalhista e remuneração do trabalho dentro da Economia do Cuidado;
- V – promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias dentro da Economia do Cuidado;
- VI – reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos;
- VII – proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VIII – estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia do Cuidado;

IX – criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia do Cuidado;

X – educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia do Cuidado;

XI – tornar as atividades da Economia do Cuidado auto-sustentáveis;

Art. 4º – São diretrizes da Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado:

I – prestação de assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços;

II – orientação em áreas específicas, tais como contabilidade, “marketing”, assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;

III – cursos de capacitação, formação e treinamento de profissionais dentro das áreas da Economia do Cuidado;

IV – convênios com órgãos públicos;

V – suporte técnico e financeiro para estabelecimento, recuperação e inovação de empresas da Economia do Cuidado;

VI – suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia do Cuidado;

VII – apoio na realização de eventos de Economia do Cuidado;

VIII – apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;

IX – linhas de crédito especiais nos agentes financeiros públicos, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de Economia do Cuidado, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes;

X – promoção de políticas públicas que conciliem o trabalho com o exercício da maternidade e paternidade, essenciais para o pleno desenvolvimento do ser humano;

XI – promoção da conscientização da importância do cuidado e das cadeias produtivas que o tornam efetivo na sociedade;

XII – promoção de centros integrados de políticas públicas que abarquem as diferentes dimensões do cuidado humano.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2023.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: A Economia do Cuidado é uma nova forma de abordar o trabalho essencial promovido para satisfazer as necessidades materiais e emocionais de pessoas dependentes. Trata-se de uma gama de atividades relacionadas ao cuidado para a manutenção da vida de outras pessoas, de forma remunerada ou gratuita. O público alvo dessa Economia do Cuidado compõe-se de crianças, idosos e portadores de deficiências, atendidos por ações de assistência, cuidados em saúde, educação, alimentação, limpeza, vestimenta e práticas sociais, especialmente em ambiente doméstico. É um trabalho majoritariamente realizado por mulheres ao redor do mundo, com foco na sobrevivência, bem-estar e qualidade de vida das pessoas.

O relatório da OXFAM, “Tempo de Cuidar”, lançado em 2020, traz importantes dados sobre a questão. Segundo a organização, ao redor do mundo, mulheres desempenham diariamente o equivalente a 12,5 bilhões de horas em trabalhos de cuidado não-remunerado. Globalmente, mulheres no meio rural desempenham cerca de 14 horas diárias em trabalho de cuidado. Também informa que 11,5% da força laboral do mundo está alocada em trabalho de cuidado remunerado, mas com uma crescente demanda devido ao aumento da população mundial e seu progressivo envelhecimento.

Dessa forma, é de suma importância trabalharmos para estruturar uma Economia do Cuidado sustentável, que traga reconhecimento para esse trabalho tão essencial, reduza a precariedade das condições de trabalho e fomente seu desenvolvimento. Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 716/2023

Declara de utilidade pública a Orquestra Filarmônica de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Orquestra Filarmônica de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2023.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: A Orquestra Filarmônica de Patos de Minas desenvolve trabalho artístico de suma importância para a cidade e sua população. A promoção da música erudita e da cultura é realizada com excelência pela Orquestra, que merece ter seu trabalho reconhecido pelo Estado por meio da sua declaração de utilidade pública. Por este motivo, contamos com o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 717/2023

Declara de utilidade pública a Associação Balaio de Arte e Cultura, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Balaio de Arte e Cultura, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2023.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: A Associação Balaio de Arte e Cultura é uma instituição que presta relevantes serviços culturais para a comunidade de Patos de Minas e toda a região do Alto Paranaíba, promovendo evento cultural expressivo anualmente reunindo diversas formas de expressão artística. Sua relevância merece o reconhecimento público com a declaração de relevante interesse cultural pelo Estado. Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 718/2023

Dispõe sobre ciclofaixas em rodovias do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As rodovias estaduais a serem construídas, pavimentadas, recuperadas ou reformadas deverão conter áreas próprias com espaço de segurança destinadas ao tráfego de bicicletas – ciclofaixas – bem como dispositivos de segurança, placas de sinalização, regulamentação e conscientização alertando sobre a presença e trânsito de ciclistas.

Art. 2º – O Poder Público realizará, junto a representantes da sociedade civil, estudos sobre os locais de maior demanda de espaço de segurança para tráfego de bicicletas e dispositivos de sinalização, bem como do formato, tamanho e modelo das ciclofaixas, observando as especificidades de cada local, para direcionar a execução do disposto no art. 1º.

Art. 3º – Os editais de contratos de concessão ou permissão de uso de rodovias estaduais deverão conter a exigência da implementação do disposto no art. 1º desta lei.

Art. 4º – O Poder Público poderá realizar parcerias com a iniciativa privada para a realização do disposto no art. 1º desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2023.

Doorgal Andrada (Patriota)

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é garantir que nas rodovias a serem construídas ou reformadas no Estado, além daquelas eventualmente concedidas à iniciativa privada, sejam implementadas ciclofaixas como espaço de segurança para o tráfego de bicicletas, além de outros dispositivos de segurança para o ciclista.

O crescente número de acidentes, na sua grande maioria gravíssimos, envolvendo ciclistas nas rodovias evidenciam a precariedade com que esse meio de transporte é tratado no trânsito de maneira geral.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do disposto na proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 243/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 719/2023

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da BR-352 que vai do Km 483,4 ao Km 487,4, localizado entre a LMG-431 e LMG-818, entre a rotatória próxima à antiga MG-431 e a rotatória junto à Av. Presidente Vargas.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pará de Minas a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* deste artigo integrarão o perímetro urbano do Município de Pará de Minas e se destinarão à instalação de via urbana.

Art. 3º – Os trechos de rodovia objeto da doação reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2023.

Fábio Avelar, vice-líder do Bloco Minas em Frente (Avante).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 721/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins a colocarem avisos em locais visíveis sobre plantas tóxicas aos animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais do estado de Minas Gerais que comercializam plantas e afins, devem manter, em local visível a todos os clientes, cartaz ou placa informando da existência de plantas que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

Art. 2º – O estabelecimento que não descumprir a determinação do art. 1º se sujeitará às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º – A multa, prevista no inciso II do artigo anterior será aplicada quando o estabelecimento não sanar a irregularidade, após aplicação de advertência.

§ 1º – O valor da multa será dobrado no caso de reincidência, e a cassação ocorrerá após a terceira infração cometida.

§ 2º – Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo estabelecimento.

Art. 4º – O Poder Público poderá solicitar ao Conselho Regional de Veterinária apoio técnico, com elaboração de listagem das plantas potencialmente tóxicas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: Os animais domésticos estão cada vez mais presentes em nossos lares, quase que uma extensão familiar. Temos o dever de cuidar com a máxima atenção nossos companheiros, cuidando de sua saúde e prevenindo acidentes. O presente projeto cria a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam plantas e afins colocarem em local visível aviso sobre plantas que podem ser tóxicas aos animais.

Não é raro vermos acidentes domésticos com animais ingerindo plantas que, para os humanos não produzem qualquer efeito, mas para os animais, especialmente cães e gatos, são tóxicas.

A planta *Cyca-Revoluta*, por exemplo, muito comum nos jardins de casas, e que se assemelha a uma pequena palmeira, causa hepatotoxicidade nos animais, com possibilidade de óbito do animal.

Outras plantas, presentes no nosso dia a dia também são tóxicas aos animais, podendo ser citadas a *Dieffenbachia* SPP, conhecida pelo nome popular de “Comigo ninguém pode”, que causa dor e irritação na mucosa, edema de faringe e dificuldade de engolir, dispneia severa, asfixia e até morte. A *Euphorbia milii*, ou “Coroa de Cristo”, que causa edema de lábio, boca, língua, pálpebras, dor, queimação e coceira, náusea, vômito e cólica. A espirradeira que causa salivação, náuseas, vômito, diarreia com tenesmo e alterações cardíacas, e o Sagu de jardim, que pode ocasionar náuseas, vômitos, diarreias, cólicas abdominais, tremores, fraqueza, ataxia, convulsões e coma.

Como se vê, são inúmeras plantas que podem causar danos à saúde animal, e que são livremente comercializadas sem qualquer advertência aos tutores de animais.

Entendemos que podemos contribuir com a segurança dos animais, não proibindo a comercialização das plantas, mas, alertando para seus riscos, pelo que contamos com o apoio desta Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 722/2023

Dá denominação ao imóvel que especifica, localizado no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Alfredo Guimarães Filho o trevo localizado na Rodovia MGC-497, entre o Km 11 e o Km 12, no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2023.

Arnaldo Silva (União)

Justificação: Empreendedor é aquele que, quando tudo parece perdido, localiza na crise a oportunidade de saltar em direção à prosperidade. Assim foi com o Sr. Alfredo Guimarães, no fim da década de 1960, quando uma safra dada por perdida foi o pretexto para dar a volta por cima e iniciar, em 1970, a empresa Cocal Cereais, que se tornou referência do setor na região.

O que poderia ser a derrocada de um empreendimento e de um sonho transformou-se no embrião para uma empresa de sucesso. O jovem José Henrique, filho do Sr. Alfredo Guimarães, em uma fazenda no Município de Prata, resolveu, em 1969, fazer um financiamento no banco para investir no aumento da sua produção de arroz. Na época, seu pai, Alfredo Guimarães Filho, não só o incentivou como foi o seu avalista.

Com o empréstimo garantido, era hora de plantar e esperar pela colheita, porém ele não contava que a sua plantação fosse atacada pela brusone, uma doença típica dos arrozais. Com a safra comprometida e uma dívida bancária para ser paga, esse empreendedor de sucesso não poderia cruzar os braços e se perder em lamentações. Decidiu ir para Uberlândia e beneficiar o arroz que conseguira salvar.

Foi então que percebeu que o beneficiamento de arroz poderia ser um bom negócio. Não titubear diante daquela grande adversidade rendeu-lhe frutos: conseguiu o parcelamento da dívida no banco, mudou-se para Uberlândia superando desafios e enxergando oportunidades em meio a uma grande dificuldade.

Assim foi que em junho de 1970 nasceu, em Uberlândia, a Cocal Cereais. Desde então, a empresa não parou de crescer. Ganhou mercado, conquistou o paladar dos consumidores e expandiu os negócios. No fim da década de 1990, a empresa inaugurou sua primeira filial, também em Uberlândia, focada na produção de cestas de alimentos destinadas a atender às empresas públicas e às privadas de todo o país. Há dez anos, iniciou suas atividades no setor de transportes, levando soja, farelo, milho e adubos para todo o Brasil.

Sabemos que não raras vezes os empresários de Uberlândia lutam arduamente, em condições adversas, para manterem suas atividades e honrarem seus compromissos, mas, a despeito dessa realidade, têm honrado a cidade e o Estado com seu exemplo de otimismo e de empreendedorismo competente, gerando emprego e renda para a população, tudo com a dedicação incondicional de seus colaboradores.

Por tudo isso necessário se faz o reconhecimento ao Sr. Alfredo Guimarães Filho, na forma desta homenagem.

Diante dos fatos e de sua importância para toda a comunidade empresarial bem como para toda a sociedade de Uberlândia, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 723/2023

Altera o prazo para a abertura da sucessão estipulado na Lei n 14.941 de 29 de dezembro de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

I – na transmissão causa mortis, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da data da abertura da sucessão;”.

Art. 2º – O inciso I do parágrafo único do art. 10º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até cento e oitenta dias contados da abertura da sucessão;”.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2023.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: Esse projeto de lei, visa aumentar os prazos para o pagamento do imposto de transmissão de bens por causa mortis. Isso porque o cidadão, no seu pior momento, de maior sofrimento, tem que correr para dar andamento em processo de sucessão para não perder o prazo e pagar multa e um prazo ainda menor para obter desconto. Entende-se que esse prazo deveria ser majorado para respeitar o momento de quem acabou de perder um ente querido, e, ressalta-se ainda, que não existe nem impedimento legal para tal propositura nem perda para o Estado, já que não se abre mão de receita. Além disso, a Fazenda vem tendo um volume grande de serviço, tendo-se em vista a pandemia, o excesso de número de mortes, infelizmente, bem como a ausência de funcionamento de repartições, o que causou um grande represamento na análise dos processos. De um lado, temos um prazo curto para o cidadão recolher seu imposto, em um momento de extrema dor e de outro, um prazo muito longo para a análise desse recolhimento. De tal, feita, entendemos ser mais justo, que o cidadão possa ter a dignidade do luto sem a correria burocrática, que tenha tempo para se recuperar (um pouco) e seguir com suas obrigações, por isso, tentamos, com essa proposta, dobrar os prazos legais, sem que isso traga qualquer prejuízo ao Estado e contamos, para tanto, com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desse projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 724/2023

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar ao Município de Oliveira o Imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Oliveira-MG o imóvel, de área existente de 93.328,73 m² (noventa e três mil, trezentos e vinte e oito, setenta e três metros quadrados), também denominada “Pedreira”, de propriedade do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, registrado sob o nº 27.885, livro 3-AC, fls 05.

§ 1º – O imóvel referido no *caput* deste artigo destina-se à expansão do Distrito Industrial Eduardo Abdo.

§ 2º – Ficará a cargo do município de Oliveira-MG a retificação e o desmembramento da área objeto de doação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado de Minas Gerais se, findo o prazo de 4 (quatro) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no §1º do artigo 1º desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Conforme ofício, em anexo, da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Oliveira-MG, Cristine Lasmar de Moura Resende, para o fomento do desenvolvimento empresarial, social e estrutural da região, a proposição apresentada se mostra de oportunidade ímpar aliando área disponível para a expansão ordenada de atividades industriais que respeitem a ordem pública, urbanística, ambiental e social.

A presente proposta se mostra proporcional aos interesses e necessidades do Município de Oliveira, que muito se alinham com o desenvolvimento humano através de políticas públicas coerentes com a realidade física da região, das possibilidades logísticas e do crescimento ordenado, tendo em vista que o respectivo imóvel prestará, assim, sua função social, dispositivo inserido na Constituição Federal 1988, em seu artigo 170, III.

Doravante, os incisos VII e VIII do artigo 170 da Constituição Federal 1988, respectivamente, dizem quanto à redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego, o que observar-se-á pela lógica do desenvolvimento de uma região propícia para atividades industriais locais como apresentadas acima.

Em anexo é possível conferir o memorial descritivo da respectiva área, além de memorial descritivo do respectivo desmembramento indicando a área total.

Sendo assim, deve o Estado de Minas Gerais atender o pleito da municipalidade, em uma união de esforços para melhor organização do espaço público na região do município de Oliveira-MG e vizinhos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 726/2023

Cria a Delegacia Especializada de Atendimento às Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada, na estrutura da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a Delegacia Especializada de Atendimento às Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º – Compete à Delegacia Especializada de Atendimento às Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista registrar e investigar ocorrências, abrir inquérito e adotar os demais procedimentos policiais necessários à defesa dessas crianças e adolescentes contra quaisquer tipos de conduta que os coloquem em situação de risco.

Art. 3º – As despesas decorrentes da implementação do disposto nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.080/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 727/2023

Dispõe sobre a criação de um centro de auxílio médico-ambulatorial para os portadores da doença de Parkinson e do mal de Alzheimer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado, centros de auxílio médico-ambulatorial para os portadores da doença de Parkinson e do mal de Alzheimer.

Art. 2º – Os gastos necessários à implantação desse programa correrão por conta das dotações da Secretaria de Saúde e suplementadas se necessário.

Art. 3º – O programa referido no art. 1º desta lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo e implantado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: Os casos de Alzheimer e Parkinson crescem a cada ano no Estado, manifestando-se com maior incidência em pessoas na faixa dos 60 anos, que corresponde aos cidadãos que já não mais se encontram no mercado de trabalho e que, na maioria dos casos, subsistem de aposentadorias e pensões. É preciso que o Estado crie um centro de convivência para essas pessoas, propiciando-lhes bem-estar.

Além disso, a doença se prolonga no tempo, o que ocasiona grandes desgastes para os familiares, sendo necessária, portanto, a atuação do poder público para amparar tais doentes.

Tendo em vista o exposto e considerando-se o elevado custo do tratamento dessas enfermidades, solicito aos meus nobres pares rápida tramitação e aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 731/2023

Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Minas Gerais e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º – Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I – alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II – profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º – Para fins de obtenção de alvará sanitário os Centro de Saúde Estética deverão:

I – apresentar documentação comprobatória da regularidade das empresas, conforme as normas gerais da vigilância sanitária;

II – utilizar procedimentos operacionais padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética;

III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na Anvisa.

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Imetro.

Art. 4º – Os profissionais de saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão adquirir e prescrever as substâncias registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2023.

Ana Paula Siqueira, vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo permitir que os centros de saúde estética apliquem as técnicas e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais. Trata-se de um reconhecimento a regulamentação já existente dos conselhos profissionais da área da saúde, como é o caso do Conselho Federal de Farmácia, que já possui uma resolução desde 2013, referente à atuação do farmacêutico na área da farmácia estética.

A Saúde Estética tem como objetivo proporcionar bem-estar físico, mental e social, bem como contribuir com a prevenção de doenças, com o rejuvenescimento fisiológico, e com a melhora da autoestima e dos hábitos de vida. A área é voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação da estética do indivíduo, através da execução de procedimentos, técnicas, recursos, produtos e equipamentos específicos. Registre-se ainda que a Lei nº 13.643, sancionada em 03 de abril de 2018, reconhece as profissões de esteticista no Brasil, que compreende o Esteticista, o Cosmetólogo e o Técnico em Estética. O exercício da atividade é liberado em todo o território nacional.

Desta feita, e considerando que o aumento da expectativa de vida da população tem repercutido no aumento da procura por técnicas e procedimentos relacionados à saúde estética e, por consequência, do aumento da oferta, e a ausência de normas sanitárias específicas dispondo sobre as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito de saúde estética, mostra-se importante estabelecer os parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da saúde estética, visando à proteção da população tomadora de tais serviços.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 732/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Belo o imóvel com área de 330,00m² (trezentos e trinta metros quadrados e zero centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Cel. João Evangelista dos Anjos s/nº – Cidade de Monte Belo, no Município de Monte Belo, e registrado sob o nº 8.355, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 05 (cinco) anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Professor Cleiton, presidente da Comissão de Cultura (PV).

Justificação: O imóvel, objeto deste projeto de lei, já abriga o Centro Municipal de Saúde do município Com a aprovação deste projeto a Prefeitura continuará usando o local como Secretaria Municipal de Saúde, podendo investir e melhorar sua infraestrutura. Tendo em vista a relevância deste projeto, este Deputado solicita o apoio dos demais parlamentares, para que o mesmo possa ser aprovado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 733/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Belo o imóvel com área de 310,70m² (trezentos e dez metros quadrados e setenta centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Rua 07 de setembro, s/nº, município de Monte Belo – Minas Gerais., no Município de Monte Belo, e registrado sob o nº 2.226, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a instalação da Secretaria Municipal de Educação..

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 05(cinco) anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Professor Cleiton, presidente da Comissão de Cultura (PV).

Justificação: A presente proposição tem como objetivo autorizar a doação de imóvel de propriedade do Estado ao município de Monte Belo. Atualmente o local encontra-se abandonado e, após sua doação, terá destinação que atenderá o interesse da comunidade com a construção da Secretaria Municipal de Educação. Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 734/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Belo o imóvel com área de 1.100m² (um mil e cem metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Getúlio Vargas, s/nº, município de Monte Belo., no Município de Monte Belo, e registrado sob o nº 8.338, a fls. 258 do Livro 03, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a construção de espaço social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 05 (cinco) anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Professor Cleiton, presidente da Comissão de Cultura (PV).

Justificação: Na presente matrícula encontra-se instalado o quartel da Polícia Militar, porém em anexo ao quartel existe um terreno sem qualquer destinação. O município deseja a doação apenas do terreno sem construção para que possa construir espaços sociais.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 735/2023

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre as Síndromes de Ehlers-Danlos e os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (TEH).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual das Síndromes de Ehlers-Danlos e os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (TEH), a ser lembrado, anualmente, no dia 15 de maio.

§ 1º – O Estado poderá durante o mês de maio, em parceria com as entidades da sociedade civil, organizar uma programação alusiva ao Dia Estadual das Síndromes de Ehlers-Danlos e os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (TEH), com caráter educativo, a partir da realização de eventos, seminários, campanhas publicitárias, e outras atividades de conscientização.

§ 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Ana Paula Siqueira, vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: As Síndromes de Ehlers-Danlos (SED) são um grupo de 13 doenças hereditárias do tecido conjuntivo que, juntas, afetam 1 em cada 5.000 pessoas. As síndromes decorrem de diversas alterações genéticas que afetam, principalmente, a produção do colágeno, dentre outros componentes desse tecido. Cada tipo de SED tem seu próprio conjunto de sintomas, mas algumas características são observadas em todos os seus tipos, como hiper mobilidade articular, hiper extensibilidade da pele e fragilidade tecidual.

Já os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (TEH) são distúrbios do tecido conjuntivo que causam hiper mobilidade articular, instabilidade, lesão e dor. Outros sintomas, como fadiga, dores de cabeça, problemas gastrointestinais e disfunção autonômica também são frequentemente vistos como parte do TEH. As pessoas com a Síndrome de hiper mobilidade podem apresentar quadros graves e incapacitantes, que neste caso se confundem com a Síndrome de Ehlers-Danlos do tipo Hiper móvel (SED).

Registre-se que não há cura para nenhum tipo de SED ou TEH. As condições são gerenciadas abordando os sintomas de uma pessoa. SED e TEH podem causar uma variedade de sintomas em muitas áreas diferentes do corpo, portanto, as pessoas com essas condições geralmente precisam de vários profissionais em diferentes especialidades para administrar seus cuidados. Nesse contexto, o acesso a profissionais com conhecimento sobre SED e TEH é limitado em Minas Gerais. A falta de conscientização sobre SED e TEH no estado e em todo o mundo impede o diagnóstico, o gerenciamento e a pesquisa dessas condições.

Assim, a conscientização sobre SED e TEH por profissionais médicos e pelo público em geral pode ajudar a melhorar a vida das pessoas que vivem com SED e TEH em Minas Gerais, razão pela qual se mostra necessário instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Ehlers-Danlos e os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (TEH), com a realização de eventos, seminários, campanhas publicitárias, e outras atividades de conscientização ao longo de todo o mês de maio.

Diante de todo o exposto, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 736/2023

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica São Bento, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica São Bento, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 737/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mutum o imóvel com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados e zero centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Sete de Setembro, esquina com Rua Otávio Amaral, Lote nº 13 da quadra 11., no Município de Mutum, e registrado sob o nº 17.593, a fls. 1 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mutum.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a construção do Pronto Socorro Municipal e uma Casa de Abrigo Transitório .

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Cassio Soares (PSD)

Justificação: Em setembro de 1975, o Município de Mutum doou ao Estado de Minas Gerais os lotes 13 e 14 destinados à construção de um presídio (atualmente desativado) e de uma delegacia (em atividade). Como a área do presídio não está sendo usada e a Prefeitura precisa de uma área para construir a Casa de Abrigo Transitório de Cidadãos em trânsito para tratamento fora do Município, bem como a construção do Pronto Socorro Municipal e outras atividades afins à saúde pública, a doação do imóvel foi considerada a hipótese mais célere de obtenção do terreno em prazo hábil para construção do estabelecimento de saúde pública. Vale destacar que a área em questão está próxima à atual Policlínica Municipal e dos principais laboratórios, consultórios e clínicas médicas. Destaca-se ainda que o Município não dispõe de Pronto Socorro adequado, sendo que as funções deste são exercidas pelo Hospital São Vicente de Paula, mediante transferência de recursos municipais via convênios. Além disso, a medida vai gerar economia e possibilitará a ampliação da capacidade de atendimento. Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 738/2023

Institui o Alerta para Resgate de Pessoas em Minas Gerais estabelecendo a política de Estado de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui o Alerta para Resgate de Pessoas em Minas Gerais ARMG, estabelecendo a política de Estado de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

Art. 2º – O ARMG tem os seguintes propósitos:

I – constituir uma rede digital estadual de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos ou sequestros de crianças e adolescentes;

II – agregar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de pessoas, com caráter de utilidade pública;

III – integrar todos os órgãos dos poderes do Estado e dos municípios para divulgação do ARMG aos servidores públicos;

IV – instruir as famílias vítimas de desaparecimento, para ações e estabelecimento de plano de contingência para essas situações de emergência;

V – envolver toda a comunidade mineira nas ações de divulgação do ARMG;

VI – integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do ARMG.

Art. 3º – O órgão oficial do Estado responsável por recepcionar formalmente a notícia de desaparecimento ou *noticia criminis* de rapto ou sequestro envolvendo crianças e adolescentes deve:

I – emitir o ARMG efetuando um disparo simultâneo de e-mails, rádios ou em mídias sociais a todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo;

II – enviar mensagem de texto aos aparelhos de telefones celulares dos diretores-gerais de cada instituição, inclusive de portos, aeroportos e terminais rodoviários, assim como aos Comandantes da Polícia Militar, em especial aos postos das Polícias Rodoviárias responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias, Guardas Municipais, Prefeituras e Câmaras Municipais.

Art. 4º – Todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Minas Gerais ficam obrigados a divulgar o ARMG nos seus sítios eletrônicos, no prazo máximo de trinta minutos depois de expedido.

Art. 5º – Recebido o ARMG, obrigam-se os gestores públicos de cada órgão, no prazo estabelecido no art. 4º desta Lei, a tomar as seguintes providências:

I – inserir o ARMG no sítio eletrônico do órgão que representa;

II – promover o disparo simultâneo de e-mail, ou covalente reenviando o ARMG, encaminhando-o a todos os servidores do órgão que representa;

III – inserir o ARMG nas páginas das redes sociais na internet a que se vincula o órgão que representa;

IV – reenviar e-mails ao seu respectivo órgão de comunicação determinando que divulgue o ARMG;

V – imprimir o ARMG e afixar o impresso nos editais e locais de entrada, corredores e demais lugares pertinentes, a critério do gestor do órgão, para que todos tomem conhecimento.

Art. 6º – Para o disparo do ARMG ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

I – registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por familiar ou responsável legal do desaparecido;

II – confirmação do desaparecimento pela polícia;

III – fornecimento de informações e elementos suficientes para a promoção da identificação do desaparecido e, quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos e/ou veículos utilizados para a prática do crime e, principalmente, fotos e vídeos da pessoa desaparecida.

Parágrafo único – A ordem para disparo do ARMG será emanada a critério do responsável pelo órgão a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 7º – O ARMG deve ser encaminhado a todos os jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão e demais órgãos de comunicação que atuam no Estado de Minas Gerais, para que divulguem as seguintes informações:

- I – foto da pessoa desaparecida;
- II – nome e idade da pessoa desaparecida;
- III – informação sobre o local do rapto ou sequestro;
- IV – descrição do raptor ou sequestrador;
- V – descrição dos equipamentos utilizados no crime;
- VI – telefones e outras formas de contato com a polícia.

Parágrafo único – A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pelo período de 72 horas após a emissão do ARMG.

Art. 8º – As emissoras de rádio e televisão e sítios eletrônicos cujos domínios sejam de propriedade do Estado de Minas Gerais devem veicular o ARMG nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Os horários de divulgação do ARMG nas emissoras de rádio e televisão do âmbito estadual será regulamentado conforme discussão da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º – O Estado envidará esforços para integrar as Federações de Indústria e Comércio e demais entidades da iniciativa privada para corroborarem na efetivação do ARMG.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Caporezzo (PL)

Justificação: Senhoras e senhores parlamentares.

Venho perante esta casa legislativa apresentar um projeto de lei que busca implementar o sistema de Alerta Amber no estado de Minas Gerais – ARMG. O Alerta Amber é um mecanismo de alerta público de emergência que visa ajudar a localizar crianças desaparecidas e potencialmente em perigo imediato.

A implementação do Alerta Amber é fundamental para garantir a segurança e proteção de nossas crianças. Infelizmente, casos de desaparecimentos de crianças têm ocorrido com frequência em nosso estado, causando profunda preocupação e angústia em nossas comunidades.

O Alerta Amber baseia-se em uma cooperação efetiva entre as forças de segurança, os órgãos governamentais e a população em geral. Ele permite a rápida disseminação de informações precisas e relevantes sobre o desaparecimento de uma criança, mobilizando a sociedade para ajudar na sua localização e retorno seguro ao convívio familiar.

Ao adotar o Alerta Amber, Minas Gerais se juntará a outros estados e países que já implementaram com sucesso esse sistema, obtendo resultados concretos na localização e recuperação de crianças desaparecidas. Dados estatísticos comprovam que quanto mais rápido se inicia a busca por uma criança desaparecida, maiores são as chances de encontrá-la sã e salva.

Além disso, o Alerta Amber oferece uma plataforma de comunicação eficiente, utilizando diversos meios de divulgação, como rádio, televisão, mídias sociais, SMS e alertas em dispositivos móveis, para garantir que a informação alcance o máximo de pessoas possível. Isso possibilita uma mobilização rápida e abrangente da sociedade, aumentando as chances de sucesso na localização da criança desaparecida.

Ademais, a implementação do Alerta Amber em Minas Gerais fortalecerá a articulação entre os órgãos de segurança pública, promovendo a troca de informações e a atuação integrada das forças policiais e demais entidades envolvidas no processo de busca.

É nosso dever enquanto legisladores zelar pela segurança e bem-estar de nossas crianças, e o Alerta Amber é uma ferramenta poderosa que nos ajudará a cumprir essa responsabilidade. Seu impacto positivo na prevenção e solução de casos de desaparecimento de crianças é inquestionável, trazendo alívio para as famílias afetadas e demonstrando o compromisso do Estado em proteger os mais vulneráveis.

Portanto, solicito o apoio e a aprovação deste projeto de lei, para que Minas Gerais possa contar com o sistema de Alerta Amber, contribuindo para a segurança e tranquilidade de nossas crianças e de toda a sociedade.

Muito obrigado pela atenção.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 739/2023

Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio das rodovias estaduais por meio de Pagamento Instantâneo (PIX).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os pedágios das rodovias estaduais concedidas pelo poder público, serão obrigados a receber a tarifa através de Pagamento Instantâneo (PIX).

Art. 2º – Serão amplamente divulgados os dados para pagamento via PIX, para agilizar o atendimento do usuário.

Art. 3º – A critério da concessionária poderão ser disponibilizados guichês exclusivos para o pagamento da tarifa de pedágio por meio de PIX.

Art. 4º – Deverão ser incluídos nos editais de concessão do serviço de administração ou exploração de rodovia estadual, a previsão de pagamento da tarifa de pedágio por meio do PIX.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Mauro Tramonte, presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia (Republicanos).

Justificação: A evolução dos meios de pagamento devem amparar sempre que possível os consumidores e usuários de serviços públicos.

Neste momento, não faz sentido exigir pagamento de tarifas de pedágio somente via espécie, pois atualmente é o meio menos usual para os consumidores, seja em razão de segurança ou por comodidade.

A título de exemplo podemos citar os estados de Santa Catarina, Espírito Santo e Mato Grosso, que já incluíram essa possibilidade acessível de pagamento em suas legislações. Em São Paulo já existe um projeto-piloto em andamento.

Especialmente através da leitura do *QR-Code*, essa forma de pagamento através do PIX, além de adequar à nova realidade do usuário ainda poderá beneficiar o atendimento mais célere e seguro, pois não há a necessidade de tramitação de dinheiro nas cabines de atendimento e sequer de tempo gasto com a devolução de troco.

Da mesma forma tramita no Senado Federal projeto de lei com o mesmo escopo deste, para facilitar a vida dos usuários das rodovias federais.

Por essa razão, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antonio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.790/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 740/2023

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola Fazenda Sertãozinho Nacional, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola Fazenda Sertãozinho Nacional, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Macaé Evaristo (PT)

Justificação: A Associação Quilombola Fazenda Sertãozinho tem como finalidade representar a comunidade de remanescentes do quilombo Fazenda Sertãozinho, no município de Capinópolis, que hoje se encontram morando em diferentes regiões do território nacional. Apoia a organização da comunidade, luta pela defesa de e titulação das terras do Quilombo Teodoro Fazenda Sertãozinho, promove e apoia as iniciativas que visam melhoria da qualidade de vida dos remanescentes de Quilombo, promove estudo e a aplicação de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção de comércio, desenvolve estudos sobre raízes históricas e manifestações culturais da comunidade, incentiva manifestações culturais, denuncia e combate toda forma de preconceito, discriminação e racismo, promove e apoia a emancipação da população negra, luta pelo respeito aos direitos humanos fundamentais e coletivos, defende, preserva e promove a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, utilizando dos instrumentos legais, em juízo ou extrajudicialmente, promove a defesa e a conservação do patrimônio histórico e cultural, luta pela política de habitação para as comunidades quilombolas, entre outras. Sua existência é de extrema relevância para a preservação e continuidade da tradição no Quilombo Fazenda Sertãozinho.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 745/2023

Dispõe sobre o cadastramento público de condenados por crimes de pedofilia e estupro no Estado de Minas Gerais, incluindo informações atualizadas de endereço dos condenados, e o acesso irrestrito às informações por parte de qualquer cidadão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o cadastro público de condenados por crimes de pedofilia e estupro no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O cadastro terá caráter público e será de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Art. 3º – Todos os condenados por crimes de pedofilia e estupro serão obrigados a se cadastrar no sistema em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 4º – O cadastro deverá conter as seguintes informações:

I – Nome completo do condenado;

II – Fotografia atualizada do condenado;

III – Endereço residencial do condenado;

IV – Informações sobre a condenação, incluindo a data da sentença e o tipo de crime cometido;

V – Restrições impostas pela Justiça ao condenado;

VI – Qualquer outra informação considerada relevante pelas autoridades competentes.

Art. 5º – O acesso às informações do cadastro será irrestrito e disponível a qualquer cidadão, sem necessidade de cadastro prévio.

Art. 6º – Será desenvolvido um sistema online de consulta para permitir o acesso fácil e rápido às informações do cadastro, garantindo a privacidade e segurança dos usuários.

Art. 7º – O sistema online de consulta deverá conter as seguintes funcionalidades:

I – Busca por nome do condenado;

II – Visualização da fotografia e informações do condenado;

III – Possibilidade de marcar condenados como favoritos para acompanhamento contínuo;

IV – Notificações automáticas sobre atualizações ou alterações no cadastro;

V – Mapa interativo com a localização dos condenados;

VI – Informações sobre a área de restrição para condenados em liberdade condicional;

VII – Canal de comunicação para denúncias e envio de informações adicionais;

VIII – Orientações e informações de apoio às vítimas e à população em geral.

Art. 8º – A Secretaria de Segurança Pública será responsável pela atualização regular do cadastro, assegurando que as informações estejam sempre precisas e atualizadas, especialmente no que diz respeito a alterações de endereço dos condenados.

Art. 9º – O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará em penalidades estabelecidas em legislação específica, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2023.

Caporezzo (PL)

Justificação: Senhoras e senhores parlamentares.

Apresento a esta Casa Legislativa a justificativa para o projeto de lei que propõe o cadastramento público de condenados por crimes de pedofilia e estupro no Estado de Minas Gerais, incluindo informações atualizadas de endereço dos condenados, e o acesso irrestrito às informações por parte de qualquer cidadão.

A segurança e a proteção de nossa sociedade, em especial de nossas crianças e mulheres, são de suma importância. Infelizmente, crimes como pedofilia e estupro têm causado sérios danos físicos, psicológicos e emocionais às vítimas, além de

impactar negativamente as famílias e a comunidade como um todo. É necessário adotar medidas efetivas para prevenir e combater tais delitos, bem como promover a transparência e a conscientização pública sobre essas questões.

O cadastramento público de condenados por pedofilia e estupro tem como objetivo fornecer informações cruciais à população, permitindo que os cidadãos tenham conhecimento sobre a identidade e a localização desses condenados em suas comunidades. O acesso irrestrito às informações, sem necessidade de cadastro prévio, garante que qualquer cidadão possa exercer seu direito de estar informado e tomar precauções adequadas para proteger-se a si mesmo, a seus entes queridos e àqueles que estejam sob sua responsabilidade.

A disponibilização das informações sobre os condenados, incluindo suas fotografias e endereços atualizados, auxilia as famílias e a sociedade em geral a adotarem medidas de segurança e vigilância necessárias para proteger as potenciais vítimas desses crimes. O conhecimento público acerca da identidade e da localização desses indivíduos também serve como um poderoso fator dissuasivo, inibindo possíveis ações criminosas e promovendo uma maior segurança em nossas comunidades.

Além disso, o acesso irrestrito às informações contribui para uma maior conscientização e entendimento sobre a gravidade dos crimes de pedofilia e estupro, fortalecendo a cultura de denúncia e o combate a essas práticas abomináveis. A população terá a oportunidade de colaborar com as autoridades, fornecendo informações relevantes ou denunciando qualquer atividade suspeita, aumentando assim as chances de prevenção e investigação efetiva desses crimes.

É importante ressaltar que as informações constantes no cadastro serão atualizadas regularmente, garantindo sua precisão e confiabilidade. A Secretaria de Segurança Pública será responsável por essa tarefa, garantindo que as alterações de endereço dos condenados sejam prontamente registradas e divulgadas à população.

Dessa forma, o projeto de lei busca promover a segurança, o direito à informação e a responsabilização daqueles que cometeram crimes tão graves contra nossos concidadãos. O acesso irrestrito às informações por meio de um sistema online de consulta permitirá que todos os cidadãos exerçam seu papel na proteção de nossa sociedade.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.513/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 747/2023

Institui o Dia do Voluntário da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia do Voluntário da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de dezembro.

Art. 2º – A data instituída nesta lei tem como objetivo:

I – reconhecer o esforço do voluntário da Apae no atendimento às pessoas com deficiência;

II – conscientizar a população sobre a importância da prestação de serviços comunitários.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2023.

Duarte Bechir, 2º-vice-presidente (PSD).

Justificação: A Lei Federal nº 10.242/2001, instituiu o dia 11 de dezembro de cada ano como o Dia Nacional das Apaes, em referência à fundação da primeira Apae no País, ocorrida no Rio de Janeiro em 1954.

As Apaes (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) são organizações que trabalham em prol da inclusão e do desenvolvimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

Nesse diapasão, o voluntariado nessas instituições é de extrema importância, pois permite que as Apaes possam oferecer mais serviços e atividades para seus alunos e usuários, além de melhorar a qualidade de vida e inclusão dessas pessoas na sociedade.

Os voluntários das Apaes desempenham diversas funções, como auxiliar nas atividades pedagógicas, recreativas, esportivas, culturais e de lazer, além de auxiliar na organização de eventos e campanhas para arrecadar recursos para a instituição. O trabalho voluntário também contribui para a sensibilização e conscientização da sociedade em relação às pessoas com deficiência, promovendo a inclusão social e o respeito às diferenças.

Além disso, o voluntariado nas Apaes é uma oportunidade para os indivíduos desenvolverem habilidades e competências pessoais e profissionais, além de proporcionar um sentimento de satisfação pessoal e de contribuição para a sociedade. Da mesma forma, é essencial para o funcionamento e desenvolvimento dessas instituições, ao promover a inclusão social das pessoas com deficiência e sensibilizar a sociedade sobre a importância da inclusão e respeito às diferenças.

A homenagem aos voluntários das Apaes, que se pretende por meio desta proposição, é uma forma de reconhecer e valorizar o trabalho dessas pessoas, que dedicam seu tempo e energia para contribuir com o desenvolvimento e inclusão de pessoas com deficiência intelectual e múltipla. Essa valorização é importante, pois demonstra que a sociedade reconhece e respeita o trabalho voluntário e a causa das Apaes.

Por outro lado, o reconhecimento que se presta aos voluntários das Apaes pode ter um efeito positivo no engajamento de outras pessoas na causa. Nesse sentido, a visibilidade do trabalho voluntário e das homenagens pode incentivar outras pessoas a se engajarem na causa e a se tornarem voluntários nas Apaes, o que aumentaria a capacidade das instituições em oferecer serviços e atividades para seus alunos e usuários. Em síntese, a homenagem aos voluntários das Apaes é importante para reconhecer e valorizar o trabalho dessas pessoas, incentivar a participação de outros indivíduos na causa e contribuir para a melhoria da autoestima e autoconfiança dos voluntários.

Por estas razões, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 748/2023

Dá denominação à Rodovia MG-010 no trecho entre os municípios de Conceição do Mato Dentro e Morro do Pilar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Embaixador José Aparecido de Oliveira a Rodovia MG-010 no trecho entre os municípios de Conceição do Mato Dentro e Morro do Pilar.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2023.

Gustavo Valadares, líder do Governo (PMN).

Justificação: A presente proposição tem por objetivo dar denominação de Estrada José Aparecido de Oliveira, o trecho da Rodovia MG-010 no trecho entre os municípios de Conceição do Mato Dentro e Morro do Pilar, com cerca de 28 (vinte e oito) quilômetros de extensão, como forma de homenagem e demonstrar respeito a essa ilustre figura pública mineira.

O Embaixador José Aparecido de Oliveira, cuja vida e obra se mistura com a história de Minas e do Brasil no último século e, especialmente com a região do Médio Espinhaço, onde se localiza essa rodovia, e região que dedicou toda sua vida política, sempre buscando investimentos e a sua permanente valorização e reconhecimento. Com certeza absoluta, José Aparecido de Oliveira figura entre os maiores mineiros de todos os tempos, e nos mandatos que teve e em todos os cargos que ocupou, seja como Secretário de Estado, Ministro ou Embaixador, sempre fez da região do Médio Espinhaço sua profissão de fé, como foi com o asfaltamento da rodovia MG-010 no trecho da Serra do Cipó até Conceição do Mato Dentro, conquistado através de sua fraterna amizade com outro mineiro ilustre e amigo de longa data, Itamar Franco quando este governou Minas Gerais. Mesmo com sua vida de dimensões internacionais, José Aparecido de Oliveira nunca abandonou sua terra natal e nunca esqueceu sua região.

O asfaltamento da MG-010 beneficiou diretamente os Municípios de Morro do Pilar e Conceição do Mato Dentro e mudou substancialmente o perfil econômico de toda a região, levando desenvolvimento, empregos e renda. Homenagear essa figura pública dando seu nome ao trecho rodoviário que liga Conceição do Mato Dentro e Morro do Pilar é reverenciar sua dedicação e trabalho em favor de toda região do Médio Espinhaço.

Pela grandeza e importância da homenagem que se pretende, espero poder contar com o apoio dos nobres deputados na aprovação da proposição que ora apresento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 749/2023

Declara de utilidade pública a Associação da Congada de Nossa Senhora do Rosário de Dores do Indaiá, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Congada de Nossa Senhora do Rosário de Dores do Indaiá, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2023.

Gustavo Valadares, Líder do Governo (PMN).

Justificação: A presente proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação da Congada de Nossa Senhora do rosário de Dores do Indaiá, com sede no município de Dores do Indaiá.

A entidade é uma sociedade civil com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos e possui como missão desenvolver ações culturais, sociais, esportivas, além de promover, auxiliar e participar de manifestações e movimentos populares tradicionais e preservar a Festa da Congada.

Diante da sua relevância, peço o apoio dos nobres parlamentares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 750/2023

Declara de utilidade pública a Comissão dos Congadeiros do Bairro São Sebastião, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comissão dos Congadeiros do Bairro São Sebastião, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2023.

Gustavo Valadares, Líder do Governo (PMN).

Justificação: A presente proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Comissão dos Congadeiros do Bairro São Sebastião, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A entidade é uma sociedade civil com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos e possui como finalidades organizar e mobilizar as pessoas interessadas desenvolver atividades e projetos culturais, sociais e esportivos visando a melhoria do bem-estar social dos congadeiros, romeiros e festeiros, além de elaborar projetos e convênios com órgãos governamentais para preservação da cultura da congada em Dores do Indaiá e região.

Diante da sua relevância, peço o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 753/2023

Declara de utilidade pública o Aeroclube de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Aeroclube de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2023.

Grego da Fundação, vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PMN).

Justificação: O objetivo deste projeto é declarar de utilidade pública a instituição sem fins lucrativos que tem por finalidade o ensino teórico e prático da aviação civil, de turismo e desportivo, em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz distinção quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Cabe ressaltar que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 754/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural, econômico e social do Estado a Abafro – Associação dos Blocos Afro de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado a Abafro – Associação dos Blocos Afro de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2023.

Macaé Evaristo (PT)

Justificação: Os blocos afro em articulação independente, uniram-se, dentro de suas ideologias comuns – promoção da igualdade racial, combate à intolerância religiosa, promoção da cultura afro-brasileira, entre outras –, na Associação dos Blocos Afros de Minas Gerais (Abafro-MG). A associação tem como objetivos fortalecer os grupos supracitados, bem como os blocos afros que venham a se associar, promover a cultura afro-brasileira e suas manifestações (desenvolvidas pelos grupos ao longo de suas histórias), dar visibilidade aos trabalhos desenvolvidos, promover intercâmbio cultural entre os grupos, entre outros fins.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 755/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lagoa Santa, imóveis com áreas de 87.483,88 m², conforme croqui anexo, integrante do imóvel situado na Avenida Delma Pinto Coelho, Bairro Vázea, com área total de 1.253.362,00 m², no Município de Lagoa Santa, Matrícula 32.232, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

§ 1º – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de órgãos municipais e para a provisão de suas políticas públicas na área de segurança pública.

§ 2º – A presente doação, será considerada como adiantamento de área institucional, em caso de loteamento/parcelamento da área remanescente, constante da matrícula 32.232, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa, nos termos previsto na Lei 6766/79.

§ 3º – Caso não haja parcelamento do imóvel acima indicada, objeto da matrícula 32.232, mencionada acima, a presente doação ficará firme e valiosa, sem encargo, incorporando em definitivo ao Patrimônio do Município de Lagoa Santa, o imóvel descrito neste artigo.

Art. 2º – Ficam excluídas da tabela que integra o Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, as linhas correspondentes aos imóveis identificados pelo código 006046-7.

Art. 3º – Fica incorporada à tabela que integra o Anexo II da Lei nº 22.606/2017 a linha constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único – Fica facultado ao Estado destinar o imóvel de que trata o Anexo Único desta Lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos imobiliários, fundos de participação ou de investimentos, constituídos na forma da legislação e normas aplicáveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2023.

Nayara Rocha (PP)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 760/2023

Inclui no calendário Oficial do Estado de Minas Gerais a Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio de Pessoas LGBTs.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Minas Gerais a Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio de Pessoas LGBTs, a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 10 de setembro.

Art. 2º – Na Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio de Pessoas LGBTs as instituições públicas promoverão debates, palestras, seminários, audiências públicas, propagandas publicitárias e distribuição de folhetos informativos e explicativos, com o intuito de promover a valorização da vida e a prevenção ao suicídio de pessoas LGBTs.

Parágrafo único – Para realização das ações de que trata este artigo serão disponibilizados equipamentos públicos Estaduais para a realização de atividades de conscientização e prevenção ao suicídio de pessoas LGBTs.

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, considera-se LGBT, indivíduos que se autodeclaram lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, transgênero, intersexual ou não-binaries, tendo por base sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2023.

Bella Gonçalves

Justificação: Em 2023, a Revolta de Stonewall completa 54 anos, desde então, ativistas e movimentos pelos direitos LGBTs comemoram a data como um dia de luta e resistência. O dia 28 de junho é marcado como dia do Orgulho LGBT em todo o mundo.

Em 17 de maio de 1990, a Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou oficialmente que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio”, eliminando assim a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças. A partir dessa decisão da OMS, o dia 17 de maio tornou-se, de uma data simbólica e histórica, para um grande Movimento LGBT por todo o mundo.

Esta luta por direitos, visibilidade e enfrentamento às violências são históricas para a população LGBT no Brasil e no mundo. Mas em 2022, a LGBTfobia mata e fez 273 mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ – 228 foram assassinatos, 30 suicídios e 15 outras causas, como morte decorrente de lesões por agressão. E segundo dados do Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+, apenas nos quatro primeiros meses de 2023 foram registrados 80 mortes de pessoas LGBT no Brasil. Sendo assassinatos, suicídios e outras mortes. Considerando que 50 são travestis e mulheres trans, 2 homens trans e transmasculino, 26 homens gays cis e

2 mulheres lésbicas cis. Ressaltamos a perseguição de pessoas travestis e mulheres trans tendo o maior número de mortes em 2022 e 2023.

Os dados ainda são alarmantes, pois mesmo com a LGBTfobia sendo tipificada na lei do racismo, o Brasil segue sendo líder no ranking de assassinatos da população LGBT em todo o mundo.

Nesse sentido, o Poder Público, especificamente o Poder Legislativo, no uso de suas atribuições e em defesa desta população, tem como dever o combate a todo tipo de discriminação.

A criação de uma campanha permanente de enfrentamento à LGBTfobia no Estado de Minas Gerais dará fundamental contribuição no que tange a essa temática.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 766/2023

Reconhece a Piscicultura Ornamental da Microrregião de Muriaé como de relevante interesse econômico e social do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a Piscicultura Ornamental da Microrregião de Muriaé como de relevante interesse econômico e social do Estado.

Art. 2º – A atividade de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro, certificados ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2023.

Grego da Fundação, vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PMN).

Justificação: De acordo com os dados da Associação Brasileira da Piscicultura – Peixe BR –, em 2022, o cultivo geral de peixes no Estado alcançou 54,7 mil toneladas, com crescimento de 11,4% em relação ao ano anterior. O levantamento mostra ainda que, entre os 10 principais estados produtores, Minas, que ocupa a 4ª colocação no *ranking* nacional de cultivo de peixes em geral, foi o único a alcançar uma expansão de dois dígitos na atividade durante o período. Em relação à tilápia, gênero mais cultivado no País, a piscicultura mineira ocupa o 3º lugar no *ranking* nacional, com produção de 51,7 mil toneladas.

O Estado também se destaca como polo produtor de peixes ornamentais. Em Muriaé, na Zona da Mata, quem não se dedica à criação de peixes ornamentais pensa em se dedicar. A região é o maior polo de produção do segmento da América Latina, sendo responsável por 70% do abastecimento do mercado nacional, com intenso movimento de produtores, lojistas, atacadistas e gente interessada em investir no segmento. Segundo a Associação dos Aquicultores e Empresas Especializadas de Minas Gerais – Peixe MG –, são mais de 400 famílias trabalhando diretamente na atividade, gerando uma renda aproximada de 15 milhões de reais.

Por essas razões, o presente projeto tem por objetivo reconhecer o relevante interesse econômico e social da Piscicultura Ornamental da Microrregião de Muriaé para o Estado de Minas Gerais. Essa atividade gera emprego, renda e garante visibilidade nacional do nosso Estado, merecendo reconhecimento especial. Assim, pedimos apoio dos nobres deputados e deputadas na aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 769/2023

Institui o Dia do Prefeito Mineiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia do Prefeito Mineiro, a ser comemorado anualmente no dia 06 de Outubro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2023.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: A criação do Dia do Prefeito Mineiro tem como principal objetivo valorizar e reconhecer o papel fundamental desempenhado pelo gestor municipal na construção de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento local. Essa data representa uma oportunidade valiosa para destacar a importância do trabalho do prefeito, considerando a vasta diversidade presente no estado de Minas Gerais, que implica desafios específicos e demandas distintas para cada município, que exigem soluções adaptadas às particularidades de suas respectivas localidades. Os prefeitos, portanto, representam o poder executivo mais próximo dos cidadãos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 770/2023

Declara de utilidade pública a Organização Multidisciplinar de Voluntariado E-missão, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização Multidisciplinar de Voluntariado E-missão, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2023.

João Vítor Xavier, 3º-secretário (Cidadania).

Justificação: Constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, a Organização Multidisciplinar de Voluntariado E-missão, com sede no Município de Belo Horizonte, está em pleno funcionamento desde 2010 se dedicando a prover serviços, soluções e recursos humanos, técnicos e intelectuais de alta qualidade às iniciativas humanitárias e de impacto social.

Tendo em vista que a entidade atende integralmente os pressupostos legais para reconhecimento da utilidade pública, conto com o apoio dos pares a esta importante iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 771/2023

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Luiz Gonzaga, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Luiz Gonzaga, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2023.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: O Centro Espírita Luiz Gonzaga, foi fundada na cidade de Pedro Leopoldo em 21 de junho de 1927, como uma entidade filantrópica sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado.

Instituição com atuação reconhecida pelo seu relevante serviço prestado à sociedade, que tem como alguns dos seus objetivos a promoção de atividades assistenciais, culturais, beneficentes e de desenvolvimento social.

Com o título a Instituição poderá expandir sua atuação, alcançando ainda mais beneficiários e proporcionará ainda mais qualidade de vida à população vinculada a ela.

Por sua destacada atuação e importância, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 383/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para comemorar os 90 anos da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg.

Nº 1.315/2023, do deputado Gustavo Valadares e outros, em que requerem o desarquivamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 79/2021, do deputado Gustavo Valadares e outros.

Nº 1.320/2023, do deputado Zé Guilherme, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.224/2017, do deputado Nozinho.

Nº 1.321/2023, do deputado Duarte Bechir, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.401/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Nº 1.322/2023, do deputado Duarte Bechir, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.402/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Nº 1.323/2023, do deputado Duarte Bechir, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.403/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Nº 1.473/2023, do deputado Vitório Júnior, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.308/2019, da deputada Rosângela Reis.

Nº 1.533/2023, do deputado Professor Cleiton, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.501/2014, do deputado Luiz Henrique.

Nº 1.548/2023, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.888/2022, do deputado Gustavo Mitre.

Nº 1.550/2023, do deputado Thiago Cota, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 16/2019, do deputado João Leite.

Nº 1.580/2023, do deputado Enes Cândido, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.897/2022, do deputado Osvaldo Lopes.

Nº 1.581/2023, do deputado Enes Cândido, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.877/2022, do deputado Osvaldo Lopes.

Nº 1.691/2023, do deputado Coronel Henrique e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para comemorar o 158º aniversário da Batalha Naval do Riachuelo, data magna da Marinha do Brasil, celebrada no dia 11 de junho.

Nº 1.692/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 248/2023, de sua autoria.

Nº 1.731/2023, do deputado Gustavo Valadares, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.738/2017, do deputado João Leite.

Nº 1.740/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Ouvidoria da Polícia Militar de Minas Gerais, à Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para que sejam analisados os procedimentos relacionados ao processo de desocupação do terreno tradicionalmente ocupado pelo Galpão Skate UDI, no Bairro Brasil, no Município de Uberlândia, e as denúncias feitas durante a audiência pública realizada pela comissão em 8/5/2023; e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater os impactos culturais decorrentes da demolição do Galpão Skate Udi, ocorrida em 1º/4/2023, em Uberlândia, extrapolando uma ordem judicial que afetou diretamente as relações e manifestações culturais da cidade.

Nº 1.762/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para exigir a adoção de medidas compensatórias pelas empresas mineradoras lindeiras à BR-040, especialmente na região de Nova Lima, como contrapartida aos impactos negativos, causados à rodovia e por consequência aos usuários, do tráfego de veículos carregados de minério de ferro, considerando as reclamações apresentadas durante audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança aos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado ao mencionado órgão o *link* para a referida audiência pública.

Nº 1.764/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. – BHTrans – pedido de providências para reforçar as ações educativas sobre segurança no trânsito, sobretudo no tocante à proteção de ciclistas, considerando as solicitações apresentadas por participantes da audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança aos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado à BHTrans o *link* para a referida audiência pública.

Nº 1.765/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. – BHTrans – pedido de providências para realizar manutenção frequente das sinalizações de trânsito horizontal e vertical, inclusive as referentes às ciclofaixas e ciclovias, com vistas à redução de acidentes, considerando as reclamações apresentadas durante audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança dos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado à BHTrans o *link* para a referida audiência pública.

Nº 1.766/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Guarda Civil de Belo Horizonte pedido de providências para reforçar as ações de fiscalização de trânsito nas regiões da capital com maior circulação de ciclistas, em especial na orla da Lagoa da Pampulha, com vistas a coibir infrações, punir infratores e prevenir acidentes, considerando reclamações sobre o desrespeito de condutores de veículos automotores aos ciclistas apresentadas durante audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança aos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado à referida corporação o *link* para a referida audiência pública.

Nº 1.767/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Via 040, em Nova Lima, pedido de providências para adotar as medidas cabíveis com vistas a ampliar a proteção e a segurança dos ciclistas que transitam pelos trechos sob sua responsabilidade, especialmente entre o BH Shopping e o Condomínio Alphaville, a exemplo de letreiros eletrônicos com mensagens educativas de respeito às regras de trânsito e alertas sobre a presença de ciclistas na rodovia, considerando reclamações apresentadas durante audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança dos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado à Via 040 o *link* para a referida audiência pública.

Nº 1.768/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Via 040, em Nova Lima, pedido de providências para adotar as medidas cabíveis visando à limpeza constante dos trechos de rodovia sob sua responsabilidade, incluindo os acostamentos, especialmente entre o BH Shopping e o Condomínio Alphaville, considerando reclamações apresentadas durante audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança dos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado à referida empresa o *link* para a mencionada audiência pública.

Nº 1.769/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Via 040, em Nova Lima, pedido de providências para a manutenção das sinalizações de trânsito horizontal e vertical nos trechos de rodovia sob sua responsabilidade, especialmente entre o BH Shopping e o Condomínio Alphaville, com vistas ao aumento da proteção e da segurança dos ciclistas que circulam pela rodovia, considerando reclamações apresentadas durante audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança dos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado à referida empresa o *link* para a mencionada audiência pública.

Nº 1.770/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Via 040, em Nova Lima, pedido de providências para a instalação de novos radares no trecho entre o BH Shopping e o Condomínio Alphaville, com vistas à redução da velocidade de tráfego e ao aumento da segurança do trânsito, especialmente para os ciclistas, considerando reclamações apresentadas durante audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança dos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado à mencionada empresa o *link* para a referida audiência pública.

Nº 1.771/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – pedido de providências para, em articulação com órgãos e entidades setoriais, promover ações de prevenção e programas de segurança operacional de trânsito nas vias sob sua responsabilidade, com vistas à proteção e à segurança de ciclistas e à redução de acidentes, considerando solicitação apresentada durante audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança dos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado ao mencionado órgão o *link* para a referida audiência pública.

Nº 1.772/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para que corrija os desnivelamentos entre as tampas de bueiros e o pavimento das vias de trânsito decorrentes de intervenções da empresa para a execução de obras, especialmente na orla da Lagoa da Pampulha, bem como para que adote medidas com vistas a que, nas intervenções futuras, o nivelamento em questão seja respeitado, considerando os riscos potenciais para os que circulam pelas vias e as solicitações apresentadas por ciclistas durante audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança dos

ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado à referida empresa o *link* para a mencionada audiência pública.

Nº 1.773/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Via 040, em Nova Lima, pedido de providências para reformar o acostamento da BR-040 no trecho próximo ao posto policial do Vale do Sol, com vistas ao aumento da segurança do trânsito no local, especialmente para os ciclistas, considerando reclamações apresentadas durante audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança dos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado à mencionada empresa o *link* para a referida audiência pública.

Nº 1.774/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Vale S.A. pedido de providências para que articule com a concessionária Via 040 a adequada limpeza e prevenção de deposição de minério de ferro durante o transporte da carga na BR-040, na região de Nova Lima, diante dos impactos negativos causados à rodovia e por consequência aos usuários, inclusive com aumento do risco de acidentes, conforme relatos feitos por participantes da audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança dos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado à mencionada empresa o *link* para a referida audiência pública.

Nº 1.775/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – e à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. – BHTrans – pedido de providências para que, no novo projeto sobre o trânsito de bicicletas na orla da Lagoa da Pampulha, a ser licitado, seja destinada área específica para a circulação de ciclistas de alta performance, considerando solicitação apresentada durante audiência pública realizada pela comissão no dia 13/4/2023, com a finalidade de debater a urgência da instituição de uma política estadual de proteção e segurança dos ciclistas para prevenir e combater o crescente número de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias e vias urbanas do Estado; e seja encaminhado à PBH e à BHTrans o *link* para a referida audiência pública.

Nº 1.776/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para o cumprimento imediato do disposto no art. 7º da Emenda à Constituição do Estado nº 111, de 2022, que trata do direito dos servidores públicos ao aproveitamento de adicional de desempenho adquirido em cargo anterior para fins de reflexos remuneratórios em novo cargo, considerando que a referida emenda foi publicada há quase um ano e que os outros órgãos abrangidos pela norma já se mobilizaram e regulamentaram o dispositivo supramencionado visando seu efetivo cumprimento, a exemplo da Resolução nº 1.033, de 2023, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Ofício-Circular nº 04/2023-PGJMG/PJGAA, de 3/4/2023, que tem por assunto o aproveitamento de ADE referente ao art. 7º da citada emenda e da Deliberação nº 2.421, de 30/6/2008, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, do que se depreende não haver problema jurídico que impeça a aplicação do dispositivo em questão pelo Poder Executivo. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.777/2023, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Paulo de Moura – “Paulinho Zé Chica”. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.778/2023, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para a criação, em esforço conjunto, de medidas de regulamentação, esclarecimentos e apoio à atividade relacionada a piscicultura ornamental no Estado. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 1.779/2023, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a criação do concurso de redação estadual “Juntos contra as Drogas”, com

premiação para os alunos, em uma iniciativa com vistas a integrar a comunidade estudantil para tratar da importância da educação na prevenção e no combate ao uso de drogas, a ser promovido pela SEE em parceria com a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Nº 1.780/2023, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que requer seja formulado voto de congratulações com Associação Grupo Sarai, de Uberlândia, por promover a recuperação de dependentes químicos através do acolhimento integral.

Nº 1.781/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – pedido de providências para a instauração de processo administrativo com vistas à apuração de eventual irregularidade cometida pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, quando da aferição e cobrança de valores exacerbados de consumidores do Município de Ibitaré, conforme já é de conhecimento dessa agência, consoante o Ofício nº 093/2023, de 18/4/2023, dos Srs. Wanderlei Martins de Paula e Alexandre José Ferreira dos Santos, vereadores desse município.

Nº 1.782/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para apuração e correção dos procedimentos de aferição e cobrança dos valores cobrados erroneamente, referentes ao consumo de dezenas de usuários do Município de Ibitaré que tiveram aumento injustificável em suas contas, conforme já é de conhecimento dessa companhia, consoante o Ofício nº 092/2023, de 8/3/2023, dos Srs. Wanderlei Martins de Paula e Alexandre José Ferreira dos Santos, vereadores do referido município; e para que, constatadas as irregularidades, sejam imediatamente ressarcidos os consumidores lesados, mediante procedimento justo, célere, eficiente e desburocratizado, a fim de se evitarem prejuízos ainda maiores.

Nº 1.783/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações substanciadas nos seguintes documentos e dados relativos à prestação dos serviços de esgotamento sanitário em Divinópolis: arquivo kmz ou similar da Figura 1 (mapa do sistema de esgotamento sanitário da sede do Município de Divinópolis) do Relatório de Fiscalização operacional nº 32/2019 da Arsae-MG; evolução do número de ligações e economias dos últimos 36 meses divididos conforme categoria (residencial social, residencial, comercial, industrial e público) e conforme as unidades de tratamento onde houver prestação de serviço; obras em andamento no sistema de esgoto; memorial descritivo ou informações disponíveis sobre ETEs existentes (tipo de tratamento, capacidade, ano de execução, fluxograma do tratamento); memorial descritivo ou informações disponíveis sobre estações elevatórias de esgoto existentes (dados das bombas e motores, ano de execução, diâmetro das respectivas linhas de recalque e coordenadas geográficas); memorial descritivo ou informações disponíveis sobre extensão de trechos de interceptores existentes (localização, diâmetros, materiais); e cadastro técnico dessas redes, outorgas para o sistema de esgoto e licenças de operação das unidades do sistema de esgoto, caso existam. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.784/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à diretora-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais pedido de informações substanciadas nos seguintes documentos e dados relativos à prestação dos serviços de esgotamento sanitário em Divinópolis: arquivo kmz ou similar da Figura 1 (mapa do sistema de esgotamento sanitário da sede do Município de Divinópolis) do Relatório de Fiscalização operacional nº 32/2019 da Arsae-MG; evolução do número de ligações e economias dos últimos 36 meses divididos conforme categoria (residencial social, residencial, comercial, industrial e público) e conforme as unidades de tratamento onde houver prestação de serviço; obras em andamento no sistema de esgoto; memorial descritivo ou informações disponíveis sobre ETEs existentes (tipo de tratamento, capacidade, ano de execução, fluxograma do tratamento); memorial descritivo ou informações disponíveis sobre estações elevatórias de esgoto existentes (dados das bombas e motores, ano de execução, diâmetro das respectivas linhas de recalque e coordenadas geográficas); memorial descritivo ou informações disponíveis sobre extensão de trechos de

interceptores existentes (localização, diâmetros, materiais); e cadastro técnico dessas redes, outorgas para o sistema de esgoto e licenças de operação das unidades do sistema de esgoto, caso existam. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.785/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas nos seguintes documentos e dados relativos à prestação dos serviços de abastecimento de água potável em Divinópolis: croqui esquemático do sistema de abastecimento de água da sede municipal de Divinópolis contido no Anexo I do Relatório de Fiscalização Operacional nº 31/2019 da Arsae-MG; evolução do número de ligações e economias dos últimos 36 meses (água) divididos conforme categoria (residencial social, residencial, comercial, industrial e público) e conforme os sistemas produtores; consumo micromedido e faturado dos últimos 36 meses (separados por sistemas produtores e por categoria de usuário); histograma de consumo; memorial descritivo ou informações disponíveis sobre estações elevatórias de água bruta e tratada existentes (dados das bombas e motores, ano de execução, diâmetro das respectivas linhas de recalque, coordenadas geográficas); memorial descritivo ou informações disponíveis sobre os reservatórios existentes com suas respectivas capacidades, tipo (elevado, enterrado, apoiado), material (concreto, aço) e coordenadas geográficas; e cadastro técnico dessas redes, outorgas para o sistema de água e licenças de operação das unidades do sistema de água, caso existam. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.786/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à diretora-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas nos seguintes documentos e dados relativos à prestação dos serviços de abastecimento de água potável em Divinópolis: croqui esquemático do sistema de abastecimento de água da sede municipal de Divinópolis contido no Anexo I do Relatório de Fiscalização Operacional nº 31/2019 da Arsae-MG; evolução do número de ligações e economias dos últimos 36 meses (água) divididos conforme categoria (residencial social, residencial, comercial, industrial e público) e conforme os sistemas produtores; consumo micromedido e faturado dos últimos 36 meses (separados por sistemas produtores e por categoria de usuário); histograma de consumo; memorial descritivo ou informações disponíveis sobre estações elevatórias de água bruta e tratada existentes (dados das bombas e motores, ano de execução, diâmetro das respectivas linhas de recalque, coordenadas geográficas); memorial descritivo ou informações disponíveis sobre os reservatórios existentes com suas respectivas capacidades, tipo (elevado, enterrado, apoiado), material (concreto, aço) e coordenadas geográficas; e cadastro técnico dessas redes, outorgas para o sistema de água e licenças de operação das unidades do sistema de água, caso existam. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.787/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais em Belo Horizonte pedido de informações acerca das providências que foram ou que estão sendo adotadas contra os responsáveis técnicos da empresa Arcata no que tange ao fechamento da clínica e da consequente lesão a inúmeros consumidores mineiros que eram pacientes da aludida clínica.

Nº 1.788/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para que seja realizado mutirão com o objetivo de promover esclarecimentos e eventuais ações em defesa das vítimas da empresa Arcata, que encerrou suas atividades acarretando danos a inúmeros consumidores, e sejam informados à comissão o dia e a hora para o início do mutirão, bem como quais serão os defensores responsáveis pelo evento.

Nº 1.789/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais em Belo Horizonte pedido de providências para a instauração de procedimento para apurar as eventuais infrações praticadas pelos dentistas e responsáveis técnicos da clínica odontológica Arcata.

Nº 1.790/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais em Belo Horizonte pedido de informações contendo os nomes dos dentistas e responsáveis técnicos pela clínica Arcata.

Nº 1.791/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG – pedido de providências para que sejam apurados eventuais irregularidades no fechamento da clínica Arcata, em especial quanto aos danos causados a inúmeros consumidores mineiros.

Nº 1.792/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor em Belo Horizonte pedido de providências para que seja informado ao Juízo da 2ª Unidade Jurisdicional Cível – 5º JD da Comarca de Belo Horizonte, bem como ao promotor de Justiça, o endereço dos sócios da empresa Arcata.

Nº 1.793/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Belo Horizonte pedido de providências para apuração de eventuais irregularidades trabalhistas envolvendo os funcionários da clínica Arcata. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.794/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer sejam encaminhadas ao juiz coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte as notas taquigráficas da audiência pública da comissão em que foi dado conhecimento dos danos aos consumidores gerados pela clínica Arcata e que o referido juiz coordenador officie os demais magistrados competentes dando ciência da hipossuficiência dos consumidores envolvidos e da dificuldade de obtenção de dados da empresa.

Nº 1.795/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na 14ª Promotoria, em Belo Horizonte, pedido de providências para que o promotor de justiça promova ação civil pública contra a empresa Arcata, em função dos atos lesivos por ela praticados contra os consumidores mineiros.

Nº 1.796/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado aos sócios da Clínica Odontológica Implantar, em Belo Horizonte, pedido de informações sobre a forma como a clínica teve acesso aos pacientes que eram atendidos pela clínica Arcata, considerando-se as informações prestadas na audiência pública realizada pela comissão em 17/5/2023, e em que se esclareça se a clínica pretende dar seguimento aos referidos tratamentos dentários.

Nº 1.797/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Vivo pedido de providências para a regularização do sinal 4G no Município de Baependi.

Nº 1.800/2023, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja retomado em caráter de urgência a emissão da carteira Sindpasse, até que o governo estadual indique expressamente o órgão encarregado dessa função, de modo a garantir às pessoas com deficiência o acesso à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal previsto pela Lei nº 21.121, de 2014.

Nº 1.801/2023, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo pedido de providências para que o governo estadual assuma a incumbência pela expedição da carteira Sindpasse, a exemplo do que já é feito para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea –, de modo a efetivar para os usuários com deficiência o direito à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal de que trata a Lei nº 21.121, de 2014, uma vez que a referida lei não define de modo exposto o responsável pela emissão do documento para concessão da gratuidade.

Nº 1.802/2023, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alexandre Xereu, vereador do Município de Betim, pelo sucesso da audiência pública que teve como tema “Cuidados com as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – e a garantia de direitos”, realizada no Plenário da Câmara de Vereadores desse município, em 26/4/2023.

Nº 1.803/2023, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências com vistas à designação de responsável pela concessão do passe livre aos deficientes para o transporte coletivo intermunicipal, bem como que seja unificado o procedimento para obtenção do referido benefício, preferencialmente, no formato digital, tendo em vista que atualmente o procedimento de concessão tem sido realizado pelas

empresas privadas concessionárias do serviço de transporte, cada qual à sua maneira, o que tem tornado ineficiente a prestação do serviço público àqueles que necessitam do passe livre; à ampla divulgação dos canais de atendimento à população e que o serviço seja otimizado, tendo em vista sua relevância aos deficientes que possuem, por lei, o direito de se locomoverem gratuitamente sem embarços ou obstáculos; à concretização da acessibilidade no transporte intermunicipal a ser exigido, inclusive das empresas concessionárias do serviço, nos respectivos editais licitatórios, com adaptação dos veículos com elevadores ou plataformas de embarque e desembarque para cadeiras de rodas, assentos reservados e identificados para pessoas com deficiência, idosos e gestantes, disponibilidade de banheiros acessíveis nos ônibus ou nos terminais, sinalização tátil para pessoas com deficiência visual e disponibilização de informações sobre os horários e destinos dos ônibus em formatos acessíveis, como braile, áudio e vídeo.

Nº 1.805/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte pedido de informações sobre o número, a localização e o estado de utilização de banheiros, por empresa e por linha, disponibilizados pelas empresas de transporte público aos seus funcionários, motoristas de ônibus e cobradores da região metropolitana.

Nº 1.806/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde – MS – pedido de providências para incluir os podólogos na equipe multiprofissional dos núcleos de apoio à saúde da família – Nasf –, que tem o objetivo de apoiar a consolidação da atenção básica no Brasil.

Nº 1.807/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com Lina Rocha pelo êxito nas eleições para a Presidência do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais – SJPMG.

Nº 1.810/2023, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja desenvolvida estratégia para redução do tempo de realização de obras necessárias à conexão de unidades geradoras fotovoltaicas em estabelecimentos rurais que, como citado por representante da Absolar em audiência pública da comissão, têm aguardado até um ano para serem atendidos.

Nº 1.811/2023, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja desenvolvido programa de energização fotovoltaica de poços tubulares profundos e poços comuns de água de caráter coletivo, em especial os que atendem associações ou cooperativas de agricultores familiares, com recursos, entre outros, do Programa de Eficiência Energética da empresa.

Nº 1.812/2023, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja retomado o Programa Campos de Luz, em função de sua importância social para a população de baixa renda e para a infância e juventude mineiras.

Nº 1.813/2023, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja implementado pela empresa programa para atendimento a famílias de baixa renda por instalações de geração fotovoltaica.

Nº 1.817/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a manutenção da base comunitária da Polícia Militar localizada na Praça Santa Rita, no Bairro Esplanada, em Belo Horizonte, uma vez que ela contribui para a segurança da comunidade e do comércio local. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.819/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte por seus 124 anos de existência. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 1.820/2023, da deputada Leninha e do deputado Celinho Sintrocel, em que requerem seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de José Fernandes Pacheco. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.821/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – e à Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte – Belotur – pedido de providências para que os editais para habilitação de projetos de captação de recursos do Estado para a festa de Carnaval sejam divulgados com, no mínimo, 90 dias de antecedência do período festivo. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 1.822/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulado voto de congratulações com Sr. Pablo Ramos pela posse na presidência da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 1.823/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Sarah Strus Vaintraub, ocorrido em 28/4/2023. . (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 1.824/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para firmar parcerias público-privadas com vistas à construção de um centro de convenções e sambódromo em Belo Horizonte. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 1.825/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de providências para que sejam ofertados cursos de qualificação e regularização para os produtores de cachaça artesanal do Estado. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 1.826/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Wellington pelo sucesso na realização do Festival Sertanejo, evento que reuniu em Belo Horizonte os maiores cantores sertanejos, atraindo turistas de todas as regiões do Estado e do País.

Nº 1.829/2023, do deputado Charles Santos, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a qualidade do recapeamento e da operação tapa-buracos que estão sendo feitos nas rodovias do Estado, notadamente na MG-217, no trecho compreendido entre os Municípios de Malacacheta e Água Boa, esclarecendo se as empresas responsáveis estão cumprindo as normas técnicas vigentes, e sobre o valor investido nas últimas ações de melhoria da infraestrutura das rodovias mineiras, em especial nas operações tapa-buracos. (– À Mesa da Assembleia.)

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 611/2023

Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino de Minas Gerais, o “Programa Escola sem Partido”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 24, inciso IX, e § 3º, da Constituição Federal, o “Programa Escola sem Partido”, em consonância com os seguintes princípios:

- I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II – pluralismo de ideias;
- III – liberdade de aprender e de ensinar;
- IV – liberdade de consciência e de crença;

V – proteção integral da criança e do adolescente;

VI – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;

VII – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º – O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º – No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º – As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único – Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º – As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2023.

Alê Portela

Justificação: É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos –, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

1 – A liberdade de consciência e de crença – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

2 – O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para o professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;

3 – Ora, é evidente que a liberdade de consciência e de crença dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;

4 – Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

5 – A liberdade de ensinar obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é a verdade em matéria de religião ou moral;

6 – Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;

7 – Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”;

8 – Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

9 – A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

10 – A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

11 – Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito

Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”;

12 – E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

13 – Cabe recordar, a propósito, que o artigo 117, V, da Lei nº 8.112/91, reproduzindo norma tradicional no Direito Administrativo brasileiro, presente na legislação de diversos Estados e Municípios, estabelece que é vedado ao servidor público “promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição”;

14 – No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”;

15 – Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;

16 – Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é muitas vezes inseparável da religião;

17. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Ao aprová-lo, esta Casa Legislativa estará atuando no sentido de “prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, como determina o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Isto posto e diante da relevância do que foi supradito, submeto a presente propositura à apreciação dos meus diletos pares.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública (3), de Transporte, de Desenvolvimento Econômico (2), de Minas e Energia, do Trabalho (2), de Cultura, da Pessoa com Deficiência, de Prevenção e Combate às Drogas e de Esporte.

Registro de Presença

O presidente – A presidência gostaria de registrar a presença nas galerias e cumprimentar os visitantes, alunos, professores e monitores do ensino médio do Colégio Dona Clara, de Belo Horizonte, que estão aqui presentes. Muito obrigado pela presença. É sempre uma satisfação esta Casa receber vocês aqui.

Oradores Inscritos

A deputada Nayara Rocha – Uma boa tarde a todos e a todas. Quero cumprimentar o nosso presidente Arantes, na pessoa de quem cumprimento todos os parlamentares desta Casa. Quero cumprimentar também todas as pessoas que nos assistem através das redes sociais da Assembleia Legislativa.

Eu gostaria de registrar que, na semana passada, desde que nós, parlamentares, tomamos conhecimento do veto, no que tange à criação de um centro de referência para as pessoas com autismo, eu, juntamente, com a minha amiga deputada Maria Clara Marra, lideramos a Frente Parlamentar em Defesa das Pessoas do Espectro Autista. A gente procurou o nosso líder de governo, Gustavo Valadares, entramos em contato com o secretário de Governo, Igor Eto, e manifestamos a nossa indignação com referência a esse veto. A gente sabe da necessidade que as nossas crianças têm de, cada vez mais, precisar de médicos, precisar de tratamento adequado. Esse centro de referência, gente, visa melhorar a qualidade de vida não só das crianças, mas também das famílias. Quem tem um filho autista, quem conhece pessoas que têm filhos autistas sabe dos desafios diários enfrentados por essas famílias para que essas crianças possam ser inseridas, incluídas na sociedade.

Ontem, eu recebi uma ligação do nosso líder, juntamente com o secretário de Governo, nos autorizando a derrubar o veto no que tange à criação do centro de referência das pessoas com deficiência, principalmente das pessoas com autismo. Eu gostaria de registrar aqui que eu tenho diversos projetos de lei apresentados, nesta Casa, buscando justamente garantir os direitos e igualdade para essas pessoas. É um projeto – viu deputado Cristiano? – muito próximo do seu, que é o centro de referência para todas as pessoas com deficiência. A gente precisa ter um olhar diferenciado para essas pessoas. A gente sabe que o governo do Estado vem investindo em políticas públicas de forma descentralizada, mas, infelizmente, essas políticas ainda são ineficientes. Esse centro integrado para pessoas com autismo vai proporcionar que essas crianças, que esses adolescentes, que todas essas pessoas tenham um tratamento digno.

Então, queria parabenizar o deputado Cristiano por ter apresentado esse projeto de lei. Eu sei que ele também é sensível à causa, porque ele é pai de uma criança autista, é um pai atípico e sabe das necessidades que as nossas crianças têm no dia a dia. Então, eu agradeço e conto com todos os deputados para a derrubada desse veto.

Também gostaria de registrar aqui, nesta tarde, a indignação com a Cemig. A indignação não é da deputada Nayara Rocha, não, a indignação é da cidadã Nayara Rocha. Eu digo que a Cemig cobra exorbitantes taxas de iluminação pública de todas as pessoas, em Minas Gerais, e a prestação de serviço é de péssima qualidade, é ineficiente.

A gente tem diversos casos com solicitação de extensão de redes trifásicas que até hoje não foram executadas pela Cemig; a gente sabe da instabilidade do sistema. Ontem mesmo eu recebi um grupo de vereadores de Santana do Riacho e diversas mensagens na rede social falando da situação direta que eles estão sofrendo com as quedas de energia: é televisão que queima, é geladeira que queima. Tudo isso pela instabilidade do serviço que é prestado. Isso não pode continuar acontecendo, porque na hora de pagar a conta de luz em dia, se o cidadão não paga, o que acontece? Cortam a luz. Agora a Cemig não quer realizar os procedimentos que são necessários para a manutenção do serviço público? Obras preventivas: a gente vê aí os prefeitos sofrendo, precisando muitas vezes de trocar um poste de lugar, e não conseguem devido à ineficiência, à incapacidade da Cemig.

Eu também gostaria de registrar aqui que lá na cidade de Vespasiano a gente está com uma via já pronta para ser inaugurada, onde a Cemig cobra de forma antecipada a retirada dos postes, mas não executa o serviço e sempre coloca a culpa nas

empresas terceirizadas. Está cansativo! E a reclamação não é só de Vespasiano, não. Eu falo que muda a cidade, muda o CNPJ, e as reclamações são sempre as mesmas. A gente precisa de providências.

Outra coisa: a gente anda aqui, em Belo Horizonte, anda pelas cidades do interior e vê que a fiação elétrica está cheia de penduricalhos. É fio de internet, é fio caindo sobre os cidadãos, inclusive apresentando um perigo mesmo para toda a sociedade. Eu gostaria de providências por parte da Cemig para que haja de fato uma reparação da iluminação pública, porque está uma vergonha, gente. Há poluição visual, as cidades ficam feias, sem contar que isso sobrecarrega a rede de energia, fazendo com que a prestação de serviço ocorra de forma descontinuada.

Gostaria aqui também de registrar que a Cemig assinou um convênio para o Minas LED. E no Minas LED falaram que iriam trocar toda a fiação e todas as lâmpadas da MG-10, da Linha Verde, porque, quando se passa pela Cidade Administrativa via Santa Luzia, Vespasiano e Lagoa Santa, até chegar à cidade de Confins, a Linha Verde está toda apagada. Isso gera perigo de acidente, isso gera assaltos recorrentes, como a gente está tendo, e fere diretamente a segurança pública. Isso não pode continuar acontecendo. A Cemig tem que tomar providência, a Cemig tem que resolver a vida do cidadão, que paga um absurdo de taxa de luz e não tem um serviço digno prestado.

Então eu agradeço aqui nesta tarde a todos vocês por estarem aí em conjunto com o nosso mandato, trabalhando efetivamente para uma prestação de serviços e para políticas públicas eficientes para a nossa gente. A gente foi eleito para cobrar aquilo que não está bom. E o que está bom a gente elogia. Agora o que não dá para aceitar é esse desgaste com a Cemig e o desgaste com a Copasa também, que fura as ruas do município. Eu falo que a Copasa tem compulsão por asfalto novo. É só ver um asfalto novo que ela vai lá e faz um buraco para corrigir a rede dela e depois não o tapa, gera todo um caos para o município.

Uma boa tarde a todos. Que Deus nos abençoe. Obrigada, viu, presidente?

O deputado Bosco – Sr. Presidente, deputado Antônio Carlos Arantes, que preside esta reunião ordinária, na sua pessoa, cumprimento todos os colegas deputados e colegas deputadas. Também quero saudar aqui todo o público mineiro que nos acompanha através das transmissões pelas redes sociais da Assembleia Legislativa e também pela nossa TV Assembleia.

Sr. Presidente, eu quero aqui iniciar as minhas palavras lamentando, de forma veemente, o último fato ocorrido neste final de semana com relação à questão do racismo. Mais uma vez, tivemos um ato inaceitável, inadmissível com relação ao racismo, e mais uma vez contra um jogador de futebol negro, brasileiro, que está atuando no clube do Real Madrid.

Faço referência ao Vinícius Júnior, jogador este que tem, hoje, 22 anos de idade e que iniciou a sua carreira no Rio de Janeiro, aos seus 16 anos de idade, ingressou no Flamengo e despontou em nível nacional e mundial e atua hoje em uma das melhores equipes do mundo, que é o Real Madrid. E a gente sabe, Sr. Presidente e colegas deputados e deputadas, que essa atitude não é a primeira no futebol mundial. Nós já tivemos outros brasileiros que, lamentavelmente, foram vítimas de racismo, a exemplo de Daniel Alves, de Marcelo, de Ronaldo e de tantos outros. Mas nós não podemos nos calar mediante um fato desse. Pelo que foi dito, passo a apresentar aqui, neste momento, uma nota de repúdio.

Venho, diante desta Assembleia, expressar o meu veemente repúdio ao terrível episódio de racismo sofrido pelo jogador Vinícius Júnior durante o jogo entre Real Madrid e Valencia. É inadmissível que, em pleno século XXI, ainda tenhamos que presenciar atos de discriminação e de preconceito dentro dos campos de futebol. O racismo é uma chaga que persiste em nossa sociedade, e o futebol, como uma das maiores manifestações culturais e esportivas do mundo, não pode ser palco para tais atrocidades.

Vini Júnior, um jovem talentoso do futebol, merece todo o nosso apoio e toda a nossa solidariedade diante dessa situação lamentável. Esse incidente não é um incidente isolado. Infelizmente casos de racismo têm sido recorrentes em campos no Brasil, no campeonato espanhol e em outras competições ao redor do mundo. É uma triste realidade que necessita de ações imediatas e contundentes por parte das entidades responsáveis pelo futebol.

Portanto faço aqui um apelo à CBF e à Fifa para que tomem medidas urgentes diante desse e de outros casos semelhantes. A Fifa, como a maior autoridade do futebol mundial, tem o dever de agir e mostrar que não tolerará atos de racismo em suas competições. É necessário implementar medidas mais rigorosas, como punições exemplares, para que os culpados sejam responsabilizados e para que seja dado um basta a essa prática desumana.

Além disso, é preciso investir na educação e na conscientização dentro dos clubes e nas categorias de base a fim de combater o racismo desde sua raiz. É fundamental promover a diversidade e a segurança dentro e fora dos campos para que todos os jogadores possam exercer a sua profissão sem medo e sem serem discriminados. Ressalto que o futebol tem o poder de unir pessoas e culturas, tem o poder de promover a inclusão e de quebrar barreiras sociais, por isso é necessário que todos os envolvidos no esporte, sejam eles jogadores, técnicos ou torcedores, unam-se nessa luta contra o racismo para que o futebol seja um exemplo de respeito e de igualdade.

Faço um apelo aqui aos meus colegas deputados e deputadas para que se unam, se juntem a mim nesse repúdio veemente ao racismo para que cobremos da Fifa e da CBF medidas efetivas para o enfrentamento a essa questão. O futebol é uma paixão nacional que une milhões ao redor do mundo, e não podemos permitir que o ódio e a intolerância o contaminem. Vamos lutar juntos contra o racismo no futebol e em nossa sociedade como um todo. É hora de dizer “basta” e mostrar que a nossa nação é diversa, inclusiva e igualitária. Que o talento de jogadores como Vini Jr. seja exaltado e aplaudido e que o preconceito, a intolerância sejam banidos dos campos de futebol e da vida cotidiana!

Reitero, portanto, o meu repúdio a todos os atos racistas no futebol e na sociedade como um todo. E registro aqui a nossa solicitação à Fifa e à CBF para que tomem providências enérgicas e efetivas em relação a esses episódios recorrentes. Acredito que, juntos, podemos fazer do futebol um espaço de inclusão e de respeito onde todos podem jogar e torcer sem o peso do preconceito. Portanto, caro presidente Arantes, colegas deputadas e deputados, estaremos apresentando um requerimento, e peço o apoio de todos e de todas para que assinem conosco esse manifesto para que nós possamos manifestar à CBF e à Fifa a nossa insatisfação e o nosso repúdio a este ato, caro deputado Bruno Engler, de racismo, principalmente contra os jogadores negros brasileiros e de todas as nacionalidades que hoje fazem parte do futebol em nível internacional.

Quero também, nesta oportunidade, Sr. Presidente, fazer menção aqui a um evento que acontecerá na próxima quinta-feira na nossa querida cidade de Buritis lá, no Noroeste mineiro, que será a inauguração da nova sede da 64ª Companhia de Polícia Militar. Nosso amigo, parceiro e grande prefeito Dr. Keny Soares, atual prefeito de Buritis, estará presenteando, entregando à Polícia Militar uma sede cuja construção foi praticamente, quase 100%, com recursos próprios do município – inclusive a doação do terreno – e com a participação também de empresários locais e dos produtores rurais. Essa é mais uma demonstração do poder público municipal, é mais um reconhecimento aos excelentes serviços prestados pela nossa Polícia Militar. Portanto, na quinta-feira, Buritis estará em festa, sobretudo o setor da segurança, com a inauguração da nova sede da 64ª Companhia de Polícia Militar.

Então nossos parabéns ao prefeito, Dr. Keny Soares, por mais essa iniciativa, porque nós entendemos que investir na segurança, investir na Polícia Militar, é investir nos cidadãos, é garantir o ir e vir das pessoas, em especial aqui, de Buritis. É investir na segurança, na sensação de segurança de todos os cidadãos de Buritis. Então, portanto, fica aí o nosso reconhecimento e os nossos parabéns ao prefeito Dr. Keny Soares.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Obrigado a todos e a todas.

O deputado Bruno Engler – Boa tarde, presidente; boa tarde a todos os colegas aqui presentes, a todos que estão acompanhando esta reunião. Também gostaria de iniciar aqui me solidarizando com o atleta brasileiro, representante do nosso esporte nacional, Vinícius Júnior, que foi vítima de um ataque racista, um ataque covarde na Espanha, em que todo o estádio o chamava de macaco, na tentativa de desestabilizá-lo, uma agressão completamente injusta que precisa ser repudiada de maneira muito mais grave

pela liga espanhola, pelo governo espanhol. Toda a nossa solidariedade ao atleta, e faço questão, Bosco, de assinar o requerimento que V. Exa. propõe, para que esta Casa venha a se manifestar de maneira pública.

Bom, eu quero falar aqui do PL nº 2.630, o PL da Censura. Não bastasse recentemente o nosso ministro da Justiça, o Sr. Flávio Dino, quase que em tom de ameaça, ter dito que a era da liberdade de expressão acabou, deixando claro a sua intenção de praticar censura e demonstrando claramente que esse projeto de lei não é um projeto de liberdade, de transparência, mas um projeto de censura, hoje o Brasil inteiro ficou surpreso ao descobrir que Orlando Silva, do Partido Comunista, o relator do projeto, o censor geral da República, aquele que tem a incumbência de definir o que pode ou não ser dito na internet, simplesmente não entenda nada de internet. Ele foi alertado por um ex-colega de Câmara, o ex-deputado Márcio Labre, sobre uma *fake news*, que foi cometida pelo jornal Folha de S.Paulo. O ex-deputado marca o relator Orlando Silva na publicação da matéria de que ele deu um *print*. Sabem qual foi a resposta do Orlando Silva? “Não consegui abrir o link anexado.” A pessoa responsável por definir o que pode ser dito na internet não entende nada de internet, não sabe a diferença entre um *print* e um *link*. Então a gente tem um ministro da Justiça, de partido comunista, dizendo que a era da liberdade de expressão acabou e um relator, do Partido Comunista, que vai definir como é que a internet pode funcionar e não sabe absolutamente nada. Esse projeto não tem a menor condição de prosperar no nosso país sem infringir a liberdade de todos os brasileiros, e é por isso que nós continuaremos empenhados no combate ao PL da Censura, ao PL nº 2.630.

Queria falar aqui também do governo da companheirada. Antigamente havia quadros técnicos, ministérios técnicos, gente que, de fato, trabalhava pelo Brasil e gerava resultado. Agora não basta a gente ter à frente do Ministério da Economia o Haddad, que não sabe ler um gráfico de economia – ele até falou que mandou tirar as telinhas do gabinete dele; não basta a gente ter à frente do Ministério do Meio Ambiente a Sra. Marina Silva, que é ótima para aparecer como defensora do meio ambiente na imprensa, mas que, quando está à frente da pasta, bate todos os recordes de desmatamento; não basta a gente ter tido o pior governador da história de Minas Gerais, Fernando Pimentel, que quebrou este estado, ganhando de presente a liderança de uma estatal pela qual ele recebe mais de R\$40.000,00 por mês; a gente ainda tinha na Apex, na Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, o ex-senador Jorge Viana.

O ex-senador Jorge Viana, que não sabe falar inglês, requisito para assumir a presidência da Apex. Ora, que requisito absurdo, não é? Uma pessoa que vai promover exportação do Brasil para o mundo ter que falar inglês. Se você pedir ao Jorge Viana para falar inglês, ele vai mandar: “The book is on the table”. E não passa disso. Tentaram driblar a regra, mas, felizmente, a Justiça do Distrito Federal anulou a posse do ex-senador Jorge Viana. Então eu quero aqui deixar os meus parabéns, parabéns à Justiça do Distrito Federal! Parabéns ao senador Flávio Bolsonaro, que a acionou, e que impediram esse absurdo. Basta de companheirada incompetente nos ministérios. Que cumpram, ao menos, os requisitos legais para assumir os cargos que querem assumir.

O deputado Caporezzo (em aparte) – Obrigado, deputado Bruno Engler. Parabéns pelo seu discurso muito pertinente. Boa tarde a todos. É impressionante o que eu recebi esta semana. Recebi uma notificação do Ministério Público, falando o seguinte: “Trata-se de notícia-fato instaurada por força de representação aviada pela deputada federal Duda Salabert em desfavor de Cristiano Caporezzo”. Vamos ver o que Duda Salabert quer. Duda Salabert quer a minha prisão. Ela está me acusando de ser homofóbico. E aqui está o argumento. Ela disse que eu afirmei que o transexualismo é uma farsa inventada pela esquerda, uma doença mental. Em momento nenhum eu falei isso. Pessoa extremamente mentirosa. O que eu falei é o seguinte: essa história de transexualidade é criação da imaginação humana. É impossível, biologicamente falando, que o homem se transforme em uma mulher e vice-versa. Mais adiante, ela falou o seguinte: “Que eu incitei o preconceito contra um grupo já oprimido”. No meu próprio discurso, que está aqui, na denúncia do Ministério Público, está assim: “Todas as pessoas, sem exceção, merecem respeito. Agora, dizer que transexualidade, que a transformação da sexualidade existe é a mesma coisa que dizer que um camarão pode virar um elefante”. Isso eu falei. E, mais à frente, falou o seguinte Duda Salabert: “O deputado Caporezzo ainda proferiu ofensas específicas à jogadora de vôlei Tiffany, que é

uma mulher trans, negando propositadamente seu gênero e chamando-a de homem, porque o Bernardinho se revoltou ao ver mulheres sendo massacradas por Tiffany, do vôlei”. Sou e vou morrer sendo contra a participação de atletas trans em esportes femininos, como no caso Fallon Fox e Lia Thomas. Isso aí é a destruição do esporte feminino. Querem participar do esporte, criem uma modalidade para vocês.

Agora, o mais incrível vem aqui: “Na negação da existência da transexualidade, falando de camarão e elefante, há uma ofensa à coletividade de pessoas trans, podendo, então, se encaixar o crime de racismo”. E aí fala o quê? “Que o crime de racismo é inafiançável e o deputado poderia ter sido preso”. Duda Salabert, eu desafio você a vir aqui, porque eu repito na sua cara. Eu quero ver você me passar a preso. Eu desafio você a vir aqui, à Assembleia, me prender. Agora, cuidado, cuidado para não responder por abuso de autoridade e por calúnia.

Agora, é o seguinte: o que eu falo eu falo com amparo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica e a Constituição Federal, em seu art. 5º, asseguram o direito de me expressar conforme o que acredito, tanto no critério religioso quanto no biológico. Está escrito, em Gênesis, Capítulo I: “Deus criou o homem a sua imagem”. Criou-o à imagem de Deus. Criou homem e mulher. Criou Adão e Eva, não criou Eva e Ivo, ou Eva e Adona. Isso aí não existe. Essa é a minha posição religiosa, está bom? E, para encerrar aqui, eu falo o seguinte: eu tenho amparo no que eu falo, biologicamente falando e cientificamente. Tenho amparo também – já vou concluir, presidente – na Constituição. Não quero a discriminação de ninguém. Não quero que ninguém seja maltratado por causa das suas opções. Agora, eu não vou negar a realidade. E, falando dessa forma, eu quero ser bastante enfático aqui: não nego a biologia, não nego a ciência, e principalmente não nego o que os meus olhos veem. E quando eu olho para você, Duda, os meus olhos veem um homem. A direita vive em Minas Gerais!

O deputado Bruno Engler – Obrigado, deputado Caporezzo. A gente chegou a um ponto que não pode mais falar que homem é homem, que mulher é mulher. Daqui a pouco não vai poder falar que a grama é verde, nem que o céu é azul. Eu acho até importante a questão que V. Exa. pontua, dos esportes. Inclusive fiz o projeto, que está tramitando aqui, nesta Casa – a gente está tentando fazer com que ele volte à pauta da CCJ –, justamente para proibir a participação de homens biológicos em esportes femininos, porque é um absurdo, é uma covardia, é uma disparidade, é uma prática que, se continuar sendo disseminada da maneira que está sendo, vai acabar com os esportes femininos em todo o Brasil e no mundo.

O deputado Coronel Sandro (em aparte) – Obrigado, amigo, deputado Bruno Engler.

Sr. Presidente, nessa mesma linha de raciocínio que norteia aqui as falas do deputado Bruno Engler e do aparte feito pelo deputado Caporezzo, nos últimos dias, um episódio de censura e de cerceamento de liberdade tomou muita repercussão no Brasil, que envolve o comediante Léo Lins. Acredito que todos tenham acompanhado. Léo Lins foi condenado, em São Paulo, a retirar das suas redes um show de piadas – ele é um comediante –, devido ao fato de que ele estaria ofendendo, injuriando minorias, pessoas menos favorecidas, enfim, uma série de coisas. E isso só foi possível porque, em 2023, foi aprovada uma legislação que até recebeu o nome de Lei Antipiada. E essa lei, no art. 20, § 2º, diz o seguinte: “Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: pena – reclusão, de dois a cinco anos, e proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso”.

Pois bem, independentemente do fato de que Léo Lins tenha ou não feito o “I”, não é isso que está em discussão, está em discussão aqui é a liberdade do brasileiro de poder manifestar a sua opinião. E essa lei é tão nefasta, deputado Bruno Engler, que olhe o que ela fala no art. 20-C: “Na interpretação desta lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos, em razão da cor, etnia, religião ou procedência”.

Olha, quem tem um mínimo de conhecimento em direito sabe que, no direito, permite-se a interpretação *in bonam partem*, ou seja, aquela interpretação que vá favorecer a pessoa acusada; nunca uma interpretação, em direito formal ou material, que vá

prejudicar ou aumentar ou agravar a pena para quem era acusado. Então essa lei... E eu vou repetir aqui o número dessa lei, gente: Lei nº 14.532, de 2023 – a Lei Antipiada. Essa lei fere de morte a liberdade de expressão. Mais uma das legislações aprovadas que ferem de morte a nossa liberdade. Então eu queria fazer esse registro.

E para encerrar, deputado Bruno Engler e Sr. Presidente, eu gostaria, e já o fiz na Comissão de Segurança Pública hoje, de reiterar aqui as minhas congratulações aos desembargadores do TRF-4, que, por medida cautelar, afastaram o juiz ativista Eduardo Appio exatamente por ele ter feito uso indevido das prerrogativas do cargo que ocupa. Ao magistrado não é dado esse direito. O magistrado tem que se ater ao processo, tem que se ater à prestação jurisdicional, e não tentar impor ou manifestar as suas vontades, qualquer que seja o assunto. O juiz fala no processo, o juiz tem uma obrigação com as pessoas, com todos nós, que buscamos justiça, ou seja, ele tem que fazer justiça. Então fica aqui os meus parabéns aos desembargadores do TRF-4 por terem afastado cautelarmente o juiz Eduardo Appio, que praticou militância e não prestação jurisdicional.

Muito obrigado, deputado Bruno Engler.

O deputado Bruno Engler – Obrigado, deputado Coronel Sandro.

No tempo que me resta, eu quero falar aqui que, infelizmente, parece que os marginais vão ter mais um benefício em nosso País. Está se formando maioria para proibir a revista íntima nos presídios, ou seja, as marmitas de bandidos vão poder levar toda sorte de artefatos para dentro da unidade prisional, seja celular, seja droga, seja arma. E a Assembleia tem a oportunidade de ajudar a mitigar o problema, porque nós aprovamos, em 1º turno, e está pronto, para 2º turno, o projeto de lei de minha autoria, que determina a retirada das tomadas dos presídios de Minas Gerais, porque os celulares já entram e os criminosos já os usam tanto para coordenar o crime aqui fora como para aplicar golpes em pessoas de bem. Agora, se os celulares que já estão lá vão entrar ainda mais com facilidade, que ao menos os marginais não tenham as tomadas para carregá-los. Vamos colocar um pouco mais de dificuldade para os bandidos que, infelizmente, estão tendo a mão passada na cabeça como se fossem os pobres coitados, quando, na verdade, são eles que infernizam as pessoas trabalhadoras, as pessoas de bem. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Elismar Prado – Boa tarde a todos e a todas.

Presidente, trago a esta Casa informações importantes acerca de uma luta que nós já travamos, há mais de 20 anos, desde o primeiro mandato do deputado Welinton Prado aqui, nesta Casa, em 2002. A partir de 2003, não é? De 2003, exatamente. Há 20 anos já, Leleco, essa luta acerca do abuso da nossa conta de luz da Cemig.

Ontem ocorreu na sede da Aneel, em Brasília, mais uma revisão tarifária, um processo de revisão tarifária. Na pauta a Cemig, nós tivemos dois pontos importantes que eu vou buscar resumir, um deles trata de uma vitória importante para nós. A Cemig, que tem o ICMS, o imposto mais caro do mundo que incide sobre um serviço essencial que é a energia elétrica – um dos mais caros do mundo é justamente o da Cemig. Mesmo assim, criminosamente, a Cemig, ao longo dos anos, adicionou os tributos: PIS, Cofins e Pasep na base de cálculo do ICMS, que justamente incide sobre a conta de luz. O que já era caro se tornou um verdadeiro abuso, um grande crime. Esses valores cobrados indevidamente somaram mais de R\$6.000.000.000,00 tirados do bolso do povo mineiro. Através de recursos nós conseguimos comprovar essa irregularidade, e a Cemig foi obrigada, ao longo dos últimos anos, a devolver esses valores: R\$6.000.000.000,00 cobrados a mais. Ontem, na reunião na sede da Aneel, da qual o deputado Welinton Prado participou – novamente o único deputado, ao longo de todos esses anos, a participar de todas as audiências públicas e fazer a defesa intransigente dos consumidores –, nós tivemos essa importante vitória: a Cemig foi obrigada, além dos R\$6.000.000.000,00, a devolver mais R\$1.200.000.000,00, precisamente R\$1.266.000.000,00 aos consumidores.

Mas, lamentavelmente, ao lado dessa vitória, nós tivemos um grande abuso e daí o motivo do nosso protesto aqui. Quero que registre novamente aqui, nesta Casa, que os diretores da Aneel tiveram a coragem de aprovar um reajuste das contas de luz na casa de 15,55% para os consumidores de baixa tensão e 14,91% para os consumidores residenciais. Um verdadeiro abuso! Nada justifica mais esse aumento, uma vez que a Cemig não vem cumprindo os índices de qualidade na prestação do serviço, com

interrupções do fornecimento de energia no Estado todo e uma série de irregularidades e crimes nos quais está envolvida. Infelizmente a Aneel deu mais esse presente. A Aneel, que é uma agência reguladora, infelizmente não tem independência, não tem autonomia, é totalmente capturada pelo mercado. Entra governo, sai governo, e ela continua defendendo o grande interesse do capital e desprezando os que são mais fracos nessa relação de consumo, que são os consumidores mineiros de energia elétrica.

Então passo a ler aqui, rapidamente, o resumo de um documento do deputado Weliton Prado acerca do que ocorreu nessa audiência de revisão tarifária da Cemig: “Absurdamente a Aneel teve a coragem de apresentar um aumento das tarifas da Cemig totalmente ilegal e sem justificativa. Vamos recorrer e investigar no sentido de tentar barrar mais esse abuso. O deputado Weliton Prado cobrou a redução das tarifas, visto que a Cemig vem tendo lucros exorbitantes e sucessivos às custas das altas contas pagas pelos consumidores. A Cemig registrou lucro gigantesco acima de R\$4.000.000.000,00 em 2022; R\$3.700.000.000,00 em 2021; R\$2.800.000.000,00 em 2020; R\$3.200.000.000,00 em 2019; não teve nenhuma perda em 2020 e em 2021, anos em que impedimos o aumento das tarifas; em 2022 impedimos o aumento de mais de 28%. É um absurdo a Cemig, que vem prestando um péssimo serviço para a população, ser mais uma vez premiada pela Aneel com o aumento das tarifas, mesmo com um alto limite de DEC e FEC, que são os índices que medem a qualidade do serviço”. Isso comprova que o serviço é péssimo, com apagões no Estado todo, prejuízos para os consumidores, produtores rurais e comerciantes, que não são ressarcidos por esses prejuízos. Então ocorrem quedas de energia sucessivas. “Além disso” – isso é muito importante, já foi inclusive tema de CPI –, “a Aneel ignorou todas as denúncias apresentadas de irregularidades e crimes cometidos pela Cemig que impactaram a tarifa cobrada na conta de luz, como denúncias de cartel de empreiteiras, material da Cemig sendo usado como capital de giro por terceirizados, desvio de dinheiro na estatal, objeto de operações da Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, escândalo de altos salários e jetons pagos a diretores, secretários de Estado e inclusive pagamento a suplentes de conselhos, irregularidades na leitura digital, que precisa de perícia, quarteirização dos serviços, contratos com indícios de fraudes, fraudes nos indicadores DEC e FEC, compensações financeiras sem qualquer base legal e técnica”.

Apresentamos todas as nossas contribuições que foram formalizadas na primeira reunião dessa revisão que aconteceu aqui, em Belo Horizonte, e também na segunda reunião, agora, que fechou esse processo, lá em Brasília. Todas as contribuições técnicas... O deputado Weliton Prado, novamente, foi o único presente em todas as reuniões, um verdadeiro guerreiro. Quero parabenizá-lo pela luta, por esse enfrentamento. Vamos recorrer dessa decisão absurda, abusiva, criminoso, que fere o direito de todos os consumidores do Estado de Minas Gerais. Inclusive o deputado Weliton Prado solicitou na reunião que os diretores considerassem suspender a votação da proposta. O diretor Hélivio Neves Guerra chegou a cogitar pedido de vistas, apresentou dúvidas sobre a retirada dos componentes financeiros e do alto aumento proposto, mas não insistiu na retirada do processo da pauta, que infelizmente culminou na aprovação do reajuste de cerca de 15% aos consumidores de Minas Gerais. É um verdadeiro abuso, um verdadeiro crime, porque a Cemig não vem cumprindo o contrato, os índices de qualidade, com uma lista, uma ficha corrida de sucessivos crimes e desvios e ainda chegou a dever R\$6.000.000.000,00, cobrados dos consumidores mineiros, retirados do bolso dos consumidores mineiros.

A Cemig de maneira criminoso inseriu, colocou na conta do ICMS da conta de luz os tributos PIS, Confis e Pasep, o que é crime. Comprovamos. Ela foi obrigada a devolver. Ontem devolveu mais R\$1.266.000.000,00 aos consumidores. Se não fosse essa luta nossa, com certeza, a conta, que já é um verdadeiro absurdo, um grande abuso, um crime, seria quase o dobro do que se paga hoje, quase o dobro.

Então, estivemos lá através do deputado Weliton Prado. Estive aqui na primeira reunião do processo de revisão tarifária. Quero parabenizar a luta do deputado Weliton Prado, membro da Comissão de Defesa dos Consumidores, que já anunciou que vai recorrer da decisão da Aneel e vai pedir investigação séria nesse processo, porque, infelizmente, mais uma vez, os consumidores levarem esse grande golpe da Cemig. Uma vergonha!

Deixo aqui registrado também o nosso protesto contra a Aneel, que é uma agência reguladora sem nenhuma independência, sem nenhuma autonomia, infelizmente capturada aí pelo mercado, como todas as outras agências reguladoras, que deveriam ser agências de Estado, e não de governos. Lamentavelmente, quero deixar registrado, presidente... V. Exa., que é produtor rural como tantos outros, vem sofrendo com os desserviços da Cemig, com quedas de energia no Estado todo, prejuízo aos consumidores, produtores rurais, comerciantes e à população, que vem sofrendo com essa conta de luz tão abusiva.

Energia é um serviço essencial. Não pode ser tratada como mera mercadoria, ainda mais pagando um imposto, um ICMS – um dos mais caros do mundo – sobre esse serviço essencial. Além de o ICMS ser tão caro, a Cemig ainda estava burlando a base de cálculo do imposto para torná-lo ainda muito mais caro e abusivo aos nossos consumidores. É isso, presidente. Obrigado.

O deputado Cristiano Silveira – Boa tarde.

O deputado Elismar Prado (em aparte) – O deputado Cristiano me concedeu, presidente, rapidamente, só para eu fazer uma correção. A reunião da diretoria da Aneel que tratou da reunião tarifária ocorreu na manhã de hoje, e não ontem, como eu disse aqui erroneamente; ocorreu na manhã de hoje, em Brasília, na sede da Agência Nacional de Energia Elétrica. Obrigado, presidente.

O deputado Cristiano Silveira – Deputada Ana Paula, um aparte.

A deputada Ana Paula Siqueira (em aparte) – Obrigada, deputado Cristiano Silveira.

Peço aqui, Cristiano, a oportunidade desse aparte, na verdade, para fazermos aqui uma homenagem póstuma a um grande amigo nosso, ex-vereador do Município de Coronel Xavier Chaves, o Godinho, José de Fátima Aparecida Chaves. Foi vereador por quatro mandatos no Município de Coronel Xavier Chaves e nos deixou repentinamente, no dia 18 de maio, semana passada. Infelizmente, perdemos um grande companheiro, combativo, dedicado à vida pública, à família. Ele, além de ter exercido esses quatro mandatos de vereador, foi também vice-prefeito da cidade. E, neste momento, era vereador pelo nosso partido, pelo meu partido Rede Sustentabilidade.

Questão de Ordem

A deputada Ana Paula Siqueira – Quero aqui, presidente, solicitar, de forma regimental, 1 minuto de silêncio para homenagearmos o Godinho e também cumprimentar a sua família, na pessoa da sua esposa, Perpétua Maria da Conceição Mendes, e também do seu filho, Víctor Cipriano Mendes Chaves. E não posso também deixar aqui de saudar também os amigos da Rede Sustentabilidade, também vereadores, que lamentam o falecimento do Godinho: vereadora Andreia, vereadores Carlos Roberto e Hélio, também da Rede Sustentabilidade. Registramos os nossos agradecimentos ao Godinho, que, dedicadamente, inclusive, nos ajudou a organizar o partido Rede Sustentabilidade no Município de Coronel Xavier Chaves e que tanto se dedicou à construção do nosso partido em âmbito estadual. Peço então 1 minuto de silêncio, de forma regimental.

Homenagem Póstuma

O presidente – É regimental. Peço 1 minuto de silêncio, por favor.

– Procede-se à homenagem póstuma.

O deputado Cristiano Silveira – Concedo aparte à deputada Andréia de Jesus.

A deputada Andréia de Jesus (em aparte) – Boa tarde, colegas deputados e deputadas. Boa tarde, presidente. Obrigada pelo aparte, deputado Cristiano.

Eu queria registrar e reforçar a minha solidariedade ao jogador Vini Júnior. Quero dizer que é inadmissível, hoje, a gente ainda ter que falar de combate ao racismo em situações tão peculiares, como as que a gente tem visto, historicamente, dentro do campo de futebol, no momento do esporte. Vemos racismo e perseguição ao povo negro, mesmo quando a gente está ali, em situação de brilhantismo, como é o caso do jogador Vini.

Também quero dizer que cabe a nós cobrar a responsabilização dos clubes de futebol, das ligas, para que isso não volte a acontecer. A gente tem feito discurso, a gente ter ido para as ruas, a gente tem ocupado espaço de posição, de decisão e de poder, mas precisamos mudar essa realidade. Estou me colocando à disposição. Estamos construindo projeto de lei nesse sentido, mas é preciso doer no bolso. É preciso responsabilizar os clubes por toda a sua torcida que reagir de forma a praticar crime contra a humanidade.

Quero dizer ao jogador que ele não está sozinho, não só pelas manifestações de solidariedade, mas porque há um movimento negro atuante. A gente não vai permitir que nenhuma situação de racismo venha nos machucar, porque dói o nosso corpo, machuca e perpetua uma ideia cristalizada no mundo inteiro. E a gente precisa mudar isso. Não existe raça inferior. Racializaram a nossa existência, mas nós estamos aqui para romper com isso.

Eu quero também parabenizar o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério dos Direitos Humanos, que, rapidamente, notificou os responsáveis pelo clube, pela liga. A atuação tanto do Sílvio de Almeida como do Daniel é um exemplo que a gente precisa registrar aqui, na Casa. Obrigada, deputado, pelo aparte.

O deputado Cristiano Silveira – Obrigado, deputada Andréia. Presidente, boa tarde. Boa tarde aos colegas, ao público aqui presente.

Eu queria dividir a minha fala em dois momentos, presidente. O primeiro é a respeito do que eu ouvi aqui, anteriormente, de alguns colegas que, infelizmente, já não se encontram, até porque, sabedores de que nós viríamos aqui fazer o nosso debate, debater os argumentos e a fala do que foi dito aqui... Sabemos que não é muito do feitio deles permanecer. Porque confrontar a verdade, às vezes, não é para qualquer um. Então destilam o ódio, destilam o preconceito e, quando a gente quer fazer o contraponto, não se encontram aqui. Mas nós estivemos aqui e ouvimos tudo atentamente. Nós não temos medo do debate, não nos furtamos ao debate.

Eu queria dizer o seguinte: à medida que o governo do presidente Lula vai avançando e vai entregando resultados para a sociedade brasileira, mais históricos os nossos oponentes vão ficando. Eles percebem que, à medida que o Brasil vai encontrando seu caminho para gerar emprego, vai encontrando seu caminho para melhorar a economia, vai encontrando seu caminho para fortalecer de novo as políticas sociais... Aqueles que trouxeram o nosso país à marca vergonhosa de mais de 700 mil mortes pela covid, de mais de 11% de desempregados, de uma inflação galopante, não gostam, porque torcem para o “quanto pior, melhor”.

Vejam vocês, nesses poucos meses de mandato do presidente Lula, nós anunciamos aqui o aumento real do salário mínimo, o que não acontecia há mais de seis anos. Vai combinar a inflação e o PIB. Aumento real, vai haver ganho real para o trabalhador. Falamos também da alíquota do imposto de renda, da faixa de isenção para quem recebe até R\$2.640,00. Depois anunciamos aqui a volta do Mais Médicos, e esta semana a notícia fica ainda melhor: o governo lançou edital para contratação de quase 6 mil médicos para 1.994 municípios; só em Minas Gerais, mais 371 novos médicos do Programa Mais Médicos. Foi por isso que nós fizemos o L, não é, Leleco?

Continuando: queda do preço dos combustíveis. Os amigos que estão aqui nas galerias, aqueles que possuem automóvel sabem que estavam pagando combustível em dólar, porque eles criaram a política de paridade internacional. Alguém aqui ganha o salário em dólar? Não. Mas o preço do combustível era vinculado ao dólar. Por isso tínhamos um combustível caro como nós tínhamos. Por outro lado, o trabalhador e a trabalhadora pagando um combustível tão caro e mesmo aqueles que podiam me dizer: “Deputado, nem carro eu tenho, então, eu não tenho nada a ver com isso”... Tem, porque a maioria das coisas que você compra tem embutido custo de frete, que está atrelado, por exemplo, ao óleo diesel, ao transporte coletivo. Mesmo quando você usa o transporte de um aplicativo, tem a ver. Então, veja o que acontece. O governo falou: “Opa, tem coisa errada aí”. De um lado, o trabalhador chegou a pagar gasolina até 8 contos, 10 contos; do outro lado, os acionistas da Petrobras, que foi aquela que, no ano passado, foi a maior distribuidora de dividendos do mundo – do mundo –, a empresa que mais pagou dividendos a seus acionistas, a maioria estrangeiros – a maioria estrangeiros –, em média mais de 60% de dividendos. Ninguém é contra o acionista receber pela sua

participação numa empresa. O que não pode é isso se transformar numa obsessão pela qual a classe trabalhadora paga a conta. Portanto o que aconteceu nos últimos dias? Queda do combustível. Gasolina: queda de 12,6%; óleo diesel, queda de 12,8%. E botijão de gás caiu quase R\$9,00, 21,3%. Vamos fazer o L, vamos fazer o L.

Continuando: mais de 1 milhão de novas famílias passaram a receber Bolsa Família desde o relançamento do programa pelo presidente Lula. Sabendo da condição de pobreza e de miserabilidade, aqueles que estiveram fora do programa – por algum motivo, era obstaculizada a eles a possibilidade de acesso ao programa – ingressaram no programa.

Outra informação que muito nos anima – quero lembrar que nós estamos aqui com uma economia que retoma devagar o crescimento: a previsão de estimativa do PIB. Mercado reduz a estimativa da inflação e já prevê a alta do PIB, um crescimento de 2,4%. Sem dizer que o nosso país volta a ser respeitado internacionalmente novamente.

Então essa é a diferença. A diferença é tão gritante, deputada Andréia, que o governo do presidente Lula, quando percebe que há um ato de racismo e de discriminação, atua prontamente. Foi por isso que os nossos ministros e o próprio presidente Lula se posicionaram. E o movimento foi feito: sete pessoas já foram presas, já vão ter que responder pelo ato de racismo. O nosso governo combate o racismo, diferentemente de governos passados, de um que disse, quando visitou uma comunidade quilombola, que o peso de uma pessoa era medido em arroba, como se fosse um animal, e que aqueles ali não serviam nem para procriar. Por isso muito me espanta os aliados desse presidente, que é racista, que é misógino, que é machista, que é homofóbico, subirem aqui à tribuna e dizerem que estão solidarizados com o jogador Vinícius Júnior. Ora, têm que manter coerência. São solidários ao presidente que trata comunidade quilombola como se fosse animal, dizendo que o peso é em arroba e que não serve nem para procriar. Esse é o lado... Então não me convence, não me convence. Nós temos memória, nós lembramos o que defendiam e o que disseram e nós não vamos esquecer, não vamos esquecer.

Por fim, a outra parte da minha fala trata sobre o veto ao nosso projeto que propõe que o governo priorize a criação de centros de atendimento aos autistas no Estado de Minas Gerais. Eu quero lembrar que os colegas parlamentares aprovaram, de forma unânime, o projeto de lei que fala do Plano Estadual de Atendimento ao Autista; e, no plano, já está prevista a criação dos centros regionais para atendimento aos autistas. Nós aprovamos por unanimidade. Portanto os colegas devem nos ajudar a derrubar o veto porque nós estamos falando de uma população que precisa de assistência, que ficou negligenciada, invisibilizada.

Eu acho importante quando a deputada Nayara sobe aqui e diz que a Frente Parlamentar em Defesa dos Autistas já tem posicionamento contrário ao veto, que já discutiram isso com o governo. É importante. Nós entendemos isso como uma vitória importante da luta das entidades, das associações, daquelas pessoas que militam. Lembrando, deputado Leleco, que no mês de abril, celebrando o mês da conscientização do autismo, no dia 2, Dia Internacional da Conscientização do Autismo, aqui, nesta Assembleia, recebemos mais de 500 pessoas, várias entidades, profissionais, especialistas, mães e pais de autistas. Um recado muito forte ao Poder Legislativo, ao poder público de Minas Gerais é que eles querem, sim, ser enxergados e que têm direito a ter política pública. Mas, lamentavelmente, no mesmo mês em que celebramos isso e aprovamos o Plano Estadual de Atendimento aqui, em 1º turno, o governador mandou um recado para os autistas de Minas Gerais: “Vocês não importam para mim!”. É desse jeito, companheiro! É isso que este governo tem quando se trata de inclusão, quando se trata de atendimento às pessoas que precisam ter a política pública. E, no mês, então, em que celebrávamos o Dia Internacional do Autismo – no mês do autismo –, o governador vetou um projeto tão importante para o Estado de Minas Gerais. Não se trata de agenda ideológica porque um projeto semelhante existe no Rio Grande do Sul, onde o governador não é do nosso campo político, do nosso espectro político, mas teve a sensibilidade de trazer essa pauta, de trazer essa agenda.

Então eu quero dizer que nós vamos continuar. Vamos continuar mobilizando a sociedade, informando-a sobre o veto porque é importante que não nos descuidemos para que, efetivamente, esse veto seja derrubado e a gente consiga incluir no PPAG a previsão e prioridade para a criação dos centros de atendimento aos autistas. E aqui a deputada Nayara fala que não somente os

autistas, mas também as pessoas com deficiência têm o nosso apoio, têm o nosso completo apoio. Entendemos que a nossa pauta estarta um debate que precisa avançar aqui, na Casa Legislativa, que é o da inclusão das pessoas com qualquer tipo de deficiência. Minas Gerais tem que ser um quadro inclusivo, efetivo e de fato! E nós não abdicaremos da luta, nós não relaxaremos, nós não nos descuidaremos! Estaremos aqui vigilantes até o final para que possamos, mais uma vez, o Poder Legislativo, entregar uma agenda importante da inclusão social para os autistas, para o povo de Minas Gerais. Obrigado, presidente.

O deputado Leleco Pimentel – Obrigado, presidente Arantes.

Antes de mais nada, que os profissionais da Fhemig, presentes aqui... Primeiro, que seja a vitória dos trabalhadores e uma derrota para Zema! A Fhemig vai impor mais uma derrota para Zema! Eu dou a palavra aqui à companheira Bella, deputada também que é apoiadora dessa luta da Fhemig.

A deputada Bella Gonçalves (em aparte) – Obrigada, Leleco. Saudação a todas as trabalhadoras e aos trabalhadores da Fhemig! Em primeiro lugar, queria parabenizar a mobilização dessa categoria tão importante que cuida da saúde, que cuida do povo mineiro, mas tem sido desrespeitada de maneira sistemática pelo governo Zema. O governador Zema, que não se envergonhou de aumentar em 300% o próprio salário e o dos seus servidores, vem produzindo uma situação de desespero, de tortura psicológica, de ameaças constantes às trabalhadoras e aos trabalhadores da Fhemig.

Há mais ou menos dois meses, vocês estiveram aqui, na Assembleia Legislativa, em greve, em mobilização e foram recebidos por mim, pelo deputado Leleco, pela deputada Beatriz Cerqueira, pelo deputado Professor Cleiton, pela deputada Ana Paula Siqueira, e juntos construímos projetos de resolução para derrubar decretos imorais, inconstitucionais que o governo tinha criado para retirar o direito das mães de pessoas com deficiência, algo cruel, e também para impor plantões extras aos trabalhadores da Fhemig a partir de uma leitura completamente distorcida da realidade do que já é a carga de trabalho, a exaustão desses trabalhadores. Nós fizemos uma negociação no governo do Estado de Minas Gerais – na época, quem pôde ir fui eu e o Leleco, mas todos os outros deputados também estavam juntos –, em que ficou adiado o início da vigência dessa resolução, e o Estado se comprometeu em criar um grupo de trabalho, com a presença dos parlamentares, das representações sindicais, do Sind-Saúde e da Asthemg, para construir uma solução mediada para isso que não tivesse que sacrificar tanto os servidores. Nós cobramos, cobramos e cobramos a marcação da reunião desse grupo de trabalho, mas não foi marcada. Agora se extingue o prazo de vigência desse período que foi tirado para o acordo, e, infelizmente, o governo do Estado não fez nada.

Eu queria dizer que não foi falta desses deputados aqui cobrarem isso do governo. Por isso foram marcadas audiências públicas aqui, nesta Casa, para debater os ataques que as trabalhadoras e os trabalhadores da Fhemig estão sofrendo. Para além da questão das exaustivas jornadas de trabalho que não conseguem reduzir para 30 horas, dos plantões adicionais, da retirada dos direitos das mães dos trabalhadores com deficiência, mais um ataque. Soubemos, Leleco – com isso, concluo –, que estão substituindo enfermeiros e enfermeiras de vários hospitais por contratos terceirizados de cuidadores de idosos. Olhem que absurdo! Trabalho de enfermeiros, enfermeiras e auxiliares de enfermagem não equivale ao trabalho executado por cuidadores de idosos. Isso é uma violação do direito à saúde da população mineira.

Contem conosco na luta, contem com os nossos mandatos, e vamos para cima do governo do Estado pelo cumprimento dos acordos que fez e que agora está descumprindo.

O deputado Leleco Pimentel – Deputada Bella, os trabalhadores da Fhemig que se fazem presentes na Casa denunciam a perseguição de Zema tanto aos trabalhadores e às trabalhadoras da educação quanto aos da saúde. E sabem por quê? Porque ele quer privatizar tudo. Mas, quando ele olha para a saúde, quando ele olha para a educação, em que os trabalhadores estão organizados e não vão se submeter a esse tipo de chantagem, ele treme. E ele vai tremer, porque os nossos direitos não estão na mesa do balcão de negócios do Zema. Viva a luta dos trabalhadores da Fhemig! Que Zema suspenda a resolução da Seplag nº 10.730, porque essa é a luta do povo aqui.

Eu gostaria de trazer um tema que a todos nós de Minas Gerais deve servir de alerta. Ontem, a Copasa foi colocada com a cabeça a prêmio pelo Zema, porque eles já definiram no governo que, da pauta privatista que têm, primeiro vai a Copasa, e, segundo o secretário de Zema, ainda vai este ano. Junto com isso, querem fazer o mesmo com a Cemig. Primeiro precarizaram o trabalho, fizeram com que a população tivesse uma avaliação ruim do serviço de saneamento prestado por essa importante empresa, a Copasa.

Quero falar como quem vem de um lugar que não deveria dar testemunho do pior que pode existir em saneamento, que é Ouro Preto. Olha, nós tivemos uma audiência pública na cidade de Ouro Preto, em que toda a população já demonstrou que a privatização do saneamento é a morte dos mais pobres, é a morte dos serviços e é a morte de todas as vidas. Se você tem hoje, na cidade de Ouro Preto, entidades que cuidam dos idosos, que cuidam das crianças ou que levam até comida para os mais pobres... Não foi a mineração que trouxe, de forma nenhuma, uma vida melhor para os trabalhadores.

Mas é exatamente isso o que querem fazer com Minas. Eu vou desenhar, para que depois não digam que não há profecia no meio de nós. Eles colocam a Copasa, que está mal avaliada, destruída, desmanchada, para ser privatizada. As empresas mineradoras se organizam por meio da Fiemg e começam a ver com qual lote vão ficar na privatização que o Zema vai promover nos municípios de Minas. A mineradora passa a ter o controle da água e do território, portanto, passa a ter controle de quem vai ser reassentado, de quem vai morar, de quem vai morrer, de quem vai viver. Essa é a expressão do saneamento que aconteceu em Ouro Preto.

Desde a chegada da Saneouro... E eu quero deixar bem claro que o Partido dos Trabalhadores se manifestou contra essa privatização. O prefeito anterior, chamado Júlio Pimenta, fez com que a privatização do saneamento viesse bater à porta agora, com contas que não se consegue pagar. No entanto, é nesse mesmo caminho que Ouro Preto denuncia que a privatização traz morte. É o mesmo caminho que o Zema acabou de apontar para Minas Gerais. Toda vez que um deputado sobe aqui, a esta tribuna – Bella, Ricardo, Macaé, Cristiano, Andreia de Jesus –, para falar mal da Copasa ou para falar mal da Cemig, há alguma coisa por trás, e é lobby. Quando eles desmancham uma empresa pública falando que a iniciativa privada vai melhorar a vida do povo, pode saber que tem angu com caroço, que tem lobby por trás disso. Como um cidadão vai compreender uma empresa como a Cemig, que distribui lucros exorbitantes na casa de bilhão, colocando-os no bolso dos acionistas? Como uma empresa como essa, deputado Cristiano, vai ser deficitária e vai vir aqui justificar que é a Aneel? Eu estou querendo dialogar aqui com a expressão de um povo que não aguenta mais sofrer. É por isso que eu sempre falo que a usura... Parafrazeando ainda aquele ato do dia 21 de abril, em que aqui desta tribuna eu expliquei o que era a derrama, o Zema é o promovedor da derrama no Estado de Minas. Quando ele não derrama lama, acaba com as empresas que trazem vida, a efeito da Copasa.

Nós temos que fazer uma defesa da nossa companhia de saneamento, porque ela opera em quase 600 municípios, com um trabalho de excelência, com técnicos, aliada também com a produção da água. A Copasa deveria estar sendo listada...

Quero até dialogar aqui com o Elismar sobre a importância desse debate, porque a tarifa não pode ser injusta, assim como não pode ser ruim a prestação do serviço. E, no caso da água, ela tem de ser de qualidade, em quantidade e com tarifa justa.

Por isso não tenho dúvida, Sr. Presidente, de que nós teremos que fazer uma força tarefa de levar ao conhecimento da população de Minas Gerais que o Zema não pode acabar com a companhia de saneamento, entregando-a na mão das mineradoras. Isso será o golpe fatal para que os mais pobres deste estado continuem a penar, sem direito ao território, à moradia, à mobilidade, ao saneamento. Água, afinal, é segurança alimentar, não pode estar na mão de quem quer transformá-la em lucro, porque ela não é mercadoria. No Movimento dos Atingidos por Barragens, o MAB, todas as lutas já têm demonstrado que esse não é o caminho para o nosso povo. Enquanto na Europa eles estão no movimento de reestatização, aqui, em Minas, o Zema, que é um Pedro Álvares Cabral mais atrasado do que o Pedro Álvares Cabral, quer entregar o nosso saneamento na mão do gambá. É por isso que o Zema coloca a nossa riqueza na mão do gambá, que também cuida do ovo.

O deputado Cristiano Silveira (em aparte) – Deputado Leleco, serei rápido. É só para poder informar aqui aos colegas parlamentares que o Tribunal Regional Federal da 6ª Região acabou de manter a suspensão da licença da Tamisa.

Então todos os colegas, deputados e deputadas, e os movimentos sociais que estão nessa luta para impedir que o patrimônio do povo mineiro e impedir que a Serra do Curral seja desmanchada pela mineração predatória, com a conivência do governo do Estado, têm aqui mais uma decisão importante em defesa do povo de Minas Gerais, que é a suspensão da licença da Tamisa. Eu queria trazer essa informação a todos os colegas.

No final, ainda na defesa do meio ambiente, ainda na defesa dos recursos naturais, ainda na defesa das nossas serras, eu queria dizer que há um processo de leilão de uma área da Serra de São José, em Tiradentes, ali na região do Campo das Vertentes, um processo de leilão que poderá pôr à venda, para qualquer exploração, seja imobiliária ou minerária, recursos naturais imprescindíveis. Para o senhor ter uma ideia, deputado Leleco, é o lugar onde eu nasci, passei a minha infância e a minha adolescência e é o lugar que toda a região conhece muito bem e sabe da relevância do ponto de vista ambiental.

Então eu quero pedir, presidente, que a Assembleia possa acompanhar, de perto, esse processo para garantir que o patrimônio tão importante do povo de Minas e do povo de Campo das Vertentes, que é a Serra de São José, não seja entregue para a exploração, em detrimento da sociedade mineira. Obrigado.

O deputado Leleco Pimentel – Então eu termino aqui essa nossa fala dizendo que quem conhece o crime, quem conhece a covardia que foi feita com o saneamento em Ouro Preto conhece o que chamamos “Fora, Saneouro!”. E não vamos desistir dessa luta, Bella, Beatriz e todos que têm ali a certeza de que a privatização não deve dar lugar à soberania da água. Fora, Zema, e fora, Copasa privatizada! A Copasa que nós queremos é a Copasa prestando serviço e respeitando a população, que quer água de qualidade e água com qualidade.

Eu digo aqui que a Copasa é uma empresa que deve ser reestatizada 100%, porque, assim, nós teremos cuidado com a saúde e com a segurança alimentar do nosso povo. Eu peço ainda que possamos nós, desde já, buscar uma frente importante para que a gente não deixe o saneamento de Minas Gerais e a eletricidade – essa matriz importante que está sendo debatida pelo mundo – de fora desse debate, fazendo com que sejam colocados nas mãos dessa privatização, que é equivocada e que leva este governo a matar o povo de Minas Gerais.

E termino dizendo: Zema é de matar?; é Zé Minério?; ou é Zé Mentira? Essas três expressões apontam quem é que está à frente do governo em Minas Gerais. A Copasa é nossa, e a Fhemig não vai desistir! Os seus trabalhadores estão aí.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente (deputado Doutor Paulo) – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina seja o Projeto de Lei nº 3.903/2022, do deputado Zé Guilherme, desanexado do Projeto de Lei nº 1.150/2015, da deputada Ione Pinheiro, tendo em vista que o Projeto de Lei 3.903/2022 visa adequar a legislação estadual aos novos parâmetros constitucionais estabelecidos pela Emenda à Constituição Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020, norma não autoaplicável que depende de regulamentação estadual.

Sendo assim, a presidência encaminha o Projeto de Lei nº 3.903/2022 às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno. Fica mantida a anexação do Projeto de Lei nº 4.100/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, ao Projeto de Lei nº 3.903/2022.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIX do art. 82 do Regimento Interno, designa os membros das comissões permanentes que participarão das reuniões conjuntas previstas no § 1º do art. 204, destinadas à apreciação dos projetos de que trata a Subseção II da Seção IV do Capítulo I do Título VII do Diploma Procedimental, as quais reger-se-ão pelas normas complementares constantes desta decisão.

Pela Comissão de Administração Pública: deputados João Magalhães (BAM) e Roberto Andrade (BAM); pela Comissão de Agropecuária: deputados Raul Belém (BAM) e Coronel Henrique (BAM); pela Comissão de Assuntos Municipais: deputados Cristiano Silveira (BDL) e Leleco Pimentel (BDL); pela Comissão de Justiça: deputados Arnaldo Silva (BMF) e Bruno Engler (BAM); pela Comissão de Cultura: deputado Professor Cleiton (BDL) e deputada Lohanna (BDL); pela Comissão de Defesa do Consumidor: deputados Adriano Alvarenga (BMF) e Douglas Melo (BMF); pela Comissão dos Direitos da Mulher: deputadas Ana Paula Siqueira (BDL); Alê Portela (BAM); pela Comissão da Pessoa com Deficiência: deputados Dr. Maurício (BMF) e Grego da Fundação (BMF); pela Comissão de Desenvolvimento Econômico: deputados Roberto Andrade (BAM) e Vitorio Júnior (BMF); pela Comissão de Direitos Humanos: deputadas Andréia de Jesus (BDL); e Bella Gonçalves (BDL); pela Comissão de Educação: deputadas Beatriz Cerqueira (BDL) e Macaé Evaristo (BDL); pela Comissão de Esporte: deputados Oscar Teixeira (BMF) e Mário Henrique Caixa (BDL); pela Comissão de Meio Ambiente: deputado Tito Torres (BMF) e deputada Ione Pinheiro (BMF); pela Comissão de Minas e Energia: deputados Gil Pereira (BMF) e Bim da Ambulância (BMF); pela Comissão de Participação Popular: deputado Marquinho Lemos (BDL) e Ricardo Campos (BDL); pela Comissão de Prevenção e Combate às Drogas: deputadas Delegada Sheila (BAM) e Marli Ribeiro (BMF); pela Comissão de Saúde: deputados Arlen Santiago (BMF) e Doutor Wilson Batista (BMF); pela Comissão de Segurança Pública: deputados Sargento Rodrigues (BAM) e Delegado Christiano Xavier (BMF); pela Comissão do Trabalho: deputados Betão (BDL) e Celinho Sintrocel (BDL); pela Comissão de Transporte: deputado Thiago Cota (BAM) e deputada Maria Clara Marra (BAM); pela Comissão de Fiscalização Financeira: deputados Zé Guilherme (BMF), Rafael Martins (BMF), Doorgal Andrada (BAM), João Magalhães (BAM), Leonídio Bouças (BAM), Luizinho (BDL) e Marquinho Lemos (BDL).

Normas complementares para a reunião conjunta a que se refere o § 1º do art. 204 do Regimento Interno:

1. Os membros designados nesta decisão poderão participar da discussão e votação do parecer, na Comissão de Fiscalização Financeira, com direito a voz e voto.

2. Os membros referidos no item 1 terão direito a voto, na Comissão de Fiscalização Financeira, relativamente apenas às matérias abrangidas pela competência das comissões por eles representadas.

3. Na ausência de um dos membros relacionados no item anterior, o líder de bancada ou bloco parlamentar poderá indicar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira um substituto.

4. A Comissão de Fiscalização Financeira poderá reunir-se com representantes ou grupos de representantes das comissões, a fim de discutir os projetos a que se refere esta decisão.

5. O quórum para a abertura dos trabalhos e para deliberação será o da maioria dos membros da Comissão de Fiscalização Financeira.

6. A designação do relator será feita pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira, 24 horas após o término do prazo de apresentação de emendas.

7. As emendas serão protocolizadas exclusivamente por meio do Sistema de Emendas ao Orçamento – SOR – Módulo de Gabinetes, no prazo regimental.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.482/2015, do deputado Carlos Pimenta, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 723/2015, do deputado Gustavo Valadares, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.784/2015, da deputada Marília Campos, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 1.782/2015, do deputado Celinho Sintrocel, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.849/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 2.843/2015, do deputado e outros, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.555/2017, do deputado Bráulio Braz, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 1.415/2015, do deputado Arlen Santiago, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.973/2018, do deputado Sávio Souza Cruz, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 1.010/2015, do deputado Gustavo Valadares, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.128/2019, do deputado Léo Portela, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 2.290/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.564/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 2.509/2015, do deputado Elismar Prado, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.251/2020, do deputado Cleitinho Azevedo, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 2.009/2020, do deputado Rafael Martins, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.347/2021, do deputado Sávio Souza Cruz, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 2.537/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.660/2022, do deputado Glaycon Franco, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 564/2015, do deputado Gustavo Valadares, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.664/2022, do deputado Glaycon Franco, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 1.399/2020, do deputado Betão, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.690/2022, do deputado Glaycon Franco, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 48/2019, do deputado Noraldino Júnior, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.787/2022, do deputado Gustavo Mitre, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 1.336/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Requerimento nº 915/2023, da Comissão de Segurança Pública, ao Requerimento nº 906/2023, da Comissão de Direitos Humanos, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 66/2023, do deputado Grego da Fundação, passe a tramitar em dois turnos, nos termos do art. 188 c/c o art. 102 do Regimento Interno, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e do Trabalho e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 176/2023, da deputada Alê Portela, passe a tramitar em dois turnos, nos termos do art. 188 c/c o art. 102 do Regimento Interno, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e do Trabalho e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 253/2023, da deputada Nayara Rocha, passe a tramitar em dois turnos, nos termos do art. 188 c/c o art. 102 do Regimento Interno, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 1.453, 1.480 a 1.484, 1.551 a 1.556, 1.601, 1.604 a 1.607 e 1.760 a 1.775/2023, da Comissão de Segurança Pública, 1.460, 1.462, 1.570 e 1.571/2023, da Comissão de Administração Pública, 1.466, 1.467, 1.584 a 1.591, 1.593 e 1.725 a 1.728/2023, da Comissão de Transporte, 1.470, 1.471 e 1.800 a 1.803/2023, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 1.474 e 1.746/2023, da Comissão de Esporte, 1.485 a 1.492, 1.693 a 1.696, 1.698 a 1.702, 1.705 e 1.706/2023, da Comissão de Educação, 1.500, 1.502, 1.751, 1.755 e 1.758/2023, da Comissão de Meio Ambiente, 1.513/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, 1.544, 1.545, 1.547, 1.708 a 1.713 e 1.717 a 1.720/2023, da Comissão de Agropecuária, 1.624, 1.626 a 1.637, 1.639 a 1.643, 1.646, 1.647, 1.650, 1.651, 1.653 e 1.657 a 1.660/2023, da Comissão de Direitos Humanos, 1.667, 1.669, 1.670, 1.674, 1.676, 1.677, 1.679 a 1.682, 1.685 a 1.688 e 1.805 a 1.807/2023, da Comissão do Trabalho, 1.732 a 1.737, 1.740 e 1.826/2023, da Comissão de Cultura, 1.779 e 1.780/2023, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, 1.781, 1.782, 1.787 a 1.792 e 1.794 a 1.797/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 1.810 a 1.813/2023, da Comissão de Minas e Energia. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

a Comissão de Segurança Pública informa que, na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 2/5/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 1.044/2023, do deputado Douglas Melo, 1.051, 1.131 e 1.132/2023, do deputado Sargento Rodrigues, e 1.139/2023, do deputado Grego da Fundação; que, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 9/5/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 1.243, 1.244 e 1.305/2023, do deputado Sargento Rodrigues, e 1.361/2023, da deputada Macaé Evaristo; e que, na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 23/5/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 1.430, 1.431 e 1.557/2023, do deputado Sargento Rodrigues, 1.495/2023, da deputada Alê Portela, 1.563 a 1.567/2023, do deputado Grego da Fundação, 1.575/2023, do deputado Enes Cândido, 1.665/2023, do deputado Dr. Maurício, e o Projeto de Lei n° 2.419/2021, do deputado Sargento Rodrigues;

a Comissão de Transporte informa que, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 9/5/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 1.366 e 1.421/2023, do deputado Duarte Bechir, e 1.446/2023, da Comissão de Assuntos Municipais;

a Comissão de Desenvolvimento Econômico informa que, na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 4/5/2023, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 2.355/2020, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo n° 1 da Comissão de Justiça, e 3.566/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, e os Requerimentos n°s 1.296/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, e 11.802/2022, da deputada Ana Paula Siqueira; e que, na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 18/5/2023, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 3.366/2021, do deputado Cassio Soares, e 3.515/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, e os Requerimentos n°s 1.543/2023, do deputado Duarte Bechir, e 1.558/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia;

a Comissão de Minas e Energia informa que, na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 10/5/2023, foi aprovado o Requerimento n° 1.422/2023, do deputado Enes Cândido;

a Comissão do Trabalho informa que, na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 11/05/2023, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 788/2019, do deputado Doutor Wilson Batista, 3.551 e 4.074/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, 3.934 e 3.936/2022, da deputada Andréia de Jesus, e 3.943/2022, do deputado João Vítor Xavier; e que, na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 18/5/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 924/2023, da Comissão de Participação Popular, 1.109/2023, da deputada Marli Ribeiro, 1.176/2023, da deputada Alê Portela, 1.294/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, 1.445/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, e 1.525 e 1.526/2023, do deputado Grego da Fundação, e os Projetos de Lei n°s 3.169/2021, do deputado Gustavo Valadares, 3.719/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, 3.960/2022, do deputado Professor Cleiton, e 4.114/2022, do deputado Cassio Soares;

a Comissão de Cultura informa que, na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 10/5/2023, foram aprovados o Projeto de Lei nº 4.017/2022, do deputado Glaycon Franco, e os Requerimentos nºs 1.196/2023, do deputado Lucas Lasmar, e 1.297/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia;

a Comissão da Pessoa com Deficiência informa que, na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 16/5/2023, foram aprovados os Requerimentos nºs 1.251 a 1.254/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, e o Projeto de Lei nº 3.031/2021, do deputado Zé Guilherme;

a Comissão de Prevenção e Combate às Drogas informa que, na 2ª Reunião Extraordinária, em 17/5/2023, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 2.619/2021, da deputada Delegada Sheila, com a Emenda nº 1, 3.013/2021, do deputado Léo Portela, e 3.549/2022, da deputada Ana Paula Siqueira; e

a Comissão de Esporte informa que, na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/5/2023, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 336/2023, do deputado Bosco, 3.825/2016 com a Emenda nº 1, do deputado Fábio Avelar, e o Requerimento nº 1.457/2023, do deputado Coronel Henrique (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 1.692/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 248/2023 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 1.086 a 1.089 e 1.092 a 1.098/2023, do deputado Adriano Alvarenga, em que solicita, respectivamente, o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.390/2020, 1.380/2020, 1.393/2020, 1.546/2020, 2.497/2021, 3.586/2022, 2.958/2021, 36/2019, 152/2019, 1.547/2020 e 3.575/2022, e o Requerimento nº 1.105/2023, do deputado Duarte Bechir e outros, em que solicitam o desarquivamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2019.

O presidente (deputado Elismar Prado) – Requerimento nº 1.126/2023, do deputado Doutor Paulo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.919/2018. A presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 1.127/2023, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.422/2014, o Requerimento nº 1.129/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 492/2019, o Requerimento nº 1.231/2023, do deputado Thiago Cota, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.818/2022, o Requerimento nº 1.315/2023, do deputado Gustavo Valadares e outros, em que solicitam o desarquivamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 79/2021, o Requerimento nº 1.320/2023, do deputado Zé Guilherme, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.224/2017, os Requerimentos nºs 1.321 a 1.323/2023, do deputado Duarte Bechir, em que solicita, respectivamente, o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.401 a 3.403/2021, o Requerimento nº 1.473/2023, do deputado Vítório Júnior, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.308/2019, o Requerimento nº 1.533/2023, do deputado Professor Cleiton, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.501/2014, o Requerimento nº 1.548/2023, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.888/2022, o Requerimento nº 1.550/2023, do deputado Thiago Cota, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 16/2019, os Requerimentos nºs 1.580 e 1.581/2023, do deputado Enes Cândido, em que solicita, respectivamente, o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.897 e 3.877/2022, e o Requerimento nº 1.731/2023, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.738/2017; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 235/2023, do deputado Cristiano Silveira e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para comemorar os 150 anos de nascimento de Alberto Santos Dumont, o Requerimento nº 383/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Fiemg pelos 90 anos de sua

fundação, o Requerimento nº 1.478/2023, do deputado Grego da Fundação e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais por seus 15 anos de fundação, e o Requerimento nº 1.691/2023, do deputado Coronel Henrique e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Marinha do Brasil pelo 158º aniversário da Batalha Naval do Riachuelo.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.586/2022, do deputado João Leite, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 2.031/2020, da deputada Ione Pinheiro, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, em virtude do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.738/2017, do deputado João Leite, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a sua anexação ao Projeto de Lei nº 3.024/2015, do deputado Arlen Santiago, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, em virtude do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.308/2019, da deputada Rosângela Reis, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a sua anexação ao Projeto de Lei nº 968/2019, do deputado Carlos Henrique, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.422/2014, do deputado Dinis Pinheiro, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, do deputado Elismar Prado, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.575/2022, do deputado João Leite, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 15/2023, da deputada Marli Ribeiro, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 152/2019, do deputado João Leite, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 2.618/2021, do deputado Alencar da Silveira Jr., por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 36/2019, do deputado João Leite, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 557/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.497/2021, do deputado João Leite, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 2.697/2021, da deputada Ione Pinheiro, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.547/2020, do deputado João Leite, informa que o referido projeto passa tramitar e o encaminha às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 23 de maio de 2023.

Doutor Paulo, no exercício da presidência.

Questões de Ordem

A deputada Beatriz Cerqueira – Presidente, obrigada pela gentileza de me conceder essa questão de ordem. Eu quero partilhar com V. Exa., quero partilhar com os colegas parlamentares que estão aqui neste Plenário uma importante vitória, presidente. Ainda ontem eu lia e compartilhei nas minhas redes a posição do governo Zema de defender a retomada, a liberação da mineração na Serra do Curral. Nós temos uma decisão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que suspendeu a instalação da Tamisa, aquela mineradora que foi autorizada a se instalar na Serra do Curral, naquela votação de madrugada. O Ministério Público Federal, ao analisar essa concessão da licença de instalação, identificou irregularidades, ilegalidades na concessão da licença para instalação da Tamisa na Serra do Curral e ajuizou uma ação civil pública. E nós tínhamos uma decisão do desembargador Álvaro Souza Cruz suspendendo a instalação da Tamisa exatamente pelas irregularidades apresentadas pelo Ministério Público Federal. Hoje, a partir das 14 horas, estava agendado exatamente o julgamento dessa ação. É um agravo de instrumento lá no Tribunal Regional Federal da 6ª Região. E qual é a nossa alegria de poder partilhar com todos os colegas que a decisão de suspender a instalação da Tamisa na Serra do Curral permanece, mesmo o governo Zema... Olha só, gente, o governo Zema... Eu tenho a manifestação do governo Zema, através da Advocacia-Geral do Estado, defendendo que a mineradora tinha, sim, que ser instalada. Então você tinha o governo Zema e a Tamisa juntinhos lá, nessa ação, defendendo que fosse liberada a instalação da Tamisa. E, mesmo com esse forte poder político e

econômico, nós tivemos a continuidade desse julgamento hoje, e continua suspensa a instalação da Tamisa na Serra do Curral. Então, é tão raro um momento como este, em que venho ao Plenário para celebrar! Por isso eu pedi a V. Exa. que eu tivesse este minutinho para celebrar, porque as coisas que são boas, importantes merecem ser celebradas. Quando ganhamos de um grande poder político e econômico, que são todos esses a que eu me referi – mineradora, Fiemg e governo Zema –, para proteger a nossa Serra do Curral, temos um motivo de muita celebração. Quero deixar um forte abraço a todos os movimentos que fazem a luta em defesa da Serra do Curral e que estiveram hoje, lá na porta do tribunal, fazendo uma vigília em defesa da Serra do Curral. Quero cumprimentar todos os colegas parlamentares que fazem a luta em defesa da Serra do Curral e contra a Tamisa, contra aquela mineradora pirata, a Gute, que agora é até investigada pela Polícia Federal. Então, temos de celebrar, presidente, porque este é um dia importante para todos nós que defendemos a nossa querida Serra do Curral. É um dia triste para o governo Zema, que queria tanto liberar a Tamisa e não conseguiu liberar. É um dia triste para o governo Zema e um dia de muita alegria para todos nós, mineiros e mineiras, belo-horizontinos. Gratidão, presidente.

O deputado Mauro Tramonte – Obrigado, Sr. Presidente. Uma boa tarde a todos! Eu só queria mencionar três fatos. Primeiro, quero convidar os nossos queridos deputados para um audiência pública, na quinta-feira agora, na nossa Comissão de Turismo e Gastronomia, para tratarmos da importância e relevância do nosso café em Minas Gerais. Então, nós estamos convidando todos os senhores deputados, todos os nossos colegas, as pessoas que estão nos acompanhando agora pela TV Assembleia e todos os interessados também para comparecerem, na quinta-feira, às 16 horas, a essa audiência pública. Gostaria também, neste momento, presidente, de registrar a nossa revolta contra o racismo sofrido pelo jogador Vinícius Júnior lá na Espanha. Nós lutamos sempre contra o racismo, e infelizmente há aqueles que acham que isso pode se sobrepor a qualquer coisa. Não! Nós, inclusive, temos aqui um projeto de lei justamente contra o racismo. Então, eu deixo aqui a todas as pessoas que foram ofendidas, principalmente ao Vinícius Júnior, que está sendo perseguido por esse grande problema, que é revoltante, na Europa, e a gente espera que isso acabe imediatamente... Outra coisa, Sr. Presidente: nós vamos propor uma audiência pública imediatamente – vamos tentar fazer essa audiência imediatamente – sobre a quantidade de acidentes com ônibus em Belo Horizonte. Para se ter uma ideia, em apenas cinco dias, tivemos oito acidentes envolvendo ônibus aqui, em Belo Horizonte, ou em parte da região metropolitana. É impressionante! Hoje de manhã 30 pessoas ficaram feridas num acidente com o Move – dois veículos do Move, um batendo no outro. E agora há pouco, à tarde, uma senhora morreu atropelada pelo Move também aqui, em Belo Horizonte. Então, nós vamos fazer essa audiência pública e vamos convidar órgãos oficiais de segurança, especialistas, representantes das categorias de motoristas e de proprietários, enfim, para sabermos o que está ocorrendo em Belo Horizonte. As pessoas estão com medo de andar. O que está acontecendo? É muito problema com os ônibus, é estresse de motorista? Qual é o problema que está acontecendo para a gente ter tantos acidentes de ônibus? Foram oito em apenas cinco dias, 30 pessoas feridas e hoje à tarde uma pessoa morta justamente por causa disso. Então a gente tem que trazer isso a público, tentar fazer uma audiência para que alguma coisa seja feita, a fim de evitar que isso volte a acontecer. Acidentes acontecem? Acontecem, mas, desse jeito, está sendo muito difícil aceitar. Obrigado, Sr. Presidente. Um grande abraço!

O deputado Ricardo Campos – Obrigado, presidente. Cumprimento aqui o nobre deputado e venho aqui trazer um convite muito especial a toda população mineira, aos nobres colegas parlamentares, ao secretariado de governo de Minas Gerais, ao governador, que é o convite do ministro do Desenvolvimento e Integração Regional, Waldez Góes, que vai promover, em Montes Claros, no próximo dia 29, na próxima segunda-feira, de 9 às 17 horas, um fórum técnico do desenvolvimento do ministério. Essa é uma forma de governar do governo do presidente Lula em que o ministro estará o dia todo, com o seu secretariado, com o secretariado executivo, com os gerentes de áreas, com o presidente nacional da Codevasf, com o presidente nacional do Dnocs e os órgãos governamentais do governo do presidente Lula desta pasta, em Montes Claros, atendendo a todos os prefeitos, governadores, secretariado de todo o Sudeste. O Ministério do Desenvolvimento Regional tem feito esses fóruns por todo o Brasil, por região do País, e Montes Claros foi escolhida pelo ministro, pelo presidente Lula, para ser a sede do encontro do Sudeste. Na segunda-feira,

estaremos em Montes Claros, representando esta Casa, levando as propostas que temos recebido aqui junto com os demais colegas, no dia a dia. Eu não poderia deixar de fazer aqui, de público, esse convite para toda a população mineira, em especial do Norte de Minas, do Jequitinhonha e do Mucuri, aos nobres colegas deputados para que possam estar conosco também na próxima segunda-feira, em Montes Claros, nesse importante evento do presidente Lula. Muito obrigado, presidente.

O deputado Leleco Pimentel – Presidente, queria fazer coro às palavras da deputada Beatriz e também desse importante seminário que acontecerá em Montes Claros. Solicito ao senhor que possa fazer o encerramento de plano desta nossa reunião.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 24, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/5/2023

Às 15h8min, comparecem à reunião as deputadas Maria Clara Marra e Lohanna e o deputado Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Noraldino Júnior, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 978/2023, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater os malefícios causados aos animais em rodeios, vaquejadas e provas de laço;

nº 1.162/2023, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao delegado regional de Polícia Civil de Governador Valadares pedido de informações consubstanciadas nos depoimentos das testemunhas do atropelamento de uma cadela grávida, no dia 17 de março de 2023;

nº 1.163/2023, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja realizada audiência pública para debater o tema “Animais em juízo e o avanço das jurisprudências em favor dos animais no Brasil”;

nº 1.164/2023, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja realizada audiência pública para debater o elevado número de atropelamentos de cães em Minas Gerais;

nº 1.369/2023, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja imediatamente revogado o Decreto nº 44.417, de 6 de dezembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica;

nº 1.373/2023, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora pedido de providências para que os animais do canil municipal tenham respeitados os direitos assegurados pelas leis que os protegem, garantindo sobretudo o seu bem-estar;

nº 1.374/2023, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja criado um canal de denúncias de maus-tratos aos animais a ser gerido pela Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais;

nº 1.691/2023, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao Governador do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja revogado o § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 44.417, de 6/12/2006, que regulamenta a Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica;

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Noraldino Júnior, presidente – Maria Clara Marra – Enes Cândido.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/5/2023

Às 15h9min, comparecem à reunião a deputada Lud Falcão e os deputados Raul Belém, Coronel Henrique e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.093/2022. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.507/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater os casos de mortalidade de abelhas em virtude do uso indiscriminado de agrotóxicos nas proximidades de áreas onde são desenvolvidas as atividades de apicultura no Estado;

nº 1.516/2023, dos deputados Raul Belém e Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, à Associação Mineira de Municípios e à Subsecretaria de Governança Eletrônica e Serviços da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências com vistas a que sejam elaborados projetos de lei estaduais e municipais que promovam a desoneração de impostos, taxas e contribuições incidentes sobre infraestruturas de telecomunicações nas áreas rurais, benefício que valeria para estações rádiobase e repetidoras de Serviço Móvel Pessoal, com o objetivo de superar a grande disparidade no acesso à Internet na comparação com as áreas urbanas;

nº 1.518/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja criado um canal de comunicação direto e especializado com o produtor rural;

nº 1.519/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para ampliação dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às atividades de irrigação e aquicultura, conforme previsto no art. 25, §1º, da Lei Federal nº 10.438, de 2002;

nº 1.520/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – pedido de providências para que os descontos especiais na tarifa de energia elétrica destinados às atividades de irrigação e aquicultura, previstos na Lei Federal nº 10.438, de 2002, sejam estendidos, mediante projeto de lei, a outras atividades eletrodependentes, tais como a pecuária leiteira, a avicultura e a suinocultura;

nº 1.521/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para seja criada uma política pública de

doação de geradores de energia elétrica a diesel para pequenos produtores rurais, considerando-se a existência de um grande déficit de fornecimento de energia elétrica pela rede em várias áreas rurais do Estado;

nº 1.522/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – pedido de providências para seja criada linha de crédito para aquisição, por produtores rurais, de geradores de energia elétrica a diesel;

nº 1.523/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam viabilizadas obras de manutenção e pavimentação da Rodovia MG-427, em Conceição dos Alagoas, bem como recursos para intervenções urgentes nas estradas vicinais do município;

nº 1.524/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam viabilizadas obras de manutenção e pavimentação da rodovia que liga os Municípios de Capitão Enéas e São João da Ponte;

nº 1.525/2023, dos deputados Raul Belém e Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja encaminhado ao reitor da Universidade Estadual de Montes Claros pedido de informações sobre o procedimento adotado pela universidade para contratação e elaboração de laudos antropológicos destinados ao reconhecimento de comunidades quilombolas, ribeirinhas e demais povos e comunidades tradicionais, com a garantia dos respectivos direitos territoriais;

nº 1.526/2023, dos deputados Raul Belém e Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Instituto Estadual de Florestas pedido de providências para que eventuais restrições ambientais em áreas de amortecimento de unidades de conservação sejam informadas e ajustadas com os produtores rurais afetados, evitando-se a aplicação de multas; e que sua implementação se dê exclusivamente após a regularização fundiária das unidades de conservação;

nº 1.527/2023, dos deputados Raul Belém e Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seus agentes dedicados à fiscalização ambiental rural estejam atentos simultaneamente aos crimes ou infrações ambientais e aos eventuais indícios e denúncias de crimes contra o patrimônio nas propriedades visitadas;

nº 1.528/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências para que seja viabilizada, no âmbito da renovação da concessão da Ferrovia Centro-Atlântica, a ligação ferroviária Pirapora-Unai, com 308 quilômetros de extensão, que conectará o agronegócio do noroeste mineiro à Estrada de Ferro Vitória a Minas e ao Porto do Açú, localizado no Município de São João da Barra, no Rio de Janeiro;

nº 1.529/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja dada celeridade à execução de ordens judiciais de reintegração de posse que tenham por objeto áreas rurais; e seja encaminhado ao referido órgão as notas taquigráficas da 2ª Reunião Especial da comissão, que teve por finalidade debater os desafios e as demandas do agronegócio em Minas Gerais e buscar alternativas para melhoria do ambiente de negócios nas cadeias produtivas da agropecuária;

nº 1.530/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para adoção do modelo de obras rodoviárias em parceria com os municípios, que frequentemente conseguem realizar as intervenções com um custo mais baixo que o custo-padrão do DER-MG;

nº 1.531/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para que seja agilizada a pavimentação da ligação entre os Municípios de Cabeceira Grande e a BR-251, em trecho de 34km;

nº 1.532/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para que seja implementada política pública de apoio às administrações municipais com vistas a melhoria e manutenção de estradas sob sua gestão, tanto nos repasses financeiros para essa finalidade quanto nos projetos e engenharia;

nº 1.533/2023, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para que seja dada a celeridade e a atenção necessárias à obra de pavimentação do trecho mineiro de cerca de 35 km da estrada que liga a BR-251 à BR-040, de Unai a Cristalina, em Goiás, vital para o desenvolvimento do agronegócio da região;

nº 1.534/2023, dos deputados Raul Belém e Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência pública para debater os avanços na utilização dos biofertilizantes e os desafios para sua popularização no Estado;

nº 1.843/2023, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância do consumo de leite e derivados como parte de uma alimentação saudável, bem como promover e incentivar o consumo de lácteos no Estado, por ocasião do Dia Mundial do Leite, comemorado em 1º de junho;

nº 1.847/2023, do deputado Raul Belém, em que requer seja realizada visita ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Minas Gerais para discutir, em conjunto com representantes do setor agropecuário, a regulamentação relativa à segurança dos reservatórios *off-stream* (piscinões), necessários à reservação de água para irrigação de culturas no período de seca.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Raul Belém, presidente – Doutor Maurício – Marli Ribeiro.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/5/2023

Às 14h12min, comparece à reunião a deputada Ana Paula Siqueira, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos causados na vida das mulheres pelo transtorno de espectro de hipermobilidade e pela síndrome de Ehlers Danlos. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Juliana Dias Pereira dos Santos, médica; Juliana Carneiro de Castro, nutricionista clínica com foco em síndrome de Down e síndrome de ativação mastocitária; Carolina Lemes de Almeida, pedagoga e advogada; Ana Luisa Rodrigues de Sousa, mãe de adolescente com síndrome de Ehlers Danlos e transtorno do espectro autista; Priscilla Messiane Santos, psicóloga integrante da Comissão de Orientação em Psicologia, Mulheres e Questões de Gênero e da Comissão de Orientação em Psicologia, Gênero e Diversidade Sexual do Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região – CRP-MG –, representando a presidenta; Márcia Vieira Silva, médica cirurgiã plástica, voluntária do Instituto dos Raros Christiane Toledo – Mulher com Síndrome de Ehlers Danlos; Izabela Dias Leite Torres, assessora da superintendência de Redes de Atenção à Saúde, representando o secretário de Estado de Saúde; Eugenia Ribeiro Valadares, médica

pediatra e geneticista, professora titular aposentada da Faculdade de Medicina da UFMG; Neuseli Lamari, fisioterapeuta, doutora e professora adjunta da Faculdade de Medicina Famerp, São José de Rio Preto; e os Srs. Victor Hugo de Melo, 1º vice-presidente do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRMMG –, representando a presidente; e Anderson Luís Coelho, presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região. A presidenta, autora do requerimento que deu origem aos debates, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andreia de Jesus – Delegada Sheila.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/5/2023

Às 15h7min, comparecem à reunião os deputados Thiago Cota, Celinho Sintrocel e Charles Santos, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.720/2022, no 1º turno, do qual avocou a relatoria. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.653, 1.725, 1.728, 1.731, 1.735, 1.759 e 1.767 a 1.775/2023. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.778/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam realizadas melhorias, reparos e manutenção na Rodovia MGC-497, no trecho que liga Iturama até o Estado de São Paulo;

nº 1.937/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam promovidas com urgência obras para recuperação e restauração da AMG-1930, em Gonçalves, trecho com 12,7km de extensão que liga a MG-173 à sede do município;

nº 1.952/2023, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja encaminhado à presidente da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. pedido de informações sobre o número de reclamações, por empresa e por mês, de usuários de transporte público de ônibus de Belo Horizonte em 2021, 2022 e 2023.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Maria Clara Marra, presidente – Chales Santos – Gustavo Santana.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/5/2023

Às 15h42min, comparecem à reunião os deputados Grego da Fundação, Enes Cândido e Professor Wendel Mesquita, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Grego da Fundação, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na

pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Sra. Fabiana Cruzelina da Silva, deficiente intelectual, em que informa que está sem receber seu benefício de prestação continuada por falta de curador e que foi distratada no Fórum de Ribeirão das Neves. A presidência informa que o presidente da comissão recebeu o Projeto de Lei nº 4.279/2017, no 2º turno, do qual avocou a relatoria. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.850/2021 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relator: deputado Grego da Fundação); e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 86 e 253/2023, este na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Professor Wendel Mesquita). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.031/2021 (relator: deputado Grego da Fundação), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.251 a 1.254/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.671/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências com vistas à designação de responsável pela concessão do passe livre aos deficientes para o transporte coletivo intermunicipal, bem como para que seja unificado o procedimento para obtenção do referido benefício, preferencialmente, no formato digital, tendo em vista que atualmente o procedimento de concessão tem sido realizado pelas empresas privadas concessionárias do serviço de transporte, cada qual à sua maneira, o que tem tornado ineficiente a prestação do serviço público àqueles que necessitam do passe livre; à ampla divulgação dos canais de atendimento à população e que o serviço seja otimizado, tendo em vista sua relevância aos deficientes que possuem, por lei, o direito de se locomoverem gratuitamente sem embaraços ou obstáculos; à concretização da acessibilidade no transporte intermunicipal a ser exigido, inclusive das empresas concessionárias do serviço, nos respectivos editais licitatórios, com adaptação dos veículos com elevadores ou plataformas de embarque e desembarque para cadeiras de rodas, assentos reservados e identificados para pessoas com deficiência, idosos e gestantes, disponibilidade de banheiros acessíveis nos ônibus ou nos terminais, sinalização tátil para pessoas com deficiência visual e disponibilização de informações sobre os horários e destinos dos ônibus em formatos acessíveis, como braile, áudio e vídeo;

nº 1.777/2023, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alexandre Xereu, vereador do Município de Betim, pelo sucesso da audiência pública que teve como tema “Cuidados com as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – e a garantia de direitos”, realizada no Plenário da Câmara de Vereadores desse município, em 26/4/2023;

nº 1.849/2023, dos deputados Grego da Fundação, Dr. Maurício e Professor Wendel Mesquita, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo pedido de providências para que o governo estadual assumira a incumbência pela expedição da carteira Sindpasse, a exemplo do que já é feito para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea –, de modo a efetivar para os usuários com deficiência o direito à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal de que trata a Lei nº 21.121, de 2014, uma vez que a referida lei não define de modo expresso o responsável pela emissão do documento para concessão da gratuidade;

nº 1.850/2023, dos deputados Grego da Fundação, Dr. Maurício e Professor Wendel Mesquita, em que requerem sejam encaminhadas à Secretaria de Estado de Governo as notas taquigráficas da 6ª Reunião Ordinária da comissão, que teve por finalidade debater a concessão da gratuidade para pessoas com deficiência no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, em especial a interrupção de emissão da carteira Sindpasse;

nº 1.851/2023, dos deputados Grego da Fundação, Dr. Maurício e Professor Wendel Mesquita, em que requerem seja encaminhado ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja retomado em caráter de urgência a emissão da carteira Sindpasse, até que o governo estadual indique expressamente o órgão encarregado dessa função, de modo a garantir às pessoas com deficiência o acesso à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal previsto pela Lei nº 21.121, de 2014;

nº 1.943/2023, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância da inclusão e da promoção dos direitos das pessoas com deficiência auditiva, no âmbito do Estado, a ser realizada em setembro, em celebração ao “Setembro azul”;

nº 1.953/2023, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Carmo do Paranaíba para debater as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência na região do Alto Paranaíba.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Dr. Maurício, presidente – Enes Cândido – Maria Clara Marra.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/5/2023

Às 10h35min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães e Leonídio Bouças, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no Diário do Legislativo nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do governador do Estado (27/4/2023), da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (11/5/2023), da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (11/5/2023), e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (11/5/2023). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.953/2018, na forma do Substitutivo nº 3 (relator: deputado Leonídio Bouças). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 1.540/2023, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – Affemg –, na pessoa de sua presidente, Sara Costa Felix Teixeira, pela oportuna contribuição aos debates sobre o futuro do Estado e da população mineira feita por meio da publicação do trabalho intitulado “Breve análise das contas públicas – passado, presente e futuro”.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Zé Guilherme, presidente – Doorgal Andrada – Leonídio Bouças – Rafael Martins – João Magalhães.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/5/2023

Às 11h14min, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Bim da Ambulância, Bosco e Ricardo Campos, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Antonio Carlos Arantes, Gustavo Valadares, Gustavo Santana, Raul Belém e Doorgal Andrada. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os investimentos e as políticas de desenvolvimento no setor energético, bem como as políticas de expansão das energias renováveis no Estado. A seguir, comunica o recebimento de correspondência do deputado Marquinho Lemos, presidente da Comissão de Participação Popular, convidando os membros da comissão para a audiência pública realizada nesta data, com a finalidade de debater a situação da Mineradora Santa Paulina. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Clarice Coutinho, secretária-geral da Comissão de Direito de Energia da OAB-MG, representando a presidente; e os Srs. João Luiz Magalhães Teixeira, vice-presidente do Crea-MG; Carlos Dornellas, diretor do Departamento Técnico Regulatório da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – Absolar –, representando o presidente executivo da associação; Weber Bernardes de Andrade, vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg –, representando o presidente; Marney Tadeu Antunes, diretor da Cemig Distribuição, representando o diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig; João Paulo Braga Santos, diretor-presidente da Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais – InvestMinas; Alexandre Ramos Peixoto, diretor de Relações Regulatórias e Institucionais da Cemig e presidente eleito do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE; Wedson dos Reis Alves da Silva, vice-presidente da Associação Movimento Solar Livre, representando o presidente da Associação do Empreendedor Solar – Movimento Solar Livre; Guilherme Chrispim, presidente da Associação Brasileira de Geração Distribuída – ABGD; Marcelo de Souza e Silva, presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae Minas e Presidente da Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL BH; Flávio Roscoe Nogueira, presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg; e Pedro Henrique Soares Braga, prefeito municipal de Buritizeiro. O presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece as considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.009/2023, dos deputados Ricardo Campos, Gil Pereira e Bosco, em que requerem seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja desenvolvida estratégia para redução do tempo de realização de obras necessárias à conexão de unidades geradoras fotovoltaicas em estabelecimentos rurais que, como citado por representante da Absolar em audiência pública da comissão, têm aguardado até um ano para serem atendidos;

nº 2.010/2023, dos deputados Ricardo Campos, Bosco e Gil Pereira, em que requerem seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja desenvolvido programa de energização fotovoltaica de poços tubulares profundos e poços comuns de água de caráter coletivo, em especial os que atendem associações ou cooperativas de agricultores familiares, com recursos, entre outros, do Programa de Eficiência Energética da empresa;

nº 2.011/2023, dos deputados Bosco, Ricardo Campos e Gil Pereira, em que requerem seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja retomado o programa Campos de Luz, em função de sua importância social para a população de baixa renda e para a infância e juventude mineiras;

nº 2.012/2023, dos deputados Ricardo Campos, Bosco e Gil Pereira, em que requerem seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja implementado pela empresa programa para atendimento a famílias de baixa renda por instalações de geração fotovoltaica.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Gil Pereira, presidente – Bim da Ambulância – Adriano Alvarenga.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/5/2023

Às 14h14min, comparecem à reunião os deputados Roberto Andrade, Vitório Júnior e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 883/2019, no 2º turno (Ana Paula Siqueira), e 3.008/2021, no 2º turno (Fábio Avelar), e informa que avocou para si a relatoria do Projeto de Lei nº 1.462/2020, no 2º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 3.366/2021 e 3.515/2022 (relator: deputado Fábio Avelar). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.543 e 1.558/2023. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.287 e 2.289/2020 e 3.593 e 4.025/2022. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.384, 1.452 e 1.589/2023. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 1.869/2023, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Janaúba para debater a fruticultura no Norte de Minas. Em seguida, é aprovado relatório de visita à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade realizada em 5/5/2023. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Roberto Andrade, presidente – Oscar Teixeira – Vitório Júnior.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CÂNCER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/5/2023

Às 14h37min, comparece à reunião o deputado Elismar Prado, membro da supracitada comissão. Está presente também o deputado Arnaldo Silva. Havendo número regimental, o presidente, deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o descumprimento, no Estado, da Lei dos 30 dias, que garante ao paciente com câncer a realização dos exames para confirmar o diagnóstico em até 30 dias da suspeita, os obstáculos e deficiências na jornada que o paciente precisa percorrer para ter o direito respeitado e a construção dos centros de prevenção ao câncer. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Luana Ferreira Lima, coordenadora do Movimento Todos Juntos contra o Câncer

e coordenadora de Políticas Públicas e Advocacy da Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia, representando a conselheira estratégica do Movimento Todos Juntos contra o Câncer; Luiza da Silva Miranda, coordenadora de Alta Complexidade da Secretaria de Estado de Saúde – SES; e Tâmara Cristina Souza, coordenadora de Atenção Especializada Ambulatorial da SES; e os Srs. Flávio Silva Brandão, representante da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica – Regional Sudeste; e Marcelo Luiz Pedroso, presidente da Ação Solidária às Pessoas com Câncer. O presidente, autor do requerimento que deu origem aos debates, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Elismar Prado, presidente – Enes Cândido – Grego da Fundação.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/5/2023, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em turno único, do Veto nº 1/2023 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.231, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, para o exercício de 2023. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto nº 2/2023 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.232, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2023. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 25/5/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a abolição inacabada da escravidão no Brasil após 135 anos da entrada em vigor da Lei Áurea.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/5/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n.ºs 3.926/2022, dos deputados Doutor Jean Freire e Professor Cleiton; e 3.512/2022, do deputado Arnaldo Silva.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n.ºs 5.376/2018, da deputada Rosângela Reis; 1.111/2019, do deputado Léo Portela; 3.833/2022, do deputado Gil Pereira; 3.909/2022, do deputado Professor Wendel Mesquita; 3.962/2022, da deputada Andréia de Jesus; e 259/2023, do deputado Tito Torres.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão:

Aprovação, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, das ênfases para as reuniões do 1º ciclo de 2023 da Prestação de Contas do Governo e do tema específico para acompanhamento pela comissão no Tema em Foco.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 25/5/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento n.º 1.617/2023, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 25/5/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater a relevância do café para a gastronomia e o turismo do Estado.

Aprovação, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, das ênfases para as reuniões do 1º ciclo de 2023 da Prestação de Contas do Governo.

Recebimento e votação de requerimentos.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira, Macaré Evaristo e Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Professor Wendel Mesquita, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/5/2023, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância da presença de equipes multiprofissionais com psicólogos e assistentes sociais nas escolas e identificar a forma como tem sido realizada sua implementação para a mediação das relações e conflitos nas escolas das redes públicas do Estado, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Andréia de Jesus e Delegada Sheila, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/5/2023, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o panorama da adoção de crianças e de adolescentes em Minas Gerais, por ocasião do Dia Nacional da Adoção, celebrado em 25 de maio.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Cristiano Silveira e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/5/2023, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Ricardo Campos, Doutor Jean Freire, Elismar Prado e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/5/2023, às 18 horas, em Ponte Nova, com a finalidade de, em audiência pública, debater as novas propostas de privatizações das rodovias mineiras, em especial o trecho da MG-356, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Marquinho Lemos, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.376/2018****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mãos de Prata, com sede no Município de São Domingos do Prata.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Arquivada ao final da legislatura passada, conforme o art. 180 do Regimento Interno, a proposição foi desarquivada em atendimento ao Requerimento nº 487/2023, de autoria do deputado Zé Laviola, na forma do art. 180-A do mesmo diploma legal.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Mãos de Prata, com sede no Município de São Domingos do Prata, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu novo estatuto constitutivo.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca promover o desenvolvimento econômico, a educação, a saúde, o combate à pobreza, a prevenção de doenças e do consumo de drogas, a preservação e defesa do meio ambiente.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Mãos de Prata, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.376/2018, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.017/2019

Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Relatório

De autoria das deputadas Delegada Sheila e Ana Paula Siqueira e do deputado Gustavo Mitre, o Projeto de Lei nº 1.017/2019 “institui o Dia Estadual em Defesa das Comunidades Terapêuticas”.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Prevenção de Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas, que opinou favoravelmente à matéria.

Na fase de discussão do projeto, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1, que vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda no 1, apresentada em Plenário pela deputada Bella Gonçalves, pretende suprimir o art. 2º do projeto, que contém a cláusula de vigência da lei, estabelecendo que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumprir informar que a Lei Complementar Federal nº 95, de 26/2/1998, é a norma que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. O art. 3º da lei determina que as leis devem ser estruturadas em três partes básicas: 1) parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; 2) parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e 3) parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

O art. 8º da mesma lei determina que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

Dessa forma, como explicitado neste parecer, a ausência de uma cláusula de vigência contraria legislação sobre o tema e, por esse motivo, não somos favoráveis à aprovação da Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda no 1, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.017/2019.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Delegada Sheila, presidente – Marli Ribeiro, relatora – Eduardo Azevedo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.743/2022

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Castra Ação, com sede no Município de Papagaios.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/5/2022, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.743/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Castra Ação, com sede no Município de Papagaios.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, a assistência veterinária, a proteção aos animais domésticos, a prestação de serviços para o manejo e controle das populações de cães e gatos e o controle de zoonoses.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol dos animais, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.743/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2023.

Noraldino Júnior, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.791/2022

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Betinense de Bem Estar Social – Abbes –, com sede no Município de Betim.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Betinense de Bem Estar Social – Abbes –, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca promover a assistência para crianças, adolescentes e mães em situação de vulnerabilidade nas áreas da saúde, esporte, educação, cultura, assistência social, segurança alimentar e nutricional e desenvolvimento de tecnologias.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Betinense de Bem Estar Social – Abbes –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.791/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.833/2022

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Moacir Tolentino – Ambmt, com sede no Município de Espinosa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Moacir Tolentino – Ambmt, com sede no Município de Espinosa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca fomentar projetos de geração de trabalho e renda, desenvolver projetos assistenciais de combate à fome e a pobreza junto com as comunidades e em parceria com organizações afins, promover a cultura, a educação, o esporte, o lazer, e a proteção do meio ambiente.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores do Bairro Moacir Tolentino – Ambmt, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.833/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.909/2022**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Betinense Jeová-Jiré, com sede no Município de Betim.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Betinense Jeová-Jiré, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca lutar por melhores condições de vida, moradia, higiene, educação, saúde, transporte e segurança da população de Betim, bem como promover programas sociais e o voluntariado.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Betinense Jeová-Jiré, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.909/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.962/2022**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Dirce Maria de Jesus, com sede no Município de Guanhães.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.962/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública Associação Comunitária Dirce Maria de Jesus, com sede no Município de Guanhães, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que altera o município sede da entidade, conforme seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca promover ações de assistência social, palestras, cursos profissionalizantes, oficinas de teatro, música e artesanato.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Dirce Maria de Jesus, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.962/2022, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Betão, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.859/2015

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 978/2011, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Elismar Prado, visa tornar obrigatória a adaptação dos sistemas de telecomunicações e de informática para serem operados por pessoas com deficiência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por finalidade obrigar os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado a colocarem disponíveis em suas dependências pelo menos um equipamento de telecomunicação e outro de informática adaptados para utilização por pessoas com deficiência física ou sensorial. O objetivo do autor é ampliar o acesso desse público aos meios de comunicação, especialmente à internet e ao telefone, por meio da oferta de equipamentos – telefones e computadores – com recursos de acessibilidade nas instituições públicas do Estado.

O art. 1º do projeto prevê que os equipamentos supracitados deverão ser certificados pelos órgãos competentes e especializados quanto a sua efetiva adequação e utilização pelas pessoas com deficiência. Em relação aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, os recursos utilizados são videochamadas, envio e recebimento de mensagens, entre outros.

A matéria insere-se no campo da inclusão social da pessoa com deficiência e está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009. A referida convenção foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional e estabelece, no seu artigo 9º, o conceito de acessibilidade:

“Art. 9º – A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural”.

O assunto tem sido tratado também na União Internacional de Telecomunicações, agência do Sistema das Nações Unidas, que tem recomendado a adoção de tecnologias de informação e comunicação visando à acessibilidade e à eliminação de barreiras nos serviços e produtos de telecomunicações.

A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, por sua vez, elaborou o Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações – RGA –¹ por meio da Resolução nº 667, de 2016, que tem o fim de estabelecer regras para propiciar às pessoas com deficiência a fruição de serviços de telecomunicações e a utilização de equipamentos de telecomunicações em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio da supressão das barreiras à comunicação e à informação.

Em âmbito nacional, a Lei Federal nº 10.098, de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A norma trata, no Capítulo VII, da acessibilidade nos sistemas de comunicação, e dispõe que o poder público estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação às pessoas com deficiência, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação e ao trabalho.

Em Minas Gerais, a Constituição Estadual, no art. 224, atribui ao Estado o dever de assegurar à pessoa com deficiência as condições de integração social. Em consonância com essa determinação, já foram editadas várias normas estaduais com o objetivo de facilitar a inclusão dessas pessoas no universo dos direitos e deveres.

O projeto em análise, na sua forma original, determina que o recurso tecnológico esteja disponível em todas as unidades administrativas do Estado, mesmo no caso de não haver pessoas com deficiência aptas a utilizá-lo. Conforme argumentou a Comissão de Constituição e Justiça, o ônus suportado pela administração com a aquisição do equipamento não resultaria no benefício que se pretende alcançar com a medida. Por essa razão, a referida comissão sugeriu, por meio do Substitutivo nº 1, que o comando do projeto fosse inserido na Lei nº 8.193, de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas com deficiência. Dessa forma, a garantia de acesso aos equipamentos de comunicação e de informática passaria a ser um dos objetivos da política estadual de apoio e assistência à pessoa com deficiência, caso a matéria seja aprovada.

Não concordamos com a alteração proposta pela comissão precedente, pois, sob o ponto de vista do mérito, não seria adequado transformar o comando da proposição em diretriz, uma vez que não teria garantia de efetivação e, por isso, contrariaria o que tem sido discutido em âmbito nacional e internacional.

Considerando que o objetivo da matéria é tornar os recursos de comunicação e informação acessíveis nas entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado e, assim, trazer igualdade às pessoas com deficiência nomeadas para cargos e empregos públicos, julgamos mais adequado propor alterações na Lei nº 11.867, de 1995, que “reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência”. Propomos, assim, o acréscimo de um dispositivo nessa norma para garantir que o Estado faça as adaptações necessárias para o servidor público com deficiência exercer sua função.

Tendo em vista que a norma que se pretende alterar contém algumas impropriedades terminológicas, aproveitamos para saná-las por meio do projeto em análise. Assim, estamos propondo a substituição da expressão “pessoa portadora de deficiência”, pela expressão “pessoa com deficiência”, termo adotado desde a década de 1990. Cabe esclarecer que o termo “portador” traz a ideia de que alguém “porta” alguma coisa temporariamente, ou seja, que é possível se desvencilhar do que é portado tão logo seja possível. Entretanto, a deficiência, na maioria das vezes, é permanente, o que torna a palavra “portador” inapropriada.

Consustanciamos as alterações propostas por esta comissão no Substitutivo nº 2, que apresentamos ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.859/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, o seguinte § 4º:

“Art. 1º – (...)

§ 4º – A administração pública direta e indireta do Estado garantirá as adaptações necessárias para o exercício da função do servidor público com deficiência e para o seu acesso aos recursos de telecomunicações e de informática disponíveis para os demais servidores.”.

Art. 2º – Fica substituída em todo o texto da Lei nº 11.867, de 1995, a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

Art. 3º – Fica substituída no art. 5º da Lei nº 11.867, de 1995, a expressão “candidato portador de deficiência” por “candidato com deficiência”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Dr. Maurício, presidente e relator – Enes Cândido – Maria Clara Marra.

¹Disponível em: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2016/905-resolucao-667#anexoI>>, acesso em 4 mai. 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 172/2019

Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, altera a Lei nº 22.460, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas no Estado.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e Outras Drogas. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em comento visa alterar a Lei nº 22.460, de 23/12/2016, que estabelece as diretrizes para o atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas no Estado.

Em primeiro lugar, o projeto propõe alterar a redação do art. 1º da lei, acrescentando os §§ 1º a 3º. O § 1º traz a definição de comunidade terapêutica. Já o § 2º estabelece que essas instituições devem integrar a Rede de Atenção Psicossocial instituída no âmbito do SUS, para serem reconhecidas no sistema público de saúde. Por fim, o § 3º exclui da aplicação dessa lei os dispositivos assistenciais de acolhimento ou abrigamento de crianças e adolescentes que devem ser regidos por normas próprias em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto também propõe alterações no inciso VI do art. 2º, com o objetivo de garantir a integração dos atendimentos prestados pelas comunidades terapêuticas com a rede de atenção psicossocial do território de referência do usuário do serviço de saúde, incluídos conforme o caso, a atenção básica em saúde, o Centro de Atenção Psicossocial – Caps –, e outros dispositivos dessa rede. A proposição visa alterar ainda o inciso VII do mesmo artigo, estabelecendo que o desenvolvimento do projeto terapêutico do usuário deve ser realizado de forma articulada com a atenção básica em saúde, ou com o Caps, ou com outros serviços pertinentes. Além disso, visa modificar o inciso VIII, estabelecendo que a Secretaria de Estado de Saúde acompanhe, monitore, controle e avalie os aspectos sanitários e de saúde das comunidades terapêuticas.

O projeto também propõe nova redação ao art. 3º, acrescentando-lhe dispositivos que tratam das condições necessárias para que as comunidades terapêuticas procedam ao acolhimento. O inciso I trata da adesão voluntária dos usuários. Já o inciso II dispõe sobre a necessidade de avaliação diagnóstica que ateste a aptidão do usuário para o ingresso na instituição, quando do encaminhamento por serviços públicos ou privados de saúde. Em relação ao encaminhamento com laudo diagnóstico emitido pela rede privada, a proposição traz, nos §§ 1º, 2º e 3º do inciso II, os procedimentos que a comunidade terapêutica deve seguir para comunicar ao gestor de saúde a realização do acolhimento. Por fim, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece as penalidades no caso de descumprimento do que prescrevem os parágrafos anteriores.

A proposição visa alterar, ainda, o art. 6º da lei em questão para que seja garantido à pessoa com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas o acesso às avaliações clínicas e psiquiátricas necessárias para seu acolhimento pelas comunidades terapêuticas, bem como o acesso à porta de entrada pública do serviço e à integralidade da atenção na reinserção social por meio da Rede de Atenção Psicossocial.

Várias normas tratam das comunidades terapêuticas e cada uma delas contém uma definição própria sobre essas instituições. A Resolução do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – Conad – nº 1, de 19/10/2015, que regulamenta as comunidades terapêuticas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, define-as como “entidades de acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa”. Já a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28/9/2017, que consolida as normas sobre as redes do SUS, conceitua comunidade terapêutica como “serviço de saúde destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas”.

A Lei Federal nº 13.840, de 5/6/2019, que altera a Lei Federal nº 11.343, de 23/8/2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências, não conceitua comunidade terapêutica, mas caracteriza como deve ser o acolhimento nessas instituições. O art. 26-A enumera as seguintes características: oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência; adesão e permanência voluntária; ambiente residencial, propício à formação de vínculos; avaliação

médica prévia, elaboração de plano individual de atendimento; vedação de isolamento físico do acolhido. A norma estabelece, ainda, que não devem ser acolhidas pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

Em relação ao acolhimento de crianças e adolescentes, a proposição em análise está em conformidade com o art. 10, da Resolução nº 1, do Conad, que proíbe o acolhimento pelas comunidades terapêuticas de crianças, assim consideradas as pessoas com até 12 anos de idade, e exclui de sua aplicabilidade os adolescentes.

No que se refere à integração dessas comunidades às políticas públicas do território, a mesma resolução também prevê tal integração, conforme dispõe o parágrafo único do seu art. 5º:

Art. 5º – (...)

Parágrafo único – a entidade deverá atuar de forma integrada, desde o início de seu funcionamento, à rede de serviços, situada em seu território, de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

A forma como deverá ocorrer essa articulação é tratada nos arts. 18 a 22 da norma e é essencial para o atendimento integral à saúde, garantido pelo art. 196 da Constituição da República de 1988, e pela Lei nº 8.080, de 1990, como uma diretriz do SUS.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. No entanto, apresentou a Emenda nº 1 suprimindo os §§ 2º a 4º do seu art. 3º, por considerar que tais dispositivos, ao fixar critérios específicos para atuação da comunidade terapêutica, estabelecem ações de natureza administrativa cuja normatização se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo.

Concordamos com aquela comissão. No entanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto pode ser aprimorado, razão pela qual apresentamos um substitutivo ao final deste parecer.

Propomos no substitutivo uma definição de comunidade terapêutica de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 13.840, de 2019, considerando que essas entidades prestam o serviço de oferecer projetos terapêuticos a adultos usuários ou dependentes de álcool e outras drogas. A lei não faz menção aos cuidados de assistência social a serem realizados por essas entidades, mas determina que elas devem se articular aos serviços socioassistenciais da política pública de assistência social para que os usuários e suas famílias possam receber atendimento, caso necessário. Assim, incluímos no substitutivo essa orientação entre as diretrizes a serem observadas pelas comunidades terapêuticas.

Outra alteração no projeto de lei proposta no substitutivo é de que os órgãos públicos responsáveis pelo financiamento das comunidades terapêuticas fiscalizem o repasse dos recursos e o funcionamento dessas entidades e não somente avaliem suas condições sanitárias. Essa determinação está em conformidade com o disposto na Resolução nº 1 do Conad, art. 22, §2º.

Por sugestão da deputada Chiara Bionini, foi incorporada ao Substitutivo nº 1 a previsão de elaboração do projeto terapêutico do usuário pela instituição que o acolheu. Entendemos que essa possibilidade está em consonância com o § 4º, do art. 23-B e com o inciso V do art. 26-A, da Lei Federal nº 13.840, de 5/6/2019.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 172/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.460, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 22.460, de 23 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas no Estado aos adultos usuários ou dependentes de álcool e outras drogas obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se comunidade terapêutica serviço de caráter residencial transitório destinado a oferecer projetos terapêuticos para adultos usuários ou dependentes de álcool e outras drogas.

§ 2º – O disposto nesta lei não se aplica ao acolhimento de crianças e adolescentes, o qual observará normas próprias, em consonância com o previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 2º – O *caput* e os incisos VI a IX do art. 2º da Lei nº 22.460, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o inciso X e XI a seguir:

“Art. 2º – No atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas, no âmbito do Estado, a adultos usuários ou dependentes de álcool e outras drogas, serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

VI – garantia do acesso, de forma articulada e integrada, dos adultos acolhidos aos pontos de atenção das redes de saúde, em especial à rede de atenção psicossocial;

VII – desenvolvimento de projeto terapêutico do usuário ou dependente de álcool e outras drogas pela instituição que o acolheu;

VIII – articulação com os serviços socioassistenciais da política de assistência social para atendimento e acompanhamento dos adultos acolhidos e de suas famílias;

IX – promoção de atividades individuais e coletivas com base em estudos científicos e direcionadas à prevenção do uso de álcool e outras drogas, bem como orientações sobre os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde;

X – elaboração do Plano Individual de Atendimento do usuário ou dependente de álcool e outras drogas sob responsabilidade técnica da equipe que elaborou o projeto terapêutico a que se refere o inciso VII, devendo o plano ser atualizado ao longo das diversas fases do atendimento;

XI – a adesão e a permanência dos adultos acolhidos pelas comunidades terapêuticas serão voluntárias.”

Art. 3º – Os arts. 3º e 6º da Lei nº 22.460, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – As comunidades terapêuticas somente acolherão adultos usuários ou dependentes de álcool e outras drogas que forem encaminhados pela rede pública ou privada de saúde após avaliação médica que os considere aptos para o acolhimento.

Parágrafo único – A comunidade terapêutica deverá comunicar o acolhimento de adulto encaminhado por serviço de saúde privado ao gestor de saúde local no prazo de três dias úteis contados da data de ingresso do adulto na instituição.

(...)

Art. 6º – Cabe ao gestor de saúde garantir ao adulto usuário ou dependente de álcool e outras drogas:

I – a integralidade da atenção à saúde, incluindo estratégias de reabilitação psicossocial por meio da Rede de Atenção Psicossocial;

II – a realização das avaliações médicas necessárias para o acolhimento do adulto nas comunidades terapêuticas.”.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 22.460, de 2016, o seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A – Compete ao órgão financiador e aos demais órgãos competentes acompanhar, supervisionar e avaliar o funcionamento das comunidades terapêuticas que recebem recursos públicos, bem como controlar e fiscalizar o repasse desses recursos.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Delegada Sheila, presidente e relatora – Marli Ribeiro – Eduardo Azevedo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 726/2019

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a comercialização de uniformes escolares no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/5/2019, o projeto foi anexado ao Projeto de Lei nº 2.280/2015. Com o arquivamento desse projeto, a proposição passou a tramitar, tendo sido distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.280/2015, ao qual estava a presente proposição anexada, foi arquivado ao término da legislatura. Esta comissão, quando da apreciação do citado projeto, analisou detalhadamente a matéria e apresentou parecer favorável. Como não houve alterações supervenientes que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente.

O projeto de lei em epígrafe estabelece, em síntese, que os estabelecimentos de ensino estaduais públicos e privados serão obrigados a fornecer o modelo e as especificações técnicas do uniforme escolar e o logotipo da instituição para os fornecedores interessados na produção e na comercialização dos referidos uniformes. Dispõe, também, que os estabelecimentos de ensino divulgarão o nome dos fornecedores que os comercializam, bem como, caso exista apenas um fornecedor capacitado para venda do uniforme, estabelece que deve ser feita pesquisa de mercado para posterior fixação do preço do produto.

De acordo com o autor da matéria, a iniciativa parlamentar visa coibir uma prática usual, consistente no fato de escolas cadastrarem fornecedores para venda dos uniformes escolares e, em muitos casos, indicarem apenas um comerciante, prejudicando o direito dos consumidores, tendo em vista que o fornecedor geralmente impõe um preço excessivamente alto.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices jurídicos à tramitação da matéria, que é de competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, V e VIII, da Carta da República. Além disso, considerou legítima a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Esclareceu, ademais, que a legislação mineira não estabelece a obrigatoriedade de uso de uniformes escolares nas escolas públicas. Mesmo que o aluno da rede pública não possa vir a ser penalizado pelo não uso do uniforme, nada impede que ele queira usá-lo. Portanto, considerou pertinente manter a referência às escolas públicas contida no projeto.

Quanto a análise de mérito do projeto, devemos enfatizar o entendimento de que o monopólio na venda de uniformes escolares é uma prática abusiva presente em nosso Estado que onera o consumidor.

É sabido que a maioria das escolas particulares vende uniformes em número restrito de estabelecimentos. Inclusive o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) tem atuado para reprimir tal prática, conforme se vê de publicação no *site* da referida instituição, de 8 de novembro de 2022, noticiando a aplicação de multa pelo Procon-MG a instituição de ensino da capital pela prática de conduta ilícita ao disponibilizar somente um único fornecedor para a confecção do uniforme escolar e por aplicar preços abusivos.

Note-se que tal prática viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que garantem o direito à informação e a liberdade de escolha, a saber os incisos II e III do art. 6º do referido diploma, que assim dispõe:

Art. 6º – (...)

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...).

Em vista dessas considerações, entendemos que o projeto vai ao encontro de uma demanda concreta existente no Estado e constitui uma medida adequada para atendê-la na medida em que favorece a transparência e a liberdade de escolha nas relações entre a escola, os comerciantes, os pais e os alunos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 726/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Adriano Alvarenga, presidente e relator – Elismar Prado – Eduardo Azevedo – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.693/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico de mulheres mastectomizadas no Estado e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Já em análise de mérito, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, posicionamento que foi acompanhado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto à repercussão financeira da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende criar programa de prestação de atendimento fisioterapêutico às mulheres mastectomizadas, nos períodos pré e pós-operatório. Conforme a proposta, a fisioterapia de preparação ou de reabilitação será oferecida a todas as mulheres submetidas à mastectomia ou que vierem a se submeter, com ou sem esvaziamento axilar, e será realizada conforme o quadro clínico de cada paciente. A proposição dispõe ainda sobre a possibilidade de parcerias entre o Executivo estadual e os municípios, com vistas à capacitação dos profissionais de fisioterapia para a realização do tratamento.

A Comissão de Constituição de Justiça verificou que o projeto, na forma original, trazia disposições inconstitucionais por inadequação entre o instrumento normativo e a natureza do objeto, que deveria ser tratado por meio de ato infralegal. Por essa razão, apresentou o Substitutivo nº 1 à proposição, para inserir como diretriz, no âmbito da Lei nº 21.963, de 2016, que trata da realização obrigatória da cirurgia plástica reconstrutiva de mama pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS –, a garantia do cuidado integral às mulheres submetidas à mastectomia, com atendimento multiprofissional e reabilitação.

A Comissão de Saúde apontou que a Portaria de Consolidação nº 2, de 28/9/2017, do Ministério da Saúde, já prevê esse tipo de atendimento multiprofissional e oferta de reabilitação a essas pacientes, os quais englobam o tratamento com fisioterapeuta. Ressaltou, contudo, que, apesar de os serviços no SUS incluírem a atenção integral à usuária com câncer, a inserção de dispositivo relativo à matéria em lei estadual, conforme o Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, “pode fortalecer e melhorar o acesso ao atendimento fisioterapêutico para as mulheres mastectomizadas, durante os períodos pré e pós-operatórios”.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher corroborou o entendimento das comissões precedentes quanto à oportunidade do projeto, e citou a Recomendação Geral nº 24, de 1999, do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que trabalha o art. 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – Cedaw –, de 1979, a qual recomenda que os estados participantes devem implementar uma estratégia nacional abrangente para promover a saúde das mulheres durante toda a duração da sua vida, o que deverá incluir, entre outros aspectos, intervenções dirigidas à prevenção e ao tratamento de doenças e condições que afetam as mulheres.¹

Quanto à análise que cabe a esta comissão, entendemos o que segue.

A Comissão de Constituição de Justiça, antes de exarar seu parecer, em 31/8/2021, solicitou que a proposição em análise fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde – SES – para que fosse informada se existe, no Estado, “atendimento multiprofissional a todos os usuários com câncer, com oferta de cuidado compatível a cada nível de atenção e de evolução da doença e se há a oferta de reabilitação e de cuidado paliativo para os casos que os exijam”. Ocorre que os ofícios e as notas técnicas então elaborados em resposta apenas foram encaminhados a essa Casa em 10/5/2023. Logo, não foram objeto de análise das comissões precedentes.

Para esta comissão, a quem cabe analisar a repercussão financeira das proposições, tais respostas são importantes para entender se a ação proposta configura criação de despesa continuada nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme memorando da Coordenação de Alta Complexidade da SES, a reabilitação das pacientes mastectomizadas, de acordo com a legislação vigente, está contemplada no atendimento de todos os hospitais habilitados na Rede de Alta Complexidade em Oncologia. A coordenação trouxe ainda uma listagem do número de consultas realizadas em 2021 na referida rede por diversos profissionais não médicos, inclusive fisioterapeutas. Desse modo, não há que se falar em repercussão financeira da proposta, uma vez que esse tipo de tratamento já faz parte das despesas pactuadas no âmbito do SUS.

Por fim, cumpre ressaltar que a secretaria se posicionou desfavorável ao projeto na forma original, mas favorável ao Substitutivo nº1, com alterações. Na Nota Técnica nº 7/SES/SUBPAS-SRAS-DAE-CAC/2021, as áreas técnicas consideraram que a proposta do Substitutivo nº1, que altera a Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, que trata de obrigações das unidades estaduais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS –, deveria “referenciar também as unidades habilitadas para prestar assistência da alta

complexidade em oncologia como responsáveis por garantir esse atendimento, conforme diretrizes da legislação federal”. Assim, propuseram nova redação para o artigo 3º criado, que acatamos a seguir também com pequena alteração formal, visto que a lei a ser alterada já possui um artigo 3º, que trata de sua vigência.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2693/2021, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta artigo à Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a realização obrigatória da cirurgia plástica reconstrutiva de mama pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS – na situação que menciona.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. (...) – Os hospitais habilitados na Alta Complexidade em Oncologia pelo SUS garantirão, nos termos das normativas vigentes, o cuidado integral às mulheres submetidas à mastectomia, com atendimento multiprofissional e reabilitação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Zé Guilherme, presidente – Rafael Marins, relator – Doorgal Andrada – Rafael Martins.

¹https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/CEDAW_RG_24.pdf

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.012/2021

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto em epígrafe declara a cavalgada patrimônio cultural imaterial do Estado e dá outras providências.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo n.º 1, que apresentou.

Em razão da semelhança de objeto, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.697/2022, também de autoria do deputado Douglas Melo.

O projeto vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo reconhecer a importância da cavalgada para Minas Gerais, já que a prática está enraizada em todo o território do Estado, com vários adeptos na maioria dos municípios mineiros, conforme afirma o autor em sua justificção. No que se refere às demais providências mencionadas na ementa, o projeto institui o dia 12 de outubro como data comemorativa estadual alusiva à cavalgada.

Em sua análise preliminar, a comissão precedente, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, excluiu dispositivo sobre o dia estadual da cavalgada, uma vez que sua instituição não cumpre os requisitos – sobretudo o de comprovação da alta significação da data pretendida para os segmentos envolvidos – exigidos pela Lei Estadual nº 22.858, de 8/1/2018, que poderiam ser obtidos pela realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e diretamente vinculadas com o público interessado. O substitutivo apresentado, além disso, trouxe para o corpo da proposição em análise alguns conteúdos sobre o bem-estar animal que constavam da proposição anexada. O substitutivo proposto também incluiu as festas de queima do alho como evento de relevante interesse cultural do Estado ao texto da proposição.

Quanto ao acréscimo das festas de queima do alho, lembramos que a Lei nº 23.250, de 4/1/2019, já instituiu o seu reconhecimento como de relevante interesse cultural do Estado. Não seria adequado incluir o mesmo reconhecimento em outra norma.

No que se refere ao mérito da proposição, as cavalgadas são, de fato, uma importante manifestação nas diferentes regiões de Minas e fator que impacta a sociabilidade e a economia criativa em diversas comunidades. Sem que nos descuidemos desse aspecto, parece-nos que o reconhecimento do relevante interesse deve estar ancorado na referência cultural que a manifestação em apreço tem para determinado território ou comunidade específica, razão pela qual o título conferido pelo Poder Legislativo sempre se refere a algum município ou região em que a manifestação ocorre, ou, sendo uma expressão de abrangência estadual, delimita ou especifica a natureza ou denominação que lhe dá característica própria no território mineiro.

Desse modo, para que não falte ao reconhecimento que se pretende instituir um público diretamente identificado com a titulação outorgada, seria desejável que essa associação fosse expressamente incluída em dispositivo da proposição. Algumas leis aprovadas com esse caráter delimitador podem servir de exemplo. Há dois tipos delas. No primeiro grupo, normas semelhantes à Lei nº 22.898, de 11/1/2018, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora da Abadia, realizada no Município de Romaria; à Lei nº 23.610, de 16/3/2020, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Parque das Águas de Caxambu; ou mesmo à Lei nº 24.180, de 14/6/2022, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Cultura Popular do Vale do Jequitinhonha – Festivale. Nesses casos, é até possível que haja outras festas, festivais ou parques de águas, mas os que foram reconhecidos são os especificados nas leis citadas. Nada impede que novos bens ou festejos de natureza similar venham a ser reconhecidos, mas não faria muito sentido reconhecer genericamente as “festas religiosas”, nem os “festivais de cultura popular” ou os “parques de água” do Estado, sem delimitar quais são, porque ninguém se identificaria diretamente com a titulação outorgada.

No segundo conjunto de normas, estão aquelas que reconhecem bens ou expressões disseminados por todo o território mineiro. Mesmo nesses casos, alguma identificação é necessária para que os segmentos envolvidos se vejam refletidos no reconhecimento determinado pela norma. Para exemplificar, citamos a Lei nº 23.903, de 3/9/2021, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer tapetes ornamentais nas festas de *Corpus Christi*. Esses tapetes podem ser feitos em qualquer local e por qualquer pessoa, mas é seu modo de fazer nas procissões da data religiosa em questão que obteve reconhecimento de sua relevância cultural.

Como não há nenhuma especificação no projeto em análise, sugerimos que o reconhecimento que se pretende obter ressalte a importância das cavalgadas tradicionais para todo o Estado, fórmula, aliás, adotada pelo projeto anexado, que nesse aspecto está em sintonia com os princípios constitucionais que abordam a salvaguarda das referências relacionadas aos grupos formadores da sociedade mineira – Constituição da República, art. 216, e Constituição Estadual, arts. 207 e 208. Para tanto, define-se cavalgadas tradicionais como aquelas associadas a manifestações e expressões culturais, artísticas, devocionais e esportivas que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo mineiro. Também se admite que o conceito abranja outras atividades coletivas relacionadas ao andar a cavalo.

No que tange aos aspectos de bem-estar animal, assim como de outras particularidades de manejo sanitário relativas à atividade equestre, foge ao âmbito de competência desta comissão, conforme estatui o Regimento Interno, art. 102, XVII, deliberar sobre o teor da matéria, que era conteúdo original da proposição em apêndice. Por conseguinte, discordamos da sua inserção no texto, proposta no Substitutivo nº 1, pela comissão precedente.

Para solucionar todas as questões debatidas, apresentamos o Substitutivo nº 2, que preserva a essência do conteúdo do projeto em análise e o do projeto anexado e os delimita às competências da Comissão de Cultura: analisar proposições que versam sobre a garantia do exercício dos direitos culturais pela população e sobre a política de proteção do patrimônio cultural mineiro, assim entendido tudo o que contenha referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Além disso, a forma das proposições que promovem esse tipo de reconhecimento precisa ser atualizada em razão da Lei nº 24.219, de 2022, que trata das diretrizes referentes ao reconhecimento de bens, expressões e manifestações de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.012/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e do projeto original.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cavalgada tradicional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a cavalgada tradicional.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, a cavalgada tradicional é aquela associada a manifestações e expressões culturais, artísticas, devocionais e esportivas que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo mineiro.

Parágrafo único – São também consideradas cavalgadas tradicionais as iniciativas coletivas relacionadas ao andar a cavalo que estejam associadas a:

- I – eventos equestres artísticos e culturais;
- II – práticas desportivas formais e não formais;
- III – atividades de lazer, socialização e turismo;
- IV – atividades de trabalho colaborativo.

Art. 3º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Macaé Evaristo – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.441/2022**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Betão, a proposição em tela “dispõe sobre a inclusão das pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária, como pessoas com deficiência – PCD –, no âmbito do Estado”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende garantir que as pessoas diagnosticadas com disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária, sejam consideradas pessoas com deficiência no âmbito do Estado, adotando como definição a contida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão –, transcrita a seguir:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Segundo o autor do projeto, os pacientes que apresentam disfunções linfáticas não conseguem participar da sociedade de forma ampla e nas mesmas condições que as outras pessoas, o que justificaria seu enquadramento como pessoa com deficiência. Nos termos da proposição, seriam estendidos a esses pacientes todos os direitos garantidos às pessoas com deficiência, mediante a apresentação de laudo que ateste sua condição especial, fornecido por médico ou fisioterapeuta da rede pública ou privada.

A disfunção linfática, também denominada linfedema, provoca o acúmulo anormal de proteínas e líquidos em regiões do corpo, formando edemas nas regiões afetadas. O linfedema pode ser classificado em primário (congenito), quando resulta de malformações no desenvolvimento do sistema linfático, ou secundário (adquirido), quando decorre da obstrução ou disfunção do sistema linfático em virtude de doença infecciosa, obstrução neoplásica ou tratamento associado à doença neoplásica, intervenções cirúrgicas, lesões traumáticas e doenças inflamatórias. O tipo secundário compreende a maior parte dos casos de linfedema, atingindo de 140 a 250 milhões de pessoas no mundo¹.

Esse mal funcionamento do sistema linfático pode causar sérios desconfortos ao paciente, tanto de ordem física como psicológica. Há aumento do volume dos membros superiores ou inferiores, esses normalmente os mais afetados (cerca de 80% dos casos); dores; diminuição da amplitude de movimentos; infecções; e distúrbios psiquiátricos. Além disso, a doença influencia aspectos como mobilidade, funcionalidade, atividades da vida diária, atividades profissionais e interação social, comprometendo a qualidade de vida desses pacientes².

No âmbito do SUS, o paciente com linfedema recebe atendimento fisioterapêutico para reduzir o edema e o desconforto nas áreas afetadas e, assim, manter ou restaurar a função e o aspecto do membro afetado. A rede pública oferece também o tratamento cirúrgico para esses pacientes, com o mesmo fim. Além desses procedimentos, foi discutida recentemente a possibilidade de oferecer, pelo SUS, drenagem linfática manual, bem como meias elásticas de compressão para o tratamento de pacientes com linfedema em membros inferiores. Entretanto, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec – elaborou parecer final contrário à incorporação das duas medidas ao SUS.

Como bem salientou a comissão precedente, tramitaram no parlamento mineiro proposições semelhantes, que foram transformadas em normas jurídicas, como é o caso da Lei nº 21.458, de 6/8/2014, que assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12/1/2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, ponderou que a proposição trata de matéria de competência concorrente, e apresentou o Substitutivo nº 1 para aprimorar o projeto.

Concordamos com posicionamento daquela comissão e somos favoráveis à aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, por considerar que ela pode contribuir para a qualidade de vida das pessoas com linfedema que tenham limitações de mobilidade.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.441/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Doutor Wilson Batista, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Paulo – Dr. Maurício.

¹Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2021/Sociedade/20210223_resoc234_meiaselasticas_linfedema_final.pdf>; acesso em 27 abr. 2023.

²Pedrosa BCS, Maia JN, Ferreira APL, et al. Funcionalidade e qualidade de vida em indivíduos com linfedema unilateral em membro inferior: um estudo transversal. J Vasc Bras. 2019;18: e 20180066. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1677-5449.006618>>. Acesso em 27 abr. 2023.

PARECER DE 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.647/2022

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural, econômico e social e declara patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais o requeijão moreno do Norte de Minas, do Vale do Mucuri e do Vale do Jequitinhonha.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural, econômico e social e declara patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais o requeijão moreno do Norte de Minas, do Vale do Mucuri e do Vale do Jequitinhonha.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que a Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, prevê que o Poder Legislativo pode reconhecer, mediante lei específica, o relevante interesse cultural de bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Desse modo, com o intuito de adequar o texto da proposição ao disposto no referido diploma legal, a Comissão predecessora apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

Em relação ao mérito da matéria, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – esclarece em seu *site* que o requeijão moreno é um tipo de queijo de massa fundida produzido artesanalmente a partir de leite cru coagulado de

forma natural. Sua coloração pode variar de mais clara a escura, conforme o tempo de cozimento ou fritura do creme de leite usado para dar o acabamento ao produto.

O requeijão moreno é produzido e comercializado em diversos municípios das regiões do Norte de Minas, do Vale do Mucuri e do Vale do Jequitinhonha. É uma iguaria que já recebeu importantes prêmios, como o 3º lugar no 5º Prêmio Queijo Brasil – realizado em 2019 no Município de Florianópolis – concedido ao requeijão moreno produzido por Everson Pereira no Município de Porteirinha e o 1º lugar no *International Cheese Awards*, – realizado em 2021 no Município de Araxá – ao requeijão moreno do mesmo produtor.

Dada a relevância do requeijão moreno para a cultura, gastronomia e economia das regiões do Norte de Minas, do Vale do Mucuri e do Vale do Jequitinhonha, entendemos que o reconhecimento proposto pelo projeto em análise é meritório, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.647/2022 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Professor Cleiton, presidente – Macaé Evaristo, relatora – Lohanna – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.675/2022

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Glaycon Franco, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o concurso de marcha de equídeos.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas opinou pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Arquivada ao final da legislatura passada, conforme o art. 180 do Regimento Interno, a proposição foi desarquivada a pedido do deputado Thiago Cota, na forma do art. 180-A do mesmo diploma legal.

Cabe-nos, agora, analisar o projeto quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o concurso de marcha de equídeos.

Concurso ou copa de marcha é uma competição realizada em eventos, como feiras e exposições agropecuárias, com o objetivo de promover e valorizar a marcha característica de animais equídeos, como cavalos e muares. Durante o evento os árbitros avaliam os animais quanto a sua marcha considerando quesitos como gesto, estilo, rendimento, adestramento e comodidade.

O concurso de marcha ocorre em todo território nacional, mas tem manifestação expressiva em Minas Gerais. A agenda de eventos da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador – ABCCMM – demonstra que em 2022 a entidade promoveu 125 concursos de marcha no País, 90 deles em municípios mineiros.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que, como a matéria de que trata a proposição diz respeito à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, ela está inserida no campo da legislação

concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição da República e, dessa forma, não há óbices jurídico-constitucionais à sua tramitação.

Em relação ao mérito da proposição, identificamos que a Lei Federal nº 13.364, de 29/11/2016, alterada pela Lei Federal nº 13.873, de 17/9/2019, reconheceu o concurso de marcha como modalidade esportiva equestre tradicional. Contudo, em nossa análise, o evento também se caracteriza como uma manifestação cultural de valor simbólico significativo para as comunidades locais e para a cultura mineira, o que nos leva a crer que deve ser valorizado como parte da nossa riqueza cultural.

Esclarecemos que concursos de marcha têm por compromisso os bons tratos e o bem-estar dos animais. A referida Lei Federal nº 13.364, de 2016, estabelece em seu art. 3º-B que as associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devem aprovar regulamentos específicos para as modalidades esportivas equestres e que estes regulamentos devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

Assim, somos favoráveis à aprovação da matéria. Entretanto, julgamos necessário alterar a proposição para ajustá-la à forma das proposições que promovem esse tipo de reconhecimento, tendo em vista a Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado. Apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.675/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO N º 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os concursos de marcha de equídeos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os concursos de marcha de equídeos realizados em Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Macaé Evaristo – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.725/2022

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, dispõe sobre o funcionamento dos guichês nas praças de cobrança de pedágio nas rodovias do Estado.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Na sequência, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição e acompanhou o posicionamento da comissão anterior.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende obrigar as empresas concessionárias de pedágio nas rodovias do Estado a manter todos os guichês em funcionamento durante o horário comercial. Segundo a proposição, a concessionária que descumprir a obrigação ficará sujeita às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, ficando a cargo do Poder Executivo fiscalizar o seu cumprimento.

O autor, em sua justificativa, ressaltou que a proposta visa resguardar o direito do consumidor de dispor de todos os guichês das concessionárias abertos, principalmente no horário comercial. Tal medida, segundo o autor, evitará filas e atrasos aos usuários que necessitam trafegar frequentemente pelas rodovias mineiras.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. No intuito de promover ajustes de técnica legislativa ela apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas destacou que “se trata de assunto relevante e meritório, uma vez que visa garantir, além do direito constitucional de ir e vir dos cidadãos, uma maior eficiência no trânsito de pessoas e mercadorias pelas rodovias mineiras, o que é fundamental para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.” Dessa forma, opinou pela aprovação da matéria e acompanhou o posicionamento da comissão anterior.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte ressaltou que é fundamental que “o estado-membro fixe normas de proteção aos consumidores, em caráter suplementar, conforme se infere da leitura do art. 24, inciso VIII, da Constituição da República, a fim de prover aos cidadãos serviços públicos de qualidade e seguros” e opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que a aprovação do projeto em tela não gera custos diretos ao erário. Além disso, entendemos que se trata de assunto relevante e meritório, visto que sua aprovação trará maior eficácia no trânsito de veículos nas rodovias mineiras.

Nesse sentido, consideramos que a proposição deve prosperar nessa Casa. No intuito de aprimorá-la, apresentamos a Emenda nº 1, a qual visa resguardar os habitantes dos distritos em deslocamento para a sede do respectivo município ou vice-versa de terem que pagar pedágio nessa situação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.725/2022, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – É vedada a instalação de praças de pedágio em rodovias no Estado de Minas Gerais separando a sede do Município de quaisquer de seus distritos, devendo ser observadas as divisas entre municípios.

Parágrafo único – Havendo a impossibilidade comprovada de cumprimento do disposto no *caput*, os habitantes dos distritos em deslocamento para a sede do município e vice-versa, ficarão isentos do pagamento da tarifa do pedágio."

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Zé Guilherme, presidente – Doorgal Andrada, relator – Rafael Marins – Rafael Martins.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.725/2022

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins, a proposta “dispõe sobre o funcionamento dos guichês nas praças de cobrança de Pedágio nas rodovias do Estado de Minas Gerais”.

Foi o projeto examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto também na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe-nos examinar o mérito da proposta, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga as empresas concessionárias que cobram pedágio nas rodovias do Estado a manterem em suas praças de cobrança de pedágio todos o guichês abertos e em funcionamento no horário comercial.

Havendo descumprimento de tal obrigação, fica sujeita às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A fiscalização da pretendida lei será de responsabilidade do Poder Executivo.

É fundamental que o estado-membro fixe normas de proteção aos consumidores, em caráter suplementar, conforme se infere da leitura do art. 24, inciso VIII, da Constituição da República, a fim de prover os cidadãos de serviços públicos de qualidade e seguros.

As concessões públicas só fazem sentido quando visem a aperfeiçoar o atendimento dos usuários dos serviços estatais, consumidores de atividades essenciais.

Os efeitos da proposta tendem a favorecer, em muito, o interesse público.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.725/2022, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

Adriano Alvarenga – presidente e relator – Eduardo Azevedo – Elismar Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.913/2022

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a regulamentação da proteção de dados pessoais nos locais de atendimentos públicos e privados no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, vem a matéria, agora, a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso IV do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende, em síntese, determinar aos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Minas Gerais, quando realizarem os atendimentos públicos e individuais, o direito dos cidadãos, na coleta de dados pessoais, à sua transmissão de forma escrita e sigilosa nos respectivos estabelecimentos (art. 1º).

Nos termos da justificação apresentada pelo autor, o projeto “tem por objetivo regulamentar em âmbito estadual a Lei Federal nº 13.709, de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, visando a diminuição da exposição de dados pessoais, como por exemplo: cadastros de pessoas físicas, endereços residenciais, números de identificação pessoal, dentre outros, com o escopo de diminuir as fraudes no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Ainda segundo o autor, “com o avanço tecnológico o número de fraudes e os mais variados crimes cibernéticos têm aumentado significativamente, logo, diminuindo a exposição e vulnerabilidade dos dados pessoais como posto no texto da lei, os índices de crimes desta natureza tendem a diminuir”.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o seu texto de modo a sanar possíveis vícios.

Segundo a referida comissão, entendeu-se “que a proposição, na forma do Substitutivo nº 1, ora apresentado, não invade competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, nos termos do inciso XXX do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que pretende garantir, no âmbito estadual, a efetividade de direitos e garantias fundamentais, especialmente os direitos dos titulares de dados pessoais”.

Além disso, averbou-se no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, “que a proposição, nos moldes do Substitutivo nº 1, possui interface com o direito do consumidor, inferindo-se, portanto, a competência do Estado para legislar sobre a matéria, no âmbito da legislação concorrente, na forma do disposto no inciso V do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na alínea ‘e’ do inciso XV do art. 10 da Constituição Estadual”.

Corroboramos com o entendimento segundo o qual a presente proposição tem por escopo efetivar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, os direitos dos titulares de dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial aqueles decorrentes dos princípios previstos no art. 6º da referida lei.

Com efeito, a LGPD estabeleceu, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, um conjunto de normas – regras e princípios – vocacionados a regular o tratamento de dados pessoais em todas as atividades do cotidiano do cidadão, abarcando, assim, todos os setores da economia.

O impacto desse tipo de reconfiguração do sistema jurídico tem sido comparado à repactuação do próprio contrato social. Afinal, atualmente, as pessoas são julgadas e avaliadas com base no que seus dados pessoais dizem em todos os âmbitos da sua vida. Do acesso a programa de transferência de renda ao de linha de crédito, essas oportunidades sociais são filtradas pelo processamento de seus dados.

Assim, a LGPD também tem efeitos para o consumidor na medida em que estabelece regras que as empresas devem obedecer para usar as informações desse grupo nas suas atividades comerciais. Desde o início da discussão sobre a LGPD, foi aventada a sua conexão com os mecanismos relativos à defesa do consumidor, em especial o Código de Defesa do Consumidor (CDC

– Lei Federal nº 8.078, de 1990), uma vez que ambas têm pontos em comum voltados para resguardar o direito dos consumidores, como inversão do ônus da prova e reconhecimento de vulnerabilidade do titular consumidor.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.913/2022, na forma do Substitutivo nº 1, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Adriano Alvarenga, presidente e relator – Elismar Prado – Eduardo Azevedo – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 86/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o Projeto de Lei nº 86/2023 dispõe sobre a emissão de contracheque em formato acessível para os servidores públicos do Estado com deficiência visual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Em análise de mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou também pela aprovação na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto à repercussão financeira, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela objetiva garantir a emissão, pelo Estado, de contracheques em formato acessível aos servidores públicos com deficiência visual, a requerimento deles.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, considerou que não há impedimentos jurídicos à tramitação da matéria e concluiu por sua aprovação na forma original.

Já a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência considerou a proposição “conveniente e oportuna por contribuir para a inclusão social das pessoas com deficiência visual”. Ressaltou ainda a inovação trazida no projeto original ao deixar em aberto o formato, não se restringindo, por exemplo, ao braile, o que amplia a possibilidade de uso de diferentes tecnologias. Assim, acompanhou o posicionamento da comissão anterior.

No que cabe à análise dessa comissão, entendemos o que segue.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, § 3º, exclui das exigências de estimativa de impacto, dentre outras, a criação de despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Por sua vez, a LDO 2023 dispõe que são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Conforme tais incisos, esses valores são inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, ou inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Diante disso, e considerando que:

- a proposição determina a disponibilidade do serviço apenas a requerimento dos servidores com deficiência visual;
- os contracheques já são emitidos eletronicamente por meio do portal do servidor e pelo aplicativo MG-App;
- a Resolução nº 29, de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – dispõe que “o planejamento, implantação, desenvolvimento ou atualização de portais ou sítios eletrônicos reger-se-á por diretrizes e especificações que visem assegurar a acessibilidade aos seus conteúdos e serviços”;
- os navegadores de uso consagrado dispõem de ferramentas de acessibilidade como leitura de texto;
- os software livres como o leitor de telas NVDA (Non Visual Desktop Access) podem ser utilizados por *sites* governamentais ou integrados a eles.

Entendemos que eventuais despesas decorrentes do projeto, caso já não estejam em implementação pelo Estado, serão irrisórias, conforme a definição legal supracitada.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 86/2023, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Marins – Doorgal Andrada – Rafael Martins.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 381/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto em epígrafe declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado a aldravia, primeira forma de poesia brasileira, criada no Município de Mariana.

A proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno. A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito do projeto, com respaldo nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo, na forma originalmente apresentada, tem por finalidade reconhecer a aldravia, forma poética criada no Município de Mariana, como patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado.

Essa forma poética é estruturada em seis versos univoculares, isto é, o poema deve conter seis versos, cada um constituído por uma única palavra. Trata-se de uma expressão literária inaugurada na primeira década do século XXI em Mariana pelo movimento aldravista, que surge do Jornal “Aldrava Cultural”, publicado em Mariana desde novembro de 2000. O nome do veículo é uma referência à aldrava, peça de metal fixada nas portas antigas que os visitantes batiam para chamar a atenção dos moradores; da mesma forma, o jornal foi criado com o objetivo de convidar a sociedade a abrir as portas para a arte e a cultura.

A partir dessa publicação surgem diversas iniciativas. Além do movimento de arte aldravista, que almeja democratizar o acesso às artes plásticas e visuais, e do aldravismo, que visa promover a literatura, os integrantes do movimento buscam disseminar o gosto pela poesia. Propõem a aldravia como nova forma poética, criada a partir de uma estética minimalista e da utilização da metonímia, figura de linguagem que, segundo eles, permite construções poéticas mais sintéticas e, como consta na publicação *ABC das Aldravias* (2012), o uso da metáfora – figura de linguagem que parte de comparações – deve ser evitado. Por meio da estrutura de

versos univoculares, o poeta cria minipoemas sem título que, utilizando poucas palavras e enfatizando a metonímia, desafiam o leitor a exercer ampla liberdade para dar significação ao texto.

Entendemos que a aldravia representa uma identidade poética importante para Mariana e região. A forma dos poemas de seis versos univoculares já está disseminada no Brasil e até mesmo em outros países da lusofonia. Por conseguinte, a matéria atende aos requisitos de conveniência e oportunidade que justificam sua aprovação.

A Comissão de Constituição e Justiça, para adequar a matéria aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, apresentou o Substitutivo nº 1, que reconhece a aldravia, nos termos da Lei nº 24.219, de 15/7/2022, como de relevante interesse cultural do Estado, aprimoramento que entendemos pertinente e adequado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 381/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição do projeto original.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Professor Cleito, presidente – Macaé Evaristo, relatora – Lohanna – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.086/2019

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer doces no Município de Araxá.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, desta Comissão, retorna agora a proposição para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte desse parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada em primeiro turno, o projeto de lei em estudo tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a tradição doceira do Município de Araxá.

Ratificamos, no exame em 2º turno, o entendimento de que a tradicional produção doceira do Município de Araxá certamente contribui para a formação do valor identitário da cidade e de que o reconhecimento de sua relevância cultural é ato que potencializa as ações de salvaguarda e preservação do patrimônio cultural mineiro.

Todavia, em face da aprovação da Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, é necessário promover adequações formais à matéria, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.086/2019, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradição doceira do Município de Araxá.

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022 a tradição doceira do Município de Araxá.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Lohanna – Macaé Evaristo.

PROJETO DE LEI Nº 1.086/2019**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradição doceira do Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a tradição doceira do Município de Araxá.

Art. 2º – A tradição doceira a que se refere o art. 1º poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registros ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RELATÓRIO DE VISITA**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Local Visitado: Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, Fazenda Santa Tereza, Município de Esmeraldas

Apresentação

Atendendo ao Requerimento de Comissão nº 1.350/2023, de autoria das deputadas Beatriz Cerqueira, Macaé Evaristo, Lohanna e Leninha, e dos deputados Betão e Leleco Pimentel, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia visitou, em 18/5/2023, a Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, localizada na Fazenda Santa Tereza, s/nº, no Município de Esmeraldas, com a finalidade de ouvir a comunidade escolar sobre a importância da entidade para a região.

A visita ora relatada integra um conjunto de iniciativas da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia com vistas a debater a proposta do governo do Estado de extinguir a Fundação Caio Martins por meio do Projeto de Lei nº 359/2023.

Participou da visita a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e a acompanharam Luiz Carlos Nunes, coordenador do Centro Educacional Caio Martins de Esmeraldas; Rodrigo Sampaio, vice-prefeito e secretário de Educação de Esmeraldas; Idelino Rodrigues Vieira, diretor da Escola Estadual Santa Tereza; Danielle Cristina de Melo, diretora da Escola Estadual Santa Quitéria; Carla Santos, Coordenadora do Sind-UTE Subsede Esmeraldas; Vandeir de Moraes, da Associação de ex-alunos da Fucam; Gildásio Santos, ex-gestor da Fucam; André Luiz Horta Olivetto, presidente da Associação das Oito Comunidades Circunvizinhas; Maristela Martins, representando o Padre Leonardo, da Forania Santa Quitéria; João Lincoln de

Almeida, filho do idealizador da Fucam, Cel. Manoel José de Almeida; e Fábio Braga Vieira, do Movimento de Atingidos por Barragens – MAB.

Antecedentes

A Fundação Educacional Caio Martins tem suas origens na iniciativa do então major, mais tarde Cel. Manoel José de Almeida, que, em 1948, na Fazenda Santa Tereza, antiga sede da cavalaria da Polícia Militar de Minas Gerais, propõe a criação de uma granja-escola para atender a estudantes de famílias em situação de vulnerabilidade social. A partir dessa experiência de sucesso, diversas outras unidades foram fundadas nesses mais de 70 anos de trajetória¹. O nome da instituição, Caio Martins, foi dado em homenagem a uma vítima do acidente da Mantiqueira, tragédia ferroviária ocorrida nos anos 1940 em que o homenageado, do movimento escoteiro, pereceu após demonstrar coragem e abnegação, o que motivou o idealizador da instituição a nele buscar inspiração para os jovens mineiros ali atendidos.

No que se refere aos debates acerca do Projeto de Lei nº 359/2023, que propõe a extinção da Fucam, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia tem buscado ampliar o debate e apresentar questionamentos sobre a proposta do governador. Em 23/3/2023, foi realizada a primeira audiência para debater os impactos do Projeto de Lei nº 359/2023, cuja finalidade é transferir as competências da Fucam para a Secretaria de Estado de Educação, culminando na consequente extinção da fundação. Na reunião em questão, ficou claro de que há falhas de concepção no texto do projeto, que, apesar de afirmar que as competências educacionais, sociais e produtivas da Fucam seriam transferidas para a SEE, não estabelece medidas concretas que viabilizariam essa incorporação. A sinalização dada pelo governo do Estado no projeto de lei foi de que a supressão de cargos e recursos da Fucam seria em benefício de outros órgãos que nada se identificam com os serviços prestados pela fundação. Nada garante que a SEE conseguirá, caso o projeto seja aprovado, desenvolver atividades que estão fora do escopo de suas finalidades e para as quais não tem estrutura, expertise ou afinidade, pois abrange políticas afetas a campos de atuação diversos, nas áreas de agricultura, emprego e renda, meio ambiente, assistência social, entre outras, desenvolvidas segundo os princípios e valores históricos que sempre orientaram a Fucam.

No dia 27/4/2023, nova audiência debateu os impactos da proposta de extinção da Fucam, bem como as consequências da transferência de suas competências para a Secretaria de Educação. Nessa nova oportunidade, depoimentos emocionantes evidenciaram como a Fucam impacta positivamente as comunidades em que se localiza, trazendo oportunidades de transformação pessoal e coletiva que outras instituições educacionais não têm as competências e a especialização para desenvolver.

Na mesma data, a matéria constante do Projeto de Lei nº 359/2023 foi apreciada pela comissão, tendo recebido parecer pela rejeição com fulcro nos argumentos a seguir sintetizados. Em primeiro lugar, a proposta de extinção da Fucam foi elaborada de forma unilateral pelo governo do Estado, sem diálogo com a sociedade, sem respeito pelo patrimônio material e imaterial da entidade, sem qualquer zelo pela tradição pedagógica da instituição e pelo impacto positivo de suas décadas de existência para a sociedade mineira. Também não houve consulta aos municípios envolvidos, nem a preocupação mínima em conhecer *in loco* o trabalho desenvolvido pela fundação, para orientar uma tomada de decisão.

Em segundo, no que tange aos profissionais lotados na gestão, nas unidades de ensino e nos centros educacionais da Fucam – onde estão em exercício 630 servidores não efetivos (contratados, convocados, de recrutamento amplo ou terceirizados) e 182 servidores efetivos –, de acordo com as informações fornecidas pela SEE, 75% dos efetivos estão lotados nas escolas estaduais, que integram o sistema de ensino formal e, portanto, permanecerão em suas atividades. O mesmo não se poderia dizer dos servidores com vínculo precário na hipótese de extinção da Fucam. Assim, além da incerteza com relação ao futuro da oferta de serviços da fundação, gera-se insegurança quanto ao futuro da permanência dos profissionais não efetivos em suas atuais ocupações.

Esta comissão concluiu que não há vantagem ou justificativa plausível para a extinção da Fucam e transferência de suas competências para a SEE. Nosso entendimento foi o de que, na prática, essa transferência não se efetivará, pois é forte a tendência de que os projetos e as ações da Fucam se descaracterizem e sejam extintos. Como então afirmamos, “a aprovação do projeto do

governador do Estado faria desaparecer uma instituição de excelência, com história e atuação consolidados no atendimento às comunidades do campo, o que seria uma perda inestimável para os municípios atendidos, para alunos e ex-alunos e suas famílias, para os profissionais envolvidos, enfim, para toda a sociedade mineira”.

Por fim, a comissão chamou a atenção para o art. 4º do projeto, que estabelece que os bens imóveis que constituem patrimônio da Fucam serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – proceder aos atos necessários à sua destinação. Considerando apenas o que é afirmado no texto do dispositivo, não haveria de fato certeza quanto à utilização desse patrimônio em prol da continuidade das ações da Fucam nos territórios que atualmente ocupa.

Com respeito a esse patrimônio, conforme declaração da SEE que integra o processo da referida proposição, consta o registro de 16 imóveis integrantes do patrimônio da Fucam – 11 rurais e 5 urbanos. Apenas os imóveis rurais perfazem uma área de aproximadamente 29 milhões de metros quadrados. Na informação prestada, a SEE declara que não há previsão de alienação dos imóveis atualmente pertencentes à Fucam.

É importante salientar, porém, que, em audiência pública, foi constatado que houve uma reunião entre a Secretaria de Estado de Governo, a direção da Fucam e o empresário José Salim Mattar Junior, na qual foram apresentados dados sobre os imóveis da fundação, incluindo sua localização e extensão. A informação foi confirmada pela presidente da Fucam, Geraldina Rodrigues de Souza, que afirmou ter sido convocada para a citada reunião com o fim de prestar informações sobre os imóveis da fundação.

A ocorrência dessa reunião suscitou perplexidade entre os parlamentares, que questionaram por que um empresário, sem relação com a administração pública, mas vinculado a ramo de negócios beneficiário de incentivos fiscais concedidos pelo governo do Estado, participaria ou lideraria encontro para discutir questões próprias de uma fundação educacional pública. Todas essas considerações trazem imensa incerteza sobre os interesses envolvidos e sobre a verdadeira destinação do patrimônio da Fucam e reforçaram o posicionamento adotado pela comissão, contrário à aprovação da matéria.

Relato

A unidade da Fucam de Esmeraldas foi, como já salientado, a gênese da instituição. Está localizada no povoado de Caio Martins, aproximadamente a 17 km do centro de Esmeraldas e a 70 km de Belo Horizonte (onde se localiza a sede da fundação, na Cidade Administrativa) e faz parte de um complexo de três imóveis rurais: a Fazenda Santa Tereza (local da visita), a Fazenda Sítio Novo e a Fazenda Paulistas, estas duas últimas às margens do Rio Paraopeba.

A Fazenda Santa Tereza inclui em suas dependências uma igreja, prédios escolares, diversas edificações, amplos espaços de lazer e esporte, além de área verde que abrange pastagens e mata nativa. A ela se vincula o Centro Educacional Santa Tereza, onde funciona a Escola Estadual Santa Tereza, de cuja gestão a Fucam participa. São 120 alunos do ensino regular, nos níveis Fundamental e Médio, 27 do Curso Técnico em Agropecuária, 58 participantes das oficinas de capacitação e 20 estudantes de apicultura e horta agroecológica. Importante destacar que as oficinas abrangem diferentes linguagens artísticas, entre outros temas considerados muito atrativos pelos jovens presentes ao encontro. Para ilustrar algumas dessas práticas pedagógicas, a visita teve início com uma apresentação de violino.

Todos os presentes à visita foram unânimes em afirmar que os números acima descritos são de um cenário de subutilização intencional, que as potencialidades são imensas e que a Fucam poderia ser o catalisador do desenvolvimento de Esmeraldas e dos municípios do entorno da RMBH, inclusive por meio do ensino superior, com ênfase em ciências agrárias, que já integram o rol de expertises da Fucam e poderia ser ampliado e fortalecido. A fundação já forma alunos capacitados em manejo da zootecnia, irrigação mecânica, construção rural, topografia, entre outros perfis de competências demandados nas atividades agrícolas e pecuária. Há professores com especialização nessas áreas e quem acompanhou a visita pôde observar diversas atividades práticas sendo conduzidas pelos alunos.

Na educação básica, além da oferta da educação integral profissional, que faz parte da tradição histórica da Fucam, a adoção de metodologias de ensino adequadas às condições do campo – como a pedagogia da alternância – proporcionariam aos jovens alternativas de inclusão produtiva e contribuiriam para conter o êxodo para o meio urbano. A Fucam poderia se tornar um verdadeiro polo tecnológico e profissionalizante no campo das ciências agrárias e atender não só a região e os municípios circunvizinhos, mas todo o Estado, em sinergia com as demais unidades existentes nas regiões Norte, Noroeste e Vale do Jequitinhonha.

Além desses aspectos técnicos, também faz parte da tradição da instituição o acolhimento de alunos oriundos de situações familiares, pessoais e econômicas desafiadoras, o que fica evidenciado pelos relatos emocionados de ex-alunos, que tiveram suas trajetórias profissionais e de vida transformadas pela Fucam. São testemunhos de pais, funcionários, técnicos, professores e de demais profissionais da educação que refletem uma relação de afeto e gratidão com a instituição e que gostariam que tais oportunidades permanecessem disponíveis para as futuras gerações.

A visita foi iniciada com a interlocução com os técnicos, gestores, alunos, profissionais de educação, familiares e comunidade do entorno da Fucam. Esclareceu-se que o objetivo dessa rodada de conversas seria ouvir os presentes sobre a importância da instituição, de forma a que eles pudessem manifestar demandas, opiniões e experiências acerca da fundação.

Ficou claro o sentimento de identidade que a Fucam historicamente sempre gerou em sua comunidade escolar, pertencimento esse que continua a afetar positivamente adolescentes e crianças que ainda são atendidos na instituição. Foram relatados casos de superação, êxito escolar e sucesso profissional que deveriam ser mais bem conhecidos pela sociedade mineira e pelo governo do Estado. Significativa relação positiva de vizinhança com a instituição também foi destacada por associações de moradores do entorno, que enfatizaram como a juventude dos arredores não enfrenta os problemas que desafiam outros bairros e comunidades mais distantes, que não têm a estrutura de acolhimento da Fucam, que proporciona horizontes educacionais mais largos e opções de vida mais diversas e enriquecedoras. Destaque especial foi dado à perda que a região do Paraopeba já sofreu com as sequelas do crime da mineração em Brumadinho e que o fim da fundação ampliará: “sem água, sem peixe e sem escola”, protestou um dos muitos adolescentes que compareceram ao encontro e que falaram ao público presente sob muitos aplausos.

Na sequência, a deputada esclareceu sobre o conteúdo do Projeto de Lei nº 359/2023, em fase de discussão em 1º turno no Plenário da ALMG, os riscos de sua aprovação, e o conseqüente encerramento das atividades educacionais, a possibilidade de desatendimento do seu atual público, as incertezas para os profissionais atuantes na fundação, a ausência de garantias sobre o que será feito com o patrimônio da instituição e os impactos para o Município de Esmeraldas e para a política de educação do Estado.

Foi oferecido um café da manhã com quitutes integralmente feitos no local por alunos dos cursos da Fucam, utilizando-se produtos da própria fazenda. Em seguida, os presentes puderam conhecer o centro de memória e as instalações do curso técnico em Agropecuária, o célebre “Prédio 10”. Em todo o percurso era visível a motivação dos alunos com as atividades em curso.

Ao fim da conversa, a deputada Beatriz Cerqueira ressaltou que há necessidade premente de debater com a comunidade os riscos de extinção da Fucam, que foram salientados no encontro, e a importância da mobilização junto aos parlamentares, em particular aqueles que constituem a base do governo e que não conhecem a significativa história e a importante missão da Fucam na educação mineira.

Conclusão

A finalidade da visita foi cumprida, com a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia podendo constatar que a Fundação Educacional Caio Martins é um patrimônio da sociedade mineira, que impactou positivamente a vida de milhares de alunos, permitiu a construção de trajetórias profissionais de sucesso e transformou a região em que se encontra.

As escolas atualmente atendidas pelo Centro Educacional de Esmeraldas da Fucam apresentam trajetórias consolidadas e respeitadas no município e regiões circunvizinhas, mas a atual situação por que passam, de desinvestimento, dificuldades no transporte escolar e desincentivo às matrículas de novos alunos acena para um tratamento de descaso por parte do governo do Estado

que é incompatível com as experiências proporcionadas pela fundação e com suas potencialidades, as quais ou não são conhecidas ou são intencionalmente ignoradas.

Considerando não somente o que foi apurado durante a visita, mas também as informações já obtidas, esta comissão reafirma a importância da manutenção da Fucam e seu posicionamento contrário à extinção da fundação. Propomos, ainda, o encaminhamento de requerimento para visita à Escola Estadual Santa Tereza, bem como de requerimento com pedido de providências ao Ministério Público – ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Minas Gerais – para que, no âmbito de suas competências, proceda às medidas administrativas ou judiciais pertinentes para garantir a integridade dos bens móveis e imóveis de que a Fucam é hoje titular.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Beatriz Cerqueira, relatora.

¹Além de Esmeraldas, a Fucam tem centros educacionais em Buritizeiro, São Francisco, Januária e Juvenília, no Norte de Minas; Diamantina e Couto de Magalhães, no Vale do Jequitinhonha; e em Riachinho, no Noroeste do Estado.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 23/5/2023, as seguintes comunicações:

Da deputada Alê Portela e outros em que notifica a esta Presidência a criação da Frente Parlamentar em defesa da Educação Domiciliar – Homeschooling. A frente parlamentar busca regulamentar e garantir o direito dos pais optarem pela educação que desejam para seus filhos, além de promover debates e pesquisas sobre o tema.

Da deputada Maria Clara Marra e outros em que notifica a criação da Frente Parlamentar pela Valorização do Setor Sucroenergético do Estado de Minas Gerais.

Da deputada Maria Clara Marra e outros em que notifica ao Plenário a constituição da Frente Parlamentar de Apoio à Indústria Mineira.

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de José Mauro dos Santos Gonçalves, ocorrido em 18/5/2023, em Curvelo. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de João Otaviano dos Santos, ocorrido em 10/5/2023, em Oliveira. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Elaine de Lourdes Soares, ocorrido em 8/5/2023, em Oliveira. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Amália Maria de Oliveira, ocorrido em 9/5/2023, em Oliveira. (– Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 22/5/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando José Daniel Xavier Lima, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Valcir Soares da Silva, padrão VL-15, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente.

**ERRATA****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 66/2023****Comissão de Constituição e Justiça**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 24/5/2023, na pág. 53, no título, onde se lê:

“PARA O 1º TURNO”, leia-se:

“PARA TURNO ÚNICO”.